O LIVRO
DO
«PAI DOS CRISTÃOS»

EDIÇÃO CRÍTICA ANOTADA

POR

JOSÉ WICKI S. J.

CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS ULTRAMARINOS

LISBOA — 1969

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO

A instituição do «Pai dos Cristãos» a favor da Cristandade é exclusivamente portuguesa nas Missões do Oriente e em particular da Índia. Até agora foi pouco estudada [1]; porém o Padre goês Lagrange Romeu R. Fernandes durante alguns anos fez estudos longos e definitivos sobre «O 'Pai dos Cristãos' nas Missões Portuguesas da Índia Oriental (1541-1840)», apresentando-os como tese na Universidade Gregoriana de Roma, no ano de 1965 [2]. Essa tese será publicada pelo Centro de Estudos Históricos Ultramarinos. Esta nossa edição é o fundamento e a documentação sobre que se baseia o diligente e valioso trabalho do Dr. Lagrange Fernandes.

«O Pai dos Cristãos» aparece pela primeira vez em Goa, no ano de 1537 [3]. Passou por todas as fases da acção missionária de Portugal, desde o tempo de D. João III, que deu maior impulso à expansão da Fé; dos entusiasmos de D. Catarina (com a qual se abre a legislação missionária em grande escala) e do Cardeal

---

[1] Existe uma explicação bastante breve na obra de Mons. SEB. RODOLFO DALGADO, *Glossário Luso-Asiático* II (Coimbra 1921) 139-140.

[2] É o número 3761 (1960) das teses desta Universidade. Data da apresentação Roma 1965. Tem XIII + 439 páginas.

[3] Cf. C. R. GONÇALVES PEREIRA, *História da administração da justiça no Estado da Índia* I (Lisboa 1964) 75-76: Rui Barbudo «em nome e como administrador de todos os christãos da terra» em 27 de Agosto de 1537 apresentou à Câmara de Goa uma petição.

D. Henrique, regentes de D. Sebastião, e dos três Filipes. Seguiram-se, na metade do século XVII, o declínio e o colapso do Império no Oriente; no século XVIII, o iluminismo e a expulsão dos Jesuítas por Pombal (1759); e em 1834-35, a extinção de todas as ordens religiosas, especialmente dos Franciscanos, Dominicanos e Agostinhos, as quais se encontravam todas mais ou menos ligadas com a instituição do «Pai dos Cristãos». Faltando os religiosos, foi natural que também a Casa dos Catecúmenos de Goa, símbolo visível desta organização, e que já hospedava só um catecúmeno [4], fosse em 1842 fechada e a Organização suprimida [5].

Ao «Pai dos Cristãos», com carácter oficial e com ordenado, competia especialmente cuidar dos catecúmenos e dos neófitos, na Índia e no Oriente Português [6]. Além disso, o Pai dos Cristãos era o chefe e presidia à casa dos catecúmenos, na qual estes ordinàriamente eram instruídos e baptizados [7]. A instituição não foi eclesiástica, como se podia supor, mas laica e do Estado. Isto não quer dizer que a Igreja não tenha exercido influxo sobre ela: a legislação civil missionária baseava-se nos Concílios eclesiásticos e em particular nas decisões do primeiro Concílio de Goa (1567). É impressionante ver como tantos Reis, Rainhas, Regentes, Vice-Reis e Governadores de Portugal e da Índia, chanceleres, secretários de Estado, desembargadores, ouvidores, etc., — não falando do exército dos oficiais menores e escrivães —, de uma maneira ou de outra, se ocupavam do «Pai dos Cristãos». Sendo esta instituição de direito público, não é de surpreender o facto de se encontrarem muitas leis, provisões e diversos alvarás copiados e conservados nos Livros dos Oficiais, como em Goa no Livro Vermelho, no «Livro Morado», e nos Livros de Alvarás e das Monções, os quais ainda hoje aí se conservam. Os próprios Pais dos Cristãos tinham os seus manuais, para onde haviam sido transcritos os documentos mais importantes. E encontrando-se a Instituição difundida pelas demais praças e fortalezas, onde Portugal exercia poder efectivo,

---

[4] Arquivo Histórico do Estado, cód. *7693*, f. 92 v (cf. infra, p. 420).

[5] Ib.

[6] Cf. DALGADO, *Glossário Luso-Asiático* II 139.

[7] LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 36 (ms.).

como em Baçaim, Taná, Chaúl, Damão, Goa, Cochim, Ceilão, Ormuz, Malaca e Macau, é de crer que cada Pai dos Cristãos destes lugares tivesse o seu Prontuário. Além disso, a cada ordem foi adjudicada uma região própria, como p. ex. aos Jesuítas, Goa, Salcete, etc.; aos Franciscanos as terras de Bardez e Baçaim; aos Dominicanos Mahim, Tarapur, Damão e Chaúl; e aos Agostinhos Ormuz [8]. Existia ainda comunicação de privilégios, de maneira que estes, concedidos para um lugar, valiam também, na medida do possível, para os outros [9]. Deve, além disso, ter-se em conta que cada região tinha problemas específicos [10]. Até hoje conhecem-se sòmente dois manuais do Pai dos Cristãos. Procedentes dos Jesuítas de Goa, foram continuados, depois da expulsão, por outros sacerdotes. A ordem dos documentos, neles contidos, é vagamente cronológica, pois que às vezes se encontram repetidos noutros mais recentes, etc. Contêm ainda diversas alusões a aldeias ou pessoas de Goa, de modo que apresentam bastantes elementos de cor local.

Ambos os códices se encontram no Arquivo do Estado, em Goa, com os números *9529* e *7693*. Há mais de um século, e após a extinção da Casa dos Catecúmenos, estavam nas mãos do conhecido oficial e historiador Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara [11], que deles se aproveitou. Depois, o principal, n.º 9529, desapareceu e há só um bom decénio foi de novo descoberto e incorporado no dito Arquivo, situado hoje nos arrabaldes de Pangim, capital de Goa. Aí examinámos ambos os volumes, em Janeiro de 1963.

---

[8] Ib., p. 277 segs.

[9] Cf. cód. *9529*, f. 123 (infra).

[10] Cf. A. LOBATO, *Relações Luso-Maratas* (Lisboa 1965) 111: «Quando a paz demore faça entender ao Marata que há-de fazer as mulheres e crianças prisioneiras, e [...] as entregará ao Pai dos Cristãos, ordenando-lhe da minha parte debaixo de todo o segredo as não baptize sem nova ordem minha». (Do Vice-Rei, João de Saldanha da Gama, para o General do Norte, 7 de Março de 1731).

[11] Filho do Dr. A. F. Rivara, genovês, nasceu este notável escritor e erudito, em Arraiolos no ano de 1800. Foi bibliotecário benemérito em Évora, de 1838 a 1853; secretário-geral na Índia de 1855 a 1870, permanecendo lá até 1877. Faleceu em Évora em 1879 (*Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 25, 791-793).

O códice 9529 = Provisões a favor da Cristandade (Livro do Pai dos Cristãos) = texto A. Este códice consta de 206 folhas, mas a numeração passa da f. 148 v à f. 170, por distracção de quem as numerou. Além disso, a f. 119 é a f. 120, uma vez que falta a f. antiga 119. Mede 20 × 14 cm. No dorso lê-se «Provisões a favor da Cristandade 1513-1840. Arq. Hist.».

Começa o volume com a Instrução (apógrafa) do P. Visitador Alexandre Valignano, (Goa) em Setembro de 1595, para o Pai dos Cristãos, única, até hoje, no seu género (cf. 1 r-6 r), com adições posteriores da mesma mão (f. 6 r-8 r). As ff. 8 v-11 v estão em branco. Vem a seguir o índice dos documentos (da f. 12 r à 20 r, da f. 12 r à f. 18 r, também da mesma mão, e o resto de várias outras) numeradas de 1 a 92. Da f. 21 r à f. 119/120, todos os documentos copiados ainda pela mesma primeira mão. O último documento desta parte é do ano *1669* (f. 119/120), termo *ante quem* não foi copiada. Da f. 121 r até à f. 206, — ao todo, e descontando as ff. 150 a 169, 66 folhas —, contámos, aproximadamente, 30 diferentes mãos, as quais foram sucessivamente acrescentando novos ou velhos textos. O último é do ano 1821 (f. 207). Considerando as várias circunstâncias pode-se dizer que na sua maior parte (i. é. desde o princípio até à f. 120) eles foram escritos por 1670, ou pouco mais tarde; e os restantes, à medida que se ia oferecendo ocasião.

Os documentos foram enumerados no *Roteiro dos Arquivos da Índia Portuguesa,* pp. 63-95, publicado, em 1955 em Bastorá-Goa, por Panduronga S. S. Pissurlencar, catalogado, porém, pelo conservador-intérprete Gajanana Gantcar [12], com um critério que realça os sofrimentos impostos aos hindus e aos não-cristãos pela legislação portuguesa pro-cristã. Infiltraram-se alguns erros na leitura, sendo o intérprete menos versado na terminologia cristã, como (na p. 64) logues (jorgins), gregos sabis (gregos, sabis), (p. 83) em fee (em pee).

No vol. I, n.º 1, pp. 31-73 do *Boletim da Filmoteca Ultramarina,* que começou a ser publicado em Lisboa em 1956, inventariou a Senhora D. Marília Bemvinda Gonçalves Moreno também este

[12] Cf. *Roteiro,* p. 61 nota.

códice, dividindo a matéria em 153 números. Indica o título dos documentos, e seguem, à parte, as referências neles contidas, a pessoas (Onomásticos) e a lugares (Geográficos). Foi preciso recorrer frequentemente à palavra *'sic'*, a pontos de interrogação, e à expressão «de difícil leitura».

O *códice 7693* = Leis a favor da Cristandade = texto B. Este livro é de muito menor extensão. Afora o índice, tem só 93 folhas, em 30,2 × 20 cm. No dorso está escrito: «Leis a favor da Cristandad[e], 1562-1843». O índice compreende as folhas I *r* a V *r*. Até à fl. IV v (fol. 75 r) é obra de uma mão; depois de outra, com uma adição da terceira. A numeração das primeiras folhas sofreu alteração: a f. 1 era antes f. 3; a f. 2 antes f. 4; a f. 3 ficou; a f. 5 aparece duas vezes: a primeira era antes f. 4.

O corpo dos textos, da f. 1 r até à f. 74 r, é da primeira mão, caligràficamente escrito, com a atestação autógrafa, na f. 74 v de «Mathias Francisco Pinto, escrivão do cível da corte e das justificaçõis», Goa 8 de Novembro de 1746, que «mandey treslladar neste livro atrás e assima as Provizõis, Privilegios e liverdades a favor da cristandade na forma da petição, os quais forão tirados do livro velho que servia no collegio de São Paullo Velho ô R^mo^ Padre Pay dos christãos, com o qual conferido as ditas ordens com as que se achão neste livro pasey a prezente, sem acresentar e nem deminuhir couza alguma a que me reporto».

Escreveram, respectivamente, da f. 75 r à f. 78 v a segunda mão; da 79 r à 88 v a terceira; a 88 v a quarta; da 89 r à 90 v a quinta; da 90 v à 91 v a sexta; da 92 r à 93 r a sétima.

Na fol. 1 r encontra-se a petição já citada do Pai dos Cristãos, o qual necessita de ter 'tresladadas' «em hum livro todas as Provisões, privilegios e liberdades, que os Senhores Reis de Portugal, V. Reys e Governadores deste Estado tem passado a favor da cristandade». A esta petição satisfez o Sr. D. Pereira e Silva, de própria mão.

Abre o códice com a transcrição dum documento sobre os chineses, cativos dos portugueses (casos morais).

A lista dos documentos deste códice foi publicada em *Documenta Indica* III (1955) 35*-41*, e no mesmo ano, os documentos que não se encontram no códice anterior, no *Roteiro dos Arquivos da*

Índia Portuguesa pp. 62-63 (ordenados pelo Dr. Gajanana Gantcar) e em 1956 de novo todos no *Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa*, vol. I, n. 1, pp. 74-102 pela Senhora D. Marília Bemvinda Gonçalves Moreno, a qual encontrou as mesmas dificuldades que no primeiro e, por vezes, não acertou bem a leitura (escrevendo p. ex. na p. 100 *escrivão de chins* em vez *de escravidão de chins)*.

A comparação dos dois códices mostra, como era de esperar, que ambos dependem essencialmente do mesmo manuscrito. O texto B tem um só documento novo, sobre os juramentos dos gentios sobre as cabeças dos próprios filhos. É do ano 1736 (f. 70 v), exceptuados os últimos documentos, dos anos de 1825 a 1843 (ff. 89-93).

Em geral, na parte onde foram copiados textos antigos, especialmente do século XVI, ambos os livros se apresentam muito deficientes pelo que diz respeito à grafia; o que mostra que o exemplar do qual dependem se encontrava em muito mau estado. Seja isto dito em desculpa dos copistas: não podiam fazer mais do que transcrever do melhor modo o que tinham diante dos olhos. Indiquemos, porém, alguns dos casos em que mais frequentemente se enganavam: faltam muitas vezes as letras iniciais ou finais das palavras; há muitas deficiências especialmente nos monossílabos e noutros breves vocábulos, como os seguintes: de, do, da, lhe, se, este, elle, etc. Palavras um pouco raras, números, apelidos, abreviações, ofereceram aos copistas outras tantas ocasiões para não acertarem. Coisa muito curiosa é o ponto sobre as letras e e *r*, como nas palavras *fez* e *sera*. Tem-se a impressão de que os copistas ficavam embaraçados e não sabiam se deviam escrever *fiz* ou *fez*, *seja* ou *será*.

Importância do «Livro do Pai dos Cristãos»

Não pode haver dúvida alguma em que o «Livro do Pai dos Cristãos» é fonte de muito valor para o estudo dos métodos missionários no Oriente Português. Esta foi uma das grandes instituições que, com a Misericórdia, a Relação, a Inquisição, a Mesa de Consciência, etc., conferiram uma nota característica ao mundo luso-colonial. Justamente, porém, escreve o P. Lagrange Fernandes

na *Conclusão* do seu livro sobre o Pai dos Cristãos: «Seria erro grave apreciá-lo segundo os critérios da missiologia moderna. No seu tempo, foi providencial a sua instituição e muito significativa a sua actuação. Ele redundou em benefício das conversões e dos cristãos» [13]. E noutro ponto da mesma Conclusão: «Esta Instituição abre, sem dúvida, novos horizontes à missiologia moderna para a eficiente inserção do laicado cristão no apostolado missionário da Igreja, cooperando com a hierarquia» [14].

O Livro do Pai dos Cristãos, no seu todo exacto e completo, permaneceu inédito até hoje. Muitos dos documentos nele contidos, foram publicados por Cunha Rivara nos volumes V e VI do Arquivo Portuguez Oriental [15], à mistura com muitos outros, por vezes no corpo dos volumes, outras vezes em notas, e não raro segundo outras fontes manuscritas. Isso faz com que a força da documentação se não torne saliente, e se perca na massa de elementos heterogéneos. Mais grave é, porém, o facto de que, por vezes, os textos do manuscrito aparecem modificados, sem que isso se esclareça. De notar ainda que a ortografia dos manuscritos mudou. Têm publicado bastantes documentos do século XVI o Dr. Silva Rego, o P. A. B. de Sá, e o P. Wicki nas bem conhecidas edições de textos dos missionários, isolados, sobre o Oriente.

Tendo em conta todas estas circunstâncias impõe-se uma edição completa e, quanto possível, apurada, deste Livro. Publicamos, pois, o texto mais extenso, *A*, (cód. 9529), anotando, no aparato crítico, as diferenças entre ele e o menor (cód. 7693), *B*. Acrescentamos as últimas folhas deste e o apêndice 1, que faltam no *A*. Finalmente, anotamos, intercalados, os lugares respectivos em que os textos foram publicados no *Archivo Portuguez Oriental*.

Observamos, na transcrição, as Normas de Mon. Hist. S. J., de maneira que retemos a ortografia antiga, escrevendo, porém, as letras u, v, i, j ao modo de hoje. Emendamos os erros dos copistas, transcrevendo no aparato crítico o texto do manuscrito. Muitas

---

[13] O. c., p.359.
[14] O. c., p. 366.
[15] Em Nova-Goa, 1865-1876.

vezes foi preciso completar letras ou palavras que faltavam, colocando-as entre chavetas. As notas elucidativas ajudarão a identificar as personagens e os lugares mais importantes, palavras orientais, etc.

Agradecemos ao Ir. L. G. Ferreira S. J. e ao P. José Leite S. J., que me prestaram os melhores serviços na edição desta obra.

OS LIVROS MAIS FREQUENTEMENTE CITADOS

ALMEIDA, Fortunato de — *História da Igreja em Portugal*. 4 vols. Coimbra, 1910-1924.

—— *História de Portugal*. 6 vols. Coimbra, 1922-1929.

A Índia Portuguesa. 2 vol. Nova Goa, 1923.

APO — *Archivo Portuguez Oriental*. 6 fasc. (ed. J. H. da Cunha Rivara, Nova Goa, 1857-1876).

BAIÃO, António — *A Inquisição de Goa*. 2 vols. Lisboa, 1949 — Coimbra, 1930.

Bullarium Patronatus Portugalliae Regum in ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae, bullas, brevia, epistolas, decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens, curante Vicecomite de Paiva Manso. Appendix — tomus I. Olisipone 1872.

CUNHA RIVARA v. APO.

DALGADO, Sebastião Rodolfo — *Glossário Luso-Asiático*. 2 vols. Coimbra, 1919-1921.

Documenta Indica I-X (ed. Wicki). Roma, 1948-1968. (Mon. Hist. S. J.).

Filmoteca — Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa. Lisboa, 1954 segs. Continúa.

GOMES CATÃO, Francisco Xavier — *Anuário da Arquidiocese de Goa e Damão para 1955*. Bastorá, 1955.

GONÇALVES, Sebastião, S. I. — *Primeira parte da História dos Religiosos da Companhia de Jesus e do que fizeram com a divina graça na conversão dos infieis a nossa sancta fee catholica nos reynos e provincias da India Oriental.* 3 vols. Coimbra, 1957-1962 (ed. Wicki).

PAULO DA TRINDADE, O. F. M. — *Conquista espiritual do Oriente* [...] *repartida em três volumes. Introdução e notas de F. Félix Lopes, O. F. M.* I-III. Lisboa s. a.

PISSURLENCAR, Panduronga S. S. — *Assentos do Conselho do Estado.* 5 vols. Bastorá, 1953-1957.

—— *Roteiro dos Arquivos da India Portuguesa.* Bastorá, 1955.

RIBEIRO, Luciano — *Registo da Casa da India.* 2 vols. Lisboa, 1954-1955.

RODRIGUES, Francisco [S. J.] — *A Companhia de Jesus em Portugal e nas Missões. Esboço histórico — Superiores — Colégios — 1540-1934.* Segunda edição. Porto, 1935.

SALDANHA, M. J. Gabriel de — *História de Goa.* 2 vols. Segunda Edição. Nova-Goa, 1925-1926.

SCHURHAMMER, Georg, S. J. — *Die zeitgenössischen Quellen zur Geschichte Portugiesisch — Asiens und seiner Nachbarländer* [...] *zur Zeit des Hl. Franz Xaver (1538-1552).* Unveränderter Neudruck der ersten Auflage mit vollständigem Index und Supplement bis 1962. Rom, 1962.

SCHURHAMMER G. — VORETZSCH, E. A. — *Ceylon zur Zeit des Königs Bhuvaneka Bâhu und Franz Xavers 1538-1552. Quellen* [...] *im Urtext herausgegeben und erklärt von —.* Leipzig, 1928.

VERISSIMO SERRÃO, Joaquim — *Itinerários de El-Rei D. Sebastião. Prefácio, compilação e notas pelo Académico Correspondente —.* 2 vols. Lisboa, 1952-1953.

WICKI, José, S. J. — *Auszüge aus den Briefen der Jesuitengeneräle an die Obern in Indien (1549-1613),* em Archivum Historicum S. J. 22 (1953) 114-169.

XAVIER, Felipe Nery — *Bosquejo historico das Communidades das Aldêas dos Concelhos das Ilhas, Salcete e Bardez, dividido em quatro partes.* Nova-Goa, 1852.

XAVIER, Manoel, S. J. — *Compendio universal de todos os Viso-Reys, Governadores, Capitães-Gerais* [...], *ordenado e feito pello Padre —. (MS.* do *século XVII pertencente á Biblioteca do Visconde de Faria, Consul em Lausanne).* Nova-Goa. 1917.

MANUSCRITO

P. LAGRANGE ROMEU R. FERNANDES, *O «Pai dos Cristãos» nas Missões Portuguesas da Índia Oriental (1541-1840)*. (Subsídios para a história do cargo de «Pai dos Cristãos» e da Igreja na Índia).
Dissertação de doutoramento em História Eclesiástica —. Roma, Universidade Gregoriana, N.° 3761/1960.

SIGLAS

APO — Archivo Portuguez Oriental.

ARSJ — Archivum Romanum S. J.

Documentos do Códice 9529

Arquivo Histórico do Estado da Índia

[12 r] Lista das provizões que hão nesta Casa dos Cathecumenos

1.ª In[s]trução pera o Padre pay dos christãos feita pello Padre Alexandre Valignano às f. 1

2.ª O que El-Rey escreveo sobre a converção [a]o V.-Rey Dom Luis de Ataide em que comfirma todas provizões 21

3.ª Provizão de Sua Alteza em que concede aos christãos da terra todos os privilegios que gozão os purtuguezes moradores de Goa às f. 22

4.ª Alvará de S. A. pera que os privilegios concedidos em humas partes pera favor da christandade se comoniquem às outras às f. 23v

5.ª Pera poderem gozar os christãos de todas as provizões dos reis e v.-reis pella comfirmação de S. Magestade às f. 24v

6.ª Carta de S. A. em carta testemunhavel em que comfirma todas provizões de seus passados [12v] e que valhão ainda que faltem os registos do Reino às f. 25v

7.ª Sobre o dinheiro dos orfãos que se não dee a nenhum imfiel às f. 27

32] 31 *ms.* 33 12ª] 12 *A, e assim sem a nos números segs.*

105 infieis] offes *A* 114/15 Alvará — 57 *riscado A*

195 *Na margem* importa

208 Do] De *A* 224 passados *A*

burquerque sobre os tombos dos escrivães das
235 aldeas, que sejão depositados nas sancristias
de suas freguezias às f. 101v

84.ª Dos gentios que estão amancebados ou tem duas
molheres que o castigo pertence ao juizo secular
às f.... ... ... 102v

240 85.ª Sobre os cazamentos dos gentios 103

86.ª Provizão sobre os cargos, não poder servir mais
que tres annos com outros capitulos e leis às f. 106

87.ª Alvará de Sua Magestade pera se devaçar das
pessoas que são crueis com seus escravos às f. 113

245 88.ª Ordem dos senhores inquisidores apostolicos pera
o Padre pay dos christãos mandar intimar aos
mocadões dos chales e a outras pessoas a quem
lhe parecer pera que denunciem os orfãos em
termo de seis dias às f. 118

250 89.ª Christãos da terra bauptizados em pé gozem dos
previlegios dos portuguezes de Goa às f. ... 121

90.ª Ley per que ordena não seja preza gente da terra
[em] menos de vinte xerafins 121

[18r] 91.ª Provizão nova sobre o juiz conservador dos
255 novos christãos f. 125

< Está na gaveta das provizões huma em que o
[Gov.] Fernão Telles de Menezes ordena que
não paguem os direitos na chancellaria as pro-
vizões que se passarem aos novos christãos > —

260 Hum alvará passou S. Magestade no anno de 1574
pera que os cattivos [?] se entregarem aos Pa-
dres da Companhia e não pertencem ao juis
dos orfãos como querem os gentios ... ... —

92.ª Que os orfãos filhos de gentios, ainda que tenhão
265 mãys ou avôs, se lhe dey tutor christão às f. 127v

92.ªª Outra em contrário em que se ordena que os orfãos
filhos de gentios que têm mãy ou avô se não

261 cattivos *leitura hipotética, no ms* fatt°ˢ *A*

287 as chinas e hinas *A* **297** Eliceyra

Documentos do Códice 7693

Arquivo Histórico do Estado da Índia

5

10

Apêndice (cód. 7693)

OS TEXTOS DO LIVRO DO «PAI DOS CRISTÃOS»

1.

1. Instruição pera o Padre que [tiver] cuidado de pay dos cri[stãos] e pera o Irmão que o aju[dar, feita] pelo P.^e Alexandre Valignano[1], vizitador desta Provincia da India, e por elle revista e emmendada[2]
5 visitando esta Caza em Septembro de 1595[3]

APO V/3, n. 1022

1. Lembre-se o Padre que tiver cuidado de pay dos cristãos [de] quanta importancia hé esta obra — pois hé da convers[ão]

1 tiver] *carta estragada, como em* cristãos *etc. A* 3 desta *risca* desta *A*

---

[1] O P. Valignano nasceu na cidade de Chieti (Itália) em Fevereiro de 1539, entrou na Companhia em Maio de 1567, foi ordenado sacerdote no Latrão em 1571, nomeado visitador da Província Índica em Setembro de 1573, era Provincial da Índia de 1583 a 1587, de novo Visitador de 1587 a 1596, e até o fim da vida Visitador do Japão e da China. Faleceu em Macau em Janeiro de 1606. (*Doc. Indica* IX 18*-20*).

[2] Segundo este texto pode-se presumir que tenha havido outra instrução anterior, hoje perdida ou ignorada.

[3] Na Casa Professa do Bom Jesus, em Goa.

e salvação das almas dos infieis, e ensino e amparo [dos] novamente convertidos, de que diz o apostolo [São Paulo] que hé ser coadjutor e cooperador de Jesus Christo[4] Nosso [Senhor] — e do premio grande que elle por isso lhe há-de dar, se o bem fizer. Lembre-se tãobem da obrigação que a isso tem, pois os superiores confião e descarregão[5] sobre elle a obrigação que nisso têm da conversão e cristãodade, e que os pobres cristãos não têm outrem senão a elle pera lhes acudir em suas necessidades, e que os nossos Padres Gerais emcomendão tão encarecidamente o negotio da cristãodade como couza principal da Companhia nestas partes. 10 15

2. Conforme a isto deve o Padre, que for pay dos cristãos, de ser pessoa de muita charidade e zelo da salvação das [almas] e do ensino e emparo dellas, de prudencia, [saber e (1 v) mans]idão pera aplicar os meos [a isso, e de muita] pa[ciencia e sofrim]ento pera sofrer tanta diferença de pessoas e varieda[des de n]egocios e emportunaçoens suas, e pera lhe não passar o[ca]sião nenhuma da conversão e remedio das almas de que se não aproveite. 20

3. E pera isto deve ter os meos, scilicet, ministros necessarios, como hé hum Irmão que seja sempre seu companheiro e ajudador, e lhe possa soceder e suprir por elle, no que não poder por si fazer, que deve tãobem ser da mesma charidade e zelo da salvação das almas, prudencia e saber, que do Padre se disse; os quais ambos devem ser desocupados doutras ocupaçoens e trabalhos, e ter as licenças nessesarias que parecer ao Superior, e empregar-se somente na conversão e cristãodade e suas couzas, pois têm bem que fazer nellas, e devião, se boamente puder ser, pouzar em parte adonde a todo o tempo lhe pudessem falar os cristãos, pera mais aviamento de suas couzas e conversão; e pera isto o Padre Preposito[6] procurará não no ocupar em outros ministerios, senão raramente e sem detrimento de seu officio. 25 30 35

4. Aja hum pay dos cristãos sicular como sempre ouve, do qual

11 elle] este *A*

[4] Cf. 1 Cor. 3, 9: «Dei enim sumus adjutores».

[5] CUNHA RIVARA, contra o manuscrito: «*en*carregão.

[6] Titulo do P. Superior da Casa Professa.

se ajudará o pay dos cristãos no que lhe parecer. Além deste terá
40 hum solicitador pera os negocios dos christãos e presos desempara-
dos, e hum lingoa que possa ser pay dos cathecuminos, o qual se
deve procurar que seja cazado pera que sua molher tenha cuidado
das cathecuminas. E terá cuidado o pai dos cristãos de fa[zer que
estes sejão] diligentes em seus officios, e pera [que o fação] [2r]
45 milhor, procurará que sejam bem pagos de seus ordenados. Alem
deste terá hum [procurador] [7] que estará na Caza Professa e so-
mente comerá à custa della, mas não no ocupará ministro [8] em outros
negocios da caza.

5. Terá cuidado de arrecadar o que em Salsete sobeja da renda
50 dos pagodes, que comforme ao padrão d'El-Rey está aplicado pera
os cathecuminos de Goa [9]; e quando ouver bauptismos, averá dos
viso-reis o necessario pera os vestidos, conforme a provizão que
pera isso há d'El-Rey [10]. E porque ordinariamente nem isto basta
pera os vestir, ajudar-se há, comunicando isto primeiro com o Padre
55 Preposito comforme ao que o negocio requerer, dalgumas outras
esmolas que pera isso poderá pedir; e tãobem entregando alguns
mais honrrados a padrinhos portuguezes que o[s] possão bem vestir.

6. Quanto ao officio do pay dos cristãos consiste principalmente
em três couzas, scilicet, a huma do que toca às couzas da conversão,
60 a outra do que faz pera ensino dos cathecuminos, seu provimento
e bauptismo, e a outra do emparo e remedio dos novamente con-
vertidos. Quanto ao primeiro, da conversão dos infieis, como ella
nestas partes da India não seja commummente por pregação e
doutrina, mas por outros meos justos, como de lhe empedirem suas
65 idolatrias e de os castigar justamente por ellas, e lhes negar os favo-

46 procurador *lacuna no ms. A*

---

[7] Pequena lacuna no manuscrito. CUNHA RIVARA propõe com razão *Procurador*, com se lê abaixo, no parágrafo 8.

[8] É oficio do P. Ministro, segunda pessoa da casa, distribuir aos Padres e Irmãos as várias ocupações.

[9] Ordenação do Rei D. Sebastião. Almeirim, 21 de Março de 1569: *Doc. Indica* VIII, 6-7.

[10] *Doc. Indica*, VIII, 408, 23 (Almeirim, 25 de Janeiro de 1571).

res que justamente se lhe podem negar e os dar aos novamente convertidos, e de honrrar, ajudar, emparar a estes pera que os outros com isto se convertão, fará o Pay dos cristãos muito porque nenhum meo deste[s] se lhe passe de que se não aproveite e ajude pera a conversão dos infieis. E porque quasi todos estes meos estão 70 já aprovados nos consilios provinciais de Goa[11] e nas provisoens que os reis de Portugal[12] e seus viso-reis da India[13] têm passadas em favor da christandade, trabalhará o Pay dos [christãos] de [ser] [2 v] muito versado em ambas estas couzas, e fará muito pera que todas se cumprão e ponhão em execução, pois a experiencia tem 75 mostrado quantos com isso se convertem, e em especial terá cuidado das couzas seguintes.

7. Faça por saber em que tempos e dias vêm as festas dos infieis, como a da ariqueira[14], setim[15] e semelhantes, pera que se lhe empidão ou sejão castigados os que nisso forem culpados. O mesmo 80 do tempo de suas romarias aos pagodes[16]; e fará por saber se alguns infieis nossos vassalos vão a ellas, e os que não são nossos

71 aprovados] providos *A* 79 axiqueixa *A*

---

[11] Cf. p. ex. o primeiro Concílio de Goa (1567), acção segunda, decreto 1: que ganhem os infieis «não somente com a pregação, mas com benefícios e favores». *(Bullarium Patronatus, App.* I, p. 6)

[12] São bem conhecidos os méritos, quanto à propagação da fé, dos Reis D. João III, D. Sebastião, D. Henrique, da Rainha D. Catarina, regente de 1557 a 1562, e de D. Filipe I.

[13] Especialmente os Vice-Reis D. Constantino de Bragança (1558-1561) e D. Antão de Noronha (1564-1568).

[14] Escreve Mons. S. R. DALGADO: «Festa da arequeira: Entende-se por esta locução a festividade hindu que se celebra no equinóxio verbal sob o nome de *holli*, e na qual se arvora uma *arequeira*, como os cristãos o fazem na sua *fama*, e se brinca um carnaval desbragado, sendo por isso proibida pelas autoridades portuguesas» (*Glossário Luso-Asiático* I, 53). Cf. também *A India Portuguesa* I, 465.

[15] Sati, epiteto da deusa Cali (DALGADO II, 297). Parece que se trata das festas de Xanta-durgá, nos primeiros nove dias do mês de *asvina* (Setembro-Outubro). Cf. *A India Portuguesa* I, 463-464.

[16] Sobre as romarias dos hindus de Goa pode-se consultar *A India Portuguesa* I, 466: «Lugares de peregrinação».

vassalos, se passão a ellas por nossas terras, pera se lhe empedirem ou serem castigados por isso como Sua Alteza manda [17]. O mesmo
85 dos tempos e dias em que os infieis custumão fazer seus casamentos com serimonias gentilicas e festas, pera se lhe empedirem ou os castigarem por isso, ainda que os casamentos gentilicos naturais, sem serimonias nem festas, não se lhe podem empidir.

8. Fará por saber todas as partes donde ouver infieis dos orfãos
90 que ficão sem pay e mãy e avós, de idade de catorze annos pera baixo, pera serem recolhidos no colegio como El-Rey manda [18], e serem nelle ensinados e bauptizados; e se alguns infieis passão os ditos orfãos pera a terra firme athé passarem daquela idade, pera não serem bauptizados e lhe comerem entretanto suas fazendas,
95 pera serem por isso castigados como El-Rey manda [19], e as fazendas pera serem sequestradas em maons de cristãos abonados athé se tornarem, com[o] o Viso-Rey tem ordenado [20], o fará por sy e pelo pay dos cristãos sicular, solicitador e procurador, porque isto se ponha em muita execução, e que aos mais orfãos dos infieis se
100 dêm tutores cristãos, comforme a ordenação, como El-Rey tem mandado [21].

[3 r] 9. Quando forem as monçoens, fará por saber por sy e por outros se nos navios que nellas vêm, os infieis trazem alguns escravos que forão cristãos, como abexins, armenios ou semelhan-
105 tes, pera lhe serem tirados e por elles cathequisados e reduzidos à Igreja, e se lhe tornar sua liberdade, como o primeiro consilio

84 ou] os *A* **94** serem *acrescenta* os *A* **96** socrestadas *A*
97 o²] e *A* **99-100** se dêm] serem *A* **103** se nos] menos *A*

---

[17] Veja-se p. ex. as instruções de D. João III para Miguel Vaz e D. João de Castro: *Doc. Indica* I 98 e nota 11 ib.; Concilio primeiro de Goa, acção 2.ª, decr. 11; D. Antão de Noronha (*Bullarium Patronatus, App.* I, p. 33).

[18] Lei de 23 de Março de 1559: *Doc. Indica* IV, 9*⁷.

[19] Cf. *Doc. Indica* VI, 708-709.

[20] Cf. infra, ff. 87 v-88 r.

[21] D. Antão de Noronha, 4 de Dezembro de 1567, em nome de El-Rei D. Sebastião: «darão aos filhos orfãos dos infieis tutores christãos» (*Bullarium Patronatus, App.* I, 10).

de Goa tem ordenado [22]. E saberá tãobem se os infieis trazem outros escravos infieis pera levarem a vender a outras partes, e fará que os não passem a outras terras, antes os vendão a cristãos das nossas ou vassalos de S. Alteza, como elle tem ordenado [23], e que os infieis seus vasalos não mandem vender seus escravos a terra de infieis, e que os que delles quizerem ser cristãos, fiquem forros, como El-Rey manda [24]. 110

10. Terá cuidado de lembrar ao Padre Reitor do collegio [25] que todos os domingos vão os Irmãos fazer a doutrina aos christãos pollas igrejas que ao Padre Reitor parecer; e quando se fazem os bauptismos vão hum mez antes, pollas freguezias de fora, buscar cathecuminos, e isto com toda a moderação, resguardo e modestia, de modo que da nossa parte não aja couza com que com rezão se possão agravar ou escandelizar de nós, polos muitos enconvenientes que do contrario se seguem e empedimento pera a conversão. 115 120

11. Quanto ao segundo, do ensino e bauptismo dos cathecuminos, todos os cathecumenos que vierem, receberão o cathechismo, examinando os movimentos e intenção com que vêm, fazendo por lhe endereçar quando for necessario; e todo o tempo que estiverem na caza dos cathecumenos, procure que não conversem nem falem com elles infieis ou outras pessoas que os possão dessuadir de ser cristãos ou perturbar nisso. 125

[3 v] 12. Correrá o Padre pay dos cristãos as aldeas da ilha de Goa e de sua[s adjacentes] [26], algumas vezes polo anno, pera saber dos orfãos e cathecumenos que há nellas, e dos christãos 130

115 os *corr. de* aos *A* 130 suas adjacentes] sua *A*

---

[22] Primeiro Concílio de Goa, acção 2.ª, decr. 16: «Conformando-se esta Synodo com os canones antigos ordena que nenhum infiel possa ter escravo fiel». (*Bullarium Patronatus, App.* I, 10).

[23] D. Antão de Noronha, 4 de Dezembro de 1567 (*Bullarium Patronatus, App.* I, 33). Cf. também o quinto Concílio goês, acção 2.ª, decr. 23 (ib., p. 113).

[24] D. Constantino de Bragança, infra ff. 77-78. Cf. o Concílio primeiro goês, acção 2.ª, decr. 16.

[25] O P. Reitor do colégio de S. Paulo em Goa, fundado em 1541.

[26] No texto: sua; CUNHA RIVARA: *Jua (?)*.

que têm necessidade de favor ou de castigo, pera en tudo fazer o que convém a seu officio.

13. Todos os dias se ensinará a doutrina aos cathecumenos
135 todos juntos em geral duas vezes pello menos, huma pola menhã, outra à tarde, e além disso se ensinará em particular a cada hum o que for necessario.

14. Cada dia se farão duas praticas, aos cathecumenos e cathecumenas, das couzas de nossa santa fee, e da falsidade de suas sei-
140 tas e idolatrias, conforme ao que a cada hum for necessario, em especial aos mouros, judeos e joges, e outros sacerdotes ou ministros de idolatria ou infedilidade, advertindo que os mouros e judeos estrangeiros e joges se não bauptizem senão depois de três mezes de cathechismo, como o consilio de Goa tem ordenado, pola expe-
145 riencia que se tem destes algumas vezes retrocederem [27].

15. Como os cathecumenos forem cathechisados quanto parece que basta, conforme à capasidade de cada hum, serão bauptizados, dando a cada hum de vestir comforme a sua calidade e officio ou casta, buscando-lhes padrinhos que os possão depois emparar e
150 socorrer em suas necessidades espirituaes e temporais; pera o que hé bem bauptizá-los sempre em dias sanctos, acabada a misa do dia, e tãobém pera edificação de todos. E escreverão todos os que bauptizarem no livro da igreja e no do Pay dos cristãos, declarando o anno, mez e dia em que se bauptizão, e o nome de gentio e cristão,
155 terra e casta de que hé.

[4 r] 16. Depois de bauptizados fará pellos encaminhar e emparar de modo que se não tornem a perverter, e especialmente os estrangeiros fazendo porque se cazem na terra e tomem modo de viver nella, pondo-os em alguns officios ou com pessoas que os
160 possão ajudar, e se pera isto for necessario detê-los alguns dias na casa dos cathecumenos, detenhão-se até se lhes achar remedio.

151 bautizá-los *corr. de* bauptizados *A* **157** perverter *de dificil leitura A*

---

[27] Primeiro Concílio de Goa, acção 2.ª, decr. 37: «Ordena a sancta Synodo que aos judeus e mouros estrangeiros e jogues se não dê baptismo antes de tres meses depois de o pedirem; porque a experiencia tem mostrado que alguns destes depois de baptizados retrocederem» (*Bullarium Patronatus, App.* I, 14).

E de todos mandará o rol, a cada hum dos vigairos de sua freguezia, de como se chamarão em gentios e de como se chamão agora em cristãos, e de que casta são, pera que conheça a todos e tomem entrega delles como de ovelhas suas que já são. 165

17. Trabalhará o Pay dos christãos que en todo caso se fasão cada anno ao menos dous bauptismos gerais com toda a solenidade posivel, pello muito que isto ajuda aos novamente convertidos e move aos gentios. Hum delles em Sam Paullo, dia da conversão [28], outro na Caza Proffessa em dia de Jesus [29] ou em dia de S. Miguel [30], 170 ou outro que melhor lhe parecer.

18. Por ser couza mui inportante ao bem da christandade, conservação e augmento della, que as cauzas dos christãos se detreminem verbalmente, e Sua Magestade tem ordenado que aja conservador dos cristãos que com charidade resolva suas demandas [31], 175 porque, se correm como agora, hé ocazião de se destruirem huns cristãos aos outros, uzando de muitas falcidades por odio que se tem e outras desordens — o que se evitará detreminando-se suas cauzas brevemente [4 v] e por composição, como já se fez no principio — porá todas as forças o Pay dos cristãos para se pôr isto 180 em execução, em qualquer ocazião boa que se offerecer.

19. Vizitará os troncos, galés e Sala [32], cada mez huma vez pello menos, e mais se for necessario, assy pera ver se os infieis que nelles estão se querem converter, como pera ver os cristãos em suas necessidades e as fazer prover quanto for possivel; e que se 185 lhe guarde sua justiça, privilegios e liberdades e corrão com seu livramento, fazendo que o procurador e solicitador dos cristãos procure por elles o que for necessario, e que se lhe fassa a doutrina

173 couzas *A*

---

[28] No colégio de S. Paulo, Goa, dia 25 de Janeiro.

[29] Dia 1 de Janeiro. Cf. também WICKI, *Auszüge aus den Briefen der Jesuitengeneräle* 139-140 (n. 171) e 141 (n. 182, ano de 1594).

[30] Dia 29 de Setembro.

[31] Cf. infra, p. 145.

[32] Escreveu o Ir. Aires Brandão, Goa 23 de Dezembro de 1554: «na Sala da Ribeira, que hé huma casa aonde estão os brages d'El-Rei». (*Doc. Indica* III 188).

cristãa cada dia pollo menos huma vez. E se alguns ouverem de
190 padecer, sendo fieis, serão consolados e ajudados quanto for necessario e, sendo infieis e querendo-se converter, lhe serão dados os três dias que o consilio pede pera serem cathechisados [33] e lhe diminuão as penas avendo respeito a sua conversão.

20. Passada a Pascoa lembrará ao Padre Preposito que mande
195 Padres pera confessarem os presos do tronquo, aljube [34], Sala e galés.

21. Fará por se achar a todas as audiencias gerais que se fizerem assy pellos V. Reis como pello ouvidor geral, achando-se com elle o pay dos cristãos secular, procurador e solicitador dos cristãos;
200 e assy pera procurar e entreceder pollos infieis que se quizerem fazer cristãos, com[o] principalmente pellos fieis, fazendo-lhes guardar sua justiça e privilegios, deminuindo-lhe as penas, e soltá-los, sendo justiça, e pedindo aos V. Reis os das galés que tiverem [5 r] acabado seu tempo, ou lhes falta pouco, pera que vejão
205 que en tudo os favorecem.

22. Fará muito por se evitarem demandas entre os cristãos, fazendo pollos consertar, antes ou depois de comesadas, por evitar odios e diferenças, e de elles gastarem o seu com officiais de justiça, advertindo que esta gente da terra hé naturalmente inclinada a se
210 vingar huns dos outros por demandas, ainda que às vezes sejão injustas e de couzas falças; e que não vendão ou desbaratem suas fazendas, ao menos as de raís, sem licença ou conselho do Pay dos christãos que delles tiverem cuidado; e procurará aver sobre isso huma provizão do V. Rey e comfirmada por El-Rey.

215 23. No que toqua às alforrias dos escravos, especialmente de portuguezes, que nisso são mais dificultozos, trate o Pay dos cris-

198 ouvidores *A*

---

[33] O primeiro Concílio de Goa (1567) ordenara que «se alguns infieis accusados ou convencidos por delictos [...] ouverem de padecer, lhes daram tres dias, ou o tempo que parecer, pera a dita instruição» (acção 2.ª, decr. 21: *Bullarium Patronatus, App.* I, 11).

[34] *Tronco* ou cadeia do governo civil (SALDANHA, *História de Goa* II, 182-183); *aljube*, prisão do arcebispo (ib. 163-164).

tãos com os senhores e veja[35] se pode por via de consiencia, constando[36] que são forros, acabar com elles que os ponhão em sua liberdade, e quando ouver de correr por justiça lance-se fora disto emcomendando-o ao pay dos cristãos seccular, procurador e solicitador dos mesmos cristãos, conforme a ordem do nosso Padre Geral[37]. 220

24. Os negocios tocantes à cristandade ou cristãos que lhe emcomendarem das outras partes, fará com o cuidado e diligencia que faz [com] os seus, pois não menos lhe pertencem que os que quá socedem. 225

25. Dos cristãos estrangeiros que andão entre nós, como armenios, jorgins[38], caldeos, abexins, gregos, sabis[39], a quem commummente [5 v] chamão cristãos de S. João, e dos de S. Thomé, terá particular cuidado que sejão reduzidos e ensinados conforme a fee e custumes da Igreja Romana, por terem entre si muitos erros e custumes contrarios a ella, em especial os sabis, de que se diz que não são bauptizados ou não têm verdadeiro bauptismo[40]. E este cuidado parece que deve de ser por modo da confraria ou congregação, ou como melhor parecer, tendo nellas suas praticas e cathechismos conforme aos erros de cada huma destas naçoens, como o terceiro consilio de Goa — act. 2, de[c]. 28 — o tem ordenado[41]. A essa conta fará por saber delles, quando vierem os navios de Urmuz ou daquelas partes dos estreitos, e que se tomem a rol da confraria ou congregação, pera que tenha cuidado delles, e trate-se com o Prelado como se executará tudo, conforme ao dito consilio. 230 235 240

227 jorgins] loges *A*

---

[35] No ms. *vera*, com ponto sobre o *r;* CUNHA RIVARA: *será*.

[36] No ms. *constá do;* CUNHA RIVARA: *certa de*.

[37] Trata-se provàvelmente do P. Cláudio Aquaviva, Geral de 1581 a 1615.

[38] Cristãos de Georgia (cf. *Doc. Indica* I, 686 698. SEB. GONÇALVES, *Hist.* III, 198).

[39] Cristãos de S. João Baptista ou Mandeos, os quais se encontrão na região de Basrá (cf. SEB. GONÇALVES, *Hist.* III, 326 334).

[40] Cf. SEB. GONÇALVES, *Hist.* III, 326-327: «recebem o bautismo de S. João, recebendo muy poucos o de Christo, e ainda estes admittem juntamente o de São Joam».

[41] Veja *Bullarium Patronatus, App.* I, 72, onde se fala destes cristãos.

26. Os meninos orfãos da terra, que o Pay dos cristãos mandar à caza dos meninos [42], os receberão e criarão nella; mas depois de estarem em caza, não desporá delles o Pay dos cristãos sem primeiro falar com o Padre Reitor; e depois de estarem seguros, o
245 Padre Reitor poderá despor delles falando primeiro com o Pay dos cristãos.

27. Porquanto hé rezão que o Pay dos cristãos dee conta, das couzas que faz, ao Padre Preposito e com sua direcção as fassa, e por outra parte parecem as couzas tão meudas e frequentes que
250 não se pode dar relação de todas ellas, dar-se-lhe-á conta de todas as couzas graves e de importancia, antes de as começar, de maneira que saiba o Padre Preposito o que elle fez em seu officio, da mesma maneira que sabe o que fazem os procuradores no seu. E não fará dividas que [6 r] passem de hum quartel sem particular licença do
255 mesmo Padre Preposito, nem gastará ninhum dinheiro dos cristãos senão em couzas de seu officio, e dará conta ao Padre Preposito cada anno do que gasta.

28. Poderá escrever os chitos [43] comuns e ordinarios, e as cartas aserca das couzas que pertencem em seu officio; mas quando
260 tiverem alguma couza de importancia, as mostrará ao Padre Preposito; e terá licença pera falar aos cristãos e mais pessoas que lhe vierem falar nas couzas de seu officio, e tãobem negociá-las por fora quando for necessario.

29. Terá hum escritorio fechado, em que tenha guardadas todas
265 as provizoens e originais que há em favor da cristandade, das quaeis tãobem terá suas copias autenticas pera se mostrarem em juizo; e tenha hum livro em que estê escrito o titulo dellas, pera as achar facilmente quando for necessario; e da mesma maneira tenha seus caixoens pera guardar a roupa e as mais couzas necessarias pera
270 os bauptismos.

30. Fará que a caza dos cathecumenos seja bem provida e que

250 podé *A* 265 originacio *A*

---

[42] Em Goa, no recinto do colégio de S. Paulo.

[43] *Chito:* «Bilhete; aviso; atestado, na Índia Portuguesa. Do concani *chitt*» (DALGADO I, 277).

a seu tempo se fassão as provizoens necessarias pera ella, e que o pay dos cathecumenos guarde seu regimento.

31. Assi mesmo terá seu livro em que escreva a receita e despeza pera dar conta. 275

Clausula, titulo 47, tirada do Regimento que o P.e Alexandre Valignano deu ao seminario de Goa [44]

[6 v] «Os mininos orfãos da terra, que o Padre pay dos christãos mandar a esta caza, os receberão e criarão nella como está dito; mas depois de estarem na caza, não desporá delles o Pay dos 280 christãos sem primeiro falar com o Padre Reitor, e depois de estarem seguros, o Padre Reitor poderá despor delles fallando primeiro com o Pay dos christãos» [45]

Estas são as palavras formais da clausula do P.e Vizitador, e parece que sobre ella forão queixas ao P.e Geral [46], e elle mandou 285 quá consultá-lo o cazo, como se collige de huma carta escrita ao P.e Vizitador Nicolao Pimenta [47] em Dezembro de 601, cujo 3.º paragrafo diz assy.

«Vimos los pareceres de los Padres que fueron consultados sobre las cozas del seminario [48] y huelgué entender como casi todos sien- 290 ten ya meyor de su reformación, y assy acomodándose aora algunas cozas que diremos, pienso que cessarán de todo las quexas y no havrá em que con razón se pueda reparar. La primera es que, aunque

---

[44] Este Regimento parece estar hoje perdido.

[45] O texto é quasi igual ao parágrafo 26 da Instrução anterior.

[46] Cláudio Aquaviva.

[47] P. Nicolau Pimenta nasceu em Santarém a 6 de Dezembro de 1546, entrou na Companhia em 2 de Maio de 1562 em Coimbra; foi na Índia Visitador da Província de 1596 a 1602 e de 1609 a 1613. Faleceu em Goa a 6 de Março de 1613, muito benemérito e notável promotor da acção missionária (A. FRANCO, *A Imagem... de Coimbra* I, (Évora 1719) 491-498; F. RODRIGUES, *A Companhia de Jesus em Portugal e nas Missões* [Porto² 1935] 33).

[48] No fim de 1599 tratou a Congregação Provincial de Goa a questão do seminário dos órfãos de Goa e também o P. Lopo de Abreu escreveu a 16 de Dezembro de 1599 uma comprida relação sobre ele ao P. Geral (ARSJ, *Goa 22*, ff. 31-38).

V. R. muy justa y prudentemente aya ordenado que en el seminario
295 no se admitiessem los niños rezién baptizados por los inconvenientes que apuntó, todavía parece será bien que se ponga esta moderación, que los tales no se dexen de recebir quando en la caza de cathecúmenos no tuvieren lugar o en otra parte acommodada y segura para su criación y doctrina, y en tal manera que no aya
300 peligro de ser engañados por otros gentiles o llevados por los mismos parientes a su tierra, pues en tal cazo la obligación y charidad pide [7 r] que no solamente en el seminario, mas aún, que [en] nuestra caza se recogessen por evitar semejante inconveniente y peligro del bien destes niños»[49].

305 Mandou o P.ᵉ Vizitador André Palmeiro[50] que as pessoas bramanes, que morressem na caza dos cathacumenos, se enterrassem na igreja no lugar aonde ò P.ᵉ Reitor e consulta parecesse; e o P.ᵉ Reitor consultando-o assignou o lugar debaixo do coro pera enterrar esta gente; e a[o] P.ᵉ Provincial Francisco de Vergara[51] lhe
310 pareceo o lugar que hera proprio e por isso se asinou aquy.

Hoje 28 de Fevereiro de 625.

APO V/2, n. 782

Antonio Munis Barreto, V. Rey[52], mandou e guardou que o Padre pay dos christãos dese a porteria e informação de todos os christãos da terra que pedisse[m] officio e cargos, assym aquy em

294 simenario *A*

---

[49] Veja também WICKI, *Auszüge* 147 (n. 228).

[50] P. André Palmeiro nasceu pelo ano de 1568, entrou a 14 de Janeiro de 1584; depois de ter sido reitor do colégio de Braga, aportou à Índia em 1617, onde foi Visitador da Provincia do Malabar de 1618 a 1621, do Malabar e de Goa de 1621 a 1626, e do Japão e da China de 1626 a 1635. Faleceu na cidade de Macau a 4 de Abril de 1635 (RODRIGUES, o. c. 33).

[51] Francisco de Vergara nasceu em S. Olalla (Espanha) por 1550, entrou na Província de Toledo em Maio de 1568, passou à Índia em 1574 e em 1575 recebeu em Goa as ordens sacras. Foi em muitos lugares Superior, e de 1623 a 1626, por via de sucessão, Provincial de Goa. Faleceu a 4 de Julho de 1634 (*Doc. Indica* IX, 31*).

[52] Governador da Índia de 1573 a 1577 (*Doc. Indica* IX 7*).

Goa como Salcete, Bardez, sul, norte. E por muitos justos respeitos 315
e por evitar e escuzar muitos [in]convenientes que avia no dar dos
cargos por outras vias, e sem a tal porteria e informação do dito
Padre, não se dava nenhum cargo a nenhuma pessoa, e esta ordem
se guarda há 32 annos, e com muita exação e rigor: posse de tantos
annos e uzo e custume faz ley, etc. 320

Em tempo de Matthias, V. Rey [53], procurarão algumas pessoas
graves e letrados que não se guardasse este custume propondo
muita[s] raçoens, pretendendo se desse os taes [7 v] officios por
outras vias e meios. E considerando o dito V. Rey os grandes incon-
venientes e [in]justiças e peitas, enteresses injustos, que em fazer o 325
que os ditos pretendia[m] avia de aver, como avia primeiro, de
novo mandou e ordenou que o Padre pay dos cristãos desse a por-
teria e imformação como primeiro. E pedindo Nunio Velho Perei-
ra [54] hum officio ao dito V. Rey, por sua via não o quis conceder de
nenhuma maneira sem primeiro levar Nunio Velho Pereira porteria 330
e imformação, na petição que presentava, do Padre pay dos cristãos.

O Conde V. Rey [55] guardou esta ordem e custume, e mandou
este anno huma carta, dizem que a[o] coronista [56], pedindo-lhe lhe
mandasse huma sertidão do Padre pay dos christãos de como o
favor que dava aos christãos da terra, l[h]es dava os officios que 335
pedia[m] por ordem, porteria e imformação do Padre pay dos chris-
tãos. Dizem que era pera seu livramento, porque l[h]e dava[m] em
culpa tratar mal os christãos da terra, e não favor no que se lhes
acustuma a dar.

316 no *depois de corr.* *A* 318 este *A*
319 guarda há] guardou a *A* 323 muitas raçoens] muita taçoens *A*
328 Pereira] pera *A* 330 Pereira] pera *A* 332 este *A*
333 lhe *acr.* e *A* 338 lhes] las *A*

---

[53] Vice-Rei de 1591 a 1597. CUNHA RIVARA omite a palavra *V.-Rei*, e escreve *d'Albuquerque*.
[54] *pera*, em extenso no manuscrito. CUNHA RIVARA: *Pereira*.
[55] D. Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, Vice-Rei de 1597 a 1600.
[56] Parece que fala do famoso cronista da Índia, Diogo do Couto.

340 Arias de Saldanha [57] decia ao Padre pay dos christãos que olhase o que fazia e a quem dava as portarias, em que era a vós [58] que queria dar os officios [sob] sua imformação, que elle descargava sua consciencia sobre elle; e assym dava todos os officios a quem o Padre pay dos christãos pedia e àqueles que levava[m]
345 boa imformação do dito Padre e não a outra pessoa, nem por outra via de nenhuma maneira a nenhuma pessoa, de qualquer calidade que fosse, que o pedia. E primeiro se guardou pello V. Rey parecendo-lhes que assym convinha ao serviço do V. Rey e de Deos principalmente, em favor da cristandade e seu aumento, porque por
350 cauza [8 r] destes respeitos e mersês se moviam muitos a se fazerem cristãos, e se remediava[m] os pobres e se gratificavam e galardoavam e favorecia[m] aos cristãos que se ocupava[m] em serviço da cristandade: que estes officios, pera estes pobres são como as fortalezas que se dava[m] aos fidalgos por seus merecimentos e
355 serviços, e aos soldados outros cargos e officios graves comforme a sua calidade, merecimento e serviços; todos travalhão por seu[s] interesses e premio, gualardão, e mercês que espera[m] e pretendem. Estes pobres homens da terra não esperam mais — por seus trabalhos que padecem nas cristandades e serviço a Deos, e suas
360 igrejas e ministros — [que] algum officio destes comforme a sua capacidade pera remedio de sua vida.

341 olgase *A* / quem] aquy *A* 351-52 e galardoavam] emgalar donavam *A*
353 da] de *A* 356 travalhos *A* 357 gualardão] guales *A*
360 alguma *A*

---

[57] Aires de Saldanha, Vice-Rei da Índia de 1600 a 1605.
[58] Assim no ms. CUNHA RIVARA tem *nós*.

2.

[21 r] O que El-Rey escreveo sobre a conversão ao V. Rey Dom Luis d'Ataide em que comfirma todas as provisõis

APO V/2, n. 653

Eu, El-Rey [1], faço saber ao meu Viso-Rey e officiais da justiça, que hora são e ao diante forem nas partes da India, que pello desejo 5
que tenho de nas ditas partes em tudo se comprir com a obrigação que a coroa e estado destes reinos nellas tem, e pera se saber a obrigação que a isso tinha, mandey ver e tratar este negocio pellos deputados da Meza da Consiencia [2], e por theologos e outras pessoas que pera isso forão juntadas, e por elles fui certificado que a principal obrigação, que nas ditas partes tinha, era a obra da conversão, 10
mandando fazer nellas tudo o que pera o augmento e dilatação da fee fosse necessario, como me constou de huns apontamentos que em escrito me derão [3], os quais eu dey a Dom Luis de Ataide que ahora envio por meu Viso-Rey às ditas partes [4]. 15

7 se *om. B* 10 juntadas] vistas *B*

---

[1] D. Sebastião, Rei de Portugal, 1557-1578.

[2] Em Lisboa, para negócios mistos político-eclesiásticos. Cf. F. DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal* III/2, 11 sgs.

[3] A estes apontamentos se refere SEB. GONÇALVES, *Hist.* III, 221.

[4] Vice-Rei da Índia, de 1568 a 1571, a primeira vez.

E pera que as cousas nelles conteudas mais particularmente se executem, e se cumpra o que eu de minha consiencia são obrigado: hey por bem e mando que todas as provizões, e tudo o mais que El-Rey meu senhor e avô, que santa gloria aja, pera o augmento,
20 favor e bem da conversão ordenou, e assy tudo o mais que depois, até ora pera o mesmo effeito e sobre os já convertidos se acressentou, se faça e guarde inteiramente como nas provisões, cartas e regimentos que sobre isso se passarão se comtém, e isto sem embargo de qualquer duvida que contra isso se oponha, pelo muito perjuizo
25 que se faz à christamdade.

E outro-sy hey por bem que tudo o mais que, pellos ditos [21 v] apontamentos ora novamente se asentou, assym sobre a conversão, modo de se procurar e conservar, como também sobre os christãos novos que nas ditas partes ouver, e assy tudo o que nele[s] se de-
30 clara a que eu tenho obrigação, quero e mando que tudo o que for necessario se faça pera que, por todas as vias, de minha parte se cumpra a minha obrigação.

E pera que tudo o sobredito tenha o effeito, que a obrigação de minha consiencia pede, mando ao dito V. Rey e a todas as justiças
35 e officiais das ditas partes que tudo o sobredito, nos ditos apontamentos e nesta provizão conteudo, cumprão e guardem; e pera que ninguém possa alegar ignorancia, mando ao dito Viso-Rey que, nas camaras das cidades, vilas e fortalezas das ditas partes, se trasladem os ditos apontamentos e esta provizão, e ao seu secretario
40 que o mesmo faça em seus livros, pera inteiramente se cumprir e se saber como o hey assym por bem. E este quero que valha como carta por mim assinada e passada por minha chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação em contrario.

E do teor deste se passou outro peraa hir por duas vias; hum

17 de] da B / são] tão *B* **26** hay *A*, hei *B* / por *entreposto B*
27 ora] de *B* / novamente *acr.* convertido *B* **28** também] tomar *AB*
30 obrigação *acr.* e *B* **31** de] da *B*
36 conteudo *depois de corr. A*, contheuda se *B* **39** aos seus secretarios *B*
40 façam *B* / em *sobrep. A* / livros *acr.* e *B*
41 se *om. B* / assym *na margem A, om. B*
43 ella *depois de corr.;* não *sobrep. A* **44** vias *acr. B*

soo delles haverá effeito. Pantallião Rebello o fez em Almerym a treze de Março de mil e quinhentos sesenta e oito. Rey. 45

[22 r] O Doutor Bento Baena Sanches, do dezembargo d'El-Rey nosso senhor e seu dezembargador da caza do porto e da rellação de Goa e ouvidor geral do sivel com alçada e juis da[s] justificações em estas parttes da India etcr.ª, a quantos esta minha 50 sertidão de justificação virem, faço saber que a letra da sobrescrição e hum dos sinais que está ao pé do treslado atraz e asima, hé de Visente Marques, e outro sinal do conserto hé de Afonço Vaas, ambos escrivãis que forão da ouvidoria geral da India, segundo me constou da ffé do escrivão que esta sobescreveo, e portanto o hey por 55 justificados e pera firmeza dela se passou a presente. Dada em Goa, por mim asinada e sellada com o sello das armas reais, aos sette dias do mez de Fevereiro de mil e seissentos e vinte e seis annos. Pagou desta, corenta rez, e de assinar, corenta rez.

45 haverá *sobrep.* *A*/ fez *B*, fiz *A* 47-59 O — rez² *om.* *B*
50 estas] estar *A* 53 do conserto] doũ serto *A* 59 de] da *A*

3

De Sua Alteza a Rainha [1] em que concede aos christãos pera gozar dos privilegios dos moradores portuguezes

APO V/1, n. 288

Dom Sebastião, per graça de Deos Rey de Portugal e dos
5 Algarves daquém [e] dalém mar e[m] Africa, senhor da Guiné e da comquista, navegação e comertio de Ethiopia, Arabia, Percia [22 v] e da India, a quantos esta minha carta virem faço saber que, pello cuidado e dezejo que tenho da conversão dos moradores e pouvo gentio da minha cidade e ilhas de Goa nas partes da India, e por
10 muito folgar de favorecer e fazer mercê aos que delles se converterem, e são convertidos a nossa santa ffee catholica, e pera que mais folgue[m] de se converter, hey por bem e me praz que todos os naturais da dita cidade e ilhas de Goa, que atté ora são feitos christãos e ao diante se fizerem, tanto que receberem agoa de bap-
15 tismo, gozem e uzem dos privilegios e liberdades que têm e de que uzão e podem uzar os moradores portuguezes da dita cidade, e, como a moradores portugueses della, lhe sejão em todo compridos e guardados. Mando ao meu capitão-mor e governador das ditas

5 e[1]*B*, *om*. *A* / em *B*, e *A* / da[1]] de *AB* 6 e *om*. *B* / de] em *A*, da *B* 12 folgue *AB* 14 tanto *B*, tanta *A* 16 moradores *om*. *B* 17 todos *B*

---

[1] D. Catarina de Áustria, regente de 1557 a 1562, por D. Sebastião, de menor idade.

partes, e ao capitão da dita cidade de Goa, ouvidor geral, dezemba[r]gadores, ouvidores, juizes, justiças, officiais, e pessoas a que 20
o conhecimento disto pertencer, que assym o cumprão e guardem e fação inteiramente comprir, porque assy hé minha mercê; e por firmeza delle lhe mandey dar esta carta asinada por mym e assellada do meu sello pendente.

Dada em a cidade de Lixboa a vinte e três dias de Março. 25

Pero Fernandez a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos cinquoenta e nove.

Rainha [2]

Carta [por]que V. A. faz mercê aos naturais da cidade e ilhas de Goa, que são convertidos e ao diante se converterem a nossa 30
santa ffee catholica, de todos os privilegios e liberdades que têm e de que uzão os moradores portuguezes da dita cidade. Dom Simão [3].

Pagou nada. [23 r] Por mandado d'El-Rey nosso senhor, Lisboa, a vinte e sete dias de Março de mil e quinhentos e sincoenta e nove. Antonio Vieira. Aos officiais, cem rês do sello somentes. 35
Registada na cha[n]celaria. Antonio d'Aguiar.

Cumpra-sse como nella se contém. Em Goa, dexoito de Outubro de mil e quinhentos sesenta e dous. Conde Viso-Rey [4].

O Doutor Bento de Baena Sanches, [d]o dezembargo d'El-Rey nosso senhor e seu dezembargador da caza do porto e da relação 40
de Goa e ouvidor geral do sivel com alçada, e juis das justificaçõis em estas partes da India ettr.ª, a quantos esta minha sertidão de

19-20 desembargadores *B* 21 pertencer *corr. de* per *A* 23 lhe] se *B*
35 Vieira] Vieigas *AB* / cem *B*, v^te^ *A* / cello, *corr. de* Coelho *A*
37 desoito *B* 39-51 O — rez *om.* *B* 39 dezembargadores *A*
42 de] dey *A*

---

[2] CUNHA RIVARA observa que no Livro Vermelho da Relação f. 62 v há outra cópia, «a qual carta patente eu Manoel d'Affonseca, escrivão da ouvidoria geral fiz tresladar da propria, que se tornou aos Padres do collegio de São Paulo, em cujo poder está, etc.» (APO V/1, n. 288).

[3] Dom Simão aparece infra várias vezes, sempre no ano de 1559: é D. Simão da Cunha, então chanceler.

[4] D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, Vice-Rei de 1561 a 1564.

justificação virem, faço saber que a letra da sobescrição e hum dos sinais que está ao pé do treslado atraz e asima, hé de Visente Mar-
45 quez, e outro synal do conserto hé de Afonço Vaaz, ambos escri-
vãis que forão da ouvidoria geral da India, segundo me constou da fé do escrivão que esta sobrescreveo, e portanto os ey por jus-
tificados e pera firmeza della se passou a presente. Dada em Goa, por mim asinada e selada com o sello das armas reais, aos sette
50 dias do mes de Fevereiro de mil e seissentos vinte e seis [23 v] annos. Pagou desta com papel, corenta rês, e d'asinar, corenta rez.

44 de *acr.* Visente Amriques, digo *A*

4

Alvará de S. A. pera que os privilegios concedidos em humas partes pera o favor da christandade se communiquem às outras

APO V/2, n. 710

Eu, El-Rey[1], faço saber aos que este alvará virem que [hey] por bem e me praz que as minhas provisõis, que são passadas em 5
favor da converção e christandade de humas partes da India, se comuniquem e cumprão e guardem a todas as outras partes, onde ouver christandade, naquelas couzas em que se lhe poderem aplicar; e mando ao meu Vizo-Rey e Governador das ditas partes, e aos capitães, justiças e officiais dellas — a que este alvará ou tres- 10
lado delle em publica forma for mostrado, e o conhecimento delle pertencer — que o cumprão e guardem e fação inteiramente comprir e guardar como se nelle contém; o qual se registará no livro da Relação das ditas partes e nos livros das camaras das cidades e vilas dellas, pera se assy aver de comprir. E hey por bem que valha 15
e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim asinada e passada na minha chancelaria, e posto que por ella

4 hey *om. AB* 7 e¹ *om. B* 11 em — delle *om. B*
13 nelle se *transpõe B* 14 partes *depois de corr. A*

---

[1] D. Sebastião.

não seja passado, sem embargo das ordenações do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõem.

20 Gaspar de Seixas o fez em Lixboa, ao primeiro de Março de mil e quinhentos setenta e hum. Jorge da Costa o fez escrever.

Rey [2]

[24 r] Alvará por que V. A. há por bem que as provizões, que são passadas em favor da conversão e christandade de humas par-
25 tes da India, se comuniquem e cumprão e guardem, a todas as outras partes onde ouver christandade, naquellas couzas que se lhe puder aplicar, e que este valha como carta e não passe pella chancelaria. 2.ª via. Martim Gonçalvez da Camara [3].

Registado no livro duodecimo da Caza da India [4], folhas cento
30 e setenta e sete, e seis de Março de quinhentos setenta e hum, por mim Antonio Rodriguez. Pagou nada.

Cumpra-se este alvará d'El-Rey meu senhor atraz escrito, como se nelle contém sem duvida alguma. Manoel Coelho o fez, Goa, a vinte e seis de Septembro de mil e quinhentos setenta e hum.
35 O Vizo-Rey.

O Doutor Bento de Baena Sanches, do desembargo d'El-Rey nosso senhor e seu dezembargador da caza do porto e da relação de Goa e ouvidor geral do sivel com alçada, e juis das justificaçõis em estas partes da India ettr.ª, a quantos esta minha sertidão de

20 fiz *A*, fes *B* 25 e[1] *om.* *B* 28 da Camera *B*, de Camaras *A*
29 Registado *B*, Registada *A* 33 fiz *A*, fes *B* 35 O *om.* *B*
36-46 O — asinada *om.* *B*

---

2 CUNHA RIVARA cita também o Livro de registo na fazenda, f. 353 (APO V/2, n. 710); as variantes são de pouca importância.

3 Irmão do P. Luís Gonçalves da Câmara; era então a pessoa mais importante em Portugal.

4 A Casa da Índia, o centro do comércio ultramarino de Portugal, em Lisboa, destruida pelo grande terramoto de 1755 (cf. SER. LEITE, *Monumenta Brasiliae* IV 103[5]). Os escrivães dela que subscreveram os registos encontram-se nomeados no segundo volume de LUCIANO RIBEIRO, *Registo da Casa da India* (Lisboa 1955) 185-201.

justificação virem faço saber que a letra da sobescrição e hum dos 40
sinais, que está ao pé do treslado do alvará atraz [24 v] e asima,
hé de Visente Marquez, e outro sinal do conserto hé de Afonço
Vaas, ambos escrivãis que forão da ouvidoria geral da India, se-
gundo me constou da fé do escrivão que esta sobescreveo, e por-
tanto os ey por justificados, e pera firmeza della se paçou a pre- 45
sente. Dada em Goa, por mim asinada.

40 sobescrivão *A*

5

Pera poderem gozer os christãos de todas as provizões dos reis e vizo-reis pela confirmação de Sua Magestade

APO V/3, n. 819

[Petição]

5 Diz o procurador dos Padres da Companhia de Jesu e christandade das partes da India que o anno passado, pela provizão cujo treslado offerece, ouve Vossa Magestade por bem que os ditos Padres e cristandade uzassem das provizõis e privilegios dos reis passados, vizo-reis e governadores do dito Estado, de que estives-
10 sem de posse, por tempo de quatro annos, não estando primeiro no negocio das confirmaçõis; e porque ao fazer da provizão se fez somente mensão dos ditos Padres e provizões dos reis passados, avendo-sse de estender também à dita christandade, e provizõis dos vizo-reis e governadores do dito Estado: pede a Vossa Mages-
15 tade que, avendo respeito às cauzas porque isto se concedeo, que hé por o gentio das ditas partes se mover mais facilmente a nossa santa ffee catholica, vendo os favores que se fazem aos novamente convertidos, aja por bem que os ditos Padres e christandade use dos privilegios e provisõis dos reis passados, e vizo-reis e governa-
20 dores que forão do dito Estado, por alguma quantidade de anno[s], avendo primeiro comfirmaçõis, vista a muita distancia do lugar. E receberá mercês.

1 os] aos *AB* 13 também de estinder *transpõe B* 20 anno *AB*
21 distancia *B*, dinstancia *A* 22 mercê *B*

[Provisão]

Eu, El-Rey [5], faço saber, aos que este alvará virem, que, avendo
respeito [25 r] ao que diz na petição atraz escrita o procurador 25
dos Padres da Companhia de Jesus e christandade das partes da
India, ey por bem e me praz que os collegios, cazas e residencias
da dita Companhia, e assy a christandade das ditas partes, gozem,
uzem e possão gozar e uzar de todos os privilegios e provizõis que,
polos reis destes reinos meus antecessores e pelos vizo-reis e gover- 30
nadores das ditas partes, lhe forão concedidos e comfirmados por
qualquer maneira que seja, estando em posse de uzar dos ditos
privilegios e provizõis, e isto por tempo de quatorze annos, não
estando eu primeiro no negocio das confirmaçõis. E mando a todas
minhas justiças, officiais e pessoas — a quem este alvará ou tres- 35
lado delle em publica forma for mostrado, e o conhecimento delle
pertencer — que deixem usar os ditos Padres e christandade das
ditas partes dos ditos privilegios e provizõis, e cumprão, guardem
e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle
contém; o qual hey por bem que valha e tenha força e vigor, como 40
se fosse carta feita em meu nome, por mym asinada e passada pela
chancelaria, e posto que por ella não seja passado, sem embargo
das ordenaçõis do 2.º livro, titulo vinte [6], que o contrario dispõem.
João da Costa o fez em Lixboa, a vinte de Fevereiro de mil e qui-
nhentos oitenta e dous. 45

Rey.

E á Vossa Magestade por bem que os Padres da Companhia
de Jesus e christandade das partes da India uzem dos privilegios
e provisõis dos reis passados, dos viso-reis e governadores das ditas

25 ao *B*, aos *A* 28 gozem *acr.* e *B* 31 lhe] e se *AB*
36 delle¹ *acr.* pertencer, digo ou treslado delle *B* / em] com *AB*
37 deixem usar] testamunhas AB 38 e² *om.* *B* 39 nelle se *transpõe* *B*
40 conthém *B*, consta *A* 43 contrario] quanto *AB* 46 Rey *om.* *B*

[5] D. Filipe, Rei de 1580 a 1598.
[6] Fala das Ordenações Manuelinas.

50 partes, onde estiver de posse, e isto por tempo de quatorze annos, não estando Vossa Magestade primeiro no negocio das comfirmaçõis; e que valha como carta e não passe pella chancelaria. Primeira via. Jeronimo Pereira, António da Gama.

Por despacho da Meza: Sim [7].

50 onde] e de *AB* **54** Sim *na margem A, om. B*

[7] *Sim* na margem.

6

[25 v] Carta de S. A. em carta testemunhavel em que comfirma todas as provizõis de seus antepassados e que valhão ainda que lhes faltem registos do Reino

Dom Sebastião, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar e[m] Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India, ettr.[a]. A todolos corregedores, ouvidores, juizes, justiças, officiais e pessoas de todos meus reinos e senhorios, a que esta minha carta testemunhavel for apresentada e o conhecimento della quanto[1] pertencer, saude. Faço-vos a saber que — no juizo da compreição do civel, e[m] esta minha muito nobre e sempre leal cidade de Lixboa, perante mim e o meu corregedor dos feitos e causas civeis della — como por parte dos Padres da Companhia de Jesus das partes da India foi apresentado hum meu alvará, de que o treslado [de] verbo ad verbum hé o seguinte:

APO V/2, n. 744

Eu El-Rey faço saber, aos que este alvará virem, que eu ey por bem e me praz que todas as cartas e provisõis assim d'El-Rey meu

3 lhe] se *AB* 5-6 Algarves *B*, Algraves *A* (*assim muitas vezes*)
6 em *B*, e *A* 9 de todos] dos ditos *B* 10-11 quanto] com dereito *B*
11 a *om. B* 12 em] e *AB* 15 foi] for *AB* / o] he *AB*
16 de verbo] velho *A*, velho de verbo *B*

[1] Ver o aparato crítico.

senhor e avô [2], que santa gloria aja, como minhas, que até hora são
20 passadas em favor dos Padres da Companhia de Jesus das partes
da India, e assym em favor da christandade daquelas partes, se
cumpra[m] e guarde[m] inteiramente, posto que algumas delas
não sejão quá no Reino registadas em algumas partes onde, por
meus regimentos e provisõis, tenho mandado que as tais provisõis
25 e cartas se registem, porque, sem embargo disso e de lhe faltarem
os ditos registos, hey por bem e mando que se cumpra[m] e guar-
dem inteiramente. Notefico-o assy ao meu Vizo-Rey da India, e
governador da cidade de Malaca, e mais partes do sul, vedores
[26 r] da minha fazenda, ouvidor geral, dezembargadores, e a quais-
30 quer outros officiais, assym da justiça como de minha fazenda da-
quellas partes, e lhes mando que em tudo cumprão e fação cumprir
e guardar este meu alvará, como nelle se contém, o qual quero que
valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome,
por mim asinada, e passada por minha chancelaria, sem embargo
35 da ordenação do segundo livro, titulo vinte [3], que diz que as couzas,
cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por carta
e, passando por alvarás, não valhão. Simão Borralho o fez em Al-
meirim, a treze dias do mês de Janeiro de mil e quinhentos setenta
e dous.
40 E este alvará oje mandey passar por três vias; aprezentando-se
hum, os outros não averão efeito. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

Rey.

E á V. A. por bem e manda que todas as cartas e provizõis assy
d'El-Rey, que santa gloria aja, como suas, que attegora são passa-
45 das em favor dos Padres da Companhia de Jesus das partes da India,

19 até] elle *AB* 22 cumpre e goarde *B* 23 serão *B* 26 cumprão *B*
29 geral *acr.* e *B* 33 valha *acr.* e *B* / força *B*, faça *A* / nome *B*, nomem *A*
37 Borralho] Boraes *AB* / fes *B*, fiz *A* / em *om.* *B*
43 E] Alvará em que *B*/ A. *acr.* ha *B*
44 de El-Rey *B*, lhe ey *A* / gloria] memoria *B* 45 das] daquellas mesmas *B*

---

[2] D. João III, Rei de Portugal de 1521 a 1557.
[3] Cita as Ordenações Manuelinas.

e da christandade daquela parte, se cumprão e guardem inteiramente, posto que algumas dellas não sejão quá no Reino registadas em algumas partes onde V. A., por seus regimentos e provizõis, tem mandado que se registem, porque sem embargo disso o há assi por bem; e que este alvará valha como carta, e vay por três vias. 50

E isto me praz assi, posto que por rezão de as tais cartas e provisõis não serem registadas, os Padres da Companhia e christãos das partes[4] da India tenhão emcorido em pe[r]dimento das couzas que por ellas lhe são concedidas, porque, sem embargo disso, ey por bem que as ditas cartas e provisõis valhão, e se lhe cumprão 55 e guardem inteiramente, como nellas se contém. E o alvará acima escrito [e] esta postilla não [26 v] passarão pella chancelaria, sem embargo da ordenação e[m contrario]. Jorge da Costa o fez em Almerim, a vinte e três de Fevereiro de mil e quinhentos setenta e dous. 60

Rey.

Dom Martinho[5] Martim Gonçalvez da Camara

Registado com a declaração da postilla[6]. Sebastião da Costa.

Registado na chancelaria, folhas três, no livro dos privilegios, Antonio d'Aguiar. Folhas trezentas corenta e três, registado este 65 alvará que fica nesta folha atrás, e por ella no livro doze dos registos da Caza da India, às folhas duzentas e setenta, que vay por três vias e, fazendo-se uso de huma, as outras não terão vigor. Em doze

48 tem *depois de corr.* *A*, ha *B* 49 há] hey *AB* / assi *om.* *B*
52 e christãos] estando *A*, *om.* *B*. 53 das partes *B*, na [*depois de corr.*] parte *A* / em perdimento] empedimento *AB*
54 são *acr.* e estas *B* 56 nella *B* 57 e esta postilla] esta por ella *A*, e mais provisões supposto *B* / passarem *B*
58 em contrario] e *A*, terão seu effeito. Eu *B* / fis *AB* 62 da *B*, de *A*
63 postilla] justisa *A*, postica *B* 67 sessenta *B*
68 uso — terão] o era por humas outros não terão [*corr. de* serão] *A*, o que há por huma outras não terá *B*

---

[4] Ver o aparato crítico e pág. 53, lin. 42.
[5] Chamava-se D. Martinho Pereira, veador da fazenda (VERISSIMO SERRÃO, *Itinerários de El-Rei D. Sebastião* I, 65; II, 285).
[6] Ver o aparato crítico e pág. 54, lin. 51.

de Março de mil e quinhentos setenta e dous. Francisco [de Medei-
70 ros, Belchior] [7] d'Amaral. A[s] esmollas que El-Rey nosso senhor
faz a mosteiros ou collegios, [confrarias] ou outras cazas de ora-
torios não requerem registo nem se registão, por Sua Alteza assy
o aver por bem. Em Lixboa a treze de Março de mil e quinhentos
oitenta e dous.

75 Com o qual treslado, aos soplicantes mandey dar esta carta tes-
temunhavel à qual lhe será dada aquela fé e credito que com direito
[a] ella deve ser dada. Compri-o assy, al não façais. Dada na dita
minha cidade, em Lixboa, aos quinze dias do mez de Março. El-Rey
nosso senhor a mandou pelo licenciado Gaspar da Nobrega, do
80 seu dezembargo, e seu dezembargador e ouvidor geral do civel
e seu corregedor com alçada nesta cidade de Lixboa e sua complei-
ção dos feitos e cauzas siveis. Antonio Zuzarte por Jeronimo do
Couto escrivão da dita compleição o fez, anno do nascimento de
Nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos setenta e dous annos.
85 Eu Jeronimo do Couto a sobescrevy. Pagou d'asinar vinte rês. Não
levei nada por ser da Companhia. [27 r] Consertey por propia que
torney, como por ella se pode ver, e pelo coregedor ser prezente o
asinar passou pelo seu primeiro. Christovão Borges. Consertado com
o aqui assinado. Jeronimo do Couto. Consertado Luis Lopez, An-
90 tonio Dias. Pagou nada, Francisco [8].

69 Francisco *segue uma lacuna A* **69-70** de — Belchior *om. B* / As *B*
71 confrarias] *lacuna A, om. B* / ou² *acr.* a *B*
75 aos soplicantes *depois de* testemunhavel *B*
75-76 testemunhavel *B*, testamunhavel *A* **77** assy *acr.* e *B*
78 em] de *B*
79 senhor *acr.* e *A*/ a] o *B*/ lencenciado *B*, lebº [?] *A*/ Nobraca *B*
80 e ouvidor geral] em suas corte *A, om. B*
81 e seu corregedor] escreveo regedor *A*, regedor B / nesta *acr.* mesma; *om.* de Lixboa *B*
81-82 correição *B* **82** e *om. B*
83 da dita compleição] do dito cargo *B* / fes *B*, fiz *A*
86 levei *B*, levai *A* / por] com a *B* **87** poderá *B*
88 pelo seu primeiro *om. B* / Concertada B **89** o *om. B* /assinada *B* / do] de *B*

---

[7] Ver o aparato critico e pág. 54, lin. 55.

[8] Francisco de Medeiros?

7

Sobre o dinheiro dos orfãos de S. A. a Rainha [1] [nossa] senhora, que se não dee a nenhuns infieis

APO V/1, n. 289

Dom Sebastião [2], per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar e[m] Africa, senhor da Guiné e da conquista, navegação, comercio d'Etheiopia, Arabia, Percia e da India. Faço saber, aos que esta minha lei virem, que eu são informado que na cidade de Goa das partes da India, e nas outras minhas cidades e fortalezas das ditas partes, o dinheiro dos orfãos se costuma dar ao ganho, e se dá aos bramanes gentios e infieis, que delle uzão em onzenas e em outros tratos illicitos, o que não hé serviço de Nosso Senhor; e querendo a isso prover, ey por bem que daqui em diante o dito dinheiro dos orfãos se não dee nem possa dar aos ditos bramanes, nem a outros alguns gentios e infieis; e mando aos juizes dos orfãos da dita cidade de Goa, e de todas as outras minhas cidades e fortalezas das ditas partes, que lho não dêm mais, e todo o que lhe tiver[em] dado, ao tempo da publicação

2 nenhum infiens *A*, nenhum infiel *B* 4 em *B*, e *A* / da¹] de *B*
5 Ethiopia *B*; *acr.* e *B* 6 India *acr.* etcetera *B* / eu são] uzão *AB*
10 delle] lhe *AB* / e *om. B.* 11 querem *B* / provar *AB*
14 todas *depois de corr. A* 16 todo *B*, dodo [?] *corr. de* dado *A* / tiver *AB*

[1] D. Catarina, regente de 1557 a 1562.
[2] Então menino de cinco anos.

desta ley, lhe fação logo tornar. E quando algum dinheiro de orfãos se ouver de dar pera andar em tratos licitos e honestos, se dará a portuguezes e christãos [da terra]; e quando lhe for dado, [27 v]
20 o juiz que lho mandar entregar, lhes dará primeiro juramento dos santos evangelhos que o não darão nem trespassarão, todo nem parte alguma delle, aos ditos bramanes, ou quaisquer outros gentios e infieis; e dando-lho e sendo-lhe provado, lhe será logo tirado todo de poder, e se procederá como for justiça, assy contra os purtu-
25 guezes e christãos [da terra] que lho derem e trespassar[em], como contra os ditos bramanes gentios e infieis que lho custumão a tomar[3]. E qualquer juiz dos orfãos, que o assi não comprir e o tal dinheiro der a gentios ou infieis ou a ch[r]istãos, sem primeiro lhe tomar o dito juramento, e mandar fazer disso auto ou termo no
30 inventario da fazenda do orfão, a que o dito dinheiro pertencer, assinado por elle juiz e pella parte a quem o der, pagará por cada vez, que nisto for comprehendido, trinta cruzados, ametade pera o hospital da cidade ou fortaleza onde o cazo acontecer, e a outra ametade pera quem o acuzar, e além disso encorrerá nas mais pe-
35 nas conteudas no regimento, que o meu capitão-mor e governador das ditas partes fez acerca do dito dinheiro dos orfãos. Notefico-o assy ao dito meu capitão-mor e governador que hora hé [e] ao diante for e ao provedor-mor dos defuntos e a todos meus dezembargadores, ouvydores, juizes,, justiças, officiais, e pessoa a que
40 o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que cumprão e fação inteiramente comprir e guardar esta ley, como nella hé conteudo, e ao chanceler das ditas partes que a publique na chancelaria, e envie logo os treslados della, sob seu sinal e meu sello, aos ouvido-

17 de *acr.* os *B* 19 da terra] *lacuna AB* / lhe] ese *AB*
22 delle] ever *AB* 23 sendo-lhe] tendo-lhe *B*
25 da terra] *lacuna A, om. B* / trespassarem *B* 26 lho] lhe *B*
30 do] e *AB* 31 elle] tres *AB* / juises *B* / quem] que *B*
33 acontecer] acontrar *AB* 37 e[2] *B* 39 pessoas *B*
40 disto] deste *AB*

[3] CUNHA RIVARA: *de sua mão o tomaram* em vez de *lho custumão a tomar;* segue outra cópia (ver a nota seguinte).

res ou juizes de todas as minhas cidades e fortalezas das ditas partes, pera elles publicarem e fazerem publicar no lugar de suas ouvidorias [28 r] e jurdição, e se comprirem em todo como se nella contém. Dada em a cidade de Lisboa, a vinte e quatro dias de Março, anno do nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos cincoenta e nove. Pero Fernandez a fez escrever. 45

Rainha [4] 50

Ley sobre o dinheiro dos orfãos nas partes da India, que se não dee aos bramanes nem a outros infieis, etc. Dom Simão [5].

Pagou nada. Antonio Vieyra.

Publique-se na Rua Dereita [6] e faça-sse asento pelo escrivão, e mande os treslados às fortalezas ficando registada na chancelaria; dê-sse a propia aos Padres da Companhia de Jesus. 55

Foy publicada esta carta d'El-Rey, na chanselaria em esta parte da India, aa dada das cartas [d]ella, perante o recebedor della e do primeiro e doutra gente que haí então estava, por mim Agostinho Salvado [7], escrivão da dita chancelaria em esta cidade de Goa, a cinco dias do mez de Outubro de mil quinhentos cinquoenta e nove annos. Feito e assinado por mim, em Goa, no dito dia, mez e anno acima conteudo. Agustinho Salvado. Registada esta carta de ley na chanselaria em estas partes da India por mim Agustinho Salvado. 60 65

45 elles] lhes *AB*/ no *acr. A* **51** se *sobrep. A*
52 etc.] te *AB* **57** chanselaria *acr.* e *A*/ estas partes *B*
58 aa] e a *B*/ data *B*/ della] ella *A*, foi dada *B*
59 hai] ahy *B*, hei *A* / por mim *om. B* **60** Salvador *B*
62 Feita e assignada *B* **63** Salvador *B* **64** da *B*, dc *A*
65 Salvador *B*

[4] CUNHA RIVARA editou o texto do Livro Vermelho da Relação, f. 38 v, o qual tem variantes insignificantes, excepto a já indicada na nota 3.
[5] Cf. supra, p. 33, nota 3.
[6] A rua principal de Goa (cf. *Doc. Indica* I, 544).
[7] No texto *B* aqui e em os mais lugares *Salvador*.

Foi aprezentada esta carta d'El-Rey em esta cidade de Goa, na Rua Dereita [d]ella, por Luis Alvares, porteiro nos juizos da ouvidoria geral e dos officiaes da fazenda, aos seis dias do mez de Outubro de mil quinhentos e sincoenta e nove annos, perante mym,
70 escrivão da chancelaria da India. Escrevy e asiney. Agustinho Salvado.

67 — della *om. B* 69 annos *om. B* 70-71 Salvador *B*

8

[28 v] Que nenhum official da justiça nem da fazenda se sirva de nenhum gentio e que se dêm os officios aos christãos e que os gentios tragão sinal

APO V/1, n. 286

Dom Sebastião, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar e[m] Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio [d]e Ethiopia, Arabia, Percia e da India. Faço saber a quantos esta minha lei virem que eu sou informado que de meus officiais — assi da justiça como da fazenda nas partes da India — se servirem de bramanes se seguem e podem seguir grandes inconvenientes, por serem infieis e muito perjudiciais ao serviço de Deos e meu, e bem do povo christão; e querendo a isso prover, ey por bem e mando que [d]aqui en diante nenhum meu official, nas ditas partes, assy vedores de minha fazenda, feitores, thesoureiros e almoxarifes, contratadores, rendeiros de minhas alfandegas e de quaesquer outras rendas, ouvidor geral, dezembargadores, ouvidores, juizes, alcaides, meirinhos, escrivãis, tabaliõis e quaisquer outros officiais de quaisquer officios que sejão, assy da justiça como de minha fazenda, se sirva nem possa servir,

2 de] em *A*, e *B*, 5 em *B*, e *A* 6 de] e *A*, da *B*
7 India *acr.* etc. *B* 12 daqui *B*, aqui *A* 13 de] da *B*
14 contadores *B* 16 juizes *acr.* e *B* 18 de] da *B*

por nenhum modo nem via que seja, de nenhum bramane, nem outro
20 algum infiel em couzas de seus officio[s], em que se possão escuzar infieis, sob pena de qualquer — que o assi não comprir, e nas couzas de seu officio se servir de bramane ou algum outro infiel — perder o officio ou cargo que tiver, e o tal bramane ou outro infiel, de que se assy serve, ficará cativo e perderá toda sua fazenda, ame-
25 tade da valia e estimação della [29 r] e da fazenda pera minha camara, e a outra ametade pera quem o acuzar, e o officio ou cargo se perderá pera mim. E sendo cazo que os meus capitãis-mores e governadores, ou quaisquer outros capitãis e officiais, tenhão providos alguns bramanes ou outros alguns infieis de alguns officios
30 da justiça ou da fazenda em quaisquer cidades ou fortalezas das ditas partes, lhe serão logo tirados e os não servirão mais, sob a dita pena, e se proverão a christãos moradores nas tais cidades e fortalezas, que mais aptos e suficientes forem pera os servir, pelo dito capitão-mor, capitãis e officiais que poder tenhão pera os pro-
35 ver, e o mesmo se entenderá e fará sob a dita pena nos mocadõis [1] de quaisquer officios da terra.

E outrossy ey por bem e serviço de Deos e meu, que nenhum gentio ou outro infiel, de qualquer calidade e condição que seja, nas ditas partes, possa trazer nem traga vestido ou trajo de chris-
40 tão, salvo com algum sinal por onde claramente se conheça logo que hé gentio ou mouro, sob pena de perder o tal vestido e de pagar dous cruzados pera quem o acuzar, e isto por cada vez que nisso for comprehendido. Notifico-o assy ao dito meu capitão-mor e governador, que hora hé e ao diante for, e a todos meus dezembar-
45 gadores, ouvidores, juizes, justiças, officiais e pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que cumprão e fação

19 seja] será *AB* **20** seu officio *B* **21** assi o *transpõe B*
22-23 perdera *B* **25** da] de *B* / della] uer da *A*, *lacuna B*
32 a] aos *B* **34-35** os prover] a estrovar *AB*
40 com] que *AB* **42** que] quem *AB* / nisso *corr. de* isso *A*
43 comprehendido *B*, com pretendido *A*

---

[1] *Mocadão:* «Arrais ou patrão, chefe da tripulação... Do árabe *muqaddam*, 'anterior, precedente'» (DALGADO II, 58).

inteiramente comprir e guardar esta ley como nella hé conteudo, e a chancelaria das ditas partes que a publique en a chancelaria, e envie logo o treslado dela, sob seu sinal e meu sello, aos ouvidores ou juizes de todas as minhas cidades [29 v] e fortalezas das ditas partes, pera nellas a publicarem e fazerem publicar nos lugares de suas ouvidorias e jurdição e se cumprir em todo como se nella contém. 50

Dada na cidade de Lisboa, a vinte e três de Março anno do nacimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos cincoenta e nove. Pero Fernandez a fez escrever. 55

Rainha [2]

Ley que nenhum official da justiça nem da fazenda se sirva de bramane [ou] outro algum infiel em couzas de seu officio, e que os officios que tiverem lhe serão tirados e providos a christãos, e que tragão sinal no vestido pera serem conhecidos. Dom Simão. 60

Pagou nada. Antonio Vieira.

49 e *om.* *B* 51 nelle *B* / no lugar *B* 59 ou *om.* *AB*
60 a] aos *B* 62 Vieigas *A*, Viegas *B*

[2] D. Catarina, regente.

9

Provizão de S. A. porque comfirma todas as provizõis de seus antepasados e que valhão ainda que lhe faltem registos do Reino[1]

Eu, El-Rey[2], faço saber, aos que este alvará virem, que eu hey
5 por bem e me praz que todas as cartas e provizõis assy d'El-Rey
meu senhor e avô, que santa gloria aja, como minhas, que atté hora
são passadas em favor dos Padres da Companhia de Jesus das
partes da India, e assy em favor da christandade daquella parte,
se cumprão e guardem inteiramente, posto que algumas dellas não
10 sejão quá no Reino registadas em algumas partes — onde por meus
regimentos e provisõis que tenho mandado [30 r] que as tais pro-
visõis e cartas se registem — porque, sem embargo disso e de lhe
faltarem os ditos registos, ey por bem e mando que se cumprão e
guardem inteiramente. Notifico-o assy ao meu Vizo-Rey da India
15 e governador da cidade de Malaca e mais partes do sul, vedores
de minha fazenda, ouvidor geral, dezembargadores, e a quaisquer
outros officiais, assy da justiça como de minha fazenda daquelas
partes, e lhes mando que em todo cumprão e fação comprir e guar-
dar este meu alvará como nelle se contém, o que quero que valha,

16 de] da *B*

---

[1] Veja quasi o mesmo texto no f. 25 v.

[2] D. Sebastião.

tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim asinada e passada por minha chancelaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as couzas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem por cartas e passando por alvarás não valhão. Simão Boralho o fez em Almerim, a vinte e três [3] dias do mez de Janeiro de mil quinhentos setenta e dous. 20 25

Este alvará lhe [4] mandey passar por três vias, aprezentando-se hum os outros não averão effeito. E eu Duarte Dias o fiz escrever.

Rey

Dom Martinho [5]   Martim Gonçalvez da Camara 30

Há V. A. por bem e manda que todas as cartas e provizõis — assy d'El-Rey, que santa gloria aja, como suas que atté hora são passadas em favor dos Padres da Companhia de Jesus das partes da India e da christandade daquelas partes — se cumprão e guardem inteiramente, posto que algumas dellas não sejão quá no Reino registadas em algumas partes, onde V. A. por seus regimentos e provisõis tem mandado que se registem porque, sem embargo disso, o há assy por bem, e que este alvará valha como carta, e vay por três vias. 35

[30 v] E isto me praz assi, posto que, por rezão de as tais cartas e provisõis não serem registadas, os Padres da Companhia e christãos da[s] partes da India tenhão emcorrido em pe[r]dimento das couzas que por ellas lhe são concedidas, porque, sem embargo disso, ey por bem que as ditas cartas e provizõis valhão e se lhe cumpram e guardem inteiramente como nellas se contém. E o alvará 40 45

21 por] pella *B*   24 fes *B*, fiz *A* / Almeirim *B*
30 da Camera *B*, de Camaras *A*   31 Hà *B*, E á *A*
42 da parte *rep. A* / em perdimento] empedimento *AB*   43 por] para *AB*

---

[3] No f. 25 v: *a treze*.
[4] Ib. *oje* em vez de *lhe*.
[5] Ver supra, p. 43, nota 5.

acima escrito e esta postila não passarão pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez, em Almerym, a vinte e três de Fevereiro de mil quinhentos setenta e dous.

Rey.

50 Registado com a declaração e a [6] postilha. Sebastião da Costa.

Registado este alvará, que fica na folha atraz, e postilha [7], no livro do Reino [8] dos registos da Caza da India, às folhas dozentas e setenta que vay por três vias e, fazendo-se uzo de [9] huma, as outras não terão vigor. Vinte [10] de Março de mil quinhentos setenta e
55 dous. Francisco de Mideiros. Belchior [11] d'Amaral.

Registada na chancelaria, folhas três no livro dos privilegios, Antonio d'Aguiar.

Esmolas que El-Rey nosso senhor faz a mosteiros ou collegios, confrarias ou outras cazas de oratorios, não requerem registos nem
60 se registão, por Sua Alteza assy o aver por bem. Em Lisboa, a treze de Março de mil e quinhentos setenta [12] e dous. Gabriel de Moura [13].

47 em contrario] em quanto *A*, etcetera *B* / fiz *A*, fis *B*
50 a² *om.* *B* / postilha *acr. de* *B*
53 uso de] obra por *AB* / as outras *B*, aouutras *A* 55 Belchior *B*, Berchol *A*

---

[6] Ib., p. 43, lin. 63 *da* em vez de *e a*.
[7] Ver p. 43.
[8] Ib. *doze* em vez de *do Reino*.
[9] Ib. *uso de* em vez de *obra por*.
[10] Ib.: *a treze*.
[11] *de Medeiros* e *Belchior* faltam na p. 44, onde há uma lacuna.
[12] Ib.: *oitenta*.
[13] Ib. falta *Gabriel de Moura*.

10

Da Rainha pera os cristãos não pagarem dizimos das suas fazendas e lavouras por tempo de 10 anos

APO V/2, n. 372

Eu, El-Rey [1], faço saber aos que este meu alvará virem que sou informado que muitos gentios das partes da India deixão de se converter a nossa santa ffé por recearem pagar dizimos [31 r] das novidades de suas fazendas e lavouras, e que os que são feitos christãos [a]chão muito pezado este encarego e o não podem bem comprir [2], pello que — querendo nisso prover e pera que não deixe por esse respeito de se effeituar obra de que Nosso Senhor tanto será servido — hey por bem e me praz que todos os christãos das ditas partes da India que forão gentios ou mouros, ou os que daqui em diante se converterem a nossa santa ffee, não paguem dizimos das novidades de suas fazendas e lavouras, por tempo de dez annos, que se começarão da feitura deste meu alvará em diante. Notefic'o assy ao Conde do Redondo [3], [d]e meu [con]selho, que hora envio por meu Viso-Rey às ditas partes, e aos vedores de minha fazenda dellas, e lhes mando que este meu alvará fação durante o dito tempo muy inteiramente comprir e guardar, o qual quero que valha, e tenha força e vigor como carta assinada por mim e passada por

O *códice B om. documentos* 10-13. — 2 das — annos *acr. m2* [= *mão 2*]
15 de meu conselho] e meu sello *A*

---

[1] D. Sebastião.

[2] Veja p. ex. a carta do P. B. Nunes Barreto, Cochim de 15 de Janeiro de 1559: *Doc. Indica* IV, 233.

[3] D. Francisco Coutinho, Vice-Rei.

20 minha chancelaria, posto que este por ella não seja passado, sem embargo da ordenação do segundo livro em contrario. Pantalião Rebello o fez, em Lisboa, a quatro de Março de mil quinhentos sessenta e hum. E do theor deste se fez outro pera hir por duas vias: não averá effeito mais que hum delles.

25 Rainha [4].

Alvará sobre os dizimos dos christãos que forão gentios, pera Vossa Alteza rever.

Registado no livro nono dos registos da Caza da India, às folhas trezentas e sesenta e sete, hoje seis de Março de quinhentos

30 sessenta e hum. Luis Lopes Pereira.

Hey por bem que os dizimos conteudos no alvará atrás escrito, por que mandey que os christãos das partes da India não [31 v] pagassem dizimos de suas fazendas e lavouras, comecem do tempo que em cada huma das cidades ou fortalezas das ditas partes se

35 publicar o dito alvará en diante, posto que nelle diga que os dez annos se começarão da feitura delle en diante, e que ao treslado do dito alvará em publica forma se dee tanta fee como ao proprio. E esta postilha hey por bem que valha, posto que não seja passada pella chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Pan-

40 talião Rebello a fez, em Lixboa, a sinco de Julho de mil quinhentos sesenta e hum.

Rainha.

Foi registada a postilha atrás, da Rainha nossa senhora, no livro nono dos registos [d]esta Caza da India por mym, às folhas

45 trezentas e sesenta e nove. Vinte e sinco de Agosto de quinhentos sesenta e hum. Gaspar Fernandez.

21 do] ao *A* / em contrário] em quanto *A*   22 fiz *A*   27 rever] Reiol *A*
28 nono] nouo *A*   29 setenta *corr.*   32 das] dellas *A*
35 publicarem *A*   36 della *A*   40 fiz *A*   44 esta *A*

[4] D. Catarina, regente.

11

De S. A. pera que os christãos novamente convertidos não pagarem dizimos por tempo de quinze annos

APO V/2, n. 718

Eu, El-Rey, como governador e perpetuo administrador que são da Ordem e cavalaria do Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo [1], faço saber aos que este alvará virem que, por folgar de favorecer 5 a conversão dos gentios e infieis das partes da India, China, Japão e Maluco, hey por bem e me praz que, posto que pagar dizimos e primicias seja obrigação geral de toda a christandade, os ditos gentios, que daquy em diante se converterem à nossa santa ffee, sejão escusos de pagar todos os dizimos pessoais e reais, e assy 10 primicias de qualquer sorte e calidade que sejão, e isto por tempo de quinze annos, que se começarão do dia que se [32 r] converterem, e lhes for publicado o favor que por esta provizão lhes concedo, em diante. E mando ao meu Vizo-Rey ou Governador das ditas partes, e a todos meus capitãis, officiais, e pessoas a que o 15 conhecimento disso pertencer, que cumprão e fação inteiramente comprir e guardar esta provizão como se nella contém, a qual se

8 será *A*   11 serão *A*

[1] Por bula do Papa Júlio III *Praeclara charissimi*, de 30 de Dezembro de 1551. o Rei de Portugal como tal foi feito governador e administrador da Ordem de Cristo (cf. SCHURHAMMER, *Quellen* n. 4718).

publicará nos lugares dos ditos gentios onde for necessario, pera que venha à noticia de todos. E se registará nos livros das feitu-
20 rias ou cazas, em que se recadão os ditos dizimos e primicias. Hey por bem que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim asinada, e passada pela chancelaria da dita Ordem, sem embargo de qualquer regimento ou provizão que em contrario aya. Pero Fernandes o fez em Lisboa, a seis dias de Março
25 de mil quinhentos setenta e hum. E esta não passará pela chancelaria. Jorge da Costa o fez escrever.

Rey. Martim Gonçalves da Camara.

2.ª Via. Alvará pera Vossa Alteza ver. Pagou nada.

Cumpra-sse este alvará d'El-Rey meu senhor, atraz escrito,
30 como se nelle comtém, sem duvida alguma. Manoel Coelho o fez. Goa, a vinte e seis de Septembro de mil quinhentos setenta e hum.

O Viso-Rey [2].

Registada no livro às folhas trinta e três.

Aos onze dias do mez de Outubro do anno de mil quinhentos
35 setenta e hum annos, [n]esta cidade de Goa, por Belchior Vaaz, porteiro do concelho, em prezença de mim [s]privão, abaixo nomeado, foi apregoada a provizão d'El-Rey nosso senhor assy e da maneira que se nella comtém de verbo ad verbum pelos lugares publicos e acustumados da dita cidade; e de como assy foi apre-
40 goada, como dito hé [32 v] em confirmação de tudo fiz este termo, em o qual asinou o dito porteiro comigo. Domingos Catila [3], escrivão das excecuçõis dos orfãos, que de tudo dou minha fee passar na verdade, que o escrevy. Belchior Vaaz. Domingos Catila.

19-20 feiturias *corr. de* fazendas *A* 24 fiz *A* 25 sesenta *A*
26 fiz *A* 27 da] de *A* 35 esta *A* 36 privão *A*
38 comtém de verbo] comtão de 1.º *A* 40 em confirmação] e escrevão *A*
43 Catilas *A*

---

[2] D. António de Noronha.

[3] Assim se lê no manuscrito.

12

Provizão dos governadores e defençores que os christãos da terra não paguem dizimos por quinze annos a começar do anno de mil quinhentos oitenta

APO V/3, n. 801

Nós, os governadores e defensores destes reinos e senhorios, etc., como senhores e administradores do mestrado e ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, fazemos saber aos que este alvará virem que El-Rey Dom Sebastião, que Deos tem, ouve por bem, por hu[m]a sua provizão, conceder — a todos os que nas partes da India se convertessem novamente a nossa santa ffee catholica — que por tempo de quinze annos não pagassem dizimos nem primicias, como mais compridamente se contém na dita provizão [1]. E porque somos imformados que se move muitas vezes duvida sobre o tempo em que os ditos quinze annos se hão-de começar, querendo nós hora declarar, por evitarmos as semelhantes duvidas e folgarmos de favorecer ao[s] novamente convertidos, pera que a christandade vá e[m] maior augmento, avemos por bem e nos praz que todos os já convertidos gosão do dito privilegio, e lhes comecem a correr os ditos quinze annos este anno prezente, de mil e quinhentos [33 r]

2 pagar *A* / a começar] Valdez *A* 16 vá em] váa e *A*

---

[1] Veja o documento anterior.

e oitenta em diante; e que aos que daquy em diante se converte-
20 rem comecem a correr os ditos quinze annos do dia de sua conversão em diante, em qualquer tempo que seja, e atee de todo serem compridos e acabados não paguem dizimos nem primicias algumas, reais nem pessoa[i]s. Noteficamo-l[o] assy ao Vizo-Rey ou Governador das partes da India que hora hee e pello tempo for, e ao
25 vedor da fazenda dellas e a quaisquer outros officiais assy da justiça como da fazenda, a que este alvará for mostrado e o conhecimento delle pertencer; e lhes mandamos que o cumprão e fação inteiramente comprir e guardar como se nelle contém, o qual queremos que valha como se fosse carta por nós asinada, e passada
30 pela chancelaria da dita Ordem, sem embargo de qualquer provizão ou regimento em contrario; e posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, e corenta e nove, que o contrario dispõe. E este mandey passar por duas vias. Belchior Monteiro o fez na villa de Almerim, a vinte e seis
35 dias de Março de mil quinhentos e oitenta.

Dom João Mascarenhas [2] Francisco de Saa [3] Diogo Lopes de Souza [4].

Pera [o] Vizo-Rey da India.

Cumpra-se o alvará atrás, assy e da maneira que se nelle contém.
40 Manoel Coelho o fez, em Goa, ao primeiro de Abril de mil quinhentos oitenta e hum. O Governador Fernão Telles [5].

Registada no livro às folhas trinta e seis.

25 dellas e a] em ellas da *A* 29 valha] calha *A*
31 em contrario] em quanto *A* 34 fiz *A* 40 fiz *A*

---

[2] Governador de Diu no tempo do segundo cerco (1546), muito valoroso; mais tarde serviu o Cardeal D. Henrique. Foi em 1580 um dos partidários de Filippe I de Portugal. Faleceu neste mesmo ano, sendo um dos cinco governadores nomeados pelo Cardeal D. Henrique (*Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 16, 502-503; ALMEIDA, *História de Portugal* IV, 7).

[3] Em 1580 camareiro-mor, um dos cinco governadores (ALMEIDA 1. c.).

[4] Em 1580 governador da casa do civel, um dos cinco governadores (ALMEIDA 1. c.).

[5] Fernão Teles de Meneses, governador da Índia no ano de 1581 (SALDANHA I 140).

13

[33 v] Alvará d'El-Rey Phelipe [1] pera não pagar dizimos os christãos por quinze annos, e que comece no anno de oitenta e hum, e daquy en diante começará do dia da conversão do que se fizer christão

APO V/3, n. 809

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem que o senhor Rey meu sobrinho [2], que Deos tem, ouve por bem por huma provizão conceder — a todos os que nas parte[s] da India se convertessem novamente a nossa santa ffee catholica — que por tempo de quinze annos não pagassem dizimos nem primicias, como mais compridamente se contém na dita provizão. E porque sou informado que se movem muitas duvidas sobre o tempo em que os ditos quinze annos hão de começar, e querendo eu hora declarar, por [evitar] as semelhantes duvidas e folgar de favorecer os novamente convertidos, pera que a christandade vaa em maior augmento, ey por bem e me praz que todos os jaa convertidos gozem do dito privilegio, e lhes comecem a correr os ditos quinze annos este anno pre-

1-4 Alvará — conversão *rep, na f.* 33r *A* 7 concedey *A*
7 nas partes] na [*corr. de* nao] parte *A* 11 morrem muitas dividas *A*
12 evitar] quinze annos *A* 13 semelhantes] com essa *A*

---

[1] D. Filipe I, Rei de Portugal.
[2] D. Sebastião.

zente, de quinhentos oitenta e hum em diante, e que aos que daqui em diante se converterem, comecem a correr os ditos quinze annos do dia da dita sua converção em diante, em qualquer tempo que
20 seja, e attee de todo serem compridos e acabados não paguem dizimos nem primicias algumas, reais nem pessoais. Noteſico-o assy ao meu Viso-Rey ou Governador das partes da India, que hora hé e pelo tempo for, e ao vedor de minha fazenda, e a quaisquer outros officiaes, assy [34 r] de justiça como da fazenda nas ditas partes,
25 a que[m] este alvará for mostrado e o conhecimento delle pertencer, e lhes mando que o cumprão e fação inteiramente comprir e guardar como nelle se contém; o qual quero que valha como se fosse carta por mim asinada e passada pela chancelaria do Reino ou da Ordem de Christo, e posto que por ella não passe, sem embargo da orde-
30 nação do livro segundo, titulo vinte, e corenta e nove, que o contrario dispõe, e de qualquer regimento ou provizão que [em] contrario aja. Valerio Lopes o fez, em Elvas [3], a vinte e quatro de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e hum.

Rey

35 Alvará por que Vossa Magestade declara como os que nas partes da India se convertem a nossa santa ffee não são [obrigados] a paga[r] os dizimos e primicias por tempo de quinze annos, e que este não passe pella chancelaria e valha como carta. G. Bispo C. M. P. [4].

25 delle] lhe *A* 28 pela] pera *A* 32 fiz *A* / em Elvas] álvara *A*
37 a pagar] e paga *A* 38 cartas *corr.*

[3] Ver o aparato critico. D. Filipe I estava então em Elvas (ALMEIDA, *História de Portugal* IV, 31-32).

[4] D. Jorge de Ataide, capelão-mor do Paço, filho de D. António de Ataide e irmão de D. Luis de Ataide, vice-rei da India (F. DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal* III/2, 935-937).

14

Da Rainha [1] pera que não aya nenhuma serimonia gentilica nas suas terras

APO V/1, n. 290

Dom Sebastião, por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar [em] Affrica, senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India. Faço saber, aos que esta minha ley virem, que eu sou imformado que na ilha de Goa nas partes da India, e nas outras ilhas a ella anneixas, se fazem muitas offensas e desserviços a N. Senhor pellos infieis e gentios dellas, adorando e festejando publicamente os idolos e pagodes, e usando de seus ritos diabolicos, sendo de meus senhorios, e em prezença de christãos: e querendo a isso prover, ey por bem e mando que [d]aqui em diante na dita ilha de Goa, [34 v] e nas outras suas annexas, não aja mais pagodes nem idolos em caza alguma nem fora della, e se queimem e desfação todos os que hi ouver, e que nenhum [oficial] nem outra alguma peçoa os faça, nem possa fazer, de pao, nem de pedra, nem de nenhum metal, nem doutra alguma couza; e que se não fação nem

1 nenhuma *om.* *B* 1-2 ceremonias gentilicas *B* 4 em *B*
11-12 prover] provar *AB* 12 daqui *B*, aqui *A* 14 queime *B*
15-16 nenhum — peçoa] nenhuma pessoa *B*

[1] D. Catarina, regente 1557-1562.

consintão fazer nenhumas festas gentilicas publicas nas cazas nem fora dellas, nem aya bramanes pregadores de sua gentilidade, nem
20 se festeje a festa da arequeira[2] que custumavão fazer, nem lavatorios de gentios, nem se consintão queimar[3]. E tendo-se so[s]peita que, em alguma caza ou cazas dos ditos gentios, há os ditos pagodes e idolos, as pessoas a cuja noticia vier o denunciarão logo ao ouvydor geral das ditas partes, o qual — com parecer do Arcebispo
25 da dita cidade de Goa, ou de seu provizor, sendo o Arcebispo auzente — procederão nos tais cazos como for justiça, e por seu mandado e autoridade farão os meirinhos as diligencias nas tais cazas pera saber dos ditos idolos e pagodes, e não em outra maneira, salvo achando as partes em fragante delicto e em escandalo
30 publico contra a forma desta ley, porque neste cazo poderão prender logo os culpados e os levarão perante o dito Arcebispo, ou perante o dito ouvidor geral ou provizor; e qualquer pessoa que for contra o conteudo nesta ley, e lhe for provado, perderá toda sua fazenda, ametade pera quem o acuzar e a outra metade se apli-
35 cará pera as obras da igreja, em cujo limite e jurdição se cometer o delicto, e além disso os delimquentes e culpados ficarão cativos pera as galés sem remissão. E mando ao meu capitão-mor e governador das ditas partes, e a todas as justiças, officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que em todo cumprão e guar-
40 dem e fação inteiramente comprir esta ley, e a[o] chanceler [35 r] das ditas partes, que a publique na chancelaria e a faça publicar na dita ilha de Goa e suas annexas, e tresladar na dita chancelaria e na camara da dita cidade de Goa para a todos ser notorio.

Dada em a cidade de Lixboa, a vinte e sinco dias de Março de
45 mil quinhentos cincoenta e nove. Pero Fernandez a fez escrever.

Rainha.

19 de] da *B* **20** fexteje *A* / da] de *B* / ragueira *A*, ariqueira *B*
20-21 lavatorios] cavaleiros *AB* **21** sospeita *B*
22 que em] quer *A*, quem *B* **25** da dita — Arcebispo *om.* *B*
27 farão] forão *A* **29** as partes] ao parte *A*, a parte *B* fragante *AB*
35 limite] ermite *AB* **39** disto] este *A*, deste *B* **40** ao] a *AB*
44 em a cidade] na cidade *B*, Vari eslade *A* **45** fiz *A*, fes *B*

[2] Cf. supra, doc. 1 (texto de Valignano), p. 17, nota 14.
[3] Os hindus ainda hoje queimam os cadáveres.

Ley sobre os idolos e pagodes e outras gentilidades que há nas ilhas de Goa. Dom Simão [4]. Pagou nada. Antonio Vieira.

Mando ao escrivão da chancelaria que na Rua Direita [5] desta cidade faça publicar esta provizão e faça assento ao pee, de como foi publicada, e a registe nos livros da chancelaria e torne a propria aos Padres da Companhia de Jesus e mande os treslados por mim asinados às fortalezas pera os capitãis os mandar publicar. Gondiçalus [6]. 50

Foi publicada esta carta d'El-Rey na chancelaria destas partes da India, aa dada [d]as cartas della, perante o recebedor e porteiro della e doutra gente que então hi estava, por mim Agostinho Salvado, escrivão da dita chancelaria em esta cidade de Goa, aos cinco dias do mez de Outubro de mil quinhentos cincoenta e nove annos. Feito e asinado por mym, em Goa, no dito dia, mez e anno acima conteudo. Agustinho Salvado. 55 60

Registada esta carta d'El-Rey na chancelaria da India por mym, Agostinho Salvado.

Foi apregoada esta carta d'El-Rey em esta cidade de Goa aos seis dias do mez de Outubro de mil quinhentos cincoenta e nove annos, e apregoou Luis Alvares, porteiro nos juizos da ouvidoria geral e dos feitos da fazenda, em a Rua Direita desta dita cidade, perante mym, Agostinho Salvado, escrivão da chancelaria da India [35 v] que esta escrevy e asiney perante muita gente que hi estava. Agostinho Salvado. 65 70

51 publicada] p'la *A*, passada *B* **51** a[1] om. *B* **55** d'El-Rey] da Ley *B*
56 aa dada] e a data *B* / cartas *acr.* foi *B* / della] dada *B*
57-58 e **61** Salvador *B* **60** em *om.* *B* **64** d'El-Rey] da Ley *B*
66 Alvarez *B*, aluis *A* **67** dita *om.* *B*
68 Salvador *B*/ escrivão *sobrep.*, *antes* Registada esta carta de ley *A*/ da[1] *corr. de* na *A* / India *risca* por mym Agustinho Salvado *A*
69 esta *corr.* de este *A*, este *B* / e asiney *depois de* estava *B* **70** Salvador *B*

---

[4] Cf. supra, p. 33, nota 3.

[5] Em Goa.

[6] Gonçalo Lourenço de Carvalho, chanceler na India e em 1558-1559 ad interim vedor da fazenda (cf. APO V/1, n. 274 e *Doc. Indica* IV, 107[9]).

15

Provizão dos [governadores e] defensores[1] pera nas terras de Salcete e Bardez, de que El-Rey hé senhor, não aver pagodes

APO V/3, n. 803

Nós, os governadores e defensores destes reinos e senhorios, etc.
5 Fazemos saber aos que este alvará virem que El-Rey Dom Sebastião, que Deos tem, desejando de inteiramente comprir com a obrigação, em que estava polas bullas apostolicas, concedidas aos reis destes reinos sobre o discobrimento e comquista das terras do Oriente e partes da India, mandou tratar esta materia na Meza da
10 Consciencia — pellos deputados della, e outros letrados que se peraa isso com elles, por mandado de S. A., ajuntarão — e assentarão que o dito Senhor tinha obrigação de favorecer muito aos gentios das ditas partes, pera que se convertessem a nossa santa ffee catholica, e aos já convertidos, propondo-lhes premios e honrras,
15 e negando-as aos que, amoestados, perseverão em sua idolatria e abominaveis erros, e de castigar gravemente aos que impedissem por qualquer maneira a obra da conversão, e de mandar que nos

1 defensores *m2, antes m1* gancares e defensores *A*   4 etc.] lhe *AB*
13 ditas *acr.* terras e *B*   14 propondo-lhes] propondo esses *B*

---

[1] Ver o aparato critico.

lugares e terras, de que hera senhor, não ouvesse idolos, nem se lhe fizessem festas, como mais compridamente se contém na determinação e assento que sobre isso se tomou na dita Meza da Consciencia, [36 r] em Março do anno de quinhentos e sesenta e oito. E porque fomos imformados que isto se não cumpre inteiramente nas partes da India, e em special nas terras de Salcete e Bardez, onde são edificadas muitas igrejas, onde se celebrão os officios divinos, e por outra parte os gentios uzão de suas idolatrias, com que dão mao exemplo aos novamente convertidos, e os inquietão, e a muito[s] delles fazem tornar a seus ritos, que hé em muito perjuizo da conversão, e querendo nisso prover, avemos por bem e mandamos que a determinação e assento, que acerca disto se tomou na Meza da Consiencia, se cumpra e guarde, como neste alvará hé declarado. E emcomendamos muito carregadamente ao Viso-Rey ou Governador das partes da India, que hora hé e pelo tempo for, que assy o faça comprir, e ao ouvidor geral e dezembargadores, e mais justiças das ditas partes mandamos que assy o cumprão e fação muy inteiramente comprir e guardar. Este alvará queremos que valha como se fosse carta por nós assinada, e passada pella chancelaria, e selada com o sello pendente della, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as couzas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão; e posto que não seja passado pela chancelaria, nem registado em parte alguma, sem embargo da ordenação [2] do segundo livro, titulo vinte, que diz que as couzas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e posto que não seja passado pella chancellaria nem registado em parte alguma, sem embargo da ordenação e de quaisquer regimentos ou provizões em contrario. Si-

18 houvessem *B* 21 setenta *B* 25 outras partes *AB* 26 inquietação *corr. de* quieto *AB*
27 muito *A*, muitas *B* / delles] rezõis *AB* 29 se *sobrep. B*
30 Consiencia *acr.* e *AB* 32 for] foi *B*

---

[2] Aqui omitiu CUNHA RIVARA umas 4 linhas, passando da palavra *ordenação* à mesma quando vem abaixo.

mão Pinheiro o fez, [em] Almerim, a vinte e oito de Março de mil quinhentos e oitenta.

O Arcebispo de Lixboa[3], Dom João[4] Mascarenhas, Francisco
50 de Saa, Dom João Tello de Menezes[5], Diogo Lopes de Souza.

Alvará em favor da conversão pera Vossas Senhorias tudo verem.

47 fiz *A*, fes *B* / em] e *B* / Almeirim *B*
49 de] em *AB* / João] Jeronimo *AB; acr.* de *B*   50 Tello *B*, Telle *A*
51 pera *om. B*

---

[3] D. Jorge de Almeida, arcebispo de 1574 a 1585, ano da sua morte, governador de Portugal depois do falecimento de D. Henrique (ALMEIDA, *História de Portugal* IV, 7; id., *História da Igreja em Portugal* III/2, 848-849).

[4] No texto *Jeronimo* (ver o aparato crítico), no anterior (p. 60, nota 2), bem *João;* era um dos cinco governadores (ALMEIDA, *História de Portugal* IV, 7).

[5] Em 1580 um dos cinco governadores (ALMEIDA 1. c.).

16

[36 v] [Provisão] de Sua Magestade [para] que não aya pagodes nem ceremonias

APO V/3, n. 810

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem, que eu fuy imformado que os Reis meus predecessores [d]este Reino de Portugal, querendo satisfazer à obrigação que tinhão de procurar a con- 5 versão da gentilidade, e augmento da christandade das partes e conquistas da India, evitarão[1] e prohibirão por suas cartas e provizõis os pagodes, ceremonias, ritos e festas gentilicas nas ditas partes: e querendo eu satisfazer com a mesma obrigação e dessipar a veneração que os gentios têm a seus falsos deoses, ey por bem 10 e mando que se não permitão pagodes, nem seremonias e ritos publicos gentilicos, nem de mouros nas ditas partes e terras da India que são de meu senhorio, nem que os capitãis ou Vizo-Reis das ditas partes possão pera isso dar licenças, pello aver assy por muito serviço de Nosso Senhor e meu. Notifico-o assy ao Vizo-Rey que 15 hora hé, e aos Vizo-Reis e Governadores que pello tempo em diante forem, e lhes mando, e assy aos ditos capitãis, que não dêm as ditas licenças, nem consintão que se fação os ditos pagodes, seremonias

1 Provisão e para *om.* *AB*   4 este *AB*

---

[1] Sic.

e ritos publicos nas ditas terras de meus senhorios, e que guardem
20 e cumprão e fação comprir e guardar esta provizão, assy e da maneira que se nella comtém, que hey por bem que valha como carta feita em meu nome, por mim asinada e passada pela chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação [do livro segundo] [37 r], ttitulo vinte, que o contrario dispoem. Valerio
25 Lopez a fez escrever [2], a vinte e sinco de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e hum.

Rey [3] G. Bispo C. M. P. [4].

Que não se permitirão pagodes nem ceremonias e ritos publicos e gentilicos, nem de mouros nesta[s] parte[s] da India, que são de
30 Vossa Magestade, nem que os Capitães e Viso-Reis possão pera isso dar licenças, e que este valha como carta e não passe pella chancelaria.

Cumpra-se o alvará atraz, de Sua Magestade, como se nelle comtém sem duvida nem embargo algum. Antonio da Cunha o fez,
35 em Goa, [a] quatorze de Septembro de mil quinhentos e oitenta e dous.

O Conde Dom Francisco Mascarenhas.

Fica registada no livro às folhas cincoenta.

23-24 do livro 2.º *B*
25 fiz *A*, fes *B* **29** nesta parte *AB* **35** a *om. AB*

---

[2] CUNHA RIVARA tem *em Elvas*, o texto, porém, *escrever*. Cf. supra, p. 62, nota 3.

[3] D. Filipe I de Portugal.

[4] Cf. supra, p. 62, nota 4.

17

Dos governadores e defensores pera que aja conservador e juiz dos christãos da terra

APO V/3, n. 802

Nós os governadores e defensores destes reinos e senhorios etc. Fazemos saber, aos que este alvará virem, que — por o avermos assy por muito serviço de Nosso Senhor, e escusarmos processos 5 e demandas prolongadas aos christãos da terra, e novamente convertidos nas partes da India, e pera mais quietação e asocego seu, e dos que pello tempo em diante nas ditas partes se converterem a nossa santa ffee catholica — avemos por bem e nos praz que o Vizo-Rey ou Governador da India, que hora hé, e ao diante for, 10 escolha e nomee hum [37 v] dezembargador letrado dos que rezidirem na ilha de Goa, qual lhe mais pera isso parecer, que servirá de conservador e juiz de todos os ditos christãos da terra; e tomaraa conhecimento de todas suas cauzas assy crimes como civis, que antre elles se moverem de qualquer calidade que sejão, e as deter- 15 minará verbalmente como for justiça, sem appelação nem agravo, e perante o dito juiz serão demandados e não em outro algum juizo, inda que seja por couzas pertencentes à fazenda da coroa, ao qual conservador e juiz dos ditos christãos da terra, o dito Viso-Rey passará sua provizão por que o nomee, pera servir o dito cargo; 20 e se lhe dará juramento dos santos evangelhos que bem e inteira-

11-12 residirem *B*, reziderem *A* 15 elles *B*, e [*sobrep.*] lhes *A* / seja *B*

mente o sirva, guardando e fazendo em tudo comprimento de justiça; e nas fortalezas conhecerão das ditas cauzas os ouvydores dellas, e onde os não ouver, o farão os capitãis das mesmas fortale-
25 zas, dando appellação e aggravo nos cazos que não couberem a sua alçada. Notificamo-lo assy ao dito Vizo-Rey ou Governador da India, e capitãis das fortalezas della, a[o] ouvydor geral e dezembargadores, e quaisquer outras justiças das ditas partes, officiaes e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mandamos
30 que cumprão e guardem e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle comtém, o qual queremos e nos praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta por nós asinada e assellada do nosso sello pendente, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as couzas, cujo effeito ouver
35 de durar mais de hum anno, [38 r] passem por cartas e passando por alvarás não valhão, e posto que este não passe pela dita chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Este mandamos passar por duas vias. Belch[i]or Monteiro o fez, [em] Almerim, a vinte e seis de Março de mil quinhentos e oitenta.
40 Dom João Mascarenhas [1], Francisco de Saa [2], Diogo Lopes de Souza [3].

Pera o Vizo-Rey da India.

Cumpra-se o alvará atraz assy e da maneira que nelle [se] contém. Manoel Coelho o fez, em Goa, ao primeiro de Abril de mil
45 quinhentos oitenta e hum.

O Governador Fernão Telles.

Registado no livro às folhas trinta e quatro.

35 anno *acr.* não *AB* 37 em contrario *B*, quontrario *A*
38 Belchor *AB* / o fes em Almeirim *B*, a fiz Almirim *A*
40 Saâs *B* 41 Souza *B*, Souzas *A* 43 se *om.* *AB* 47 Registada *AB*

---

[1] Vedor da Fazenda.
[2] Camareiro-mor.
[3] Governador da casa do civel.

18

Manda Sua Magestade que se ponha conservador dos christãos

APO V/3, n. 807

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem que — por aver que hé muito serviço de Nosso Senhor escuzar processos e demandas perlongadas aos christãos das terras de meu senhorio 5 das partes da India novamente nella convertidos, e pera mais quietação e sosego seu e dos que pello tempo en diante nas ditas partes se converterem a nossa santa ffee catholica — ey por bem e me praz que o Viso-Rey da India que hora hé, ou o governador que polo tempo for, escolha e nomee hum dezembargador letrado dos 10 que residem na ilha de Goa, que lhe mais pera isso parecer, que servirá de conservador e juiz de todos os ditos cristãos da terra, e tomará conhecimento de todas suas cauzas assy crimes como civeis, que antre elle[s] se moverem, de qualquer calidade que sejão, e a[s] [38 v] determinará verbalmente como for justiça, e serão de- 15 mandados perante o dito juiz e não em outro algum juizo. Ao qual conservador e juiz dos ditos christãos da terra, o dito Vizo-Rey ou governador passará sua provizão porque o nomee pera servir o dito cargo, e se lhe dará juramento dos santos evangelhos que bem e verdadeiramente o sirva, guardando e fazendo em tudo compri- 20 mento de justiça; e nas fortalezas conhecerão das ditas cauzas os

1 Manda *m2 A* 9 governador *B*, governadores *A* 10 forem *AB*
12 sirva *B* 14 elle *AB* 14-15 e as] e a *A*, as *B* 21 de] da *B*

ouvydores dellas, e onde os não ouver, o farão os capitãis das mesmas fortalezas, dando appellação e aggravo nos cazos que não couberem em sua alçada. Notefico-o assy ao dito Viso-Rey ou Go-
25 vernador da India, e capitães das fortalezas della, ouvydor geral, dezembargadores, e quaisquer outras justiças das ditas partes, e officiaes e pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará, como nelle se comtém; o qual quero que va-
30 lha, tenha força e vigor, como se fosse carta por nós asinada e sellada do nosso[1] sello pendente sem embargo da ordenação do livro segundo, titulo vinte, que diz que as couzas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e posto que este não passe pela chancelaria,
35 sem embargo da ordenação em contrario. Valerio Lopes o fez, em Elvas [2], a vinte e hum de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e hum.

Rey [3] G. Bispo C.M. P. [4].

Que o Viso-Rey ou Governador da India, que pelo tempo for, escolha e nomee hum dezembargador letrado, dos que rezidem na
40 ilha de Goa que lhe mais pera isso parecer, que sirva de conservador e juiz de todos os [39 r] christãos das terras das ditas partes da India, e tomará conhecimento de suas cauzas como asima hé declarado, e nas fortalezas conhecerão dellas os ouvydores e onde os não ouver os capitãis dellas, como asima dito hé, e que este valha
45 como carta e não passe pella chancelaria.

25 dellas *B* 29-30 valha *acr.* e *B*
30 nós *sobrep., depois de riscar outra palavra A,* nós *B /* asinada *risca* e *A*
32 segundo *riscado, acr. m2 A*
35 em contrario *riscado, acr. m2* livro 7.º *A,* em contrario *B /* fiz *A,* fes *B*
36 Elvas] Lixboa *AB*

[1] Ver o aparato critico. Uma cópia, que está incorporada na provisão do Viso-Rei de 20 de Maio de 1682, diz o mesmo (APO V/3, p. 975 nota *e*). CUNHA RIVARA escreve no texto *por mim* e *com o meu sello* (APO V/3, n. 807).

[2] No texto muito claro *Lxª*, CUNHA RIVARA *em Elvas*, parece bem; aqui acaba o texto publicado por ele.

[3] D. Filipe I de Portugal.

[4] Cf. supra, p. 62, nota 4.

19

De S. A. pera se darem os vestidos aos christãos que se converterem

APO V/2, n. 695

Eu, El-Rey[1], faço saber a vós, meu Vizo-Rey e Governador das partes da India, que eu sou imformado que aos gentios e outras pessoas dessas partes que se fazião christãos, se lhe davão vestidos 5
à custa de minha fazenda[2], pera com elles virem ao sacramento do bauptismo, e porque no que toca à conversão da dita gente e favor della, hey por serviço de Deos e meu que sempre aja acresentamento, porque com isso será parte pera os persuadir a virem a nossa santa ffee catholica, ey por bem que os ditos vestidos se lhe dêm, 10
como se lhe davão, pera o dia do bauptismo: pello que vos mando que os façais dar pela dita maneira, e pelo treslado deste alvará, que se registará no livro da despeza do tezoureiro ou outro official, que fizer a tal despeza, lhe será levado em quonta o que nisso montar: e este valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar 15
mais de hum anno, e não passará pela chancelaria, sem embargo

5 destas *AB*   9 a virem] averem *AB*   12 os] vos *B*

---

[1] D. Sebastião, Rei de 1557 a 1578.

[2] Sobre o dar vestidos, especialmente em Goa, aos neófitos «à custa d'El-Rei», veja p. ex. *Doc. Indica* IV, 490.

das ordenações do segundo livro em contrario. E vay por três vias; huma comprida, as outras se romperão. André Vidal o fez, em Almerim, a vinte e sinco de Janeiro[3] de quinhentos setenta e hum.
20 Fernão Nunez[4] [39 v] da Costa.

P. de Martim Gonçalvez da Camara[5]

Registado no livro duodecimo dos registos da Caza da India, folha cento e setenta e huma, em seis de Março de quinhentos e setenta e hum, por mim Antonio Rodriguez.

25 Cumpra-sse este alvará d'El-Rey meu senhor atraz escrito, como se nelle contém sem duvida alguma. Manoel Coelho o fez, em Goa, a vinte e seis de Septembro de mil quinhentos setenta e hum.

O Vizo-Rey.

17 em contrario] em quatro *A*, e quatro *B* 18 fiz *A*, fis *B*
21 da Camara *B*, de Cameras *A* 23 folhas *B* 26 fiz *A*, fes *B*

[3] Na cópia do Livro das Monções: *Fevereiro* (CUNHA RIVARA).

[4] CUNHA RIVARA, que cita uma cópia do Livro das Monções, vol. 93, f. 343 v, escreve *Simão* em vez de *Fernão Nunez*.

[5] Desta mesma maneira sobrescreveu um documento a 10 de Janeiro de 1574 (*Torre do Tombo, Jes.*, maço 4, n.º 2).

20

Alvará de S. A. pera que os officios [d]e lingoas e outros, que andão na gente da terra, se dêm a elles e não aos portuguezes que os não hão-de servir

APO V/2, n. 693

Eu, El-Rey[1], faço saber a vós, meu Viso-Rey e Governador das partes da India, que eu são imformado que os officios de lingoa 5
dessas partes e outros, que se costuma andarem na gente da terra, se dão a pessoas que os não servem, e a outras que não são pera os tais officios, avendo nella outros muytos christãos que os podem muito bem servir. E porque eu hey por meu serviço que os ditos officios se não dêm senão a pessoas que os sirvão, e que os saibão 10
servir, e se dêm a christãos da terra, sendo aptos pera isso, e que daqui em diante se proveyão por três annos somente, e mais não; posto que teegora se provessem doutra maneira, vos mando que daquy em diante não deis, nem consintais que se dêm os officios asima declarados senão às pessoas que sejão pera elles aptos, e que 15
os sirvão e saibão servir, e que emcarregueis delles os christãos da terra, sendo aptos, como dito hé, e isto por tempo de três annos somente, porque provendo-se [40 r] pello dito tempo podê-los hão

1 Alvará de *acr. m2 A* 5 partes] terras *AB* 7 a] às *B*

---

[1] D. Sebastião.

servir muitos christãos, que será cauza e dará animo a outros pera
20 se virem fazer christãos. E este alvará se registará nos livros onde
se costumão registar os semelhantes alvarás, e valerá como carta
posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não
passará pela chancelaria, sem embargo das ordenações do segundo
livro em contrario. E este vay por três vias; huma comprida, as
25 outras se romperão. André Vidal o fez, [em] Almerim, a vinte e
sinco de Janeiro [d]e quinhentos setenta e hum. Fernão Nunez da
Costa o fez escrever.

Rey[2] Dom Martinho[3]

Alvará por que V. A. há por bem que os officios asima decla-
30 rados se dêm daquy em diante por três annos somente, posto que
se dessem tegora doutra maneira, e que se proverão pela ordem
que se no alvará comtém. Pera V. A. ver. P. de Martim Gonçal-
vez da Camara.

Registado, Fernão Nunez da Costa, às folhas trezentas e vinte
35 e seis.

Registado no livro duodecimo dos registos da Caza da India,
folhas cento e setenta e dous, em seis de Março de quinhentos se-
tenta e hum, por mim Antonio Rodriguez.

Cumpra-sse este alvará d'El-Rey meu senhor atraz escrito, como
40 se nelle contém sem duvida alguma. Manoel Coelho o fez. Goa, a
vinte e seis de Septembro de mil quinhentos setenta e hum.

O Viso-Rey[4].

19 será] seja *B* **20** se virem] servirem *AB* **23** da ordenação *B*
24 em contrario] em quatro *A*, e quatro *B* **25** fiz *A*, fes *B* / em *B*
27 fiz *A*, fes *B* **32** se no *corr. de* se nelle *A*, neste *B* **34** trizentas *A*
40 se *om. B* / fiz *A*, fis, e *acr.* em *B*

[2] Aqui acaba o texto de CUNHA RIVARA, o qual cita também outro exemplar do Livro de Alvarás n. 1 A, f. 67 v.

[3] D. Martinho Pereira.

[4] D. António de Noronha.

21

[D]e Sua Magestade, que não aja gancares[1] portuguezes

APO V/3, n. 808

Dom Francisco Mascarenhas[2], Viso-Rey amigo. Eu, El-Rey[3], vos envio muito [40 v] saudar. Fuy emformado, por parte dos gancares das aldeas e terras de meu senhorio nessas partes da India, 5 que — comforme ao foral[4] e costumes antigos, e concerto que os Reis meus predecessores com elles fizerão — não podem perder suas gancarias, antes ficão sempre a seus filhos e herdeiros; e que alguns portuguezes ouverão algumas, e as possuem injustamente em muito perjuizo dos gancares, e da christandade das ditas terras 10 que, por serem pobres e mesquinhos, não podem acerca disso reque-

1-26 De — via *om. B* / 1 gancares] g^res^ *A* 4 saudo *A* 10 gançares *A*

[1] *Gancar:* «Membro da associação agrícola aldeana, ou da *gancaria*» (DALGADO I, 416).

[2] Vice-Rei de 1581 a 1584, o primeiro nomeado por Filipe I, com o título de Conde da Horta (SALDANHA I, 140).

[3] D. Filipe I de Portugal.

[4] O foral de Goa: APO V/1, n. 58, p. 121 § VII, onde se lê: «E os Gancares da Aldêa perdida não perdem por o que dito he sua Gancaria, e a todo o tempo que eles pedirem a Aldêa, pagando o foro, e renda por inteiro, lha entregarão, e a dita Aldêa não será mais dos rendeiros acabando seu arrendamento».

rer sua justiça: pello que vos emcomendo e mando que vos emformeis do dito foral e costumes antigos, e da obrigação que tenho a lhos fazer guardar. E achando vós que hé assy como dizem, e
15 que são agravados em se lhes não guardar o dito foral e costumes antigos, e contratos que com elles são feitos, os desagraveis e lhes façais justiça, metendo [de posse] das gancarias àqueles a quem as tiverem usurpado [5] e estiverem fora dellas; e do que nisso achardes e fizerdes me avizareis por vossa carta. Escrita em Elvas, a
20 vinte e três de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e hum. Valerio Lopez a fez escrever.

Rey [6] G. Bispo C. M. P. [7].

A Dom Francisco Mascarenhas, Viso-Rey da India. Por El-Rey.

A Dom Francisco Mascharenhas, Viso-Rey da India do seu
25 concelho.

Segunda via.

18 usurpadas *A*

---

[5] CUNHA RIVARA: *a quem estiverem usurpadas*.

[6] Aqui acaba o texto de CUNHA RIVARA, o qual segue um texto do Livro das Monções, vol. 93, ff. 37 v e 380.

[7] Ver supra, p. 62, nota 4.

22

Da Rainha[1] pera os escravos dos infieis estrangeiros que se fizerem christãos que se vendão a christãos

APO V/1, n. 291

Dom Sebastião, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves [41 r] daquém e dalém mar e[m] Africa, senhor de Guiné e da conquista , navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India, ett.ª. Faço saber, aos que esta minha ley virem, que por alguns justos respeitos de serviço de Deos e meu que me a isso movem, hey por bem e mando que todo mercador e qualquer outro estrangeiro, judeu, mouro ou gentio que daquy em diante com suas mercadorias ou sem ellas vier à minha cidade de Goa nas partes da India, ou a qualquer outra minha cidade, fortaleza ou lugar das ditas partes, cujo escravo ou escravos se converterem a nossa santa fee catholica, seja obrigado antes de se parti[r] da tal cidade ou fortaleza, a vender o dito escravo ou escravos novamente convertidos a christãos, os quaes ficarão cativos dos christãos que os comprarem, visto como pello direito divino e canonico aquelle que se converte a nossa santa ffee catholica não consegue por isso liberdade temporal[2].

4 em *B*, e *A* 7 de[1]] do *B* 9 com] e *AB* 13 partir *B* 16 visto] direito *AB*

---

[1] D. Catarina, regente de 1557 a 1562.
[2] Outra opinião vem exposta infra, ff. 42 v-43 v.

E querendo-se partir o tal mercador, ou qualquer outro estran-
20 geiro, gentio, mouro ou judeo, sem ter vendido o tal escravo ou escravos novamente convertidos a pessoas christãas, os não poderão levar consigo fora da cidade ou fortaleza onde estiver, posto que diga que os quer levar a vender a outro lugar de christãos, e os deixarão emcarregados a pessoas que os vendão a christãos.
25 E pera que os donos dos tais escravos não recebão perda ou oppressão na venda delles, mando aos capitães e quaisquer outros meus officiais das cidades e fortalezas, em que o cazo acontecer, que — sendo-lhe requerido pelos ditos estrangeiros, ou pelos mesmos escravos que os fação vender a christãos — [41 v] os favo-
30 reção nisso e lhe busquem e procurem compradores que lhe dêm por elles sua justa estimação. E pedindo os donos dos tais escravos por elles tão excessivos e desacostumados preços, [que] pareça que manhosamente querem dilatar a venda, e avexar os ditos escravos, os obrigarão por justiça a que se louvem em pessoa ou pessoas
35 de bem, e que o bem entendão, que, por juramento [d]os sanctos evangelhos que pera isso lhe será dado, os avaliarão, e avendo christãos, que os queirão pelo preço em que forem avaliados, lhe serão entregues e os preços a seus donos estrangeiros.

E avendo-se os ditos estrangeiros, donos dos ditos escravos,
40 ou alguns delles, de deter muito na cidade ou fortaleza onde os tais escravos se fizerem christãos, e requerendo [os] escravos convertidos que os tirem do poder de seus senhores gentios, mouros ou judeos, por os induzirem que deixem a ffee que receberão, mando às justiças, a que o conhecimento do cazo pertencer, que
45 fação logo vir perante sy os donos delles, e sendo gentios lhe mandem que — dentro de certo termo breve, que [l]he asinarão pera isso — os vendão a christãos e, sendo judeos ou mouros, lhos tirem logo do poder e lhos fação outrosy vender a christãos dentro do dito termo, e, não o comprindo assy, perderão os taes escravos,

26 oppressão] appenssão *A*, apenção *B*
31 por elles] parecer *AB* 32 por elles] pareceres *AB* / parece *B*
34 louvem em] costumem *AB* 35 dos *B* 36 avaliará *AB*
42 os tirem do] estarem de *AB* / de] dos *B* 45 vir] vay *AB* 46 lhe *B*
47 lhos tirem] estiverem *AB* 48 do[1]] de *AB* / e lhos] delles *AB*

e os declararão por livres e francos, comforme a disposição do 50
direito em tal cazo.

Notifico-o assy ao meu capitão-mor e governador das ditas partes, e aos capitães de minhas fortalezas, e ao ouvydor geral e dezembargadores, ouvydores, juizes, justiças, officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que em todo cumprão 55 e fação inteiramente comprir esta ley como nella hé conteudo, e ao chanceler das ditas partes que a publique [42 r] na chancelaria, e mande o treslado della sob seu sinal e meu sello a todos os ouvydores ou juizes de todas as minhas cidades e fortalezas, pera nella[s] se publicarem e a todos ser notorio e se comprir. 60

Dada em a cidade de Lixboa, a vinte e quatro [3] dias de Março. Pero Fernandez a fez, anno do nasimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil quinhentos sincoenta e nove.

Rainha [4].

Ley sobre os escravos dos infieis estrangeiros que se fazem 65 christãos nas cidades e fortalezas de Vossa Alteza na India. Dom Simão [5].

Pagou nada. Antonio Vieyra.

50 e os declararão] dos declaração *A*, do ditos com declaração *B* / francos] fiances *B*
53 ao *om*. *B* **59-60** nella *AB* **66** India *B*, Indias *A*
68 Vieira *B*, Vieyras *A*

---

[3] CUNHA RIVARA: 25.

[4] Aqui acaba CUNHA RIVARA, o qual segue um texto do Livro Vermelho da Relação, f. 46.

[5] Supra, p. 33 nota 3.

23

De S. A. pera que as rendas se arematem aos christãos da terra, sendo seus os derradeiros lanços

APO V/2, n. 694

Eu, El-Rey[1], faço saber a vós meu Viso-Rey e Governador das partes da India, e ao vedor de minha fazenda em ellas, que
5 eu são imformado que, quando as minhas rendas dessas partes andão em pregão d'arrendamento, lanção muitas vezes nellas alguns christãos da terra, e depois de andarem em pregão nos seus lanços, se arematão nas contias dos mesmos lanços a outras pessoas e não aos christãos da terra que os fizerão, o que não ey por meu serviço
10 porque, além de ser perjuizo e perda de minha fazenda, hé cauza de se elles escandalizarem, e de não quere[re]m lançar outras vezes nas ditas rendas, por se não desacreditarem. Pello que mando daquy em diante as façais arrematar a quem por ellas mais der, posto [42 v] que seja a christãos da terra, sendo seguros e abona-
15 dos e dando boas fianças, por onde minha fazenda estee bem segura das rendas que lhe forem arrematadas. E este alvará se registará nos livros de minha fazenda das ditas partes, onde se costumão

7 andarem *B*, andarão *A* 11 quererem *B*, querem *A*
12 Pello que] Pellos quantos *AB* 13 ellas] de as *AB*
14 a christãos] christão *B* 15 está *B*

---

[1] D. Sebastião.

registar os semelhantes alvarás; e valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passará pela chancelaria, sem embargo das ordenações do segundo livro em contrario. E este vay por três vias, huma comprida, as outras se romperão. André Vidal o fez, [em] Almerym, a vinte e sinco de Janeiro de quinhentos setenta e hum. Fernão Nunez da Costa [o fez escrever] às folhas trezentas e vinte e seis. 20

P. de Martim Gonçalvez da Camara 25

Registado no livro duodecimo, folhas sento setenta e huma dos registos, a seis de Março de quinhentos setenta e hum. Antonio Rodriguez.

Cumpra-sse este alvará d'El-Rey meu senhor atraz escrito, como se nelle comtém sem duvida alguma. Manoel Coelho o fez, em Goa, a vinte e seis de Septembro de mil quinhentos setenta e hum. 30

O Viso-Rey [2].

Cumpra-sse este alvará d'El-Rey nosso senhor, como se nelle comtém. Antonio Sanches de Gamboa.

20-21 em contrario] em quatro *A*, e quarto *B* 22 fiz *A*, fes *B*
25 da Camera *B*, de Camaras *A* 27 a] e *A*, em *B*
30 nelle] nella *AB* / fiz *A*, fes *B*

[2] D. António de Noronha.

24

Treslado de hum alvavrá de S. A. em carta testemunhavel pera serem forros os escravos dos vassalos d'El-Rey, fazendo-se christãos

Cf. APO V/1, n. 70

Dom João [1], per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algar-
5 ves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da conquis-
ta, [43 r] navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da
India [e]tt.ª. Aos que este instrumento de carta testemunhavel,
dado com o teor de hum treslado de huma minha carta, que eu
escrevy a Dom Anrique de Menezes [2], meu Governador que foy nas
10 ditas partes, acerca dos escravos que se tornassem christãos, virem,
[e] o conhecimento delle por qualquer via, modo e maneira que
seja pertencer, faço saber que a mim e ao meu ouvydor, que com
alçada tenho na minha cidade de Cochim, enviou dizer por huma
petição o provedor e Irmãos da santa Mizericordia da dita cidade [3]

7 etcetera *B* 9 que] e *B* 10 tornasse *B* 11 delle] lhe *AB*
13 huma] sua *B*

---

[1] D. João III, Rei de 1521 a 1557.

[2] D. Henrique de Meneses, por morte de Vasco da Gama, governador da Índia de 1525 a 1526 (SALDANHA, I, 58-59).

[3] Sobre a Misericórdia em Cochim, ver WICKI, *Die Bruderschaft der 'Misericórdia' in Portugiesisch-Indien»*, em Zeitschrift für Missionswissenschaft, *Supplementa* X (Schöneck 1961) 93-95.

que a elles lhe hé necessario o treslado de huma provizão ou mandado meu, que estava em poder de Gomes Soares [4], de como todo o escravo de gentio ou mouro que se viesse fazer christão ficasse forro, como mais largamente se continha no dito alvará, pello que me pedião por mercê lhes mandasse dar o treslado, autorizado de maneira que fizesse fee, no que em tudo lhe faria justiça e mercê. A qual petição vista por mim e o dito meu ouvydor, por seu dezembargo, ao pee della mandou que desse o dito Gomes Soares o treslado do alvará que se pedia em modo que fizesse fee, do qual capitulo o teor de verbo ad verbum hé o que se ao diante segue: Aos escravos que se vêm fazer christãos se não vendão nem avaliem, ett.

APO V/1, n. 70

Eu fuy emformado que os mercadores e moradores d'Ormuz se aqueixavão da maneira que se tinha com elles, e com os seus escravos e escravas que se tornavão christãos por ficarem perdidos [?] [5], e tãobem fuy certificado da maneira que se nisso tinha, scilicet, que depois de christãos se avaliavão e os christãos portuguezes os compravão pela avaliação, e o preço pagavão a seus donos, e ficavão cativos daqueles christãos que os assy compravão. E tive sobre isso pratica com letrados, e se determinou [43 v] que se tivesse nisso esta maneira, que, quando algum dos tais se quisesse converter e tomar agoa do santo bauptismo, fossem primeiro examinados por três ou quatro dias pelos curas das igrejas se com devação e vontade determinada se querião tornar christãos, dando-lhe emsino das couzas da fee que abastasse, naqueles dias, e que

23 do¹ *sobrep. A*, de *B* 25 Aos] Os *B*
28 da] de B / tinhão *B* / e *entrep. A*, *om. B*. 29-30 perdidos] christãos *AB*
36 tomar *B*, tornar *A* 39 fee] Sé *B*

[4] Gomes Soares, escrivão em Cochim 1546 e 1557 (SCHURHAMMER, *Quellen* n. 2183; *Monumenta Xaveriana* II [Madrid 1912] 322).

[5] Ver o aparato critico. CUNHA RIVARA tem: *christãos* [!]. — A leitura *perdidos*, isto é, aos mercadores, impõe-se pela carta do Rei a Nuno da Cunha (infra).

40 convertendo-se ficassem livres e foros, porque assy estava de direito [6], não fazendo avaliação, nem dando lugar que se avaliassem e pagassem a seus donos por os que os compravão, como diz que até agora se faz; e que por se não tornarem à feria [7] donde vinhão, ficando no lugar onde isto aquecesse, fossem enviados e passados 45 à India, levando carta do capitão da fortaleza onde isto se fizesse por elle asinada e asselada do meu sello, pera ser por ella sabido como se tornou christão e que hé livre e foro, a qual lhe mande dar o capitão sem por ella, do feitio nem do sello, se lhe levar nenhum direito. E assy vos mando que daquy en diante se faça em Ormuz, 50 Malaca, e en todalas outras partes onde ouver minhas fortalezas e feitorias.

Este hé o treslado do capitulo de huma carta que El-Rey nosso senhor escreveo a Dom Anrique de Menezes, que Deos aja, sobre a maneira que se tivesse com os escravos e escravas dos mercado- 55 res e moradores mouros d'Ormuz que se tornassem christãos, a qual Sua Alteza me escreveo que enviasse ao senhor Nuno da Cunha [8], capitão-mor e governador da India, sob meu sinal dentro nas cartas que sobre isso lhe escreveo; o qual treslado do capitulo foi examinado por mym, e vay assy como estaa no proprio. Escrito este sobescri- 60 vimento por minha mão, em a minha quinta de Campolide [9], a quatro [44 r] dias de Março de mil quinhentos trinta e três.

Concertado com o treslado do capitulo que em meu poder fica, que veio do Reino sob sinal de Antonio Rodriguez, secretario, por mym em Goa a vinte e sinco de Septembro de mil quinhentos trinta 65 e seis. João da Costa [10], etc.

43 que *acr.* he *AB* / à feria] ofina *B*
44 isto] cte *B*   **48** se] sem *entrep. A, om. B*
60 quinda *AB* / Campo Cide *AB*   **63** Reino *B*, Reinos *A*

---

[6] Neste ponto as opiniões não eram conformes.

[7] No manuscrito claro: *feria;* CUNHA RIVARA: *fee* [*sic*]. Creio que se pode interpretar *feira*.

[8] Governador da India de 1529 a 1538.

[9] Hoje parte da cidade de Lisboa.

[10] Em 1540 secretário em Goa (SCHURHAMMER, *Quellen* n. 442; cf. ib. nn. 617 2718 3170).

Nuno da Cunha, amigo. Eu El-Rey vos envio muito sauda[r]. Eu mandey ver por theologos o que se devia fazer acerca dos mouros cativos ou gentios que se tornão christãos, e o treslado do seu parecer vos mando, e assy quero que se cumpra daquy em diante, porque, ainda que seja em perjuizo dos mercadores, hé bem que se faça o serviço de Nosso Senhor. E a ordem que se deve dar, pera se pôr em efeito estas suas conclusõis, vós ordenay praticand'o melhor que poderdes, de maneira que não se mude o que toca à obrigação da conciencia. Pero d'Alcaçova Carneiro [11] o fez. Evora, a quatorze dias de Março de mil quinhentos trinta e três. 70 75

Foi concertado com o proprio por mym, em Goa, a vinte e cinco de Setembro de mil quinhentos trinta e seis. João da Costa.

Foi tresladado do registo que em poder de mym, capitão, fica bem e fielmente sem couza que duvida faça, e vay escrito nesta folha inteira de papel, em que por mym vay assinado sem riscado nem antrelinha; e vay concertado com o escrivão abaixo asinado, que aquy pôs o concerto por sua letra e sinal, pello que se lhe deve dar tanta ffee e credito como ao dito registo donde foy tresladado. Dado nesta cidade, Sancta Cruz de Cochim, aos oito de Abril. 80

El-Rey o mandou pelo bacharel Francisco Vicente [12], seu ouvidor com alçada em a dita cidade, e por elle asinado e sellado do sello das armas reais do dito senhor que perante escrevy. Gomes Soares, [44 v] escrivão, a fez escrever e sobescreveo por licença que pera elle tem, anno de mil quinhentos cincoenta e hum annos. Pagou corenta e sinco rês. Francisco Vizente. 85 90

Concertada comigo, Gomes Soares, escrivão e official aquy assinado, oje, onze de Abril de mil quinhentos cincoenta e hum annos. Gomes Soares. Antonio Rodrigues.

66 saudar *B* 74 fiz *A*, fes *B*
77 seis *acr.* foi concertado com o próprio, digo trinta e seis *B*
79 nesta] vista *AB* 83 tanta] santa *AB* 84 nesta] vista *AB*
86 sellado] levado *A*, riscado *B* 88 fiz *A*, fes *B* 89 anno *B*

---

[11] Por alguns decénios secretário do Estado (cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* I, 772-773).

[12] Ouvidor em 1551 na cidade de Cochim (SCHURHAMMER, *Quellen* nn. 4648 4683).

25

Alvará de S. A. pera se não cativar nenhum jappão, e que em Jappão se peze e receba pelas balanças acostumadas

APO V/2, n. 723

Eu, El-Rey [1], faço saber aos que este alvará virem que — polla
5 imformação que tenho do modo que attegora se teve no cativeiro
dos gentios do reino de Jappão [2] das partes da India, e dos grandes inconvenientes que disso se seguem, e como não há cauzas justificadas pera o tal cativeiro, e principalmente pelo impedimento
que disso nasce à conversão dos ditos gentios — hey por bem e
10 mando que daquy em diante portuguez algum não possa resgatar
nem cativar jappão, e sendo cazo que resgatem ou cativem alguns
dos ditos jappõis, os que assy forem resgatados ou cativos ficarão
livres, e além disso as pessoas que os cativarem ou resgat[ar]em
emcorrerão em pe[r]dimento de toda sua fazenda, ametade pera
15 o fisco e minha coroa real, e a outra ametade para quem o acuzar.

1 Alvará de *acr. m2* 13 resgatarem *B*, resgatem *A* 14 pedimento *AB*
15 quem *B*, que vem *A* / o *acr.* vem *B*

---

[1] D. Sebastião.

[2] O Japão foi descoberto pelos Portugueses no ano de 1543. Cf. G. SCHURHAMMER, *O Descobrimento do Japão pelos Portugueses no ano de 1543* (Lisboa 1946).

E porque sou outrossy imformado que os portuguezes que vão tratar ao Jappão mudão os pezos e balanças, vendendo por humas e comprando por outras, tudo [45 r] em grande perjuizo dos japõis, com que também se daa grande impedimento à conversão delles, e que os novamente convertidos recebem disso grande escandalo, 20 ordeno e mando que daquy em diante os portuguezes comprem e vendão por hum mesmo pezo e balança, a qual será a que sempre ouve na terra onde os ditos portuguezes tratarem: e qualquer capitão ou pessoa outra, portuguez de qualquer calidade que seja, que o contrario fizer, emcorrerá em pe[r]dimento de toda sua fazenda, 25 ametade pera a minha coroa e a outra metade pera quem o acuzar; e os capitãis das naos ou navios, que às ditas partes do Japão forem, serão obrigados a trazerem certidões autenticas das justiças dos lugares e terras onde tratarem, reconhecidas pelo[s] portuguezes que nellas rezidirem, de como venderão e comprarão por hum mesmo 30 pezo e balança; e não residindo nos tais lugares portuguezes, será a dita justificação feita nas ditas certidões pellos que mais perto estiverem atté dez legoas [3], e não trazendo as ditas certidões, na forma e maneira que dito hé, encorrerão nas penas acima declaradas. E tanto que as naos ou navios que forem às ditas partes chegarem 35 à India, o ouvydor geral della, no lugar onde residir, e as mais justiças em sua abzencia, nos lugares onde as ditas naos ou navios forem aportar, serão obrigados inquirir devasamente se algumas pessoas fazem o contrario do que se contém nesta provizão; e o dito ouvydor geral procederá, contra os culpados, à excecução das ditas 40 penas como for direito, e as ditas justiças lhe enviarão pera isso as devaças, que sobre os ditos cazos tirarem.

E mando ao meu Viso-Rey e Governador das ditas partes da India e ao dito ouvydor [45 v] geral, que hora são e ao diante forem, e a todas as justiças das ditas partes, que cumprão e guardem 45 e fação inteiramente comprir e guardar esta provizão como se nella

23 e] a *B* 25 em perdimento] empedimento *A*, o empedimento *B*
29 pelos *B* 32 pellos] pello o *AB* 34 hé om. *B*
38 apartar *AB* 42 devaça *B*

---

[3] Uns 60 km.

contém, a qual o dito ouvidor geral publicará na audiencia de seu juizo, e fará publicar por todos os lugares publicos e acustumados, do lugar onde estiver quando lhe for dada; e enviará logo cartas
50 com o treslado della sob seu sinal e meu sello aos capitãis e officiais portuguezes dos lugares de Jappão, e aos capitãis e mais justiças dos lugares e fortalezas das ditas partes da India, às quais mando que a fação publicar em todos os ditos lugares e fortalezas, pera que a todos seja notorio, specialmente aos jappõis, e não possão
55 pretender nem allegar ignorancia. E este se registará no livro da Relação das ditas partes da India, e no livro da camara da dita cidade de Goa e dos mais lugares e fortalezas das ditas partes. Hey por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim asinada, passada por minha chancelaria,
60 sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as couzas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas e, passando por alvarás, não valhão. Baltezar Falcão o fez, em Lixboa, a doze do mês de Março de mil quinhentos setenta e hum annos. Jorge da Costa o fez escrever.

65 Rey Martim Gonçalvez da Camara

Provizão pera Vossa Alteza ver. Primeira via.

Cumpra-sse este alvará d'El-Rey meu senhor atraz escrito, como se nelle comtém sem duvida alguma. Manoel Coelho o fez, em Goa, a vinte e seis de Setembro de mil quinhentos oitenta e hum

70 O Viso-Rey [4]

Aos onze dias do mez de Outubro, do anno de mil quinhentos setenta [46 r] e hum annos, em esta cidade de Goa, por Belch[i]or Vaaz, porteiro do concelho, em prezença de mim, escrivão abaixo nomeado, foy apregoada a provizão atraz d'El-Rey nosso senhor.

51 dos *B*, deo *A* 59 nomẽ *AB* 63 fiz *A*, fez *B* 64 fiz *A*, fes *B*
65 da Camara *B*, de Camaras *A* 66 via *B*, vias *A* 68 fiz *A*, fes *B*
72 Belchor *AB*

---

[4] D. Francisco Mascarenhas.

toda de verbo ad verbum, assym e da maneira que se nella comtém 75
pellos lugares publicos e acostumados da dita cidade, e de como
assy foi apregoada a dita provizão como dito hé, eu, escrivão, de
tudo fiz este termo em o qual asinou o dito porteiro comigo, Domingos Rebello [5], escrivão das excecuçõis que de tudo dou minha
ffee passar na verdade que o escrevy. Belch[i]or Vaaz, Catilla. 80
Passe o escrivão da chancelaria por duas vias este alvará em carta
testemunhavel aos Padres da Companhia de Jesus. Gondiçalus [6].

75 e *B*, a *A* 78 fes *B*

---

[5] No ms. *Rebello*, mas o mesmo se chama abaixo e supra, p. 58, *Catil(l)a*.
[6] Gonçalo Lourenço de Carvalho.

26

Alvará de Sua Magestade que os capitães de Salcete e Bardês conheção dos aggravos que os recebedores e juizes dos orfãos fizerem aos christãos

APO V/3, n. 806

Eu, El-Rey [1], faço saber aos que este alvará virem, que eu fuy
5 informado por parte dos christãos das terras de Salcete e Bardez
das partes da India, que elles recebem muitos agravos dos juizes
dos orfãos e recebedores de minha fazenda nas ditas terras, sem
terem pessoa ou official de justiça que lhes conheça dos ditos
agravos por não poderem ir com elles à cidade de Goa: e querendo
10 eu nisso prover, hey por bem e mando aos capitães das ditas terras
que tomem conhecimento dos agravos, que aos ditos christãos fo-
rem feitos pelos ditos recebedores [46 v] e juizes dos orfãos, quan-
do elles não forem letrados, e pronunciem nos ditos agravos como
for dereito, dando appellação e agravo pera quem couber. E este
15 hey por bem que valha como carta feita em meu nome, posto que
o effeito delle aya de durar mais de hum anno, e de não ter passado
pella chancelaria, sem embargo da ordenação do livro segundo

1 Alvará de *m2 A* 7 de] da *B* 8 de] da *B*
9 querendo *corr. m2 de* que tendo *A*, que tendo *B* 10 nisso *acr.* que *B*
13 pronunciar *AB*

[1] D. Filipe I.

que o contrario dispoem. Valerio Lopez o fez, [em] Elvas, a vinte de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e hum.

Rey. 20

Que os capitães das terras de Salcete e Bardês tomem conhecimento dos agravos que forem feitos aos christãos das ditas terras pellos juizes dos orfãos e recebedores quando não forem letrados, dando appelação e agravo pera quem couber e que este valha como carta e não passe pella chancelaria. G. Bispo C. M. P.[2]. 25

18 contrario] quarto *B* / fiz *A*, fes *B* / em *om.* *AB* 21 tome *B*

---

[2] Supra, p. 62, nota 4.

27

De S. A. pera que o presidente da meza d'alçada dos sobejos das penas e condenações, sostente a caza dos cathecumenos em Cochim, e se faça a igreja de S. Tomé e mais igrejas necessarias

APO V/2, n. 711

5 Eu, El-Rey[1], faço saber — a vós [Licenciado Duarte Carneiro] Rangel[2], fidalgo de minha caza, do meu concelho, e meu dezembargador do passo, que hora mando por prezidente da alçada, que envio às partes da India, ou a quem o dito cargo tiver — que eu hey por bem e me praz que, sobejando algum dinheiro das penas
10 [47 r] e condenações da dita alçada depois de pagos os ordenados e mais despesas que por minhas provizõis tenho mandado que se fação do dito dinheiro, se faça e sostente [d]elle a caza dos cathecumenos na cidade de Cochim[3], e se acabe a igreja de São Tomé

1-37 de — Viso-Rey *om. B* 5 Licenciado Duarte Carneiro] *lacuna A*
8 da] de *A*

---

[1] D. Sebastião.

[2] Foi enviado, para a Índia, no ano de 1571 como presidente da Relação da justiça, mas faleceu já no ano seguinte (*Doc. Indica* VIII, 679[14]).

[3] Via-se há anos a necessidade de abrir em Cochim uma casa para os catecúmenos e para isso buscavam-se os meios necessários (cf. *Doc. Indica* VIII, 225 234 408). *Ad rem* veja também ib. VIII, 408.

em Goa [4], e assy se fação as mais igrejas e templos para que bastar o tal sobejo, e isto depois [d]e se comprirem e satisfazerem os 15
ditos ordenados e despezas, como asima hé dito, porque assy o hey por bem e meu serviço; e o dinheiro que nisto se despender será levado em conta ao recebedor delle por vossos mandados com o treslado deste alvará em que declare as couzas em que se dspendeo, ho que assy comprireis e fareis comprir, posto que este alvará não seja 20
passado polla chancelaria, e posto que o effeito delle aya de durar mais de hum anno, sem embargo das ordenaçoens em contrario. Manoel de Paiva o fez, em Lisboa, a dous de Março de mil quinhentos setenta e hum. Jorge da Costa o fez escrever.

Rey Martim Gonçalvez da Camara 25

Alvará sobre as obras que V. A. manda que se fação do sobejo do dinheiro das penas e condenações da alçada da India, depois de pagos os ordenados e mais despezas que V. A. por suas provizõis tem mandado fazer do dito dinheiro, e que este valha como carta e não passe pela chancelaria. 1.ª via. 30

Registado no livro duodecimo dos registos da Caza da India, folhas cento setenta e sete, em seis de Março de quinhentos setenta e hum, por mim Antonio Rodriguez. Pagou nada.

[47 v] Cumpra-sse este alvará d'El-Rey meu senhor atrás escrito, como se nelle comtém sem duvida alguma. Manoel Coelho. Pas- 35
sada em Goa, a vinte e seis de Septembro de mil quinhentos oitenta e hum. O Viso-Rey [5].

19 declara *A* 21 delle *corr. m2 de* e lhe *A*
23 e 24 fiz *A* 25 da] de *A* 35-36 Passada] R.º *A*

---

[4] O templo em honra de S. Tomé em Goa, começado por D. Constantino de Bragança (*Doc. Indica* IV, 368; VIII, 408; SALDANHA II, 19-20).
[5] D. Francisco Mascarenhas.

28

De Sua Alteza sobre os orfãos filhos dos gentios

APO V/1, n. 287

Dom Sebastião, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da
5 India. Faço saber aos que esta minha ley virem que, por alguns justos respeitos de serviço de Deos e meu que me a isso movem, hey por bem e mando que daquy em diante todos os filhos de gentios que, na cidade e ilhas de Goa nas partes da India, ficarem sem pay e sem mãy, e sem avô nem avoo, ou outros ascendentes,
10 e não forem de idade que possão ter entendimento e juizo de rezão, tanto que o derradeiro de todos os ditos herdeiros fallecer, o juiz dos orfãos de sua jurdição os faça logo levar e entregar no collegio de São Paullo da Companhia de Jesus da dita cidade de Goa, pera serem baptizados, criados e doutrinados pelos Padres do dito col-
15 legio, e emcaminhados por elles e postos a officio[s] segundo [a] habilidade e disposição de cada hum. E sendo cazo que os tais horfãos se não possão todos agazalhar e recolher no dito collegio de São Paullo, os Padres delle enviarão os que nelle não couberem a outros collegios e mosteiros da dita cidade, e das outras fortalezas
20 das ditas partes onde lhe parecer que poderão melhor estar pera

4 de] da *B* 5 India *acr.* etc. *B* 8 ficassem *B*
10 de idade *depois de corr. B,* a cidade *A* 12 de] da *B*
15 por elles] pellos *A, om. B*/ ao officio *B*/ a *B* 18 delles *AB*/ os[2]] ao *AB*

o mesmo effeito. [48 r] E mando ao meu capitão-mor e governador das ditas partes, e a todas as justiças, officiais e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir, e ao chanceler das ditas partes que publique esta ley na chancelaria, e a faça tresladar nos livros della e na camara da dita cidade de Goa pera a todos ser notorio e se comprir. 25

Dada em a cidade de Lixboa, a vinte e três dias de Março, anno do nacimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos cincoenta e nove. Pero Fernandes a fez escrever. 30

Rainha [1].

Lei sobre [os] orfãos dos gentios da cidade e ilha de Goa, que ficarem orfãos e em idade que não possão ter juizo de rezão. Dom Simão [2].

Pagou nada. Antonio Vieyra. 35

24 comprir *acr.* e goardar *B* / ao chanceler] favorcer *AB* / das] as *B*
30 fiz *A*, fes *B* 35 Vieira *B*, Vieyras *A*

[1] D. Catarina, regente. Aqui acaba CUNHA RIVARA, o qual publicou o texto do Livro Vermelho da Relação, f. 41, com poucas e insignificantes variantes.
[2] Supra, p. 33 nota 3.

29

Alvará de Sua Magestade sobre os orfãos filhos de gentios serem entregues ao Reitor do collegio de São Paullo

APO V/3, n. 822

Eu, El-Rey [1], faço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos de serviço de Deos, e pera o augmento da chris-
5 tandade das partes da India, hey por bem e mando que na cidade de Goa e ilhas a ella adjacentes daquy em diante todos os filhos dos gentios que ficarem sem pay nem mãy, ou outro[s] ascendentes, e não forem de idade que tenhão uzo de rezão e entendimento, se entreguem ao Reitor do collegio de São Paullo da Companhia
10 de Jesus da dita cidade, julgando elle que têm juizo e idade pera nelle [48 v] serem ensinados e doutrinados tee chegarem a annos [de] discrição, em o qual tempo se lhes proporá e mostrará se querem ser christãos ou gentios, e poderão escolher a parte que melhor lhes parecer, e a que escolherem essa poderão seguir. Notific'o assy
15 ao meu Viso-Rey, Governador, capitão, ouvydor e justiças, que hora são e ao diante forem na dita cidade e ilhas, e a todos os mais officiaes e pessoas a que este for mostrado e o conhecimento pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e fação inteiramente

4 de[1]] do *B* / o *om. B* 7-8 outro ascendente *B* / 8 de[2]] da *B*
12 de *om. AB*

---

[1] D. Filipe I.

comprir e guardar, como se nelle comtém sem duvida nem embargo algum que a elle seja posto, porque assy hé minha mercê. E este valerá como carta, e posto que não passe pela chancelaria, sem embargo das ordenações que o contrario dispõem. Gabriel Afonso o ffez, em Lixboa, a três de Abril de quinhentos oitenta e dous. Valerio Lopez o fez escrever. 20

Rey. 25

Alvará por que Vossa Magestade há por bem que daquy em diante na ilha de Goa e ilhas a ella adjacentes todos os filhos dos gentios que ficarem sem pay ou mãy, ou outros ascendentes, se entreguem ao Reitor do collegio de São Paullo pera nelle serem doutrinados, e depois de terem idade poderem escolher a nossa santa ffee ou o que mais lhes parecer; e que valha como carta e não passe pella chancelaria, sem embargo das ordenaçõens que o contrario dispõem. Este vay por duas vias. G. Bispo C. M. P.[2]. 30

23 ffiz *A*, fes *B* 23-24 Valerio *B*, Valeiro *A* 24 fiz *A*, fes *B*
26 por] para *AB* 27 a ella] nella *B*

---

[2] Supra, p. 62, nota 4.

30

Alvará de Sua Magestade pera que se cumpra e guarde o foral de Goa, Bardez e Salcete acerca das gancarias

APO V/3, n. 823

Eu, El-Rey [1], faço saber, aos que este meu alvará virem, que eu
5 fuy informado que pello foral de Goa, Salcete e Bardez está ordenado [49 r] que os gancares por nenhuns cazos percão suas gancarias [2], nem os escrivães suas escrivaninhas [3]; e que tendo o senhor Rey, meu sobrinho [4], que aja gloria, mandado que o dito foral se guardasse, e que se por algum cazo os ditos gancares perdessem as
10 gancarias, e os escrivães suas escrivaninhas, em tal cazo socedessem seus filhos nellas, o que se não compria, antes alguns portuguezes as pedião aos Viso-Reis e Governadores: e querendo a elle prover, hey por bem e mando que o dito foral se guarde inteiramente e como se nelle contém. Notific'o assy ao meu Viso-Rey,
15 Governador, capitão e ouvydor geral, que hora são e ao diante forem nas ditas partes, e mando que assym o cumprão e fação intei-

6 nenhum cazo *B* 11 antes] as fez *A*, a fez *B* 12 as] ao *A*, eo *B*

---

[1] D. Filipe I.

[2] Idem supra, p. 79.

[3] Ver o foral de Goa: APO V/1, n. 58, p. 122, § VIII.

[4] D. Sebastião, morto em 1578 no campo de Alcácer-Quevir.

ramente comprir e guardar, sem embargo nem duvida alguma que a elle seja posta, e que eeste valha como carta por mym asinada, e passada pela chancelaria, sem embargo de por ella não ser passada, e das ordenaçoens que o contrario dispõem. Gaspar Fernandez o fez, em Lixboa, a três de Abril de mil quinhentos oitenta e dous. Valerio Lopez o fez escrever. 20

Rey.

Alvará por que V. Magestade há por bem que o foral de Goa, Bardez e Salcete se cumpra e guarde, como se nelle comtém no que toca às gancarias e escrevaninhas dos gancares e escrivães, quando por algum cazo o pe[r]derem, e que este valha como carta e não passe pela chancelaria, sem embargo das ordenações, e este vay por duas vias. G. Bispo C. M. P. [5]. 25

19 ella *B*, ellas *A* 21 o fez *B*, a fiz *A*
22 Valerio *B*, Valeiro *A* / fiz *A*, fes *B* 25 como *rep. A*
27 por] para *AB* / o perderem] ao poderem *AB*

---

[5] Supra, p. 62, nota 4.

31

[49 v] Alvará de Sua Magestade pera que nenhum bramane nem gentio sirva officio algum publico, conforme ao direito canonico

APO V/3, n. 821

Eu, El-Rey [1], faço saber aos que este meu alvará virem que
5 sendo informado que os bramanes e gentios das partes da India erão rendeiros e contratadores de minhas rendas, e servião [de] meus officiaes em couzas tocantes a seus officios, o que era em grande detrimento da christandade e contra o direito canonico [2], e que tendo o Governador que foi [3] no anno de quinhentos cincoenta e sete
10 provido a isto por sua provizão [4], se não executava: e querendo eu a isto prover, pela obrigação que tenho de nas ditas partes se dilatar nossa santa fee catholica, hey por bem e mando que daquy en diante nenhum gentio, de qualquer qualidade ou condição que seja, tenha officio publico, como por direito canonico está mandado.

9 sete *acr.* e *AB*

---

[1] D. Filipe.

[2] Vide *Corpus Iuris Canonici, decretales Gregorii* IX, l. 5, tit. 6, c. 18: «Si forte [rex] reditus suos iudaeis vendiderit, vel paganis, christianum tunc» deputet.

[3] Francisco Barreto, governador da Índia de 1555 a 1558 (SALDANHA I, 103-106).

[4] Cf. *Doc. Indica* III, 727-728.

Noteficо-o assym ao meu Viso-Rey e Governador, capitão, ouvy- 15
dor e justiças, que hora são e ao diante forem nas ditas partes, que
não permitão nem conssintão que nenhum gentio, de qualquer qua-
lidade e condição que seja, sirva os ditos officios publicos. E para
que a todos isto seja notorio, mando que este se publique nas cida-
des e pouvos principaes das ditas partes; e depois da publicação, 20
achando que algum gentio ou dos meus officiaes vay contra este,
hey por bem que seja privado do tal officio e cargo que servir, e
fique inhabilitado pera nunca mais poder servir outro, e averá as
mais penas que ao Viso-Rey ou Governador, [50 r] que então for,
lhes parecer: o que huns e outros comprirão inteiramente como se 25
nelle contém, sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto.
E este quero que valha como se fosse carta por mim asinada e pas-
sada polla chancelaria, e sem embargo deste não ser por ella pas-
sado e das ordenações que o contrario dispõem. João Rodriguez
o fez, em Lixboa, a três de Abril de quinhentos oitenta e dous. 30
E este vay por outra via. Valerio Lopez o fez escrever.

Rey.

Alvará por que Vossa Magestade há por bem que nenhum bra-
mane nem gentio das partes da India sirva nenhum officio publico
comforme a[o] direito canonico, e que não passe pela chancelaria, 35
e que vay por outra via. Pera Vossa Magestade ver. G. Bispo
C. M. P.[5].

20 da *B*, de *A* **23** e *om. B* **25** o] a *B*
28 deste] desta *A*, de esta *B* **28-29** passada *AB*

[5] Supra, p. 62, nota 4.

32

Do Arcebispo Dom Gaspar sobre as fazendas que pertencem a El-Rey que fiquem aos que se converterem, não passando de dozentos pardaos de tangas

APO V/2, n. 526

Dom Gaspar [1], por mercê de Deos e da Sancta Igreja de Roma,
5 Arcebispo de Goa, primás das Indias e partes orientais, do concelho d'El-Rey [2] meu senhor etc.[a]. Aos que a prezente virem, saude em Nosso Senhor Jesu Christo. Fazemos saber que, por quanto nós achamos por experiencia que no descobrimento das fazendas de defunctos e alevantados, e outras que — por vertude de huma pro-
10 vizão que o Conde Viso-Rey [3], [50 v] que Deos tem, em nome de Sua Alteza, passou, pertencião aa See desta cidade — se fazião muitos comluios e avexação aos gentios pobres, e principalmente pello favor da ffee, fizemos hora disso lembrança ao senhor V. Rey [4], ao que elle avendo respeito, passou sobre isso a provi-
15 zão que se segue.

3 pardaos *B*, perdos, e *risca* oitenta *A* / de tangas *risc. A*
6 etcetera] tt.[a]*A*, *om. B*   7 em Nosso *depois de corr. A*
10 em nome] querendo *AB*   12 comluios] com cuios *B*   14 elle] lhe *AB*

---

[1] D. Gaspar de Leão, primeiro arcebispo de Goa 1558-1567 e 1574-1576 (SEB. GONÇALVES, *Hist.* II, 435-436).
[2] D. Sebastião.
[3] D. Francisco Coutinho, Vice-Rei de 1561 a 1564.
[4] D. Antão de Noronha, Vice-Rei de 1564 a 1568.

O V. Rey da India etc. Faço saber, a quantos este meu alvará virem, que o Conde V. Rey, que Deos tem, em nome d'El-Rey meu senhor passou huma patente que todas as fazendas dos gentios, que por fallecimento, alevantamento, ou por qualquer outra via pertencessem a S. A., fossem applicadas pera as obras da See nova [5], desta cidade de Goa. E porquanto tenho sabido que se fazem muitos comluios no descobrimento das ditas fazendas, e muitas avexações aos gentios pobres, e pello favor da ffee e christandade, hey por bem e me praz que, sem embargo da dita provizão, que todo o gentio que tiver a tal fazenda que à dita See pertença, fazendo-se christão lhe fique livremente e sem encargos, valendo a dita fazenda atee contia de dozentos pardaos de tangas [6], e o que mais passar delles ficará pera a dita See conforme a dita provizão. Portanto o notefico assy ao vedor da fazenda, ouvydor geral, e a todalas justiças e officiaes a que este pertencer, e lhes mando que en todo o cumprão e guardem, como se nelle comtém, sem duvida alguma, o qual mando que valha, tenha força e vigor como se fosse carta em nome de S. A., por elle asinada e passada pela chancelaria, e sellada de seu sello, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que dispõe e manda que as couzas cujo effeito ouver de durar mais [51 r] de hum anno passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e sem embargo outrossy deste não passar pela chancelaria. Francisco de Lisboa o fez, em Goa, a dez de Dezembro de mil quinhentos sesenta e quatro. O secretario [7] o fez escrever.

V. Rey.

16 da] de *B* / India etc.] Indiano *AB* 22 comluios] com cuios *AB*
26 christão] xpção *A*, excepção *B* / e sem] que seu *AB* 27 atee *acr.* a *B*
33 nomẽ *AB* 35 e manda] em a ella *A*, em ella *B* 38 fiz *A*, fes *B*
39 setenta *B* 40 fiz *A*, fes *B*

---

[5] O Vice-Rei D. Francisco Coutinho fez mercê para a obra da Sé nova de Goa em nome d'El-Rei, por sua provisão de 4 de Novembro de 1562, das fazendas dos que falecerem sem testamento nem herdeiros, das dos gentios e infieis que pertencerem a Sua Alteza conforme ao foral, e das sonegadas (APO V/2, n. 435).

[6] 1 *tanga* valia 60 réis; um *pardau* 5, ou, se era de ouro, 6 *tangas* (DALGADO II, 355 175).

[7] Manuel Leitão (COUTO, *Déc.* VII, 10, 9).

Alvará pera V. Senhoria ver. Registado, Manoel Leitão.

Pello que, e por isto ser serviço de Deos e de S. A., e favor da christandade, mandamos a todas as pessoas eclesiasticas e às jus-
45 tiças seculares, e officiaes e pessoas a quem pertencer, da parte da Sancta Madre Igreja e da nossa requeremos que a dita provizão guardem e fação inteiramente guardar, e dêm a devida execução com toda a diligencia e favor necessario.

Dada em Goa, sob nosso sinal e sello, aos quatorze dias do mes
50 de Dezembro. Antonio Gomez a fez escrever [anno] de quinhentos sesenta e quatro.

O Arcebispo.

49 sob *acr.* o *B* **50** fiz *A*, fes *B* / anno *B*

33

Treslado dum capitulo do Regimento que me Sua Alteza mandou vir do Reino

APO V/2, n. 575

Assy me escreveo ho dito Arcebispo que devia mandar lançar fora das terras de Goa ho infiel que lhe a elle parecer. E porque comfio que o dito Arcebispo se não moverá a isso senão com 5 aquelle zello que comvém a[o] serviço de Nosso Senhor, hey por bem que, quando vos apontar algum ou alguns dos ditos infieis, proveyais nisso com seu parecer; e assy sobre não serem gentios [os] escrivãis das aldeas de Goa, e os compelirem a venderem os officios aos christãos; e aserca dos gancares não entrarem em camara com 10 os christãos naquellas aldeas, em que ouver mais gancares [51 v] christãos que gentios, porque são imformado que, privando-sse desta honrra, mais facilmente se converterão a nossa santa ffee catholica.

E por me o senhor Arcebispo pedir o treslado deste capitolo, lho 15 mandey dar. Em Goa, a 27 [1] de Junho de 1567.

V. Rey [2].

1-17 Treslado — V. Rey *om.* *B* / **1** que] quer *A* **4** elle *acr.* parecesse, digo *A* **9** os¹] as *A* **13** convertendo *A*

---

[1] CUNHA RIVARA, segundo o Livro de Alvarás 1 A, f. 74 v; *xxbj* [= 26].

[2] D. Antão de Noronha.

34

De Sua Magestade, pera herdarem as molheres [e] filhas dos gentios que morrem, fazendo-se christãos dentro de 6 mezes, e pera os juizes dos orfãos fazerem os inventarios dos gentios

APO V/3, n. 826

5 Eu, El-Rey [1], faço saber aos que este alvará virem que o Reitor [2] e Padres do collegio de S. Paullo de Goa, da Companhia de Jesus, me enviarão dizer que muitos gentios falecião na ilha de Goa, dos quaes ficavão fazendas que, por não terem filhos machos, me pertencião por bem do foral da dita cidade [3], pedindo-me ouvesse por
10 bem que as fazendas dos taes se dessem a sua molher e filhas, fazendo-ce christãas e, não o querendo ser, se dessem a outros parentes mais chegados que se fizessem christãos, porque com isso se faria mais serviço a Deos, e os gentios se moverião mais a receber nossa sancta ffee catholica; e que, acerca do modo, terião os ditos
15 Padres tal ordem que os gentios o fizecem mais polla salvação de suas almas, que pollo interesse que disso se lhes seguice. Ao que avendo respeito, e pollo dezejo que tenho da salvação dos gentios das ditas partes, e com esperar de com isto se fazer muito serviço a Deos Nosso Senhor, ey por bem e me praz que daquy em diante

1 e] as *B* 2 de] dos *B* 11 christãos *AB* / outras *B*
12 christãos *acr.* e não o querendo ser *B* / se[2] *om.* *B*

---

[1] D. Filipe I.

[2] Nuno Rodrigues, reitor do colégio de S. Paulo, desde 1575 (cf. *Doc. Indica* IX, 29*).

[3] Cf. supra, p. 79 nota 4.

toda a fazenda que ficar [de] algum gentio, que morrer na dita ilha de Goa, ou em qual-[52 r]quer outra parte, que dalguma maneira me pertencer, por não ter filho macho, se dee a sua molher e filhas femias que lhe ficarem, e se fizerem christãas no dito collegio de S. Paullo, ou em qualquer outra parte; e não o querendo ser, aja a dita fazenda o parente ou parentes mais chegados do tal defuncto, fazendo-se christãos; e se estes mais chegados, ou algum delles, o não quizerem ser, se dará a outros seos parentes, que se fizerem christãos. Notific'o assym ao meu Vizo-Rey ou Governador, que ora são e ao diante forem nas ditas partes, que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar; e isto com tal declaração que, morrendo algum gentio sem filho, o juiz dos orfãos faça inventario do que por sua morte lhe ficar, estando prezente o Pay dos christãos; e se dentro em seis mezes do dia do falecimento do defunto, sua molher ou filhas se não fizerem christãas, a tal fazenda se dee aos parentes mais chegados, que passados os seis mezes daly a dous mezes se converterem a nossa sancta ffee, e isto sem embargo do dito foral e doutra alguma provizão que em contrario ouver. E esta hey por bem que valha como carta feita em meu nome, por mym assinada e passada polla chancelaria, posto que esta por ella não passe, e que o effeito della aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do livro segundo, titulo vinte, e corenta e nove, que o contrario dispoem. Pero Gonçalvez o fez, em Lixboa, a dezaceis de Março de 1583. Valerio Lopez o fes escrever.

Rey.

[52 v] Cumpra-sse como se nella contém a 23 de Janeiro 85.

Frei Vicente [4], Arcebispo Primás.

20 de *om.* *AB* 23 christãos *AB* 34-35 christãos *AB*
39 nomẽ *A*, nomem *B* 39-51 polla — carta *depois de* Toscano (*linha* 52) *B*
43 fis *B* 47 Frei Vicente] f. V. *AB*

[4] D. Fr. Vicente da Fonseca O. P., arcebispo de Goa 1583-1587. Faleceu no Cabo da Boa Esperança, ao regressar a Portugal em 1587 (ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal* III/2, 1014; SEB. GONÇALVES, *Hist.* II, 438-439).

Alvará por que V. Magestade há por bem que as fazendas dos defuntos gentios nas partes da India venhão a suas filhas e parentes, tornando-sse christãos como asima hé declarado, e que este não passe pella chancelaria e que valha como carta. O Bispo Dayam[5] Antonio Toscano[6].

51-52 O — Toscano *depois de* passada (*linha* 39) A

[5] Ver também SEB. GONÇALVES, *Hist.* III, 222 (onde subscreve o mesmo em Lisboa no ano de 1591); trata-se de D. Manuel de Seabra, bispo deão da capela real (F. DE ALMEIDA), *História da Igreja em Portugal* III/2, 858).

[6] Aqui tem CUNHA RIVARA, o qual segue um texto do Livro dos Alvarás 1 A, f. 35, esta adição: «Affonso Vaz o sobescrevy e o concertey com o escrivão aquy assinado. Oje três dias do mez de abril de mil e quinhentos e noventa annos. — José Correa — Affonso Vaz» (APO V/3, n. 826).

35

Carta d'El-Rey Phelipe[1] pera o Conde Dom Francisco Mascarenhas pera que se proveyão os christãos dos officios de lingoas e dos mais pera que forem sufficientes

APO V/3, n. 820

Dom Francisco Mascarenhas, V. Rey amigo. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar. Por parte dos christãos das minhas terras desas 5
partes da India me foi pedido por mercê ouvesse por bem que os que [tiverem as partes] e sufficiencia pera andarem na governança das ditas terras em officios e cargos publicos, que os portuguezes servem, fossem admitidos a servir nelles, porque com este favor será a converção dos gentios mais augmentada: e avendo eu a isso res- 10
peito, e polla obrigação que tenho a favorecer a christandade dessas partes, hey por bem que os ditos christãos possão ser elleitos nos ditos officios e cargos, tendo elles as partes pera isso necessarias. Valerio Lopes a fez escrever, em Elvas, a 23[2] de Fevereiro de 1582. 15

Rey.

Pera Dom Francisco Mascarenhas, V. Rey da India do meu concelho. 2.ª via.

7 tiverem as partes] *lacuna AB* **17** India *acr.* G. bispo C. M. P. Por El-Rey A. Dom Francisco Mascarenhas V. Rey da India *AB*

---

[1] D. Filipe I.

[2] Outra cópia no Livro das Monções, vol. 93, f. 351, diz: vinte e oito (CUNHA RIVARA no APO V/3, n. 820, adição).

36

[53 r] Provizão pera que os pintores nem outros infieis fação couza de igreja

APO V/3, n. 921

Dom Duarte de Menezes [1], do concelho do Estado de Sua Magestade, V. Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará
5 virem que — avendo eu respeito ao que diz o Padre Pay dos christãos na petição atraz escrita [2], e o que nela alega, e visto a prohibição do Concilio Provincial que nesta cidade de Goa se celebrou [3], e o parecer dos dezembargadores da Meza da Rellação — ey por bem e me praz, e por este mando em nome d'El-Rey meu senhor,
10 que nenhum pintor ou outro official infiel faça alguma couza das conteudas e apontadas na dita petição, visto os respeitos porque o dito Concilio o prohibio, sem licença expreça do Perlado por escrito, em que particularmente lhe conceda o que há-de fazer e por quanto tempo, sob pena do que fizer quoalquer couza das so-
15 breditas conteudas e declarada[s] na petição atrás, pagar pella

2 de] da *AB* / igrejas *A*, *B* [?]   4 etc.] tt.ª *A*
10-11 das conteudas] desacustumadas *A*, dezacustumada *B*   **11** apontada *B*
13 lhe] la *B*   **15** declarada *AB*

---

[1] D. Duarte de Meneses, Vice-Rei de 1584 a 1588 (SALDANHA I, 142-143).
[2] Veja a petição na p.117.
[3] Ib.

primeira vez sinquoenta pardaos e pella segunda cemto, ametade pera quem o acuzar e a outra ametade pera a caza dos cathecumenos desta cidade [4], e polla terceira vez ser degradado pera as galés e estar à minha mercê e o mais que me parecer serviço de Deos. E este será apregoado nos lugares publicos desta cidade pera a todos ser notorio, allém de ser já apregoado e declarado pello dito Concilio, parecendo assy bem ao dito Pay dos christãos, e da dita noteficação se fará termo nas costas deste. Notefic'o assym a todas justiças de Sua Magestade, mais officiaes e pessoas a que pertencer, [53 v] e lhes mando que assy o cumprão e goardem, e fação comprir e guardar como se neste comtém, sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade e selada do seu sello pendente sem embargo da ordenação do livro 2.º em contrario. Antonio da Cunha o fez, em Goa, ao primeiro de Janeiro de mil e quinhentos oitenta e oito.

Dom Duarte de Menezes.

Pera Vossa Senhoria ver. Delgado [5]. Registado na chancelaria. Lop'Alvares de Moura. Pagou dozentos rês e òs officiaes dozentos rês. Brás Martins. Registado às folhas trezentas e sincoenta do livro oitavo. Antonio da Cunha. Registado. Delgado.

Comfirmo a provizão asima, que o V. Rey Dom Duarte de Menezes passou ao Pay dos christãos desta cidade, sobre nenhum gentio pimtar nem esculpir imagens de Deos Nosso Senhor nem de seus Santos. Mando que se cumpra como se nella comtém sem duvida alguma, e vallerá como carta sem embargo da ordenação em contrario. Antonio da Cunha o fez, nos Reis [6], a nove de Maio de oitenta e oito. O Governador [7].

19 o] a *AB* 23 deste *B*, destes *A* 27 nomẽ *AB* 28 selado *AB* 29 fiz *A*, fes *B* 33 òs] aos *B* 39 nelle *AB* 42-44 O — oito *om. B*

[4] Havia em Goa já desde o tempo de Xavier (1552) locais próprios para os catecúmenos (*Doc. Indica* II, 352).

[5] Dr. Duarte Delgado, secretário de Estado (*Filmoteca Ultramarina Portuguesa*, N.º 2, 279).

[6] Reis Magos, em Bardez (GOMES CATÃO, *Anuário* 186-187).

[7] D. Manuel de Sousa, de 1588 a 1591 (SALDANHA I, 143).

Aos oito dias do mez de Janeiro, de mil e quinhentos oitenta e oito annos, nesta cidade de Goa, por virtude da provizão atraz,
45 o porteiro Pero Preguo, comigo escrivão ao diante nomeado, fomos aos lugares publicos e acostumados, e pellas ruas dos ourives e dos pimtores; o dito porteiro em altas vozes apregoou a dita provizão assy e da maneira que se [ne]lla comtém com as pessoas nella declaradas. E de como o dito porteiro lamçou o dito pregão, fiz eu
50 escrivão este termo em que se asinou [54 r] o dito porteiro Pero Prego, comigo Balthezar Perdigão, escrivão da dita Mesa, em que de tudo dou minha ffee passar na verdade que o escrevy. Balthezar Perdigão, Pero Prego.

48 se nella] sella *A*, se ella *B* 48-49 declarado *AB* 49 o dito] a dita *B*
51 Balthezar *B*, e a llegar *A* / da dita Mesa] da sitta e onim [omu *B*] *AB*
52 o] eu *B* / Baltezar *B*, Barthezar *A*

37

Petição que se fez ao V. Rey Dom Duarte de Menezes pella qual passou esta provizão atraz

APO V/3, n. 921

Diz o Padre Pay dos christãos [1] que o primeiro Concilio Provincial de Goa, sabendo da muita irreverencia, com que os pintores gentios e outros officiaes infieis tratavão as imagens e figuras da nossa santa religião christãa, pello odio que lhe têm, mandou que nenhum christão mandase pintar imagens nem outra couza alguma pertencente ao culto divino a pintor infiel, nem mandase fazer a ourives, fumdidores ou latueiros imfieis calices, cruzes, castiçais, nem outra couza alguma que ouvesse de servir em as igrejas, como se pode ver do Decreto 28 da 2.ª Acção do dito Comcilio de Goa [2]. E porque nem toda esta prohibição do Comcilio, feita aos christãos, bastou pera os ditos officiaes infieis deixarem de fazer as ditas couza[s], pede a Vossa Senhoria que, em nome de Sua Magestade, de cuja juri[s]dição são os ditos infieis, lhes mande sob graves penas, que a Vossa Senhoria parecer, que — vista a muita irreverencia

1-27 Petição — mercê *om. B* 6 christão *A* 9 caleces *A*
14 nomẽ *A*

---

[1] Cf. LAGRANGE FERNANDES. *O Pai dos Cristãos nas Missões Portuguesas da India Oriental*, p. 284 (ms., Roma 1965).

[2] Ver *Bullarium Patronatus, App.* I, pp. 12-13.

e dezaquato com que os ditos officiais infieis tratão as ditas couzas pertencente[s] ao culto divino[3] e[m] odio da nossa santa ffee — nenhum pimtor ou escultor infiel pinte ou faça imagens de Christo
20 Nosso Senhor, nem da Virgem Nossa [54 v] Senhora, nem outro algum Santo, nem outra couza alguma que pertença ao culto divino e igrejas dos christãos; nem os orives, fundidor[es], latueiros, ou quaisquer outros officiais infieis fação cal[i]ces, cruzes, crucifixos, imagens ou figura[s] dos Santos, quastiçais nem outra couza algu-
25 ma que aya de servir no culto divino e das igrejas, visto tãobem aver ahy officiaes christãos que possão fazer as ditas couzas, no que receberá yustiça e esmola e mercê.

21 pertence *A* 23 qualquer *A*

---

[3] F. zu LÖWENSTEIN, *Christliche Bilder in Altindischer Malerei* (Münster/Westf.) 25-26 (= Veröffentlichungen des Instituts für Missionswissenschaft. Heft 8).

38

Ley da Rainha [1] sobre a herança dos que se convertem

APO V/1, n. 292

Dom Sebastiam, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegação e comercio d'Ethiopia, Arabia, Percia e da India. Faço saber aos que esta minha ley virem que, conciderando 5 eu quanto importa ao serviço de Nosso Senhor e acressentamento de nossa santa ffee catholica nas partes da India (que hé o que eu dellas principalmente desejo e pretendo) serem favorecidos todos aquelles que a ella se convertem, e a muita necessidade que têm de favor e ajuda temporal, pera se converterem e permanecerem nella 10 os que estão debaixo da proteissão de seus pais e parentes, gentios ou mouros, pellas muitas reprehençõis, induzimentos e ocaziõis que lhes dão pera se não converterem, e sendo convertidos para deixarem a ffee, que muitos por isso deixão depois de a ter recebida, e polla estrema necessidade em que os põem, não lhe [55 r] que- 15 rendo mais dar o necessario pera sua sustentação e remedio, o que hé contra a equidade e rezão natural, e por outros justos respeitos que me a isso movem: ordeno e mando que daquy em diante toda

1 *Na margem m2* Hé muito necessaria esta lei *A*   4 e² *om. B*
5 India *acr.* etcetera *B*   7 de] da *B*   11 proteissão] perteissão *A*, pertenssão *B*

---

[1] D. Catarina, regente de 1557 a 1562.

a pessoa, assy homem como molher, mouro ou gentio, ou quoalquer
20 outro imfiel que for comvertido, ou se converter a nossa santa ffee catholica, e todos seus descendentes que forem christãos, erdem entre ssy e [a] seus pais e avooz, e a seus filhos e descendentes, e quoaisquer outros parentes transverçais, posto que cada hum delles seja mouro, gentio, ou outro imfiel, assy e da maneira que erdão
25 e sucedem, em meus Reinos e senhorios, os meus naturais e vassallos por minhas ordenações, dereitos e custumes delles, sem nisso aver deferença de huns a outros, com tal declaração que o pay ou outros asendentes, ou filho ou outro descendente, ou parente transverçal que for gentio, mouro ou judeu, não erde nem possa erdar o pay
30 ou outro ascendente, ou filho ou outro descendente, ou parente transverçal que for christão.

E para que os novamente convertidos tenhão com que se remediar e sustentar, tanto que se fizerem christãos e receberem agoa do bauptismo, e para que seus pais lhe não possão prejudicar em
35 suas ligitimas desbaratando suas fazendas, por os verem comvertidos sendo elles imfieis, hey por bem e mando que, tanto que cada huma das ditas pessoas, assy homem como molher, se converter a nossa santa ffee catholica, aja logo da fazenda de seu pay e mãy que forem imfieis, assy do movel como rais [55 v] a terça parte
40 por sua ligitima, não tendo outro irmão macho; e sem embargo disso, quando o dito seu pay e mãy falecerem, não deixará de erdar toda a mais fazenda que delles ficar, da maneira em que erdão todos os ditos meus vassallos e naturais. E tendo seu pay outros filhos machos além do comvertido que o devão de erdar, averá o filho ou
45 filha, que novamente se converter, da fazenda de seu pay e mãy o que se achar que lhe a esse tempo podia caber de sua ligitima, sendo o dito seu pay e mãy falecidos, posto que o não sejão, sem nunqua em cada hum dos ditos cazos o tal filho ou filha ser obrigado a trazer a colação o que lhe assy for dado por sua ligitima quan-
50 do se fez christão, ao tempo que seu pay ou mãy falecer, salvo se en-

20 converter *A* **21** erdem *depois de corr. m2 A*, onde *B*
24 imfiel *acr.* por convertido ou se converter a nossa santa fé catolica, digo infiel *B* **28** descendente *B*, descendentes *A* **29** ordem[1] *AB*
41 falecerão *AB* **42** dellas *B* / da] de *B* **46** de] da *B*
48-49 obrigada *AB*

tão quizer entrar à partilha com os outros irmãos, porque em tal cazo o trará ou computará no que deve aver, qual mais quizer. E isto mesmo averá lugar quando o neto ou neta ou outro algum descendente se converter, sendo seu avoo ou avoos imfieis, a que deva de erdar por seu falecimento, não tendo ao tempo da converção seu pay vivo e, posto que seja vivo, se vir que seu avoo ou avoos desbaratarão sua fazenda de que lhe pode vir sua parte, poderá requerer nisso sua justiça para que o não fação em seu perguizo [2]. E sendo cazo que se convertão dous filhos ou filhas sem ficarem outros irmãos machos, averá cada hum dos que se comverter a quarta parte da fazenda de seu pay e mãy, e ficando-lhe outro filho ou filhos machos, e sendo o pay ou mãy imfieis, averão os que se converterem o que se achar que lhes cabe de suas ligitimas, [56 r] ficando-lhe seu dereito rezervado para poderem erdar por falecimento dos ditos seu pay e mãy o que mais lhe couber pella forma e maneira sobredita.

E porque em meus Reinos se comonicão os bens entre marido e molher depois de ser consumado o matrimonio, e serem recebidos — em face da Igreja ou em caza por licença do Prelado — e viverem em vós e fama de cazados, não sendo entre elles outra couza ordenada por contrato, hey por bem e mando que a mesma ley e custume se guarde entre os novamente convertidos, da maneira que se uza entre os ditos meus naturais e vaçalos. E todo o que dito hé e se comtém nesta ley se comprirá e guardará inteiramente, posto que por custume ou foral dalguma cidade, fortaleza, ou lugar das ditas partes da India o contrario se pratique, e seja ordenado; e mando ao meu capitão-mor e governador das ditas partes da India, ouvidor geral, dezembargadores, ouvydores, juizes, justiças, officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que em todo cumprão e fação inteiramente comprir e guardar esta

53 mesmo *depois de corr. A*, me não *B*
53-54 descendentes *A* 58 prejuizo *B*
59 filhos *acr.* machos, digo filhos ou *B* / sem] se *B* 62 infiel *B*
70 e] na *AB* 71 ordenado *AB* 72 guardem *AB*

---

[2] I. e. *prejuizo.*

ley como nella hé comteudo, e ao chanceler das ditas partes que a publique na chancelaria, e emvie logo o treslado della sob seu sinal e meu sello ao[s] ouvidores ou juizes de todas as minhas cidades, fortalezas e lugares das ditas partes para elles a publicarem
85 cada hum em sua jurdição, para ser a todos notorio e se comprir.

Dada em a sidade de Lixboa, a vinte e sinco de Março, anno do nacimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos sincoenta e nove. Pero Fernandez a fez escrever.

Rainha.

90 Ley sobre o modo que se á-da ter na erança das [56 v] fazendas dos infieis nas partes da India entre elles e seus filhos, netos e parentes, que são feitos ou se fizerem christãos. Dom Simão [3].

Pagou nichil. Antonio Vieira.

83 aos] e aos *B* / de] e a *B*   84 elles a] lhes *AB*   88 a] o *B*

---

[3] Supra, p. 33, nota 3.

39

Capitulo 1.º da carta escrita em Lisboa a 24 de Dezembro 1609 sobre os christãos

Ruy Lourenço de Tavora [1], V. Rey amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Com a vinda das naos de 607 me foi feita relação que nessas partes se guarda huma ley feita em favor da gente da 5 terra, por que hé disposto que não possão ser prezos nem delles se possa querelar mais que em cazos de morte, aleijão e juramento falço, a qual devia mandar declarar nesta parte, e que não ouvesse nella lugar a ordenação do livro 5.º, titulo 139, § ultimo [2], nem nos cazos en que coubesse pena de morte natural [3] ou civil, e que 10 em todos os feridos se pudesse querelar e proceder a prisão, por militar nelles a mesma rezão e estes dilictos serem muy frequentados nessas partes, e as christandades estarem já nellas muito fundadas; e que assy devia mandar declarar que, o que tenho provido sobre os christãos da terra não poderem ser prezos por cazos civeis, 15

5 nestas *B* 7 de] da *B* 8 e] em *AB* 10 de] da *B* / e] em *AB*
11 pudessem *B* 13 nestas *B* / e] em *AB*
13-14 mui fundadas nellas *transpõe B*

---

[1] Vice-Rei de 1609 a 1612 (SALDANHA I, 151).

[2] Ordenações Filipinas.

[3] Pena: «morte natural antre brutos animaes» (GASPAR CORREA, *Lendas da India* IV [Lisboa 1866] 577). Veja também A. BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 41 e *Doc. Indica* IV, 740.

salvo em sua menagem, se não entendesse mais que nos novamente convertidos e não nos que nascem de pais christãos, por se seguirem do contrario muitos inconvenientes quebrando as menagens e auzentando-se pera terra de mouros com as fazendas e dividas
20 [57 r] das partes, e na concessão do dito previlegio se ter respeito e tenção de favorecer somente os que se convertem de novo. Sobre que, nas vias do anno de 608, mandey escrever se me emviasse a copia dos ditos previlegios. Me não emviou o dito Arcebispo que estava nesse governo [4] sua informação, e me pareceo não me rezol-
25 ver neste particular sem ter a vossa. Emcomendo-vos que, nas primeiras naos que para este Reino vierem, ma emvieis com vosso parecer, ouvindo primeiro sobre a materia ao Pay dos christãos e ao procurador de minha coroa, emviando-me as rezõis que cada hum alegar por sua parte pera com isso mandar nella tomar a rezo-
30 lução que me parecer mais conveniente.

O P.e Antonio d'Azavedo [5], da Companhia de Jesus, Pay dos christãos, [diz] que a elle, pera bem de requerer sua justiça, lhe hé necessario treslado de hum alvará de Sua Magestade em que manda não prover os cargos da gente da terra sem imformação
35 do Padre Pay dos christãos. Pede a mercê se lhe dee o dito treslado e receberá mercê.

Sobre o provimento dos officios
Passe

Afonço Rodriguez de Guevara, escrivão da camara de S. Ma-
40 gestade e seu secretario do Estado da India, certifico que no livro

19 augmentando-se *B* / de] dos *B* / e *B*, em *A*
21 e tenção] atenção *AB* 28 de] da *B* 29 com *acr.* digo para com isso *B*
32 elle *depois de corr. A*, ella *B* 37 officiaes *B*

---

[4] D. Aleixo de Meneses, governador interino de 1607 a 1609 (SALDANHA I, 147). Chamava-se, por isso, arcebispo-governador (SEB. GONÇALVES, *Hist.* II, 453; III, 271 327).

[5] Azevedo era natural de Lisboa. Na Índia foi Pai dos Cristãos em Baçaim e em Goa e por algum tempo também em Salcete. Faleceu no colégio de Rachol em 1646 (LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 296).

3.º dos alvarás de S. Magestade, a folhas 73, está o de que a petição asima faz menção, cujo theor hé o seguinte:

APO V/2, p. 914 nota

Eu, El-Rey [6], como governador e perpetuo administrador que sou do mestrado, cavaleiria e Ordem de Nosso Senhor Jezu Christo, faço saber aos que este alvará virem que eu hey por bem e mando, 45
[57 v] por assy cumprir a meu serviço, que os officios que se custumão na India a dar aos christãos da terra se provejão, precedendo informação do Pay dos christãos como se costumava e doutra maneira não. E este hey por bem que valha como carta sem embargo de qualquer provizão, regimentos e da ordenação en con- 50
trario, e se cumprirá sendo passado pella chancelaria da dita Ordem. E se passou por quatro vias, hum só haverá effeito. Sebastião Dinis o fez, em Lixboa, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil seiscentos e dezanove. Gaspar Ferreira o fez escrever.

Rey. 55

Alvará por que V. Magestade há por bem que os officios, que se costumão na India a dar aos christãos da terra, se proverão precedendo imformação de Pay dos christãos como se costumava, e doutra maneira não, e que valha como carta, e se passou por quatro vias, hum só haverá efeito, na maneira asima, por despacho da 60
Meza da Conciencia e ordens. Dom Antonio Mascarenhas.

Registado a folhas 31. Ignacio Ferreira. Pagou nada por ter pago da primeira via. Jorge Coelho d'Andrade. Ao chanceler 60 rês. Registado na chancelaria da Ordem. Alvaro Lopes Munis. Pagou cem rês. 65

O qual treslado do alvará de S. Magestade está comforme ao dito livro a que me reporto, e por me ser pedido pella petição assima do Padre Pay dos christãos lho mandey passar. João Rebello o fez, em Goa, a 21 de Março de 1628. E pagou desta, nada.

Affonço Rodriguez de Guevarra. 70

51 passada *B* 62 Registado *B*, Registada *A*

---

[6] D. Filipe II de Portugal.

40

Alvará que passou o Conde de Linhares sobre os pobres: = n. 49 (falta aqui)

41

[58 r] Ley nova da reforma da justiça

Nos delitos que, provados, merecerem pena de morte natural poderão os corregedores, ouvydores dos mestrados e juizes de fora deste[s] reinos e senhorios de Portugal prender as pessoas que 5 lhes disserem que são culpados, antes de formar a culpa, com declaração que, dentro em oito dias, sendo o cazo de devaça, serão obrigados a tirá-la e, não se provando por ella culpa, os prezos dentro do dito termo serão logo soltos, sem apelação no regimento que o impidia, ficando-lhes seu direito reservado contra as pessoas 10 que emjustamente o fez prender pera lhe pedir as perdas e danos; e sendo cazo da querela, a parte que [que]relarem o provará dentro do dito termo, por que se mostre tanto que baste pera aver de ser prezo: o não provando, será logo solto na forma que fica dito.

11 relarem *A*

42

Provizão sobre o privilegio de se darem as fazendas dos auzentes aos parentes mais chegados até a sua tornada

APO V/3, n. 891

Dom Duarte de Menezes, do Concelho do Estado de Sua Magestade, V. Rey da India. Faço saber, aos que este meu alvará virem, que por parte dos gancares-mores da camara geral das terras de Salcete, adjacentes a esta ilha de Goa, me forão aprezentados huns apontamentos asinados por todos pedindo-me nelles os provesse com justiça, os quaes visto[s] por mim com o Lecenciado [58 v] Sebastião Barbosa, ouvidor geral deste Estado, e comformando-me com o que El-Rey meu senhor me emcomenda sobre o favor dos seus vassalos, mormente destes gancares-mores e pouvo de Salcete, como mais vezinhos e foreiros a sua fazenda, hey por bem e me praz, em nome do dito senhor, de os prover pera quietação das ditas terras e bom governo dellas pella maneira seguinte:

7. Hey outro-ssy por bem e mando que as fazendas dos auzentes se arrematem ou dêm daquy em diante a christãos seus herdeiros, avendo-os; e, não nos avendo, a quaisquer outros que os gancares quizerem, pera as terem e grangearem e colherem pera ssy os usofruitos que derem, e delles contestando com o foro à fazenda d'El-Rey meu senhor: e isto athé a tornada dos taes auzentes por-

1-62 Ley — anno *om. B*

que, tanto que se tornarem pera as ditas terras e viverem nellas, se lhes tornará e dará as ditas fazendas sem mais conthenda de juizo, contrebuindo elles com o foro dellas, sem outra nenhuma
25 pessoa, de qualquer calidade e condição que seja, entender na arrematação e dadiva das taes fazendas, posto que pera isso tenhão provizões ou licenças dos V. Reys e Governadores passados, que se não comprirão e serão de nenhum effeito, mas antes deixem aos ditos gancares entenderem pella dita maneyra nas ditas fazendas,
30 arrematação e dadivas [1] dellas, conforme ao custume e foral desta ilha de Goa, porque o hey assim por serviço de Sua Magestade e bem de sua fazenda, e acrecentamento das ditas terras e rendimentos dellas.

[59 r] 8. Sou imformado que por os forreiros prezentes das
35 ditas terras de Salcete não comtestarem com o foro obrigatorio à fazenda d'El-Rey meu senhor no tempo devido, e serem remissos na paga delle ficando muitas vezes de huns coarteis pera outros, e quazy em hum anno se não arrecada delles hum quartel, e por essa cauza [e] por ser serviço d'El-Rey meu senhor, como a expe-
40 riencia o tem hora demo[n]strado, e querendo eu nisto prover pera que a fazenda do dito senhor se ponha em boa arrecadação com deligencia e no tempo devido, hey por bem e me praz en seu nome que todos os forreiros prezentes, que deverem o tal foro e o não pagarem, se lhe tome somente tanta contia das novidades de suas
45 fazendas que os gancares virem que basta pera se ella satisfazer, e lhas vendão e arematem, e do procedido se pague o tal foro. E sendo cazo que as fazendas sejão taes que não bastem as suas novidades pera o dito effeito, mando que se arrematem em fatiota por seu justo preço, andando primeiro em pregão, em termo de três
50 dias comforme o custume da terra, e o que remanecer, depois de pago o dito foro, se entregue a seus donos, que não terão mais ausão [2] nas ditas fazendas nem contra quem as comprarem, visto como, per suas culpas e por serem remissos no pagar delle, se lhes vendem.

30 da dividas *A* **40** demostrando *A* **42** nomẽ *A*
52 ausão *depois de corr.*

[1-2] Ver o aparato critico.

O qual treslado do dito introito da dita provizão, e do septimo e oitavo capitulo della, vai aquy tresladado bem e fielmente, sem acrecentar nem demenuir couza que duvida faça, ficando de fora outros des capitolos da dita provizão, porque por [59 v] todos são doze, da propia provizão passa[da] a vinte hum de Agosto de mil quinhentos oitenta e sinco, sobescrita por João de Faria e asinada pollo V. Rey Dom Duarte de Menezes, passada pella chancelaria aos 9 de Novembro do dito anno. 55 60

57 duvida] devida *A* 62 9 *leitura hipotética A*

Treslado da ley de que se trata. Hé o seguinte:

43

Sobre as fazendas dos gentios, pera herdarem suas molheres e filhas fazendo-se christãs

Francisco de Souza Falcão, secretario do Estado da India por Sua Magestade, aos que esta minha certidão virem faço saber que,
5 no livro em que nesta secretaria estão lançados os alvarás e provizõis de Sua Magestade, às folhas quarenta e duas, está esta cujo treslado hé o seguinte: [1]

APO V/3, n. 826

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem que o Reitor e Padres do collegio de São Paullo de Goa da Companhia de Jesus
10 me enviarão dizer que muitos gentios falecião na ilha de Goa, dos quaes ficavão fazendas que, por não terem filhos machos, me pertencião por bem do foral da dita cidade, pedindo-me ouvece por bem que as fazendas dos taes se dessem às suas molheres e filhas fazendo-sse christãos e, não o querendo ser, se desse[m] a outros
15 parentes mais chegados que se fizerem christãos, porque com isso

2 christãos *B* 6 às] a *B* / esta *sobrep. A*
8-9 o reitor e os Reverendos *B* 14 desse *AB*

---

[1] Repete o que está escrito nas pp. 110-112.

se faria mais serviço a Deos e os gentios se moverião [60 r] mais a receber nossa santa fee catholica, e que aserca do modo terião os ditos Padres tal ordem que os gentios [o] fizecem mais pella salvação de suas almas que pello interece que disso se lhe seguice. Ao que avendo respeito e pello dezejo que tenho da salvação dos gentios das ditas partes, e com esperar de com isso se fazer muito serviço a Nosso Senhor, hey por bem e me praz que daquy em diante a fazenda, que ficar de algum gentio que morrer na dita ilha de Goa, ou em qualquer outra parte, que dalguma maneyra me pertencer por não ter filho macho, se dê a sua molher e filhas femias que lhe ficarem e se fizerem christãos no dito collegio de São Paullo ou qualquer outra parte; e não [o] querendo ser, aya a dita fazenda o parente ou parentes mais chegados do tal defunto, fazendo-sse christãos; e se estes mais chegados, ou algum delles o não quizerem ser, se dará aos outros seus parentes que se fizerem christãos. 20 25 30

Notefic'o assy ao meu V. Rey ou Governador que ora são, e a[o] diante forem nas ditas partes, que assym o cumprão e guardem, e fação inteirament comprir e goardar: e isto com tal declaração que, morrendo algum gentio sem filhos, o juiz dos orfãos faça inventario do que por sua morte lhe ficar, estando prezente o Pay dos christãos; e se dentro em seis mezes do dia do falecimento do defunto, sua molher ou filhas se não fizerem christãas, a tal fazenda se dê aos parentes mais chegados, que passado[s] os seis mezes dally a dous mezes se converterem a nossa santa ffee catholica, e isto sem embargo do dito foral e doutra alguma provizão que [60 v] em contrario ouver. E esta hey por bem que valha como carta feita em meu nome, e por mym asinada e passada pela chancelaria, posto que esta por ella não passe, e que o efeito della aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo XX, que o contrario dispõe. Pero Gonçalves a fez, em Lisboa, a Xb de Março de mil quinhentos e oitenta e três. E esta vay por outra via. Valerio Lopez a fez escrever. 35 40 45

Rey.

19 seguisse *B*, seguicem *A* 20 da *B*, de *A* 21 de] e *B*
23 alguns gentios *AB* 25 dê] dêm *AB* 28 o] ou *AB* 33 ao *B*
36 morte *acr.* se *AB* 38 christãos *AB* 39 dê] dêm *AB* / passado *AB*
42 hey] ley, *acr.* hei *depois de* bem *B* 47 Xb] desseis *B* 48 a] o *AB*

50 Alvará por que V. Magestade há por bem que as fazendas dos defuntos gentios nas partes da India venhão às suas filhas e parentes tornando-ce christãos, como asima hé declarado, e que este não passe pella chancelaria, e que valha como carta. O Bispo Adayão, Antonio Toscano.

55 Cumpra-ce como se nelle conthem a xxiij de Janeiro de oitenta e sinco. Frey Vicente, Arcebispo Primás. — Afonço Vaaz o sobescrevy e o consertey com o escrivão aquy asinado, oje três dias do mes de Abril de mil quinhentos e noventa annos. Joseph Correa, Afonço Vaz.

60 O qual treslado da dita ley vay aquy tresladado doutro treslado autentico bem e fielmente, sem acrecentar nem demenuir couza que duvida faça, e vay consertado com outro official abaixo asinado. Goa, a 3 de Fevereiro de mil e seissentos e quorenta annos.

Treslado da petição

65 Os christãos novamente convertidos a nossa santa ffee [61 r] catholica, neste ultimo bauptismo, que se celebrou neste prezente anno de 1633 em terras de Salcete[2], que V. Magestade mandou botar pregão nesta cidade e nas ditas terras, pera que todos os gentios se saissem dellas por assento que se fez a requerimento da
70 camara geral, por serem os ditos gentios perjudiciais à ffee catholica e aos tenros christãos nella — pellos induzirem a largar a santa ffee e morrerem gentios, e sostentarem muitos pagodes na outra banda com dinheiro que grangeavão nas ditas terras — e porque no termo

54 Toscano *rep.* digo Antonio Toscano *A* **55** nella *AB*
55-58 de² — quinhentos *om. B* **64** — doc. 45, 47 Trelado — Rey *om. B*
67 em *acr.* Rachol, digo *A*

---

[2] Há uma relação manuscrita de Luís da Gama S. J., Goa 28 de Janeiro de 1635, sobre os sucessos de Salcete nos anos de 1633 e 1634 no ARSJ. *Goa 34*, ff. 58 r-59 r; cf. também R. STREIT O. M. I., *Bibliotheca Missionum* V (Aachen 1929) n. 317 (relação do P. Manuel Xavier S. J. sobre os baptismos em Salcete no tempo do Conde de Linhares).

do dito pregão os ditos gentios se auzentarão não no goardando, antes como reveis perseverarão e perseverão em sua gentilidade, e conforme a isto perderão todas as fazendas e moveis que nas ditas terras pessuyão, e porque elle[s] sopricantes estão bauptizados como hé notorio e são parentes em todos os graos dos ditos auzentes, por cuja cauza se fizerão os rois juntos, pellos reverendos Padres vigarios das freguesias das ditas terras que, por lhe constar serem elles bauptizados e estarem prezentes, os puzerão nos ditos roiz, e algumas fazendas — que são poucas e de pouca valia que ficarão devolutas por os ditos gentios se auzentarem com toda familia e não terem herdeiros christãos e serem perdidas pello dito pregão — estão postas em alguns christãos pobres e viuvas e orfãos ô que se bauptizarão neste dito bauptismo e a mais delles, pedem a V. Magestade — respeitando a tudo e a perseverança com que elles sopplicantes perseverão na santa ffee, e serem bauptizados muito por sua vontade, [61 v] e serem pobres com familia pera sostentar — mande que, fazendo-sse assento pera elles sopplicantes, gozem as ditas propiedades pela maneyra que nos ditos roiz vêm, e que os escrivães de todas as ditas aldeas os ponhão em seus titolos, com os foros que a V. Magestade sempre pagarão, e, pera quietação e não haver entre elles deferenças nem entre outros christãos das ditas terras, que Jeronimo de Souza os meta de posse das ditas propriedades, e receberão mercê.

75 80 85 90 95

Treslado do assento

Asentou-sse em concelho da fazenda, prezente o senhor conde V. Rey[3] e mais ministros deputados delle, que os bens destes auzentes se dêm na forma da ley de Sua Magestade, dando-sse aos parentes mais chegados dos auzentes com declaração que os não pes- 100

88 perseveijão *A* 88-89 muitos por suas *A* 95 os meta de] ametade *A*

[3] D. Miguel de Noronha, Conde de Linhares, Vice-rei de 1629 a 1635 (SALDANHA I, 154-156).

suirão mais que emquanto durar [a] auzencia dos auzentes, e que pera os movês dará fiança a elles. Goa, desasete d'Agosto de mil seiscentos e trinta e três.

105 O Conde, Mergulhão[4], Salema[5], Amaral[6], Sanches[7]

103 os *acr.* fruitos, digo os *A*

---

[4] Luis Mergulhão Borges, desembargador da Relação de Goa, procurador da Coroa, ouvidor geral do crime e do cível (*Filmoteca*, n.° 14, 82; n.° 16, 954).

[5] André Salema, provedor-mor dos contos (*Filmoteca*, n.° 12, 380; n.° 13, 801).

[6] Amaral: *Filmoteca*, n.° 12, 380; Pero do Amaral Pimenta, desembargador, ib., n.° 13, 795.

[7] Bento de Baena Sanches, desembargador (*Filmoteca*, n.° 12, 380; n.° 13, 802).

44

Ley que fez o Conde de Linhares sobre os gentios de Salcete que fogirão das terras, por se não quererem fazer christãos

Dom Miguel de Noronha, Conde de Linhares, do Concelho de Estado de Sua Magestade, seu gentil-homem da camara, V. Rey 5
e capitão geral do Estado da India ett.ª. Faço saber aos que este meu alvará virem que, havendo respeito à camara geral [62 r] das terras de Salcete toda emcorporada por seu nome e acordo, que está lançado no livro do tombo da dita camara geral, me pedir e requerer da parte de Deos lhes acudisse ao remedio das almas e ata- 10
lhace os graves danos que da vida mestiga[1] dos gentios entre elles lhes resultavão, por ser notorio impedirem a muitos gentios, que querem receber a nossa santa ffee, e perverterem grande numero dos já convertidos; e outrossy esconderem os orfãos, passando-os a terra firme; edificando na mesma terra firme muitos pagodes[2], gas- 15
tando em suas fabricas grande copia de dinheiro que tirão das nossas terras e nellas uzarem de cerimonias gentilicas; fazendo frequentemente sacrificios de gallos, bodes e outras couzas; trazendo

17 e] he *A*   18 galhos *A*

---

[1] I. e. *mistica*.

[2] Uma lista de tais pagodes encontra-se p. ex. n'*A India Portuguesa* I (Nova Goa 1923) 452.

pera isto feiticeiros mestres e grous[3] da terra firme, os quaes cor-
20 rem as cazas dos christãos atimidando-os e persuadindo-os que as
doenças que têm são castigos de seus pagodes pellos não adorarem,
prometendo-lhes saude e vida se lhe mandarem offertas; trazendo
dos ditos pagodes contas e outras couzas como reliquias, que repar-
tem pellos mais fracos e tenrros na fee, aos quaes precurão na hora
25 da morte invoquem aos ditos pagodes; e outrossy ser notorio que
os taes gentios têm pagodes em suas cazas, aos quaes fazem varias
ceremonias; e fazem entre ssy juntas, pera a celebridade das mes-
mas seremonias diabolicas; e vão publicamente com grandes gritos
e allaridos em romarias aos pagodes da terra firme, levando às cabe-
30 ças os mesmos sacrificios que lá lhe han-de fazer, o que tudo, além
do grande escandalo e ruina que cauza òs novos christãos, hé contra
as provizões reaes que Sua Magestade [62 v] tem passado em favor
da christandade; uzando os ditos gentios de grandes enganos e
onzenas com sua asistencia, das quaes não só recebem danos nas
35 suas fazendas, mas ainda ensinando a muitos os ditos tratos uzura-
rios; e outrossy me apontarem muitas outras rezões inconvenientes
ao serviço de Sua Magestade pera a total expulsão dos ditos gen-
tios das terras de Salcete: e por quanto de tudo sobredito, a camara
geral apontou cazos particulares e publicamente convenceo, por acla-
40 mação de todo o povo, aos ditos gentios que prezente[s] estavão,
sendo as principaes cabeças delles por o dito effeito ahy chama-
dos; e vendo eu que as mesmas cazas dos ditos gentios, em minha
prezença e a minha petição, se converterão de sua livre vontade
a nossa sancta ffee, e com elles suas cazas e familias, e o principal
45 gentio que havia em Salcete com grande gloria do nome de Christo;
e comunicando este negocio e petição da camara geral com os do
concelho que me assistem, de comum consentimento aprovarão esta
minha detreminação; e havendo eu respeito a esta materia ser tanto
do serviço de Deos Nosso Senhor, e as ordens da Catolica Mages-

49 Cotolica *A*

---

[3] *Grou, gurou:* «Individuo da casta *sudra,* que serve no pagode e adora a Xiva» (DALGADO I, 444).

tade d'El-Rey meu senhor[4], e o que justamente me pede a dita camara geral e mais povo christão, e todos os ministros da dita christandade das terras de Salcete: hey por bem e mando, sobre as pennas abaixo apontadas, que nenhuns gentios d'oje em diante possão mais viver nem ter casas de assento nas terras de Salcete, nem outrossy poderá algum delles uzar das honras e preminencias de suas gancarias, nem ter jono[5] nem voz nellas sob penna de perdimento de vida e de todos os bens, com declaração [63 r] que, por rezão do trato e mercancia e provimento necessario pera as ditas terras, concedo a toda sorte de gentio, de qualquer calidade e condição que seja, que possa vir a contratar, vender e comprar suas mercancias em todo Salcete e seu destricto, contanto que não farão demora continuada, por cada vez mais que athé dous mezes, e no dito tempo morarão em bairo particular, que pera o tal effeito asinarão en cada povuação e aldea os Padres da Companhia de Jesus, ministros da christandade, aos quaes emcarecidamente emcarrego que, com toda a vigilancia devida, como fazem no que toca ao bem das almas, procurem esta total separação dos gentios e perfeita goarda deste meu alvará, de sorte que em nenhuma forma comuniquem de noyte os gentios com os christãos, e só o fação nas praças e bazares de dia, e, quando vierem a vizitar algum christão seu parente, o não farão sem licença do Padre vigario de sua freguesia, não dormindo nunca em suas cazas. Notefic'o assy ao chançaler do Estado e a[o] ouvidor geral do crime, capitão e ouvidor das terras de Salcete, e mais officiaes e pessoas a que pertencer pera que assym o cumprão, guardem e fação inteiramente comprir e goardar como nelle se comtém, sem duvida nem embargo, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo quarto, en contrario.

55 alguns *A*   56 nem²] nou *A*

---

[4] Filipe III de Portugal, Rei de 1621 a 1640.

[5] *Jono:* «Rédito da comunidade agrícola de Goa, o qual recebe anualmente cada *gancar;* direito ao referido provento» (DALGADO I, 494).

E este não passará polla chancelaria por ser do serviço de Sua Ma-
80 gestade. Em Margão [6], a onze de Janeiro de mil seiscentos e trinta
e três.

O Conde de Linhares

Alvará que V. Ex.ª manda passar, com parecer do concelho que
lhe asiste, a requerimento da camara geral [63 v] e mais povo
85 cristão das terras de Salcete, pera que d'oje em diante possa ne-
nhum gentio viver nem ter cazas de assento nas ditas terras, nem
gozar das honras e priminencias dos seus jonos e gancaria, com as
penas nelle declaradas, excepto aos que vierem com suas fazendas a
mercanciar e tratar. Pera V. Ex.ª ver tudo.

90 Termo do pregão

Aos quatorze dias do mes de Janeiro de 1633 annos, por vir-
tude do alvará atrás, eu, Afonço Castel, porteiro deste juizo de
Rachol das terras de Salcete, fuy à aldea de Cunculym [7] e aldea
de Assoloná [8], nos bazares das ditas aldeas lancey o pregão em
95 alta voz lendo o contheudo, tudo assy e da maneira como se nelle
comthém, e por assy lançar o dito pregão de que dou minha ffee
passar na verdade, que o escrevy, e me asiney. Affonço Castel.

Aos quinze dias do mez de Janeiro do dito anno, na forma do
dito alvará, fuy eu sobredito porteiro nas aldeas e bazares dellas
100 acustumadas, a saber: Margão, Verná, Nagoá, Lotulym e Raya [9],
e lancey o pregão em alta voz lendo o dito alvará todo, assy e da
maneira como se nelle contém, e por assy lançar o dito pregão, do
que dou minha ffee passar na verdade, que o escrevy. Afonço
Castel.

100 e] em o *A*

---

[6] Lugar principal de Salcete (cf. também GOMES CATÃO, *Anuário* 117-121).
[7] Cuncolim, aldeia grande e freguesia ao sul de Salcete (ib., 143-144).
[8] Assolná (ib., 140-141).
[9] Vernã (Verná), Nagoá, Loutolim, Raia: lugares em Salcete.

45

[64 r] Previlegio dos portuguezes

Satisfazendo certifico eu, Afonço Monteiro, escrivão da camara desta cidade de Goa, prover o livro do tombo dos privilegios que El-Rey nosso senhor tem concedidos a esta cidade, e nelle às folhas 2 está lançado hum privilegio que conthém muitas couzas, concedido por Afonço d'Alburquerque [1] e confirmado por El-Rey Dom Manoel [2], que sancta gloria aja, em o qual está hum capitulo que trata sobre os portuguezes cazados de Goa, cujo treslado hé o seguinte: 5

Item, que todo o homem cazado portuguez não possa ser prezo por nenhum feito civel em cadea, nem torre, nem em prizão, e somentes o será em sua caza sobre sua menagem. 10

E no dito livro do tombo, fol. 58 e 50, está outro privilegio sobre os moradores de Goa, cujo treslado de verbo ad verbum hé o seguinte: 15

Dom João, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegação, comercio d'Etiopia, Arabia, Percia [e] da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que, avendo eu respeito

4 nella *A* 14 morradores *A*

[1] Governador de 1509 a 1515.
[2] D. Manuel, Rei de Portugal de 1495 a 1521.

20 aos muitos e continuados serviços que tenho recebido e ao diante espero receber dos moradores e povo de minha cidade de Goa das partes da India, por onde com rezão são merecedores d'acrescentamento em honra e mercê, e por folgar de lha fazer, tenho por bem e me praz de lhes fazer mercê, e de feito por esta presente carta
25 faço d'agora pera sempre, do privilegio e liberdades abaixo declaradas, convém a saber: que todos os escudeiros moradores [64 v] na dita cidade, nos cazos crimes por que mereção ser prezos, sejão assy tratados por minhas justiças como são e deve[m] ser os cavaleiros; e os piães e povo da dita cidade hey por bem que, nos cazos
30 por que mereção pena publica da justiça por suas culpas e malefícios, não sejão asoutados nem degredados com baraço, mas ajão aquella pena que os escudeiros por semelhantes culpas devem de aver, salvo aquelles que forem conprehendidos e prezos por furtos, porque nos tais não hey por bem que aja lugar nem se entenda este
35 meu privilegio, e far-ce-á nelle execução 2.º por direito merecer. Notefic'o assy ao capitão e governador nas partes da India, a[o] ouvidor em ellas e ao capitão da dita cidade de Goa, e assy a todolos juizes e justiças e officiaes e pessoas a que esta minha carta for mostrada, e lhes mando que a cumprão e guardem, e fação inteira-
40 mente comprir e goardar como se nella conthém, sem duvida nem embargo algum que a isso seja posto, porque hé minha mercê; e isto sem embargo desta minha carta não ser passada pela chancelaria, e da ordenação do 2.º livro en contrario, que diz que todalas cartas asinadas por mym e por meus officiaes pacem pella dita chancelaria,
45 e não sendo por ellas passadas não valhão. Francisco Nobre [a] fez, em Evora, aos 5 dias do mês de Março de 1534.

Rey.

21 povo] e por *A* 23 lha] lhes *A* 46 1534 *corr. de* 1634 *A*
47 El-Rey *A*

46

Alvará sobre ha menagem dos christãos novos

Eu, El-Rey[1], faço saber aos que este alvará virem que — por assy haver por meu serviço e bem da justiça, e evitar os inconvenientes que do contrario se seguem — hey por bem e me praz que o privilegio concedido aos christãos naturaes do Estado da India, 5
[65 r] pello qual forão exemptos de serem prezos por cauzas civeis, salvo em suas cazas sobre menagem, e de se receberem delles querellas mais que o cazo de morte, de ale[i]jão, de juramentos falços e falcidades[2], se observe e goarde o dito privilegio inteiramente aos christãos novamente convertidos, porém com declaração que 10
se não entenda nem pratique em seus filhos e dessendentes, os quaes ficarão em tudo sobgeitos às ordens e leis destes Reinos. E mando — ao meu V. Rey ou Governador do dito Estado que ora hé e adiante for, e ao chancerel e dezembargadores da Rellação delle e a todos meus ouvidores, juizes, justiças, officiaes e pessoas 15
a quem pertencer — que com a dita declaração e pella dita maneira

1 ha menagem] homenagem *AB* 3 e[3] *acr.* o *B* / evitar *corr. de* hevitar *A* / os *sobrep. A, om. B* 4 segue *B* 7 sobre *acr.* o *A* / homenagens *B* 8 que *acr.* em *AB* / de[1]] da *B* 14 chanceler *B* 15 delles *B* 16 quem] que *B*

---

[1] D. Filipe II de Portugal.
[2] Veja também supra, p. 123.

cumprão o dito privilegio, e assy este como se nelle comthém sem duvida nem embargo algum e sem embargo do mesmo privilegio e do estillo e custume em contrario que até agora se guardou. E este
20 se publicará na chancelaria do dito Estado e se registará nos livros della e nos da dita Relação e secretaria, e valerá como carta escrita em meu nome e não passará pella chancelaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo 39, folhas 5.º, 4.º, que dispõem o contrario, e se passou por três vias; hum só haverá efeito. Domingos
25 Lopez [3] o fez, em Lixboa, a 17 de Agosto de 1612. E eu, o secretario Antonio Vallis de Simas [4], o fiz escrever.

Rey O Conde Almirante [5].

21 escrita *sobrep. m3, antes m1* começada *A*
22 chancelaria *acr.* do dito estado, digo pella chancelaria *B* 23 5º, 4º] 5º vº *B*

---

[3] O seu nome ocorre também em Lisboa 1613 (RIBEIRO, *Registo da Casa da Índia* I, nn. 1858 e 1884).

[4] António Vilês de Simas, secretário em Lisboa no ano de 1612: APO VI, n. 156 e segs.

[5] D. Francisco da Gama, Conde Almirante (RIBEIRO, *Registo* I, n. 1030: almirantado).

47

Provizão sobre a gente da terra não receberem querela senão perante o ouvidor geral dando fiança de 200 cruzados pera se fazer certo

Dom Sebastiam, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves [65 v] daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné 5 e da conquista, navegação, comercio d'Etiopia, Arabia, Percia, da India e dos reinos de Maluco. A todos os meus corregidores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a que esta minha carta for aprezentada e o conhecimento della com dereito pertencer, faço saber que, por parte dos Padres da 10 Companhia de Jesus do collegio da cidade de Goa das partes da India, me foi dito que lhes hera necessario enviar ao Reyno o treslado de hum alvará passado sobre a gente da terra das ditas partes, e asinado por Antonio Monis Barreto, do meu concelho, governador que hora hé nas ditas partes da India[1], pedindo-lhe mandasse 15 dar em carta testemunhavel pellas vias que pedice, o qual visto por mym com o meu ouvidor geral que nas ditas partes tenho com alçada, mandey que se lhe passace como pedia, o qual treslado de verbo ad verbum hé o seguinte:

APO V/2, n. 767

O Governador da India. Faço saber aos que este alvará virem 20 que por parte dos christãos destas partes me foi aprezentado hum

6 Percia *acr.* e *B* 7 India *acr.* etcetera *B* 8 de] dos ditos *B*
21 destas *B*, destes *A*

[1] De 1573 a 1577.

capitulo do Regimento novo que Sua Alteza enviou a estas [partes] pera bem e conservação da gente da terra e augmento da christandade, cujo[2] treslado é o seguinte:

25 E porque sou emformado que nessas partes a gente da terra querelão huns dos outros muito levemente, e os fazem prender, e huns gastão suas fazendas e outros perecem ao dezemparo, hey por bem que da gente da terra se não recebão[3] querella, salvo em cazos de morte ou [a]leijão, juramento falço e falcidades, e nes-
30 tes cazos, quando quizerem querellas[4], seja perante o ouvidor geral [66 r] estando prezente e, sendo absente, perante o ouvidor da fortaleza aonde o cazo acontecer: e quanto aos [mais] crimes poderão aqueixar por petições aos juizes, ouvidores que lhe fara[m] justiça, e porém não serão prezos senão por final sentença.

35 E pedindo que lhe mandace cumprir e goardar o dito capitulo, assyma tresladado como Sua Alteza manda, e por ser imformado que se não cumpre, sendo couza tanto necessaria e de tanto serviço de Deos e de Sua Alteza, hey por bem e mando que daquy em diante se não receba[m] nenhumas querellas da gente da terra em juizo,
40 salvo no do ouvidor geral nos três[5] cazos asima declarados, de morte, aleijão, juramento falço e falcidade. Nestes cazos os poderá receber o ouvidor geral e em outro nenhum o receberá, e antes de receber os ditos cazos os querelosos darão fiança ao menos 200 cruzados[6] a fazerem certo o que dizem, e nas perdas e custas, e
45 sem as ditas fianças as não poderão receber. E em [nenhum] outro juizo se receberá querela, nem ainda nos cazos acima declarados,

22 novo] nº A, vº *B*
24 cujo — seguinte] quatro treslados *B* 25 nestas *AB* 26 e os] as *AB*
27 e *om. B* 29 mortes *B* / juramentos *B* 30 seja] será *AB*
31 geral *acr.* da fortaleza, digo *A* 32 das fortalezas *B* / mais *om. AB*
33 que *om. B* / fará *AB* 36 assima *B*, assy me *A* 37 cumprem *AB*
39 receba *AB* 40 do] de *AB* 41 poderão *AB* 45 nenhum *om. AB*

---

[2] Em outra cópia: *de que* o (CUNHA RIVARA V/2, n. 767).
[3] Em outra cópia *receba* (l. c.).
[4] Ib.: *querelar*.
[5] Ib.: *quatro*.
[6] Ib.: *pardaos*. — O Livro das Monções também cruzados (ib. p. 890, nota *a*).

por Sua Alteza ter mandado por sua carta, que enviou à Meza da Conciencia, que aja hum conservador dos christãos da terra que os conheça [7] e detrimine todas as suas cauzas, pellos grandes inconvenientes que se seguem de andarem sempre queixando-sse vagiando em muitos juizos, donde se segue andarem sempre em demandas e nellas se perdem e gastão quanto têm. E nas fortalezas e cidades, e mais partes de norte e sul, e quando o ouvidor [geral] não for prezente, os ouvidores dellas poderão receber as ditas querelas da maneira que [dito hé, e] [8] o ouvidor geral as poderá receber e não outro nenhum juiz, e em tudo goardarão e comprirão como assy[ma] se declara. As querelas que receberem em outros juizos quaes-[66 v]quer que sejão [e] se[m] darem fiança, serão nullas e por ellas se não poderá fazer obra, e além disto os que contra esta minha defeza receberem as taes querelas [pagarão], pela primeira [e] cada huma das mais vezes, sem cruzados pera as obras da fortificação, e pella 2.ª depois de lhes serem noteficados, além da dita penna serão suspenços de seus cargos e os não servirão mais até minha mercê, e os escrivães que os escreverem nas taes querelas e os emquereedores que imquirirem e perguntarem testemunhas averão a mesma pena, e os lingoas serão degredados por 3 annos pera as gallés.

E quanto aos mais crimes e cazos que acontecerem, se poderão aqueixar por petições, citadas as partes aos juizes e ouvidores e mais justiças que os ouvirão e farão justiça, porém não serão prezos em nenhum cazo sem [9] final sentença, e nas testemunhas, que se ouverem de tirar contra alguma pessoa fiel, se guardarão as ordenações; conforme a ellas se não fará obra nem poderão, posto que

50 de andarem] guardarem *AB* 50-51 vagiando] vigiando *AB*
55 da] de *AB* / as poderá] os poderá *A*, os poderes *B* / receber *acr.* as ditas querelas *B* 56 juizo *AB* 57 asima *B* 58 e sem] se *AB*
59 por ellas *B*, pellas *A* 62-63 depois — serão *om. B* 64 até *acr.* a *B*
66 por] em *AB* 69 aos] e os *AB*

---

[7] Ib.: *ouça.*
[8] *dito hé, e, ib.*
[9] Ib.: *senão per.*

sejão conforme a elles; contra christãos se não receba testemunho
75 de nenhum gentio nem infiel avendo christãos que possão testemu-
nhar nos taes cazos; e as querelas, que já forão recebidas em outros
juizos, que não foi o do ouvidor geral, como S. A. manda, por ellas
se não faça obra, nem prenderão, posto que já sejão pronunciadas
e passado mandado, sem meu special mandado; e o mesmo se enten-
80 derá nas mais denunciações, queixumes que forem dados [e] rece-
bidos, perguntadas as testemunhas sem as partes serem citadas, e
contra ellas ser dada final sentença conforme a[o] dito capitulo; e
se algumas pessoas são prezas contra a forma delle, serão logo sol-
tos conforme a elle [67 r] e soltos se livre[m] até final sentença.
85 E os escrivães e mais officias não receberão dos christãos da
terra nenhuma couza mais daquillo que se [lhe] montar conforme
o regimento de seu selario, conforme as diligencias que em suas
cauzas fizerem, o qual não arrecadarão delles senão despois de feita
a deligencia sob pena de pagarem 20 cruzados [10], pera as ditas
90 obras ametade, e a outra ametade pera que[m] os acuzar por cada
vez que assy [o] não comprirem, e, [o] que mais levarem, tornarem [11]
às partes anoveado. E queixando-sse alguma pessoa de outra, o juiz
a quem for feito o tal queixume não mandará trazer diante sy pre-
zas nem levar à prizão antes da parte ser citada e contra ella ser
95 dada final sentença, [e] sem isso se não passará mandado para serem
prezos; e os naiques [12] e piães, e qualquer outro official que, sem
mandado asinado pello tal juiz, trouxer preza alguma pessoa por
requerimento doutra alguma pessoa, serão degradados por hum
anno pera as gallés, e o juiz e o escrivão [o] comprirão sob pena

75 possa *AB* **77** foi o do] forem de *AB* / manda *acr.* e *B*
78 pronuciados *A*, pronunciados *B* **79** os mesmos *AB*
82 ella *B* / dadas *AB* **84** livre *AB* **85** escrivães *acr.* os *A*
86 montar] mostrar *AB* **88** o] ao *AB* **90** a *om.* *B* / quem *B*
92 anomeado *AB* **93** feita *AB*

---

[10] Ib.: *pardaos.*
[11] Ib.: *tornarão.*
[12] *Naique:* «Capitão ou chefe dos soldados indígenas de infantaria» (cf. DAL-GADO II, 91).

que asima hé posta. Notefic'o assy ao corregidor d'alçada, ouvidor geral, e a todos os mais ouvidores, juizes, justiças e mais officiaes e pessoas [a quem pertencer], e òs capitães das fortalezas lhes mando assy o cumprão e fação inteiramente comprir e goardar como se neste comthêm, sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada en nome de S. A. por elle asinada, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que dispõe o contrario; e se cumprirá posto que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação. Francisco Vaaz o fez, a 11 [13] de Dezembro de 1573.

100

105

[67 v] Antonio Monis Barreto [14].

Alvará pera Sua Senhoria ver.

110

Cumpra-ce. Serqueira [15]. — Cumpra-ce e registe-ce no livro da Chancelaria e das querela[s] d'alçada, por que não possa alegar ingnorancia. Em Goa, oje 19 de Fevereiro, 1574 annos. Andreas [16]. Doctor [17].

101 ouvidores *om. B* **102** a quem pertencer *om. AB* **104** esta *AB*
108 1573 *corr. de* 1673 *A,* mil seiscentos setenta e três *B* **111** regista-ce *A*

[13] Na outra cópia: *10*.

[14] Aqui acaba CUNHA RIVARA, que cita cópias do Livro Vermelho da Relação, ff. 83 e 165, e do Livro das Monções, vol. 93, f. 357. Há algumas variantes, mas em geral de pouca importância.

[15] Licenciado António Cerqueira, chanceler da Alçada (APO V/2, nn. 714 715 770).

[16] Licenciado André Fernandes (APO V/2, n. 774).

[17] Dr. Bartolomeu da Fonseca, inquisidor? (cf. *Doc. Indica* IX, 289).

48

«Nova reformação da justiça», em Lixboa por António Alvares[1], anno de 1613, em caza de Belchor de Faria[2], cavalheyro da caza d'El-Rey nosso senhor, em seu livreiro taxada a 20 reis

5 Dom Philipe[3], por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia, Percia e da India, ett.ª Faço saber, aos que esta ley virem, que — vendo eu os grandes danos que se seguem contra o serviço de Deus e meu e 10 bem comum de meus reynos com as muytas escuzadas dillações que há na execução da justiça nos cazos crimes, e despachos dos feitos dos ditos cazos com os culpados [que] não hão logo castigo conforme a calidade de suas culpas, e quando o vêm ter hé já tarde, que não há noticia do delicto por que são culpados, e outros incon- 15 venientes que por rezão do modo com que a justiça nas ditas materias crimes de prezente se executa e administra, e porque todos são de muita consideração — convém dar-se logo algum remedio

1-205 *om. B* **5-6** Alegarves *A*

---

1 O frontispicio deste livro pode-se ver na *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 10, 914.

2 Livreiro em Lisboa, da casa real (ib.).

3 Filipe II de Portugal.

com [68 r] que se possão atalhar, mandey ver tudo por pessoas do meu concelho, de letras e esperiencias, e com seu parecer, respeitando o estado do tempo prezente, ouve por bem de mandar prover nas ditas cauzas e outras nesta ley declaradas, pella maneira seguinte:

1. Primeiramente, ordeno e mando que daquy em diante todas as pessoas, que tomarem cartas de seguro confessativas com defezas, não poderão depois negar na contrariedade que cometerão o delicto e, negando, lhes não valerão as ditas cartas de seguro: e em cazo de morte e outros, que pellas ordenações tenhão penna de morte natural ou civel ou cortamento de membros, avendo defeza para a carta de seguro confessativa, se contudo ouver huma contrariedade coartada de maneira que, conforme a direito e ordenamento se deve receber, pera que as pessoas comprendidas nos taes cazos não fique[m] sem remedio de se poderem livrar, pedindo cartas de seguro negativas e alegando na dita contrariedade coartada na forma sobredita, se mandarão ajuntar as suas petições às devaças e, constando por ellas que lhes não nega[m] a dita contrariedade coartada, se lhes concederão as ditas cartas em Relação e valerão na forma que se concedem e valem as cartas de seguro confessativas no cazo da morte, sem embargo da ordenação[4], lib 5.º titulo 5.º, titulo 130, § 5. E isto mesmo averá lugar nos julgadores que, per sy passão cartas de seguro destas calidades, as passarão vistas as devaças, e da consessão ou da negação poderá cada huma das partes agravar por seu procurador, ainda que não seja prezo.

2. E pera poderem ver milhor as devaças, que se an-de ver em [68 v] Rellação, quando se ouver de tratar das ditas cartas, os corrigidores as trazerem vistas de caza, se destribuirão as petições entre os corregidores do crime da corte, ygoalmente não estando já a devaça destribuida ou cometida, porque então pertencerá o conhe-

28 cortamendo de membronis *A* 30-31 ordenamento] or^{do} *A*
31 deve *acr.* requerer, digo *A* 40 passão] pascar *A*

[4] Ordenações Filipinas, de Filipe II de Portugal.

cimento da petição ao corrigidor, a quem a devaça estiver destri-
50 buida dantes ou aver tirada.

3. E passando-sse algumas cartas de seguro confessativas, em cazo que não sejão de morte, os julgadores, dentro do termo do recebimento de contrariedade, verão a devaça e, achando que lhes nega a defeza, prenderão os taes delliquentes sem embargo da carta
55 de seguro, constando-lhe que não têm nem pode[m] ter a dita defeza.

4. Nos cazos em que as partes se livrarem sobre cartas de seguro negativas, os corregidores do crime da corte, antes de abertas e publicadas, verão os actos em Rellação dentro no termo do
60 recebimento da contrariedade e parecendo-lhes e aos adjuntos que têm prova bastante pera castigar ao delinquente, o mandarão logo prender e o mesmo farão per ssy sós aos outros julgadores criminais, com a declaração que das tais prizões poderão aggravar os prezos somentes.

65 5. E pera atalhar aos grandes danos que resultão de valerem passes pera carta de seguro, não valerá daquy em diante nenhum passe per sy só, nem hé seguro, e servirá somente pera por elles fazer-se a carta de seguro, a qual não valerá sem ser passada pella chancelaria. Os escrivães começarão sempre as cartas na mesma
70 folha donde se puzer o despacho pera o passe.

[69 r] 6. E por convir assy à boa excecução da justiça, hey por bem que dos privilegios concedidos aos cavaleyros de abito de São João do Hospital de Jeruzalém[5] nestes reinos e senhorios de Portugal gozem somente nos cazos criminais seus escravos e
75 criados que viverem com elles das portas a dentro ou tiverem delles ordenados de que se sostentem e ao mais lhe sejão guardados os ditos seus privilegios de que estiverem de posse.

7. E os outros cavaleyros das Ordens militares[6] deste Reino

60 e²] em *A* **66** pazes *A* **71** conver *A*
74 somente nos *corr.* de somentes os *A*

---

[5] Mais tarde chamados cavaleiros de Rodes e hoje de Malta (cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 16, 39).

[6] P. ex. de Santiago e de Avis.

e senhorios gozarão somentes em suas pessoas, no criminal, do privilegio do foro, e não outras pessoas, ainda que sejão seus filhos, 80
escravos e criados; e sucedendo cazo que alguns ministros meus, sendo acuzados por culpas cometidas em seus officios em que se conthenha materia de minha fazenda real, declinem pera o juiz das Ordens, se não conhecerá nella do que assy tocar a minha fazenda, antes se tratarão no juizo das cauzas della; e isto mesmo se entenderá em outros quaesquer privilegios de qualquer calidade e condição que seja. 85

8. Do privilegio dos familiares dos collectores [7], gozarão nas cauzas crimes do privilegio do foro os seus criados actuais e que vivem do que lhes dão, porém não officiaes mecanicos que os servem no tocante a seus officios, inda que no demais se lhes deva goardar seus privilegios, e o mesmo se entenderá nos medicos, surigiães, barbeiros e officiaes mecaniqos portuguezes que servirem nas companhias e armadas espanholas e nas cazas dos capitães gerais e ministros da guerra, sendo os ditos medicos e officiaes mecanicos naturaes [69 v] deste Reyno e moradores nelle. 90 95

9. Do privilegio dos moedeiros desta cidade de Lisboa e outros desta calidade, que se conceder por rezão de algum officio ou ocupação, gozarão somentes aquellas pessoas que actualmente servirem e exercitarem o officio na ocupação por cujo respeito se lhe concede os taes privilegios, e os officiaes e ministros, a quem pertencer passar as cartas dos ditos privilegios, as passarão somentes aos que actualmente servirem, sob penna de suspenção de seus officios por dous annos; e deixando de servir e exe[r]citar as ditas ocupações, não poderão gozar mais do privilegio [qu]e por rezão delle lhe pertencem. 100 105

10. E os portuguezes naturaes destes reynos e senhorios, que se alistarem nas bandeiras das guerras de gente espanhola assy

83 conthentão *A* / declinão *A* **88** collactores *A*
90 mecanismos *A* **91** tocantes *A*

---

[7] Sobre os «colectores» (apostólicos) veja ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal* III/2, 707-710.

da terra como do mar, não gozarão do privilegio do foro dos cri-
110 mes que ouverem cometido antes de se alistar nem dos que come-
terem despois, porquanto consta alistarem-se somente pera efeito
de não serem punidos em seus dilictos.

11. Do privilegio dos officiaes e ministros do Santo Officio da
Inquizição se goardará inteiramente, com declaração que se não
115 entenderá nas cauzas tocantes a minha fazenda, porque estas se
tratarão no juizo della.

12. As devaças e querellas dada[s] ante juizes ordinarios, em
que forem culpados os estudantes que, pello serem, gozão do pri-
vilegio que lhes hé concedido, se averão por validas e pollos taes
120 actos dellas se procederá daquy em diante contra elles, sendo reme-
tidos a seus conservadores quando declinarem pera o seu juizo.

13. As pessoas que por mandado doutrem derem cutiladas por
dinheiro, [70 r] ainda que sejão nobres, serão castigados com
penna e serão avidos por plebeos; pessoas como taes, serão punidos
125 pello tal cazo nas penas dos plebeos.

14. Aos delictos que, provados, merecerem penna de morte
natural, poderão os corregidores, ouvidores dos mestrados e juizes
de fora destes reinos e senhorios de Portugal prender as pessoas,
que lhes disserem que são culpados antes de formar a culpa, com
130 declaração que dentro em oito dias, sendo o cazo de devaça, serão
obrigados a tirá-lla e, não se provando por ella culpa, os prezos
dentro do dito termo serão logo soltos sem appellação nem aggravo
que o impida, ficando-lhes seu dereito reservado contra a pessoa
que injustamente o fez prender, pera lhe pedir as perdas e danos;
135 e sendo cazo de querela, a parte querelará e provará dentro do
dito anno, termo porque se mostre tanto que baste pera aver de
ser prezo, e, não provando, será logo solto na forma que fica dito.

15. No dezembargo do passo, se não concederão commutações
dos degredos de galés, Angola, Brazil, e nos cazos em que pello
140 regimento do dito tribunal se manda que se não tomem petições
de perdõis, nem pera soltar sobre fiança, se não poderá tãobem
mandar tomar imformações.

117 dada antes *A* **119** se *acr.* não, digo se *A* **139** Angolas *A*

16. Pera melhor haver effeito a ley que diz: «Qualquer pessoa que tiver officios meus neste Reyno e senhorios chamando-sse às ordens e jurisdição eclesiastica perca por [o] mesmo effeito o officio que de mim tiver», daquy em diante os procuradores da minha coroa e fazenda, tanto que à sua noticia vier que algum official do sobredito se fez remeter às ditas ordens ou jurisdição eclesiastica, sem ser [70 v] necessaria nova provizão o acuzarão logo a perdimento dos officios que tiver meus, e os juizes da minha coroa, a quem tocar, executarão a dita ley e esta, como se nella declara; e socedendo algum dos ditos cazos nas comarcas e lugares fora da minha corte, o juiz secular, ante quem soceder, fará logo acto e o enviará ao juiz das cauzas de minha coroa, pera se proceder nella na forma dita, e os officiaes de justiça, que o não comprirem assy e não inviarem o dito acto dentro de hum mez, perderão seus officios e emcorrerão nas mais pennas que eu for servido; e por estes cazos se perguntará nas residencias e se procederá nella breve e sumariamente, e, pedindo o promotor das ordens que se lhe remetão com as culpas sem se entrever nisso o deliquente, se não fará sem me dar primeiro conta disso pera no tal cazo ordenar o que for mais conforme à justiça e meu real serviço.

17. E pera mais breve despacho das cauzas, principalmente das criminais, e melhor execução da justiça, toda pessoa, que pedir vista pera embargos, não poderá o processo [demorar] mais que hum só dia pera os formar e o tornarão com elles, e o escrivão do processo, sendo passados os termos, passará logo mandado pera se darem os processos e ser o avogado executando por elles na forma da ordenação, e isto sejão os processos criminais ou civel, e contra o solicitador da justiça que não accuzar todos os processos de sua obrigação, se procederá com rigor da ordenação, e os escrivães d'ante os corregidores do crime da corte e do regedor do crime do Porto serão obrigados acuzar os feitos que não têm partes sob as mesmas pennas postas ao solicitador da justiça da corte. E porque nas cauzas dos prezos pobres, que se livrão por conta [71 r] da Mizericordia, quando as suas culpas são graves e não

143 Qualquer pessoas que] põe que a pessoas que a *A* 146 diante *acr.* e *A* 160 rematão *A* 175 porque *acr.* nos cazos digo *A* 176 da] de *A*

têm parte se dilatão o ajuntar os treslados das devaças não pagando aos escrivães o seu trabalho, só por lhes não difirir a penna, o solicitador da justiça será obrigado a fazer ajuntar os treslados
180 da[s] ditas devaças dentro do termo que lhe assinalar o corregedor, e pera o tal efeito o regedor da justiça do dinheiro aplicado aos gastos da Relação mandará pagar ametade do salario, como pagão os prezos que assy se livrão por conta da Mizericordia.

18. E pera se evitarem as dilações que procurão os deliquentes
185 no fazer judiciaes as devaças, no mesmo termo em que lhe for dado vista pera contrariarem, se lhes notificará que o mesmo termo, que se lhes asinala pera dilação, se lhe concede pera o repreguntar [das] testemunhas da devaça que estiver no Reyno, e, passado o dito termo não as tendo perguntado, se averão por judiciaes à re-
190 velia, assy e da maneira que se hão por judiciaes as testemunhas que são mortas ou absentes. Nos cazos em que se anullão as devaças e quando não ouver dilação por se não receber a contrariedade, se asinará ao delinquente termo conveniente pera fazer as devaças judiciaes, ou se repreguntarem as testemunhas e, não as fazendo
195 judiciaes ou não as repreguntando dentro no dito termo, se haverão por judiciaes à revelia; e os escrivães que emviarem algumas appelações de cazos crimes, sem hir nellas feitas judiciaes as devaças, emcorrerão em perdimento do officio e pagarão todos os gastos athé as devaças serem feitas judiciaes.

200 19. E pera remedio dos inconvenientes que se procedem de se alargar muito a detriminação dos cazos crimes com suspenções, [71 v] que òs deliquentes que se der vista em final pera alegar seu dereito, logo no principio das rezões declararão os dezembargadores que têm por suspeitos de todos os que ouver na Re-
205 lação.

189 nao *A* 198 emcorrerá *A* / pagará *A*

49

Alvará que passou o V. Rey Conde de Linhares sobre os pobres

APO V/1 n. 558

Dom Miguel de Noronha, Conde de Linhares, senhor das vilas de Fornos [de] Algodres [1], Penna Verde [2] e Noudar [3], alcayde--mor da cidade de Vizeu, do concelho d'Estado de Sua Magestade e gentil-homem de sua camara, V. Rey e capitão geral da India etc.ª Faço saber aos que este meu alvará virem que — havendo eu respeito ao que o Padre Pay dos christãos me requereo, de ser grande o numero de pobres que das aldeas desta ilha e as mais adjacentes, e ainda da terra firme concorrem a vir pedir esmolla a esta cidade, deixando muitos de trabalhar como o podião fazer, dando-sse à ociozidade e caleceria [4] de pedir, sendo isto cauza de alcançarem menos esmolla os aleyjados e cegos, e que se há visto

2 pobres *corr. de* padres *A* 4 de *om. AB*
10 adjacentes *acr.* a ella *B* / concorrem *depois de corr. A*
13 aleysados *A* / cegos *corr. de* segos *A* / e *acr.* a *AB* / se há] hé *AB*

---

[1] Fornos de Algodres, vila (Guarda).
[2] Pena Verde (Guarda).
[3] Noudar, no concelho de Barrancos (Beja). Cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 18, 947.
[4] I. e. *calaçaria*.

que vem faltando por esta via nas aldeas quem trabalhe nas var-
15 geas e outras couzas do bem comum, e algumas molheres se per-
derem por este caminho, e outros muitos e justos respeitos do ser-
viço de Deos e do bem comum — hey por bem e mando que, do
dia em que este for apregoado em todas as partes publicas desta
cidade e aldeas desta ilha e das mais adjacentes a ella, nenhum
20 pobre assy homem como molher possa pedir esmolla nas ditas par-
tes, sem cada hum delles trazer escrito do dito Padre Pay dos
christãos, asinado por elle, em que declare o nome do homem, mo-
lher, menino ou menina, e os sinaes e confrontaçoens que tiver por
que seja [72 r] cada hum conhecido e possa pedir livremente; ao
25 qual Padre Pay dos christãos encarrego muito a conciencia no
passar dos ditos escritos, pera que passe somentes àquelles que lhe
parecer são pobres, que não têm mais remedio que pedir. E mando
a todos os meirinhos que tenhão por particular obrigação sua e
cuidado de ver e aver[i]guar se os escritos, que os pobres trazem
30 do Padre Pay dos christãos, confrontão com as hidades e sinaes
dos mesmos pobres; e lhes mando que, todos os que acharem pe-
dindo esmola sem escrito do dito Padre Pay dos christãos, pela
primeira vez sejão açoutados pellas ruas publicas desta cidade,
o que logo os juizes ordinarios farão executar; e sendo pella se-
35 gunda vez achados, sendo homens os levem às gallés, e sendo mo-
lheres à caza da polvora donde trabalharão, e se lhe dará de comer
da fazenda de Sua Magestade; e o meirinho que não fizer o que
neste lhe mando, e constando isso por certidão do dito Padre Pay
dos christãos, hey desde logo por condenado em sincoenta xera-
40 fins, aplicados pera a vestiaria e sustento de cathecumenos, e em
suspenção de seus officios. Notefic'o assy ao dito Padre Pay dos
christãos, meirinhos, vedor da fazenda geral, e provedor da caza
da polvora, pera que dêm ordem pera se receberem nas gallés os
que os meirinhos levarem a ellas, e as molheres na caza da polvora,
45 e se apontarem pera se lhe dar de comer; e a todos os mais minis-
tros e officiaes, a que pertencer o comprimento disto, pera que assy

14 vem] se dê *A*, se tem *B* / quem] que *B* **19** e[1] *acr.* as *B*
26 somente *B* **30-31** do — pobres *om. por haplografia B*
36 da] de *B* **40** a *om. B* **43** se *acr.* reconhecerem, digo para se *B*
46 que[1]] quem *B*

o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar
este alvará como se nelle comtém, sem duvida nem embargo algum,
o qual valerá como carta passada en nome de Sua Magestade, sem
embargo da ordenação do livro segundo, titulo 4.º, en contrario. 50
Dioguo de Souza o fez, em Goa, a 14 [72 v] de Janeiro de 1630,
e eu o secretario, Francisco de Souza Falcão, o fiz escrever.

O Conde de Linhares.

49 o] de *AB*

50

Do Governador Fernão Teles[1] em que confirma todas as provizões dos passados em favor da christandade

Manda o senhor Governador que se passe provizão e que há
5 por bem de comfirmar, e manda que se guardem sem duvida nem
embargo algum todas as provizões e privilegios que são passados
em favor da christandade e converção assy por S. A. como por
todos seus V. Reis e Governadores destas partes da India em
todas as partes e lugares della, assy pera o norte desta cidade de
10 Goa como pera o sul della, e que a todo official de S. A. que as
não guardar, o capitão da fortaleza ou lugar onde acontecer, os
possa sospender de seu cargo pelo tempo que for rezão e fazer
pagar a pena que for necessaria, ametade pera quem o acuzar e
ametade pera as obras da justiça ou da mesma christandade. Em
15 Goa, a quinze de Abril de 1581.

Manoel Texeira.

APO V/3, n. 812

Fernão Telles de Menezes, capitão geral e governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem qu'eu hey por

8 em] e *B* 15 1581 *corr. de* 1681 *A*, seiscentos outenta e hum *B*
18 etc.] hey *A*, *om. B*

---

[1] Fernão Teles de Meneses, governador em 1581.

bem e me praz de confirmar em nome d'El-Rey meu senhor todas as provizões e privilegios que são passados em favor da christandade e converção assy por S. A. como por todos seus V. Reis e Governadores destas partes da India em todas as partes e lugares della, assy pera o norte desta cidade de Goa como pera o sul della; e mando que todas as ditas provizões e privilegios se cumprão e guardem da maneira que se nellas contém, sem duvida nem embargo algum; e que todo o official de S. A. que as não guardar, mando [73 r] ao capitão da fortaleza ou lugar, onde o tal acontecer, o possa suspender de seu cargo pelo tempo que for rezão, e faça pagar a pena que for necessaria, ametade pera quem o acuzar e a outra ametade pera as obras da justiça ou da mesma christandade. Notefic'o assy a todos os capitães das fortalezas de Sua Alteza assy do norte como do sul e a[o] vedor da fazenda de S. A. e a todos os mais officiaes assy da fazenda como da justiça, e pessoas a que pertencer e este for aprezentado, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar inteiramente como se neste contém, sem duvida nem embargo algum; o qual valerá como carta passada em nome de S. A. e sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõe. Luis Gonçalves o fez, em Goa, a quinze de Abril de 1581.

O Governador Fernão Telles.

Botelho [2]. Pera V. Senhoria ver.

Registado no segundo livro, às folhas oitenta e huma. Pero Jorge.

23 o[1]] a *AB* 25 nella *B* 30 a *om.* *A*
34 que[1]] quem *B* 35 inteiramente *antes de* comprir *B*
39 fiz *A*, fes *B* 42 ver] Rey Botelho *B* 44 Jorges *B*

[2] Belchior Botelho foi vedor da fazenda (cf. APO V/2, nn. 506 578 658).

51

Registo de como S. Senhoria confirmou todas as provizões da christandade

Senhor. Pede a Vossa Mercê Francisco Passio [1], da Companhia de Jesus, Pay dos christãos, lhe mande dar do livro dos registos o treslado da provizão por que o Senhor Conde [2] confirmou todas as provizões passadas em favor da christandade e receberá mercê.

Passe

Certifico eu, João de Faria, secretario por El-Rey nosso senhor neste Estado, que no livro primeiro dos registos geraes do tempo do senhor conde Dom Francisco Mascarenhas, folhas três, está registado hum alvará de confirmação que passou aos Padres da Companhia de Jesus em favor da christandade, o treslado do qual hé o seguinte:

«Em Goa a seis de Outubro de quinhentos oitenta e hum passou alvará, porque ouve por bem, por justos respeitos do serviço de Deos e de Sua Magestade, de confirmar [73 v] em seu nome

[1] Francisco Pasio S. J., italiano, nasceu em 1561, foi para o Oriente em 1578, onde teve o cargo de Visitador das Missões chinesas e japonesas. Faleceu em 1612 na cidade de Macau (RODRIGUES, *A Companhia de Jesus em Portugal e nas Missões* 46).

[2] O Conde da Horta, D. Francisco Mascarenhas, Vice-Rei de 1581 a 1584.

todas as provizõis que pelos V. Reys e Governadores seus predecessores forão passadas, em favor da christandade e dos ministros della, as quais se comprirão e[m] todo da maneira que se continha, emquanto ouvesse por bem e não mandasse o contrario, e valesse como carta». 20

O qual registo vay aquy tirado do dito livro, assy e da maneira que nelle está registado, e por me ter pedida a prezente, lha mandey passar por mym asinada. Manoel Coelho a fez, em Goa, a vinte e quatro de Novembro de 1581. João de Faria. 25

20 em *B*, e *A* / da] de *B* **25** fiz *A*, fes *B*

52

Provizão de Dom João de Castro pera se derribarem os pagodes por mandado d'El-Rey

APO V/1, n. 111

Dom João d'Albuquerque [1], por mercê de Deos e da Sancta Igreja de Roma, Bispo de Goa e da India etc. Confirmo ser ver-
5 dade que El-Rey nosso senhor mandou huma carta a Dom João de Castro [2], que Deos aja, acerca da christandade e converção dos gentios à fee destas partes, a qual carta eu vy e tresladey fielmente, a qual carta tem vinte e sinco apontamentos [3], a qual tem o governador Jorge Cabral [4], governador da India, e o tres-
10 lado fielmente tirado tenho em meu poder. O sob[e]scrito della hé o que se segue:

«Por El-Rey. A Dom João de Castro, do seu concelho, capitão--mor e governador da India».

E o primeiro apontamento dela hé o que se segue:
15 «Dom João de Castro, amigo. Eu, El-Rey, vos envio muito

10 tirado tenho] triado tinha *A*, tirado tinha *B* / O *om.* *B*
11 o que *sobrep., antes* o *A*

---

[1] Primeiro Bispo de Goa, de 1538 a 1553.
[2] Governador e Vice-Rei, de 1545 a 1548.
[3] Esta carta foi publicada por SCHURHAMMER-VORETZSCH, *Ceylon* 316-345.
[4] Cabral, Governador 1549-1550.

saudar. Como sabeis, a ydolatria hé tamanha ofenssa de Deos, que não devo eu consentir que [a] aja nas terras dessas partes, que são de meu senhorio, e porque são imformado que na ilha de Goa há alguns pagodes publicos e secretos, o que hé tamanho deserviço de Nosso Senhor como vedes, vos encommendo muito e 20
mando que logo, tanto que esta virdes, defendais que não aja na dita ilha de Goa alguns dos ditos pagodes publicos nem secretos, e que nenhum oficial possa fazer nem faça de pedra, nem de pao, nem de cobre, [74 r] nem de outro algum metal. E assy mesmo que em toda a ilha se não fação algumas festas gentilicas publicas, 25
nem os moradores della recolhão em suas cazas pregadores bramenes da terra; e ordenareis que se busquem as cazas de todos os bramenes e gentios, em quem se tiver presunção por sospeita que estão idolos, e todas estas couzas defendereis com pennas graves que se guardem inteiramente, o que nisso hey por bem que se 30
faça, e aqueles que nellas encorrerem mandareis proceder contra elles em dar execução às ditas pennas. E porque o cazo hé da qualidade que vós vedes, e tão importante à honra de Nosso Senhor e seu serviço, vos emcommendo que, como de tal, e tão necessario ao [a]cressentamento de sua ffee nessas partes, tenhais cui- 35
dado e lembrança delle achando que inteiramente se cumpra o que neste cazo vos mando que façais, e confio que fareis como de vós espero» [5].

E pois Sua Alteza no principio deste apontamento diz que não quer que nestas terras, que são de seu senhorio, aya idolatria, e 40
como Baçaym seja de seu senhorio, e assy todas as ilhas delle, é bem [claro] [6] que nos fica obrigação pera trabalhar que em Baçaym e nas ditas ilhas [não] aja idolatria; e como eu seja Prelado,

19 há] haja *B* **32** da *B*, de *A*
35 ao acressentamento] o acrescentamento *B*
37-38 de vós espero *B*, devo e espero *A* **40** de] do *B* / seu *B*, seus *A*
42 claro *om. AB* **43** não *om. AB*
43-45 e como — idolatra *om. por haplografia B*

---

[5] A carta tem a data de 8 de Março de 1548 (SCHURHAMMER-VORETZSCH, *Ceylon* 345).

[6] Ver o aparato critico.

tenho obrigação de meu officio, além do mandado d'El-Rey nosso
45 senhor, de trabalhar [por] destruir esta idolatria pessima, assy
por mim com[o] por servos de Deos a quem eu o encomendo:
pelo qual rogo e peço ao P.e Belchior Gonçalvez [7] e aos da Companhia de Jesus, e assy ao P.o Vigairo Simão Travaços [8], e aos Padres de S. Francisco [9] que, onde quer que acharem pagodes feitos
50 ou começados a fazer ou a reparar, os destruão e derribem, pera
o qual lhe dou poder e autoridade. E isto pela obrigação de meu
officio, pelo qual sou obrigado, todo o que em mim for e estiver,
a desarreigar em o meu bispado toda a ceita de Maphamede, e
assy a gentilica e todo aquilo que hé contrario à fee de Nosso
55 Senhor Jesu Christo; e peço ao senhor capitão Francisco Barreto,
e aos capitães que ao diante [74 v] forem, que favoreção e ajudem
e[m] este cazo todo o que for nelles, como cavaleiros de Jezu
Christo e El-Rey nosso senhor.

Dada em Goa, sob meu sinal e sello que serve na minha camara,
60 a quinze de Março de mil quinhentos cincoenta annos.

O Bispo de Goa.

Cumpra-ce este alvará d'El-Rey nosso senhor como se nelle contêm. Oje, 29 de Março de mil quinhentos e sincoenta. Francisco Barreto [10].

45 destruir] de servir *A* 47 rogo] logo *AB*
49 quer que] me que *A*, quer que me *B*
50 ou a] ou qual *A*, o qual *B* 52 e] se *AB*
53 a desarreigar em] e de carreigarem *A*, e desemcarreagarem *B*
57 em] e *AB* 58 e *om.* *B* 59 sob *acr.* o *B*

---

[7] Belchior Gonçalves entrou na Companhia em Coimbra no ano de 1546, partiu para o Oriente em 1548; fundou a residência da Companhia em Baçaim. Foi demitido da Companhia por Xavier nos primeiros meses de 1552 (cf. *Doc. Indica* I, 52*-53*).

[8] Estava no Oriente já em 1539; em 1556, ainda era vigário em Baçaim (cf. SCHURHAMMER, *Quellen* nn. 408 6124).

[9] Pouco antes dos Jesuitas já os Franciscanos tinham começado a própria missão, que veio a dar bons resultados.

[10] Então capitão em Baçaim.

53

O Governador Jorge Cabral pera se não alevantarem mesquitas nem pagodes

APO V/1, n. 105

O Capitão geral e Governador da India. Faço saber ao capitão [d]esta fortaleza de Baçaym, e ao ouvidor della, e aos tenadares [1] destas terras de Baçaym, e a todos os officiaes e pessoas a 5
que pertencer, que eu, pelo aver assy por serviço de Deos e d'El-Rey nosso senhor, hey por bem e mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, torne a edificar pagode ou mesquita, nem a levantar, e que[m] o contrario fizer pela primeira vez pagará dez pardaos, ametade pera o tenadar que o executar e outra ame- 10
tade pera o hospital, e pella segunda vez que se execute na tal pessoa a pena que o direito em tal cazo determina. E assy hey por bem e mando que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, seja ouzado a impidir a outra pessoa que não seja christã, e que[m] o contrario fizer pagará sinco pardaos, ametade pera 15
o tenadar que a dita pena executar e a outra ametade pera o hospital. E assy hey por bem que qualquer mouro ou bramane que

4 desta *B*　　5 pessoa] pª *A*, para *B*　　12 determine *B*
14 seja²] sera *B* / pessoa] pª *A*, para *B*
16-17 hospital *acr.* e pella segunda vez que se execute na tal pessoa a pena que o direito em tal cazo determine [!] *B*

---

[1] *Tanadar:* «Juiz duma povoação, e especialmente cobrador de rendas duma aldeia ou tesoureiro duma alfândega» (DALGADO II, 351).

fizer algumas ceremonias a algum christão, com a qual ceremonia dee a entender que o torna à sua ceita ou gentilidade, por cada
20 vez que isto fizer pagará de pena dez pardaos, ametade pera o tenadar que a executar a tal pena e a outra ametade [75 r] pera o hospital. Notific'o assy e mando que a cumprão e guardem como se nella contém, e será apregoada em todas as terras e tenadarias de Baçaim, e fazer assento de como foi apregoada cada hum em
25 sua tenadaria. Pero de Salazar o fez, em Baçaim, a dous de Agosto de quinhentos corenta e nove annos. João Camello [2] o fiz escrever, em absencia do secretario Francisco Alvares.

Jorge Cabral.

Eu, João de Pedrosa [3], escrivão desta feitoria que a fiz escre-
30 ver da da propria e consertey na verdade, oje, dezacete de Julho de mil quinhentos e cincoenta. João de Pedrosa. André Bugalhos [4].

Cumpra-sse esta provizão do Senhor Governador assy e da maneira que se nella contém. Feito a oito de Outubro de mil qui-
35 nhentos cincoenta e nove. Gaspar Fialho.

Aos onze dias de Septembro me foi aprezentada esta provizão do Senhor Governador, em comprimento da qual eu mandey apregoar pela praganá [5] de Salcete e lugares acostumados, como se nella contém. Certifico-o assy, Francisco Monis [6], no dia ... [7] de

18 a[1] *om. B* 20 de] da *B* 22 a] o *B*
25 Solozar [*corr. de* Soloxar] o fiz *A*, Solozar o fez *B*
26 fiz *A*, fes *B* 29 Pedroso *B*
35 cincoenta] oitenta *AB* / Fialho *B*, Fialhos *A* 38 pragaria *B*

---

[2] Camelo obteve o ofício de escrivão de Baçaim já em 1538 (SCHURHAMMER, *Quellen* n. 286; cf. também ib., n. 798).

[3] Pedrosa aparece em vários documentos contemporâneos; obteve no mesmo ano de 1538 a ocupação de escrivão da feitoria de Baçaim (cf. SCHURHAMMER, *Quellen* nn. 263 470 3879).

[4] Leia-se: *Bugalho*.

[5] *Parganá, praganá*: «Comarca, parte dum distrito» (DALGADO II, 177).

[6] Salcete do Norte.

[7] Falta o dia no manuscrito.

quinhentos cincoenta e nove annos. Eu Baltasar Banha[8] a fiz escrever. Baltezar Banha. Foy apregoada esta provizão do Senhor Governador, assy e da maneira que se nella contém, nesta Caçabe[9] de Tanná[10], e eu André Luis, escrivão desta tenadaria, oje, trinta dias de Julho de mil quinhentos e sincoenta. André Luis Francisco Rodriguez de Gois[11]. 40 45

40 cincoenta] e oitenta *AB* / fiz *A*, fes *B* **42** neste *B*

---

[8] Ocorre o seu nome como testemunha em Goa no ano de 1545, no processo contra Aleixo de Sousa (SCHURHAMMER, *Quellen* n. 1625).

[9] *Cassabé, caçabé:* «Sede da provincia ou do distrito na Índia» (DALGADO I, 223).

[10] Thâna, cidade entre Bombaim e Baçaim, em Salcete do Norte.

[11] Feito tanadar em Thâna 2 de Março de 1543 (SCHURHAMMER, *Quellen* n. 1062).

54

Do governador Antonio Monis Barreto, por vertude de huns capitulos de S. A. em favor dos cristãos, que os juizes os não possão prender nem receber querellas e outras couzas[1]

5 [75 v] Dom Sebastiam, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegação, comercio de Etiopia, Arabia, Percia e da India, Rey de Maluco etc. A todoios meus governadores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios
10 a que esta minha carta d'El-Rey for aprezentada e o conhecimento della com direito pertencer, faço saber que, por parte dos Padres da Companhia de Jesus do collegio de S. Paullo da minha cidade de Goa das partes da India, me foi dito que lhes era necessario enviar ao Reino o treslado de hum alvará, passado sobre a gente
15 da terra das ditas partes, asinado por Antonio Monis Barreto, do meu concelho, governador que hora hé das ditas partes, pedindo-me lho mandasse dar em carta testemunhal pelas vias que pedisse, o qual [visto] por mim, com o meu ouvydor geral que

3 querellas] que ellas *AB*, querellas *depois de corr. B*
8 Rey de Maluco *om. B* / todos *B*
10 carta *acr.* virem, digo carta *B* / apresentado *B* 14 hum *B*, huma *A*
18 o *corr. de* a *B* / visto *om. AB*

---

1 Ver supra, pp. 143-147.

nas ditas partes tenho com alçada, mandey que se lhe desse como pedia, o qual treslado de verbo ad verbum hé o seguinte: 20

APO V/2, n. 767

O Governador da India. Faço saber aos que este meu alvará virem que por parte dos christãos destas partes me foi aprezentado hum capitulo do Regimento Novo, que S. A. enviou a estas partes pera bem e concervação da gente da terra, e augmento da christandade, de que o treslado hé o seguinte: 25

E porquanto sou imformado que nessas partes a gente da terra querelão huns dos outros muito levemente, e os fazem prender, e huns gastão sua fazenda e outros perecem ao dezemparo, hey por bem que da gente da terra se não receba querela, salvo em cazo de morte ou aleijão, juramentos falços e falsidades, e nestes 30 cazos, quando quizerem querelar, seja perante o ouvidor geral estando prezente e, sendo ausente, [76 r] perante o ouvydor da fortaleza onde o cazo acontecer: e quanto aos mais crimes se poderão queixar por petiçõis aos juizes e ouvydores, que lhe farão justiça, e porém não sarão prezos senão per final sentença. 35

E pedindo-me que lhe mandasse guardar e comprir o dito capitulo asima tresladado, como Sua Alteza manda, e por ser imformado que se não cumpre, sendo couza tão necessaria e de tanto serviço de Deos e de S. A., hey por bem e mando que daquy em diante se não recebão nenhumas querelas da gente da terra em 40 nenhum juizo, salvo o ouvydor geral nos três cazos asima declarados, de morte, aleijão, juramento falço e falcidade, e nestes cazos as poderá receber o ouvydor geral e outro nenhum as receberá. E antes de as receber nos ditos cazos os querelozos darão primeiro fiança, ao menos de dozentos pardaos, a fazerem certo o 45 que dizem e as perdas e custas; e sem a dita fiança as não poderá receber, e em nenhum outro juizo se receberão querelas, nem ainda nos casos asima declarados, por Sua Alteza tãobem ter mandado por huma carta, que enviou à Meza da Consiencia, que aja hum

19-20 como pedia, o qual] com o pedindo que o *AB* **30** de] da *B*
32-33 da fortaleza *om. B* / quando *AB* **43** as] só [?] *B* / e *acr.* em *AB*
44 os] aos *B* **48** nos casos] nas razões *AB*

50 conservador dos christãos da terra, que os ouça e determine todas suas cauzas, pellos grandes inconvenientes que se seguem de andarem sempre queixando-sse e vagueando em muitos juizos, donde se segue andarem sempre em demandas e nellas se perdem e gastão quanto têm. E nas fortalezas, cidades e mais partes do
55 norte e do sul, quando o ouvydor geral não for prezente, os ouvidores dellas poderão receber as ditas querelas da maneira que dito hé, e o ouvidor geral as podia receber e não outro nenhum juiz, e em tudo se guardará e comprirá como asima se declara. E as querelas que se receberem [76 v] em outros juizos, quaesquer que
60 sejão e sem darem a dita fiança, serão nullas e por ellas se não poderá fazer obra, e além disso os que contra esta minha defeza receberem as tais querelas pagarão pela primeira, e cada huma das mais vezes, cem cruzados pera as obras da fortificação, e pella segunda, depois de lhe ser notificado, além da dita pena serão sus-
65 pensos de seus cargos, e os não servirão mais tee minha mercê; e os escrivães que escreverem nas tais querelas, e os enqueredores [que] inquirirem e perguntarem as testemunhas, averão a mesma penna; e os lingoas serão degredados três annos pera as galés.

E quanto aos mais crimes e cazos que acontecerem, se poderão
70 queixar por petições, citadas as partes, aos juizes e ouvydores e mais justiças, que os ouvirão e farão justiça: e porém não serão prezos em nenhum cazo senão por final sentença, e nas testemunhas que se ouverem de tirar contra alguma pessoa fiel, se guardarão as ordenações, e conforme a ellas contra christão se não rece-
75 berá testemunho de nenhum gentio nem infiel, avendo christãos que possão testemunhar nos tais cazos. E as querelas que já forem recebidas em outros juizos, que não for o do ouvydor geral, como Sua Alteza manda, por ellas se não fará obra, nem prenderão, posto que já sejão pronunciadas e passado mandado, sem meu
80 special mandado; e o mesmo se entenderá das mais denunciações e queixumes que forão dados e recebidos, e perguntadas testemunhas sem as partes serem sitadas, e contra ellas ser dado final

52 e vagueando] evaguçando *AB* / em] por *B* / juizos] avizos *AB*
53 seguem *AB* 56 da] de *B* 62 pagarão] poderão pagar *B*
68 as *om.* *B* 71 fação *AB* 78 manda *acr.* e *AB*
79 pronunciadas] providas *AB*

sentença comforme ao dito capitulo; e se algumas pessoas são presas contra forma delle, serão logo soltos e, conforme a elle, soltos se livrarão até final sentença. 85

E os escrivães e mais officiaes não receberão dos christãos [77 r] da terra nenhuma couza mais daquilo que se lhe montar, conforme ao regimento, e seu selario conforme às diligencias que en suas cauzas fizerem, o qual não arrecadarão delles senão depois de feita a tal diligencia sob pena de pagar vinte pardaos, pera as 90 ditas obras ametade, e a outra ametade pera quem os acuzar, por cada vez que assy o não comprirem, e o que mais levarem tornarão às partes anoveado.

E queixando-se alguma pessoa doutra, o juiz a quem for feito o tal queixume não mandará trazer presa perante ssy, nem levar 95 à prizão antes [d]a parte ser citada e contra ella ser dado sentença, e sem isto se não passarão mandados pera serem prezos; e o naique ou pião, e qualquer outro official que, sem mandado asinado pello tal juiz, trouxer preza alguma pessoa por requerimento doutra alguma pessoa, serão degradados por hum anno pera as ga- 100 lés, e os juizes e escrivães o comprirão sob a penna que asima lhe hé posta.

Notifico-o assy ao corregedor d'alçada, ouvydor geral, e todos os mais ouvidores, juizes e justiças, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e aos capitães das fortalezas, e lhes mando que assy 105 o cumprão e fação inteiramente comprir e guardar como se neste contém, sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de Sua Alteza e por elle asinada, sem embargo da ordenação de segundo livro, titolo vinte, que dispõe o contrario. E se comprirá posto que não passe pela chancelaria, sem embargo 110 da dita ordenação. Francisco Vaaz o fez, em Goa, aos onze de Dezembro de mil quinhentos setenta e três.

Governador Antonio Monis Barreto.

Alvará pera V. Senhoria ver. Cumpra-se. Cerqueira.

84 della *AB* **89** delles] e elles *A*, a [*corr. de* e] elles *B* **93** às *B*, ao *A*
94 a] o *B* **96** da] a *AB* / ellas *AB* **97** mandados] reg^{tos} *A*, registos *B*
101 a *om. B* **104** e[1] *om. B* **108** ella *B* **111** dita *om. B*

115 Cumpra-sse e registe-sse nos livros da chancelaria e das querelas d'alçada pera que se não possa alegar ignorancia. Em Goa, oje, [77 v] dezanove de Fevereiro de mil quinhentos setenta e quatro. Andreas. Doutor.

O qual alvará e o mais nesta carta encorporado, tudo foi aquy 120 tresladado do propio original bem e fielmente sem [acrescentar nem diminuir couza alguma] que duvida faça, e vay concertado com os escrivães abaixo assynados no concerto, e tresladado em três laudas de papel escritas com esta, em que vay este encerramento. Pelo que mando às sobreditas justiças que a este treslado dêm 125 tanta fee e credito, quanto se daria ao propio alvará se lhe apresentado fosse, e quanto com direito se lhe deve dar. Compri-o assy e al não façaes.

Dada na minha cidade de Goa das partes da India, sob sello de minhas armas reais, aos cinco dias do mez de Dezembro de 130 mil quinhentos setenta e sinco annos. El-Rey nosso senhor o mandou pelo licenciado Anrique da Sylva, do seu dezembargo, seu ouvydor geral nestas partes da India com alçada. Jorge da Costa, escrivão da ouvydoria geral, o fiz escrever e sobrescrevy por licença que pera elle tenho, em o dito dia, mez e anno. Pagou [d]esta 135 nada e de asinar vinte rês. E vay asinada pelo licenciado Antonio de Ssá, do dezembargo d'El-Rey nosso senhor, juiz dos feito[s] e de sua fazenda, em absencia do dito ouvydor geral. Antonio de Ssá. Concertado por nós officiaes assinados neste concerto. Jorge da Costa, Pero Gonçalvez Freire, Diogo Lopes de Harro. 140 Pagou trinta rês. Augustinho Salvado.

120-21 acrescentar — alguma *B*, outra *A* **121** faça *B*, faço *A*
123 laudas *corr. de* ladas *A* **124** sobreditas *acr.* minhas *B*
126 Compri-o] Comprir *AB* **128** sob *acr.* o *B*
131 dezembargo *acr.* seu dezembargador, digo *B*
134 elle *acr.* lhe *B* / desta *B* **136** De Ssá] Dessa *B* / feitos *B*, feito *A*
137 e de] elle *A*, delle e *B* **138** de Ssá] Dessa *B*
139 Pero *depois de corr. A* **140** Salvador *B*

55

Provizão de Dom Constantino pera que os escravos que se converterem fiquem forros e que os infieis estrangeiros os não comprem nas fortalezas de S. A.

APO V/1, n. 273

[78 r] Dom Constantino[1], Vizo-Rey da India etc. Por este hey por bem e mando que todos os escravos que se fizerem chris- 5
tãos, ora sejão de mouros ou gentios ou quaesquer outros infieis, nas terras que El-Rey meu senhor tem nestas partes, [ora] que sejão de imfieis estrangeiros que nos tais lugares os comprarem, fiquem forros sem por elles se pagar couza alguma a seus donos; e os que os infieis estrangeiros trouxerem de fora às nossas for- 10
talezas, fazendo-se christãos, se porão em leilão, e o dinheiro que por elles se der, sendo vendidos [a] christãos, se entregará a seus donos; e assy mando e defendo que nenhum fiel estrangeiro possa comprar escravos a algum imfiel nas fortalezas e lugares de Sua Alteza. Portanto o notefico assy a todolos ouvydores e justiças, 15
e mais officiaes a que este for mostrado e o conhecimento pertencer, pera que assy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo

8 estrangeiros *acr.* troxeram de fora, digo de infieis estrangeiros *B*
9 donos *acr.* (e assim mando e defendo, digo) donos *B*
16 officiaes] pessoas *B*

---

[1] D. Constantino de Bragança, Vice-Rei de 1558 a 1561.

algum, posto que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrário, o qual será apregoado em todalas cidades e for-
20 talezas [d]estas partes e registado nos registos della[s], pera todos ser notorio de que se fará assento nas costas delle. Francisco Martines [2] o fez, em Pamgim, a vinte e sinco de Dezembro de mil quinhentos cincoenta e oito.

Vizo-Rey.

25 Sobre os escravos que se converterem pera Vossa Senhoria ver. Registado. Serrão [3].

Apregoe-sse nesta cidade esta provizão e cumpra-sse como se nella comtém. Em Goa, oje terça-feira, sete de Março de quinhentos cincoenta e nove. João Fernandez.

30 Aos sete dias do mez de Março do anno de mil quinhentos sincoenta e nove, nesta cidade de Goa, por bem deste despacho [78 v] atraz de João Fernandez, ouvidor desta cidade, foi apregoada esta provizão do senhor V. Rey nos lugares publicos e acostumados por André Gonçalvez, porteiro, perante mym esprivão e o alcaide An-
35 rique de Basto[s], sendo prezente o P.e Pero d'Almeida [4], e forão lançados vinte e hum prezos por esta cidade e seus arabaldes [5] e por [ser ver]dade fiz este termo e[m] que todos asinamos. Aleixo Fernandez, Anrique de Bastos e o porteiro.

19 será] seja *AB*
20 destas] e estas *AB* / registado, *B*, regestado *A* / della *AB*
21-22 Martines] Me^{s} *A*, Menezes *B* 22 fiz *A*, fes *B*
34 esprivão] tabalião *B* 35 Basto *AB*
37 ser verdade] dado *AB* / em *B*, e *A* 38 Basto *B*

---

[2] Ver o aparato critico e p. 201.

[3] Licenciado Belchior Serrão, secretário.

[4] P. Pedro de Almeida, S. J., nasceu pelo ano de 1527, entrou na Companhia em 1549, navegou para a Índia em 1551, onde foi em 1558 ordenado sacerdote. Primeiro Pai dos Cristãos jesuita. Faleceu em Baçaim em 1579 (*Doc. Indica* II-X passim; ARSJ, *Goa 31*, f. 420 v; LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos*, p. 282).

[5] Luís Fróis refere que os brâmanes exilados no fim do ano 1560 foram 40 resp. 30 (*Doc. Indica* IV, 650 825).

56

Provizão de Dom Constantino [1] pera se não queimar nenhuma molher gentia viva

O V. Rey da India etc.ª Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu hey por bem e mando, por alguns justos respeitos que me a isso movem de serviço de Deos e d'El-Rey meu senhor, 5
que da noteficação deste em diante nenhuma molher gentia, moradora em as terras de Salcete e Bardez, se queime viva por morrer seu marido [2], nem por qualquer outro cazo, nem desta ilha de Goa nem das outras ilhas a ella annexas, sob pena de qualquer pessoa que a fizer queimar, ou pera isso der conselho ou favor de qual- 10
quer maneira, ora seja parente da tal molher que se queima ora não, perder toda sua fazenda, ametade pera quem o acuzar e a outra ametade pera as obras da caza do apostolo São Thomé [3], e ficar cativo do dito senhor pera todo sempre. Portanto o notefico assy ao ouvydor geral, e aos capitães das ditas terras, e a todolos mais 15
officiaes e justiças a que este for aprezentado e o conhecimento pertencer, e lhe mando que em todo e por todo o cumprão e fação

7 morrer *acr.* e *A* 11 da] *B*, de *A* 17 todo²] todos *AB*

---

[1] D. Constantino de Bragança.

[2] Já Albuquerque tinha proibido que no território de Goa se queimassem as viúvas.

[3] O templo que D. Constantino 1559 começou a construir em Goa em honra de S. Tomé (*Doc. Indica* IV, 368).

comprir e guardar, da maneira que se nelle contém, inteiramente sem duvida nem embargo algum, o qual será apregoado no dito
20 Salcete e Bardez, e nos mais lugares que for necessario pera que a todos seja notorio, de que [se] fará asento nas costas delle, e se comprirá [79 r], posto que não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Rodrigo Monteiro o fez, em Goa, a trinta de Junho de mil quinhentos sesenta. Bertholameu Chanoca [4]
25 o fiz escrever.

V. Rey.

Registado. Bertholameu Chanoca.

Por que V. Senhoria manda que nenhuma molher gentia moradora em Salcete e Bardez, nem desta ilha e das outras a ella anne-
30 xas, se queime viva por morte [d]e seu marido nem por outro nenhum cazo, sob as penas acima. Pereira [5].

Registado, Rodrigo Monteiro. Cumpra-sse. Jacques [6].

Aos dez dias do mez de Julho de mil quinhentos sesenta annos, foi aprezentado ao capitão Jorge Goteres esta provizão atrás, do
35 senhor V. Rey, e por vertude da dita provizão o dito capitão mandou a mym, escrivão, que com o meirinho Estevão Rodriguez fossemos às aldeas acostumadas e fosse feita a diligencia conforme a ella; ao que eu escrivão com o meirinho fomos pelas aldeas e lançamos os pregões conforme a dita provizão, e por assym ser lan-
40 çados os ditos pregõis fiz eu escrivão este termo em que asinou aquy o dito meirinho e Pondunaique que foi porteiro e eu, Diogo Lopez, escrivão que o escrevy. Oje, quatorze do dito mez e era. Diogo Lopez. Jorge Goteres. Estevão Rodriguez. Pondunaique.

21 se *om.* *AB* 23 Rodrigo] R.º *A*, Registado *B* / fiz *A*, fes *B*
24 Chanoca *B*, Chanocas *A* 30 de *B*, e *A* 31 Pereira *A*, pª ver *B*
33 setenta *B* 35 por vertude] prover tudo *AB* 38 com] que *A*, e *B*
41 Pandu Naique *B* 43 Pandu Naique *B*

---

4 Era escrivão da matricula geral e secretário, no tempo de D. Constantino (APO V/1-2, nn. 272 374 378).

5 Havia então alguns deste apelido (cf. ib., n. 371).

6 Henrique Jaques, ouvidor geral (ib., nn. 298 375).

Mando ao escrivão d'ante mym, que va fazer esta diligencia por todalas aldeas de Bardez e faça apregoar, conforme a este mandado do senhor V. Rey, e faça tudo o que nelle se manda. Baltezar Lobo de Souza. 45

Ao derradeiro dia do mez de Maio de quinhentos sesenta e hum annos eu, Gonçalo Correa, escrivão de Bardez notefiquey o mandado atraz, do senhor V. Rey, com pregão segundo costume da terra n'aldea de Sirolá[7] e n'aldea de Pomborupá[8]. [79 v] Eu, escrivão, que escrevy com Pero Fernandez, lingoa de Bardez, que tudo o desta terra [declarou]. Gonçalo Correa. Pero Fernandez. 50

Aos sinco dias do mez de Junho de quinhentos sesenta e hum annos, por mim, escrivão, com Pero Fernandes, lingoa de Bardez, foi notificado o dito mandado atrás escrito de S. Senhoria n'aldeia de Candolim[9] e Calanguty[10], e Nagoá[11] e Çalgão[12]. Eu, Gonçalo Correa, escrivão das ditas terras que o escrevy. Pero Fernandez, lingoa que tudo o declarou. Gonçalo Correa. Pero Fernandez. 55

Hum dos sinais, que está ao pé do treslado do alvará atrás, hé de Vizente Marquez, e outro sinal do conserto hé de Afonço Vaz, ambos escrivãis que forão da ouvidoria geral da India, segundo me constou da fee do escrivão que esta sobescreveo, e portanto os ey por justificados e pera firmeza delo se paçou a prezente. Dada em Goa, por mym asinada, e selada com o selo das armas reais, aos sete dias do mez de Fevereiro de mil e seissentos vinte e seis anos. Pagou desta, com papel, corenta e três rês; e d'asinar, corenta rês. 60 65

47 Souza. *B*, Souzas *A* 48 setenta *B* 51 de[1] *om. B* / Pomburpa *B*
52 com *om. B* 53 declarou *om. AB* 54 setenta *B*
57 Calgão *A*, Salgão *B* 59 que] as *A*, *om. B*
64 justificado *B* / a] o *B* 65 asignado e selado *B* / das *B*, dar *A*

---

[7] Serulá, extensa aldeia em Bardez (GOMES CATÃO, *Anuário* 176).
[8] Pomburpá (ib., 193-195).
[9] Candolim (ib., 180).
[10] Calangute (ib., 178-180).
[11] Nagoá (ib., 183).
[12] Saligão (ib., 187).

57

De Dom Antão, pera nas fortalezas de S. A. não aver nenhum judeo

APO V/2, n. 550

Dom Antão de Noronha [1], V. Rey da India etc.ª Faço saber a quantos este meu alvará virem que — por alguns justos respeitos
5 que me a isso movem, e por sentir ser assy serviço de Deos e d'El-Rey meu senhor, e bem destas partes — hey por bem e mando que em todas as fortalezas e terras de S. A. não possa entrar nem aver algum judeu, sob pena de qualquer judeu, que for achado nas ditas terras ou fortalezas de S. A., ser cativo pera as galés e per-
10 der toda sua fazenda, ametade pera quem o acuzar e a outra ametade pera as [80 r] obras da Ribeira [2]. E portanto o notefico assy a todolos capitães das fortalezas destas partes, e ouvydor geral, ouvydores, juizes, justiças, tenadares, e a todalas pessoas a que este for apresentado e o conhecimento pertencer, e lhes mando
15 que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar inteiramente porquanto Sua Alteza assy o manda. E este se apregoará

1 nas *corr. de* não *A* **3** etc.ª] etcetera *B*, ttª *A* **7** de S. A. *om. B*
10 a *om. B* **15** fação *acr.* inteiramente *B* **16** E] que *AB*

---

[1] Vice-Rei de 1564 a 1568 (SALDANHA I, 114-116).

[2] Ribeira grande ou das naus; havia também a Ribeira pequena ou das galés (SALDANHA II, 193-194 205-206).

por todalas fortalezas e cidades destas partes, pelos lugares publicos e acostumados, pera que a todos seja notorio: e valerá como carta feita em nome de S. A., passada por sua chancelaria e sellada de seu sello, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20 vinte, que dispõe e manda que as couzas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas e passando por alvarás que não valhão, e sem embargo outrossy [d]este não passar pela chancelaria. Antonio da Cunha o fez, em Goa, a dezaceis de Dezembro de mil quinhentos sesenta e sinco. O secretario [3] o fiz escre- 25 ver e sobrescrevy.

Vizo-Rey.

Alvará pera V. Senhoria ver.

Registado. Manoel Leitão. Registado. Simão Fernandez.

Registe-sse na chancelaria e passem o[s] treslados às forta- 30 lezas segundo costume. Gondiçalvo [4].

Registado na chancelaria. Augustinho Salvado.

Ao derradeiro dia do mez de Dezembro da era de mil quinhentos sesenta e sinco annos, e[m] esta cidade de Goa, eu, escrivão abaixo nomeado, com o porteiro, Amador Gonçalvez, apregoamos 35 a provizão atrás do senhor V. Rey pelos lugares acostumados, e por assy ser apregoado e passar na verdade, fiz este termo e[m] que se asinou o dito porteiro comigo. Estevão Martinz, escrivão dos meirinhos que o escrevy. Estevão Martinz e o porteiro.

19 nomẽ *AB* / por sua] pella *B* 20 de] do / titulo *B*, R.º *A*
21 ouverem *A*, houver *B* 23 este *AB* 24 fiz *A*, fes *B*
30 passe o treslado *B* 31 Gondicaluos *A*, Gondicalus *B*
32 Salvador *B* 35 apregoanos *AB* 39 meirinhos *B*, mr^os^ *A* / o *om.* *B* / e o] do *A*

[3] Manuel Leitão (cf. APO V/2, n. 520).
[4] Licenciado Gonçalo Lourenço de Carvalho, chanceler (cf. APO V/1, n. 274) e infra, p. 183.

58

[80 v] Provizão pera o juiz dos orfãos não dar dinheiro dos orfãos da terra ao ganho a portuguezes

APO V/2. n. 780

O Governador da India, ett.ª Faço saber aos que este meu alvará virem que — avendo eu respeito aos inconvenientes que há
5 [em] o dinheiro dos orfãos da gente da terra se dar ao ganho a portuguezes, ou os ditos portuguezes serem fiadores delle por serem poderosos, e os ditos orfãos nem seus tutores poderem aver o dito dinheiro dos ditos portuguezes por medo que delles hão, e por ser scandalo dos que são convertidos e estão pera se con-
10 verter, e ser desfavor da christandade — hey por bem e mando, com parecer dos da Meza da Conciencia, que daquy em diante se não dee mais o dinheiro dos ditos orfãos da terra ao ganho a portuguezes, nem os tomem por fiadores e o que atté agora hé dado se arecade delles. Notefic'o assy a todos os juizes dos orfãos da
15 gente da terra, assy desta ilha de Goa e das mais ilhas a ella adjacentes, e das terras de Salcete e Bardez, que assy o cumprão e guardem como se neste comtém, que valerá como carta passada en nome de S. A., sem embargo da ordenação do segundo livro,

2 ganho] g° *AB* 4 avendo] tendo *B*
5 ao] a *B*
8 portuguezes *acr.* serem fiadores delle, digo dos ditos portuguezes *B*
10 desfavor] do favor *B* 12 ao] a *B* 14-15 da gente *om. B*
18 nomẽ *AB* / livro *rep. B*

titulo vinte, que o contrario dispõe. Pero Caldeira de Lemos, secretario da Meza da Conciencia, o fez a quatorze de Novembro de mil quinhentos setenta e sinco. 20

Governador Antonio Moniz Barreto.
Bertholameu da Fonseca [1].

Registada no livro dos registos da Meza, às folhas cento e trinta e duas. Pero Caldeira de Lemos. Diogo Lopez de Haro. 25
Pagou nada. Em Goa, a três dias de Dezembro de mil quinhentos setenta e sinco. Augustinho Salvado. Registado na Chancelaria.

19 vintẽ *A* / dispoem *AB* 25 duas] dous *B* / Haro] Barro *B*
26 dias *acr.* do mes *B* 27 Salvador *B*

---

[1] Inquisidor em Goa (BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 164 185-190; *Doc. Indica* VIII, 584; IX, 289-290).

59

[81 r] De Dom Constantino[1] pera que se não estrovem os que se quizerem fazer christãos

APO V/1, n. 334

O V. Rey da India ett.ª Faço saber aos que este meu alvará virem que eu hey por bem que qualquer bramene ou pessoa, que
5 estrovar algum gentio ou qualquer outro infiel que se não faça christão, ou pera isso der concelho, seja prezo e cativo pera as gallés d'El-Rey meu senhor, e perca toda sua fazenda pera as obras do bem-aventurado apostolo São Thomé. Notifico-o assym a todas as justiças, officiais e pessoas, a que este for aprezentado e o conhe-
10 cimento pertencer, e mando-lhe que inteiramente o cumprão e guardem da maneira que se nelle contém, o qual será apregoado nesta cidade e ilha, pera a todos ser notorio. Manoel Rodriguez o fez, em Goa, aos dezacete de Fevereiro de quinhentos e sesenta.

V. Rey.

15 Registado. Serrão[2]. Que nenhum bramane nem pessoa alguma não estrove a nenhum gentio nem infiel que se faça christão sob as penas acima declaradas.

10 o *om. B* 13 aos] a *B* / setenta *B* 15-17 Registado — declaradas *om. B*
15 pessoa *corr. de* pessoas *A*

---

[1] D. Constantino de Bragança, Vice-Rei.
[2] Belchior Serrão, secretário.

Registado. Rodrigo Monteiro. Gonçalo Lourenço [3]. Pagou nada. Em Goa, a vinte e três dias de Fevereiro de mil e quinhentos e sesenta anno[s]. Augustinho Salvado. Registado na chanselaria. 20

Aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil quinhentos e sesenta annos, nesta cidade de Goa, fui eu, Alvaro Preto, escrivão dos meirinhos, com André Gonçalvez, porteiro desta cidade, e, por virtude deste alvará atraz do Senhor V. Rey, deitamos os pregõis da maneira que o Senhor V. Rey o mandou no seu alvará; 25 e os deitamos pelos lugares e praças acostumadas, e por assym passar na verdade, se asinou André Gonçalvez comigo, escrivão, que o escrevy. Alvaro Preto. André Gonçalvez, porteiro.

19 de mil e quinhentos *om.* *B* 20 annos *B* / Salvador *B*
23 meirinhos *B*, m^ros^ *A* 28 o *om.* *B*

[3] Gonçalo Lourenço de Carvalho.

60

[81 v] De Dom Antão[1] pera que primeiro se tomem os gentios pera marinheiros que os christãos

APO V/2, n. 534

O V. Rey da India etc. Mando a todolos tenadares dos passos desta ilha de Goa que, quando aos ditos passos forem buscar
5 marinheiros pera as armadas d'El-Rey meu senhor, que avendo em cada huma das ditas tenadarias marinheiros christãos e gentios, dêm primeiro pera as ditas armadas dos marinheiros gentios, e não nos avendo hay e faltando por qual[quer] via, então darão dos marinheiros christãos de maneira que não haja falta nas ditas
10 armadas. Notefico-o assy e mando que cumprão e guardem este, da maneira que nelle hé declarado sem duvida nem embargo algum, posto que não passe pela chancelaria. Francisco de Lixboa o fez, em Goa, a seis de Fevereiro de quinhentos sesenta e sinco. O secretario[2] o fez escrever.
15 Vizo-Rey.

Registado. Manoel Leitão. Por que Vossa Senhoria manda aos tenadares dos passos desta ilha de Goa que, quando aos ditos

1 tome *B* 3 etcetera *B*, tt° *A* 8 qualquer *B* 14 fiz *A*, fes *B*
17 desta] a esta *AB*

---

[1] D. Antão de Noronha, Vice-Rei.
[2] Manuel Leitão.

passos forem buscar marinheiros que hi ouver, [dêm primeiro] gentios e, não nos avendo [e] haja [falta], então darão os christãos. Registado. Simão Fernandez [3]. 20

18 dêm primeiro *om. AB* 19 nos] no *B* / e² *om. AB* / falta *om. AB*

---

[3] A ele confiou D. Antão a 26 de Janeiro de 1567 o ofício de trasladar as recadações, etc., na casa dos contos de Goa (APO V/2, n. 586).

61

De Dom João de Castro pera que os christãos não sejão obrigados às coloarias

APO V/1, n. 89

O capitão geral e Governador da India ett.ª Faço saber a vós, Dom Jeronimo de Noronha [1], capitão da fortaleza de Baçaym, e
5 a qualquer outro que ao diante servir a dita capitania, que, pello aver assy por serviço de Deos e d'El-Rey nosso senhor, hey por bem que os gentios que na dita fortaleza e suas terras são convertidos à fee de Nosso Senhor Jezu [82 r] Christo, e todolos outros que ao diante se converterem e tornarem christãos, não
10 sejão obrigados nem constrangidos às coloarias [2] como erão dantes que fossem christãos, mas vivão em sua liberdade em qualquer parte desta ilha de Baçaym que quizerem, sem obrigação alguma das ditas coloarias. Notefic'o assy ao dito capitão, e a todolos officiaes a que pertencer, e mando que inteiramente cumprão e
15 guardem este, aos ditos christãos, como nelle se contém sem duvida

1-37 *om. B*

[1] Lê-se claramente no ms. *Noronha;* CUNHA RIVARA escreve *Menezes* (APO V/1, n. 89). O erro deste foi corrigido pelo P. SCHURHAMMER, *Quellen* n. 3415.

[2] *Coloaria:* «Inscrição dos agricultores duma aldeia, obrigados ao serviço, no Concão» (DALGADO I, 298).

alguma. Francisco Fernandez o fez, em Baçaym, a vinte e oito dias de Outubro de mil quinhentos corenta e sete. Cosme Anes o fez escrever.

Dom João de Castro.

Pera que os gentios [d]esta fortaleza e suas terras, que são convertidos à sancta fee catholica, não serem constrangidos nem obrigados às coloarias, e vivão em sua liberdade e[m] qualquer parte [d]esta ilha de Baçaym que quizerem.

Cumpra-sse esta provizão do Senhor Governador como se nella contém. Dom Jeronimo de Noronha.

Hey por bem de comfirmar este alvará, assy e da maneira que se nelle contém. O secretario Francisco Alvarez o fez, em Baçaym, a onze de Março de mil quinhentos e corenta e nove.

Garcia de Saa[3].

Registado no livro segundo dos registos [d]esta feitoria por mym, João Camello[4], escrivão della, às folhas quatorze. Oje, vinte e seis de Novembro de quinhentos corenta e oito annos. João Camello.

Hey por bem de comfirmar esta provizão do V. Rey Dom João[5] de Castro que esteja como se nella contém. Em Baçaym, oje, vinte e seis de Julho. Pero de Çalazar[6] o fez [82 v] de quinhentos corenta e nove annos. Jorge Cabral[7].

16 fiz *A* **17** corenta] oitenta *A* **18** fiz *A*
19 João] Jeronimo *A* **25** Noronhas *A* **27** fiz *A*
28 corenta] oitenta *A* **29** Saas *A* **33** Camello] de Mello *A*
34 João] Jeronimo *A* **36** Colovar *A* / fiz *A* **36-37** corenta] oitenta *A*

---

[3] Governador da Índia 1548-1549 (SALDANHA I, 92-93).

[4] No ms. *de Mello* em vez de *Camello*, mas na linha seguinte *Camello*. João Camelo recebeu a patente como escrivão da feitoria de Baçaim em 2 de Março de 1538 (SCHURHAMMER, *Quellen* n. 286; cf. ib., n. 798).

[5] No ms. *Jerónimo* (ver o aparato critico).

[6] O nome lê-se no ms. *Colovar* (ver o aparato critico), e assim também CUNHA RIVARA o leu. Parece erro. Supra, p. 16, lin. 25, escrevemos *Salazar*.

[7] Governador de 1549 a 1550.

62

Do V. Rey Dom Luis [1] pera que da roupa, que vier pera os vestidos dos christãos, se não pagar direitos n'alfandiga

APO V/2, n. 674

O V. Rey da India ett.ª Faço saber a quantos este meu alvará
5 virem que, por quanto os Padres da Companhia de Jesus, do collegio de São Paullo desta cidade de Goa, mandão trazer de fora — assy do dinheiro que se lhe daa da fazenda d'El-Rey, meu senhor, pera vestido dos christãos que se convertem a nossa sancta ffee, como doutro que hão, e se lhe daa d'esmolla — roupas pera
10 vestidos dos ditos christãos; e sou informado que se lhe leva e pede direitos dellas na alfandega desta cidade, sendo as ditas roupas pera a dita obra tão sancta e que S. A. tanto encommenda, e compradas do dinheiro que pera isso se lhes dá de esmola, como dito hé: hey por bem e me praz que — de toda a fazenda de roupa
15 que vier à dita alfandega pera o vestido dos ditos christãos, que os ditos Padres mandarem trazer — não paguem nella nenhuns dereitos, e livremente lhas deixem levar, constando por sertidão do Reitor do dito collegio de como são pera o dito vestido. Por-

8 converterem *B* **13** dá de] de a *AB* **14** de²] da *B*
16 pagarão *B* **16-17** nenhum direito *B* **17** lhes *B*

---

[1] A primeira vez Vice-Rei de 1568 a 1571 (SALDANHA I, 116-126).

tanto o notefico assy ao veador da fazenda de S. A., e ao provedor e juiz da dita alfandega, e aos mais officiaes a que pertencer, e mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir como se neste contém, sem duvida nem embargo algum; o qual se registará no livro do registo da dita alfandega pera que se saiba como assy o mando, e se comprirá, posto que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Diogo de Misquita o fez, [83 r] em Goa, a sete de Julho de mil quinhentos sesenta e nove. [E] a sertidão será do Padre Provincial [2], e por ella se despachará a dita roupa livremente. 20 25

O V. Rey.

Alvará pera Vossa Senhoria ver. 30

Registado. Carneiro [3].

Registado. Diogo Cardozo.

Registado no livro dos registos [d]esta alfandega, aos oitenta e sinco na volta folha, por mym Duarte Gonçalvez Ribeiro [4], escrivão della que o fiz registar. Em Goa, aos vinte e três de Julho de quinhentos sesenta e nove. Duarte Gonçalvez Ribeiro. 35

25 de *B*, da *A* / fiz *A*, fes *B* 27 E *om*. *AB*
33 desta *B* esta *A* 34 Ribeiro] escreveo *AB* 36 Ribeiro *B*, Ribeiros *A*

---

[2] P. António de Quadros, Provincial da Índia de 1559 a 1572 (*Doc. Indica* IV-VIII, indices).

[3] Nun'Alvares Carneiro, secretário (APO V/2, n. 661).

[4] A carta patente do Rei é datada de Lisboa, 20 de Setembro de 1547 (APO V/1, n. 87).

63

Do Governador Antonio Monis Barreto pera que os panditos e phisicos gentios não andem por esta cidade a cavalo, nem em andores e palanquins

APO V/2, n. 773

O Governador da India ett.ª Faço saber aos que este meu
5 alvará virem que eu hey por bem e me praz, e por esta mando a todos os panditos [1] e phizicos [2] gentios que não andem por esta cidade e arrabaldes della a cavallo, nem em andores e palanquins, sob pena de pagarem pella primeira vez dez cruzados; e pella segunda, vinte pera o Sapal [3], e perderem os tais cavalos e andores
10 e palanquins; e pela terceira, serem cativos para as galés d'El-Rey, meu senhor; e isto se não entenderá no pandito que cura minha caza e hé meu phizico. Notefico-o assy ao ouvidor geral e a todas as mais justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando

1 — doc. 64, 38 *om. B* 9 os *não claro A*

---

[1] *Pandito:* «Mestre, professor; letrado, sábio, na Índia. Os nossos escritores antigos, porém, empregam o vocábulo mais no sentido de 'médico indigena'» (DALGADO II, 155-156).

[2] I. e. médicos. Cf. o primeiro Concílio de Goa, acção 2ª, decr. 29 (*Bullarium Patronatus*, App. I, 13).

[3] *Sâpâl*, várzea com valas destinadas a impedir o alagamento do terreno.

que assy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo [83 v] algum. Antonio Barbosa o fez, em Goa, a quinze de Dezembro 15 de mil quinhentos setenta e quatro.

Governador Antonio Monis Barreto.

Pera V. Senhoria ver. Matheus Pirez [4].

Registado, folhas setenta e nove do livro quarto. Jorge de Llemos [5]. 20

18 Pirez] fiz *A*

---

[4] Secretário do Estado. Havia então em Goa também um Mateus Fernandes (ver o aparato critico e APO V/2, p. 77 n. 779).

[5] Jorge de Lemos vem nomeado também em 1576 (*Doc. Indica* IX, 272).

64

Do Governador Antonio Monis Barreto pera que os gentios não andem a cavalo nem tragão andor nem sombreiro

APO V/2, n. 781

O Governador da India ettc.[a] Faço saber aos que este meu
5 alvará virem que eu hey por bem e me praz, por assy o aver por serviço de Deos e d'El-Rey meu senhor, que nenhum gentio possa andar por esta cidade e arrabaldes della a cavalo nem en andor, nem trazer sombreiro de peão [1], sob penna de, fazendo o contrario, perder as ditas couzas asima, e pagarem sincoenta pardaos, ame-
10 tade pera quem os acuzar e a outra ametade pera as obras pias. Noteffico-o assy ao ouvydor geral e a todas as mais justiças, officiaes e pessoas a que pertencer e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar, da maneira que se neste comtém sem duvida nem embargo algum, e sem em-
15 bargo de quaesquer provizões que tenha passadas a alguns dos gentios — pera poderem andar a cavalo e em andor, e trazer sombreiro — que se não comprirá, somentes este que se apregoará

8 peão] pee *A* 15 provizão *A*

---

[1] No ms.: *sombreiro de pee* (cf. aparato critico); CUNHA RIVARA: *sombreiro de peão.* No segundo Concilio de Goa, acção 2ª, decr. 11, lê-se *sombreiro de pano* (cf. *Bullarium Patronatus, App.* I, 49).

nesta cidade, pera que a todos seja notorio. Antonio Barbosa o fez, em Goa, a quatorze de Dezembro de mil quinhentos setenta e sinco. Ysto se entenderá nos moradores de Goa e terras firmes 20 adjacentes a esta ilha, somente nos que de fora vierem não, e andarão como costumão.

Governador Antonio Monis Barreto.

Pera V. Senhoria ver. Matheus Pirez [2].

[84 r] Registado às folhas cento e trinta e huma, cento e trinta 25 e duas, no quinto livro. Jorge de Llemos. Diogo Lopez de Haro. Pagou nada. Em Goa, aos vinte dias de Dezembro, de mil quinhentos setenta e sinco. Augustinho Salvado. Registado na chancelaria.

Aos vinte dias do mez de Dezembro de mil quinhentos setenta 30 e sinco annos, nesta cidade de Goa foi apregoada a provizão atraz do Senhor Governador nos lugares publicos, assy e da maneira que se nelle contém, com a penna que nelle está, pello meirinho João Rodriguez d'Abreu, comigo escrivão abaixo nomeado, com o porteiro Antonio Dias. E por verdade, eu Manoel Dias, escrivão 35 do dito meirinho, fiz este termo em que se asinou o dito meirinho e o dito porteiro, comigo escrivão que o escrevy. Manoel Dias, João Rodrigues d'Abreu, de Antonio Dias o porteiro.

[2] Secretário do Estado (APO V/2, n. 779).

65

Ley de Dom Antão [1] que nenhum infiel persuada a outro que se converta a alguma seita

APO V/2, n. 524

Dom Sebastiam per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da
5 conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India ett.[a] A quantos esta minha carta virem faço saber que — por sertas cauzas e justos respeitos que me a isto movem, e pello assim sentir por muito serviço de Deos e meu — hey por bem e me praz que, [em] todas as minhas cidades, fortalezas e terras destas par-
10 tes da India, nenhum infiel de qualquer condição e estado que seja persuada nem trate com algum gentio a que se faça mouro ou judeo, sob pena de, qualquer que o contrario fizer, perder por ello toda sua fazenda, e ficar cativo pera todo sempre pera as minhas gallés, e a mesma pena averá [84 v] o gentio que se tornar
15 mouro ou judeu. E pera que a todos seja notorio e não possão alegar ignorancia, mando que esta seja apregoada nas fortalezas das

4 Algarves *B*, Algraves *A* 5 de] da *B* 9 destas] a estas *A*, em estas *B*
11 com] que *AB* 12-13 por ello] a [?] pello *A*, pella *B*
14 gallés *rep.* e ficar cativo pera todo [sempre *B*] *AB*

---

[1] D. Antão de Noronha, Vice-Rei de 1564 a 1568.

ditas partes. Portanto notefic'o assy a todalas minhas justiças, officiaes e pessoas a que esta pertencer, e lhes mando que em todo o cumprão e fação comprir sem duvida alguma. Dada em a minha cidade de Goa, com meu sello, a vinte e sete de Novembro. El-Rey 20
o mandou por Dom Antão de Noronha, do seu concelho e V. Rey da India. Francisco de Lixboa [2] a fez, anno do nacimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil quinhentos sesenta e quatro. O secretario a fiz escrever e sobescrevy.

Vizo-Rey. 25

Carta por que há por bem e manda que nenhum infiel persuada nem trate com algum gentio a que se faça mouro ou judeu sob penna de perder sua fazenda e ficar captivo pera sempre pera as galés, e a mesma pena averá o gentio que se tornar mouro ou judeu. Registada. Manoel Leitão. 30

Registada. Simão Fernandez. Francisco Lourenço.

Pagou nada. Em Goa, aos sinco dias de Dezembro, de mil quinhentos sesenta e quatro. Augustinho Salvado. Registada na chancelaria.

Aos 6 dias do mez de Dezembro da era de mil quinhentos se- 35
senta e quatro annos, nesta cidade de Goa, eu escrivão abaixo nomeado, com o porteiro Belch[i]or Vaaz, apregoey o alvará atraz, pelas ruas acostumadas e lugares, e por assy ser apregoado o dito alvará, fiz este termo, em que se asinou o dito porteiro comigo, Estevão Martinz, esprivão dos meirinhos que o foi. Estevão Mar- 40
tins. Belch[i]or Vaas.

17 todalas *B*, todolas *A* **24** fiz *A*, fes *B* **27** com] que *AB*
33 quatro *acr.* annos *B* **33-36** Augustinho — annos *om.* *B*
36 nesta] e esta *A*, a esta *B* **37** com] que *AB* **38** apregoada *AB*
39 fes *B* **40** meirinhos] mr[os] *AB* **41** Belchol *A*, Belchor *B*

---

[2] Foi provido em 1561 no cargo de escrivão dos contos da Índia; faleceu depois de doença prolongada em fins de 1566 (APO V/2, nn. 380 570 583).

66

De Dom Constantino[1] pera que os ourives gentios tragão suas molheres e fazendas ou se irem desta ilha de Goa

APO V/1, n. 349

[85 r] O V. Rey da India ett. Faço saber aos que este meu
5 alvará virem que eu hey por bem e mando que todo ourivez gentio
desta cidade e ilha de Goa, que tiver sua molher e filhos e fazenda
da banda d'além, mande logo por ella e toda sua caza e fato, ou
se vá fora desta ilha, e isto dentro em dez dias, que se começarão
da publicação deste em diante, sob penna de perderem toda sua
10 fazenda, ametade pera quem os acuzar e a outra pera as obras
de S. Thomé, e serem cativos pera sempre pera as galés; e pera
a todos ser notorio, mando que este seja publicamente apregoado
nesta dita cidade e ilha, pelos lugares acostumados, de que se fará
assento nas costas pello escrivão della. Notefico-o assy ao capitão
15 da dita cidade e ao tenadar-mor, e mais officiaes e pessoas a que
este for aprezentado e o conhecimento pertencer, e mando-lhe que
inteiramente o cumprão e guardem, como se nelle contém sem du-
vida alguma. Manoel Rodriguez a fez, em Goa, aos oito de Junho
de quinhentos e sesenta.
20 V. Rey.

1 — doc. 67, 32 *om. B* 12 seja] sera *A*

---

[1] D. Constantino de Bragança, Vice-Rei.

Alvará sobre os orives gentios desta cidade e ilha, pera V. S. ver.

Registado, Serrão [2].

Registado. Rodrigo Monteiro. Gonçalo Lourenço [3].

Pagou nada. Em Goa, a dezasete de Junho, de mil quinhentos e sesenta. Augustinho Salvado. 25

Registado na chancelaria. Cumpra-sse e apregoe-sse. Jaques [4].

Faça Afonço Fernandez, escrivão da ilha, apregoar o conteudo nesta petição atraz, do Senhor V. Rey, por toda a ilha pelos lugares acostumados e passe sertidão como se comtém na provizão do dito Senhor. Em Goa, a dezacete de Junho, de mil quinhentos e sesenta. Lopo Pinto. 30

Aos dezacete dias do mez de Junho da era mil quinhentos e sesenta annos, em esta cidade de Goa, foi apregoada a provizão atraz, do senhor V. Rey, e foi apregoada nas ourivizarias de Goa, scilicet, na ourivizaria que está na rua que vay pera São Paullo e na outra [85 v] que vay pera a rua de Nossa Senhora da Lux; e foi apregoada pelo porteiro, Paullo Moreno, que apregoou toda sem nella faltar couza nenhuma, e por assy passar na verdade eu, escrivão, fiz este termo, assynado pelo porteiro e por mim, escrivão, e dou minha fee passar assy na verdade. E eu Gaspar Martinz, escrivão do meirinho que faleceo [?] [5], que o escrevy, Gaspar Martinz, e o porteiro [Paulo Moreno]. 35 40

22 ver] ett. *A*
42 meirinho] mrº *A* / faleceo] farelão *A* 43 e o] do *A*

---

[2] Belchior Serrão, vedor da fazenda.

[3] Gonçalo Lourenço de Carvalho.

[4] Henrique Jaques (cf. *Doc. Indica* IV, 106-107).

[5] No ms. *farelão*, palavra que não dá sentido.

67

Do Governador Antonio Monis Barreto pera que os rendeiros gentios larguem suas rendas a christãos ou aos officiaes de S. A.

APO V/2, n. 775

O Governador da India ett.ª Faço saber a quantos este meu
5 alvará virem que eu são informado que alguns gentios e infieis são rendeiros dalgumas rendas d'El-Rey meu senhor, assy nesta cidade como nas terras firmes de Salcete e Bardez, e em outras fortalezas e lugares deste Estado, e porque isto hé contra os sagrados canones [1] e contra o Concilio Provincial [2] e ley de S. A. [3], hey por bem e me
10 praz, com parecer do prezidente e deputados da Meza da Consiencia [4], que quaesquer gentios ou infieis, que as ditas rendas tiverem, as trespassem logo, pello preço e contia em que lhe forão arrendadas, a christãos; e não avendo christãos que as asseitem pello dito preço, os ditos rendeiros gentios as largarão e emcamparão aos thezou-
15 reiros, feitores e a quaesquer outros officiaes, sobre quem as ditas rendas forem carregadas em receita, e elles as tornarão a arrendar novamente a christãos que por ellas mais derem, porquanto o hey

---

[1] Cf. supra, p. 104, nota 2.

[2] Primeiro Concílio de Goa (1567), acção 2ª, decr. 15 (*Bullarium Patronatus, App.* I, 9-10).

[3] D. Antão de Noronha, lei de 14 de Dezembro de 1567: *Bullarium Patronatus, App.* I, 33 (no meio).

[4] Esta Mesa da Consciência, instituída em Goa em 1570, está pouca estudada.

assy por serviço de Deos e de S. A. e bem da christandade. Noteſic'o assy aos vedores da fazenda do dito Senhor, tezoureiros, feitores, e mais officiaes a que pertencer, pera que em tudo cumprão e guardem, e fação comprir e guardar esta minha provizão como nella hé declarado, sem duvida nem [86 r] embargo algum que a isso seja posto, André Fernandez o fez, em Goa, a sinco de Fevereiro de mil quinhentos setenta e cinco. E este valerá como carta passada e[m] nome de S. A., pela chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação em contrario. Francisco Fernandes o fes escrever.

Governador Antonio Monis Barreto

Bartholameu da Fonceca [5]

Alvará pera os gentios rendeiros largarem suas rendas. Pera V. S. ver.

Registado, folhas cento e vinte e seis. Francisco Fernandez.

[5] Inquisidor e presidente da Mesa da Consciência.

68

Do governador Francisco Barreto sobre o Pay dos christãos ser juys dos christãos da terra em certos cazos

APO V/1, n. 156

O Governador da India etc. Faço saber aos que este meu
5 alvará virem que eu hey por bem e me praz — por comfiar de Antonio Mendez, que serve de Pay dos christãos nesta ilha de Goa [1], que nisto fará o que cumpre a serviço de Deos e d'El-Rey nosso senhor — que elle, emquanto servir o dito cargo, possa ser juiz ante os ditos christãos em suas demandas que tiverem huns com
10 outros, e as determine atté contia de sinco pardaos, sem de suas determinações aver apellação nem aggravo. E assy os poderá tãobem ouvir ante suas deferenças e pelejas que tiverem huns com outros, e pacificá-los e castigar alguns que lhes parecer que merecem [2], não sendo porém em cazo crime em que entrevenha san-
15 gue. Portanto o notefico assy a todolos officiaes a que este for mostrado e o conhecimento pertencer, pera que assy o cumprão

2 ser — christãos *om. B* 4 etc.] et^a *A*

---

[1] Devia ser Pai dos Cristãos *secular* (cf. LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 280).

[2] No ms.: *mereçem;* CUNHA RIVARA: *mereçam.*

e guardem, e fação comprir e guardar sem duvida alguma. Francisco Martinz o fez, em Goa, a dezacete de Dezembro de mil quinhentos cincoenta e sinco. Rodrigo Annes Lucas o fez escrever.

Francisco Barreto. 20

Por que Vossa Senhoria há por bem que Antonio Mendez [3], que serve de Pay dos christãos desta ilha de Goa, seja juis [86 v] antre elles em suas demandas que tiverem huns com outros, e as determine atté contia de sinco pardaos sem aver de sua determi- 25 nação apellação nem aggravo, e assy os ouvirá antre suas defe-rensas, e [poderá] pacificá-los e castigar os que merecerem, não sendo em cazo crime e que entrevenha sangue.

Registado. Rodrigo Annes Lucas.

19 Rodrigo — fez] R° ao Alvaras o fiz *A*, Reg° ao Alvaras o fes *B*
21 Mendez] Miz. [Martins] *AB* **22** seja] será *AB* / juis *om. B*
25 ouvirá] ouiyia *A*, ouvia *B* **26** os] o *B*
28 Rodrigo Annes Lucas] R° a o alvará *AB*

[3] No ms. *Miz.* (cf. aparato critico); supra, o mesmo Pai dos Cristãos é chamado Mendez.

69

Provizão do governador Antonio Monis Barreto pera que aja nas freguesias juizes da[s] terras

APO V/2, n. 777

O Governador da India et[c].[a] Faço saber aos que este meu alvará virem que — avendo eu respeito à opressão que os chris-
5 tãos pobres, moradores em Salcete e Bardez, e nas mais aldeas e ilhas annexas a esta ilha de Goa, têm com virem a ella requerer sua justiça e[m] couzas de pouca substancia; e o Concilio Provincial que se nestas partes celebrou os querer relevar da dita oppressão, e ordenar que em estas taes[1] povoações aja juiz que
10 as sentencee tee contia de tres pardaos verbalmente[2] — hey por bem e me praz que as pessoas, que forem eleitas pera mordomos das comfrarias que hora novamente são instituidas nas ditas terras, aldeas e ilhas, sejão juizes dellas; e de cada huma das ditas

1-41 *om. B* 6 têm] sem *A*
9 appressão *A*/ em estas taes] tem ella tres *A*

---

[1] Ver o aparato critico.

[2] Primeiro Concilio de Goa (1567), acção 2ª, decr. 41: «Por se evitarem gastos superfluos que em suas demandas fazem os christãos novamente convertidos e odios que delles se seguem: pede o Concilio a S. A. lhes mande dar juizes que verbalmente os oução em ellas e lhes determinem as causas leves que entre si tiverem» (*Bullarium Patronatus, App.* I, 15). D. Antão de Noronha fixou em 1567 a soma em 3 pardaus (ib., p. 34).

confrarias julgarão os mordomos dellas ambos juntamente, e não cada hum por ssy, as ditas causas asima nomeadas, tee a dita contia dos ditos três pardaos, e o que assy julgarem se porá a execução sem se dar appellação nem aggravo, e poderão pera castigo meter no tronco que ordenarem, por horas e por dous, três dias. E os ditos mordomos que assy servirem de juiz [87 r] inquirirão e saberão das pessoas que nas ditas terras, aldeas e ilhas fizerem idolatrias e uzarem doutras gentilidades defezas pello dito concilio provincial, e o virão fazer a saber ao juiz competente, e pella eleição nos tempos acostumados os mordomos que sairem serão juizes pella maneira sobredita. Portanto o notefico assy ao ouvydor geral e aos capitães das ditas terras, aldeas e ilhas e a todas as mais justiças, officiaes e pessoas a quem pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem e fação comprir sem duvida nem embargo algum, que tanto que o que tocar aa jurdição dos ditos capitães, estando as aldeas muito perto dos lugares onde elles rezidirem e poderem vir às partes sem a dita opressão e perda de lavouras, os ditos mordomos não entendão nisso e elles julguem as ditas cauzas conforme a seus cargos. E este valerá como carta começada en nome de S. A. e assellada de seu sello pe[n]dente, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo vinte que o contrario dispõe.

Antonio Barbosa o fez, em Goa, a vinte e seis de Fevereiro de mil quinhentos setenta e sinco.

Governador Antonio Monis Barreto.

Pera Vossa Senhoria ver. Matheus Pirez [3].

Registada às folhas cento e dezanove. Jorge de Lemos. Registada, folhas cento e trinta e quatro per mym, no livro dos registos da Meza da Consciencia. Pero Caldeira de Lemos [4].

18 meter] retr. *A* 20 sobreditas *A* 35 fiz *A*

---

[3] Então secretário do Estado (APO V/2, n. 779, p. 908).

[4] Secretário da Mesa da Consciência (supra, p. 181).

70

Do Governador Antonio Monis Barreto pera no collegio de S. Paullo de Goa se entregarem os orfãos e quem os esconder será degredado e perderá sua fazenda pera os cathecumenos

5 [87 v] Dom Sebastião, per graça de Deos rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India, ett.ª A todolos meus corregedores, ouvydores, juizes, justiças, officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios, a que este 10 meu estromento dado em carta testemunhavel for apresentado e o conhecimento pertencer, [faço saber] que a mym enviou dizer por sua petição Fernão Vaaz, Pay dos christãos [1], que a elle lhe hé necessario o treslado de huma provizão que lhe passara o meu governador António Monis Barreto sobre os orfãos infieis serem levados ao 15 collegio de S. Paullo, porquanto o queria enviar [2] às terras de Salcete e Bardez; e visto por mym seu dizer e pedir, e a dita pro-

8 todos *B* 9 de] dos *B* 13 passará *A* 15 enviar] levar *B*

[1] Fernão Vaz, Pai dos Cristãos, secular. Será o mesmo que em 1584 foi encarregado em Goa do ofício de escrivão da feitoria; era então casado e morador da cidade (APO V/3, n. 855).

[2] Podia-se interpretar também: *levar* (ver o aparato critico).

vizão estar limpa e sem vicio algum, lha mandey dar, da qual o treslado della de verbo ad verbum hé o seguinte:

APO V/2, n. 778

O Governador da India ett.ª Faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hey por serviço de Deos e d'El-Rey meu senhor que os orfãos infieis, que ouver nesta ilha de Goa e nas suas annexas e nas terras firmes de Salcete e Bardez, sejão levados e entregues no collegio de S. Paullo Velho[3] da Companhia de Jesus, scilicet: os de Salcete se levarão ao capitão das ditas terras pera os elle mandar entregar no collegio de Margão[4], e os de Bardez se entregarão ao capitão pera os elle mandar entregar neste collegio de Goa, e os desta ilha de Goa e suas annexas se entregarão no dito collegio, pera serem doutrinados e ensinados na doutrina christã, sob penna de — quem os ditos orfãos tiver escondidos, ou os levar a terra firme, e os não entregar da sobredita maneira — seja degredado pera as galés atté minha mercê, e perderá toda sua fazenda, [88 r] ametade pera os cathecumenos[5] e a outra ametade pera quem os acuzar, e os meirinhos das freguesias e perpatins[6] das aldeas terão muito cuidado e diligencia de saberem onde estão os ditos orfãos, e levarem-nos aos ditos collegios. Notific'o assy ao ouvydor geral e capitães das ditas terras, e mais justiças e officiaes a que pertencer, e lhes mando que em tudo cumprão e fação comprir e guardar este alvará, como se nelle contém sem duvida nem embargo algum, e fação dar à exe-

17 o] eo *AB* **18** de verbo ad verbum] de libº *AB* **22** sejão] serão *B*
25-26 no — entregar *om. por haplografia B* **31** atté *acr.* a *B*
34 muito] rᵗᵒ *A* **39** nem embargo algum] alguma *B*

---

[3] Isto é o antigo colégio de S. Paulo, onde estiveram Xavier, Quadros, Valignano, etc. Pelo ano de 1615 fundou-se outro: S. Paulo-o-Novo.

[4] Este colégio foi fundado em Margão em 1574 (cf. *Doc. Indica,* IX, 335 segs.).

[5] Segundo a cópia, citada por CUNHA RIVARA: *captivos* (Livro das Monções, vol. 93, f. 365: APO V/2, n. 778 nota *a*).

[6] *Parpartim, parpoti:* «Pregoeiro da comunidade aldeana, em Goa» (DALGADO II, 181).

40 cução as penas asima declaradas a quem nellas for comprehendido. E este será apregoado nesta ilha de Goa e mais annexas, e nas ditas terras, de que se fará assento nas costas, e quero que valha como carta em nome de S. A., passada pela chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação do 2.º livro,
45 titulo vinte, que dispõe o contrario. Francisco Fernandez o fez, em Goa, a dous de Março de mil quinhentos setenta e sinco. Antonio Monis Barreto.

Alvará sobre se entregarem os orfãos infieis no collegio de S. Paullo. Bartolameu de Ssá.

50 Registado, folhas cento vinte e seis. Francisco Fernandez.

O qual alvará aquy encorporado foi tresladado do propio original, que foi entregue ao dito Fernão Vaaz pera o ter em seu poder bem e fielmente sem acressentar nem demenuir couza alguma, e o concertey com o propio, com o official aquy asinado no con-
55 certo, ao qual se dará tanta fee no dito, quanto de direito se lhe deve de dar. Dada em esta cidade de Goa, sob meu sello das minhas armas reais, aos quinze dias do mez de Março. El-Rey nosso senhor [o] mandou pelo doutor Diogo Lopez de Haro [d]o seu dezembargo e dezembargador nelle, e provedor-mor dos defuntos,
60 e juiz dos orfãos com alçada nestas partes da India; e vai por duas vias e esta hé a segunda. [88 v] Eu, Miguel Garcia d'Almeida, o fiz tresladar e assiney com o official aquy asinado abaixo, no conserto comigo, escrivão, ordenado. Diogo Lopez de Haro. Pagou

40 quem] que *B*
40-41 comprehendido — mais *om. B* **43** nomẽ *A*
45 fiz *A*, fes *B* **48** nos collegios *AB* **49** de Ssá] Dessa *B*
50 Fernandez] Gonçalvez *B* **52** que] e *B*
53 alguma *acr.* que duvida faça *B* **54** com²] ao *AB* **55** quando *AB*
56 das *acr.* armas reais, digo das *A*
58 o mandou *B*, nandou *A* / doutor] tributor *AB* / do] o *AB*
59 nelle] e a nelle *A*, e nella *B*
60 e juiz] regidos *A*, regiduos *B*/ dos *depois de corr. A*, *om. B*/ com] que *AB*/ alçada] além da *A*, além de *B*/ da] na *AB*/ vai] vão *AB*
61 e *om. B* **62** assiney com] escrevy e *AB*
63 ordenada *AB*/ Haro *rep.* Diogo Lopez de Haro *A*

nada, por já pagar doutra como está escrito. Augustinho Salvado. Concertado com o oficial aquy asinado. Miguel Garcia d'Almeida. 65 Gonçalo de Barros.

Cumpra-se e seja apregoado como se nelle contém. Oje, vinte e quatro de Março, setenta seis. Damião de Souza Falcão.

64 Salvados *B* 67 nella *B* 68 Março *acr.* de *B*

71

Do governador Francisco Barreto que nenhum official se sirva de bramanes e os officios se dêm a christãos

APO V/1, n. 195

Dom João, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves
5 daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India ett.[a] A quantos esta minha carta virem faço saber que — avendo eu respeito ao muito perjuizo que se segue ao serviço de Deos e meu, e quantos inconvenientes que pode[m] sobrevir de se servirem
10 os meus officiaes destas partes, assy da justiça como da fazenda, [de] bramanes e gentios, e querendo nisso prover — hey por bem, e por esta minha carta mando e defendo que [d]a notificação della em diante nenhum meu official, assy vedores de minha fazenda, feitores, thezoureiros, almoxarifes, contadores, rendeiros
15 de minhas alfandigas e de quaesquer outras rendas, e julgadores, escrivães e tabaliões, e quaesquer outros officiaes, assy da justiça como de minha fazenda, se sirva por nenhuma via que seja de nenhum bramane nem de nenhum outro infiel em couzas de seus officios, sob penna que, fazendo o contrario quaesquer [89 r] dos
20 ditos officiaes, encorerem em perdimento de seus cargos, e os ditos

4 Algarves *acr.* e *A* 6 de] da *B* 8 ao[1] *corr. de* e o *A*, e o *B*
9 podem *B* 9-10 servirem os] servir que *AB* 11 de *om. AB*
12 da] a *AB* 14 contadores *B*, quontratadores *A*
20 em perdimento *depois de corr. A*, empedimento *B*

bramanes e infieis ficarem cativos, ametade pera mym e outra ametade pera quem o[s] acuzar; e perderão toda sua fazenda pela mesma maneira, e isto se entenderá assym na minha cidade de Goa como em todalas outras cidades e fortalezas das ditas partes. E por quanto hey por muito deserviço de Deos e meu, servirem nas ditas cidades e fortalezas os ditos bramanes e gentios, officios que lhe são dados por meus governadores e capitães e officiaes, hey por bem e mando que outro-ssy daquy em diante os não sirvão, nem lhe sejão dados, e que todos aqueles que costumão andar em gente da terra se dêm a christãos, e não aos ditos gentios, como dito hé. E assy mando que todos os mocadões [1], de quaesquer officios da terra, sejão christãos, e se dêm a elles e não a nenhum gentio nem infiel. E outro-si mando e defendo que nenhum gentio nem infiel traga vestidos de christãos sob pena de os perder, e além disso pagar dous cruzados para quem o acuzar por cada vez. E pera que a todos seja notorio e não possão alegar ignorancia, mando que esta minha carta seja apregoada nesta minha cidade de Goa nos lugares acostumados, de que se fará asento nas costas della, e se registe na chancelaria donde mando ao chanceler que passe o treslado pera todas as ditas cidades e fortalezas, pera que nellas se publique e saiba como o assy mando, e se cumpra inteiramente. Portanto o notifico assy a todolos meus capitães, ouvydores, julgadores, e mais officiaes e justiças a que[m] esta minha carta ou o treslado della asinado pelo dito chanceler for aprezentado, e lhes mando que inteiramente a cumprão e guardem, e a fação inteiramente comprir e guardar em todo e por todo, da maneira que se nella contém, sem duvida [89 v] nem embargo algum, porquanto o ey assy por muito serviço de Deos e meu. Dada em a minha cidade de Goa, sob meu sello, aos vinte e sinco de

22 os] o *AB* 23 e isto] disto *AB* 25 deserviço *corr. de* serviço *AB*
25-26 servirem *rep. B* 27 governadores] g^{res} *A*, gancares *B*
39 registem *AB* / na *acr.* fazenda, digo na *B* 41 assim o *transp. B*
44 ou] e *AB* 46 a *om. B* / enteira *B* 47 duvida *acr.* alguma *B*

---

[1] *Mocadão:* Chefe da tripulação.

50 Junho. El-Rey o mandou por Francisco Barreto, seu capitão geral e governador da India ett.ª Antonio Pirez [2] a fez, anno do nassimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos cinquoenta e sete. Rodrigo Anes Lucas [3].

Francisco Barreto.

55 Registado. Rodrigo.

Carta pera que nenhum bramane nem infiel sirva a nenhum oficial da fazenda nem da justiça, e assy que todos os officios de mocadões, que costumão andar na gente da terra, se dêm a christãos, e que nenhum gentio nem infiel traga vestidos de christãos
60 sob as penas acima. Pera ver. Gonçalo Lourenço [4]. Pagou nada. Em Goa, ao primeiro dia de Julho de mil quinhentos cincoenta e sete annos. Agostinho Salvado.

Registada na chancelaria. [A]gostinho Salvado.

E terça-feira, nove dias do mez de Julho, de mil quinhentos
65 sincoenta e sete annos, foi apregoada esta provizão atrás escrita por Luis Alvares, porteiro estante, pela Rua Direita [d]esta cidade de Goa e lugares publicos [d]ella perante mym André Diaz [5], escrivão da ouvydoria geral, e asinou aquy comigo no dito dia, mez e anno. Luis Alvares. André Dias [6].

70 Registado por mym André Rodriguez [7].

Hey por bem, em nome d'El-Rey meu senhor, de confirmar esta carta acima escrita passada pelo Governador que foi Francisco Barreto, e mando que se cumpra e guarde em todo e por todo como

51 Pirez] Mĩz *ou* Mẽz *B* 53 Anes Lucas] a Alvara *AB* 56 a] que *AB*
62 Salvador *B* 63 Registado *B* / Agostinho Salvador *B*
66 desta *B*, esta *A* 67 ella *AB* 68 Diaz] Vaaz *A*, Vas *B*
69 Dias] Rois *A*, Roiz *B* 73 cumpram *B* / guardem *AB*

---

[2] No ms.: *pĩz [Pirez]*; CUNHA RIVARA: *Martins*.

[3] No ms. *R.º a aluará* (cf. aparato critico); CUNHA RIVARA: *Rodrigo Anes Lucas a fez escrever*. Parece que as três últimas palavras estão a mais.

[4] Gonçalo Lourenço de Carvalho.

[5-6] Leituras hipotéticas (ver o aparato critico).

[7] Este, na mesma função de escrivão da ouvidoria geral, estava em 1557 ocupado no processo de Xavier em Baçaim (*Monumenta Xaveriana* II, 387).

se nella contém, sob a[s] penas nella conteudas, porquanto tãobem o ey assy por serviço de Deos e de S. A. Rodrigo Monteiro o fez, 75
em Goa, a quinze de Junho de mil quinhentos cinquoenta e nove. V. Rey.

Hoje terça feira, aos vinte dias do mez de Junho, do anno de mil quinhentos [90 r] sincoenta e nove, foi apregoada esta provizão atrás escrita, por Luis Alvares, porteiro estante, pela Rua 80
Direita [d]esta cidade de Goa e lugares publicos [d]ella, perante mym, Gaspar de Vargas, escrivão do meirinho do senhor V. Rey, e assinou aquy comigo no dito dia, mez e anno. Luis Alvares. Gaspar de Vargas.

74 contém *acr.* e *AB* / as *B*, a *A* **75** fiz *A*, fes *B*
80 estante] esta carta *AB* **81** desta *B*, esta *A* / ella *AB*
82 meirinho] m^ro^ *AB* **83** annos *B*

72

Do V. Rey Dom Antão [1] pera se não edificarem pagodes e os feitos se não repairarem

APO V/2, n. 576

O V. Rey da India ett.ª Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu hey por bem e mando que nenhum pagode se edifi-
5 que novamente em todalas terras d'El-Rey, meu senhor, destas partes, e os pagodes que já são edificados se não poderão concertar nem repairar sem minha special licença, sob pena de serem derribados e se perder a valia delles pera as dezpezas das obras pias. E portanto o notefico assy a todolos capitães, tenadares, ouvi-
10 dores, juizes e justiças destas partes, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar inteiramente, sem duvida nem embargo algum. Francisco Neto [o] fez, em Goa, aos vinte e nove dias de Agosto [2] de mil quinhentos sesenta e seis [3]. O secretario [4] o fiz escrever e sobescrevy.

15 V. Rey.

4-5 edifiquem *AB* 6 e os] em *B* 11 fação *acr.* inteiramente *B*
12 duvida *acr.* alguma *B* / o *om.* *AB* / fiz *A*, fes *B*

---

[1] D. Antão de Noronha, Vice-Rei de 1564 a 1568.

[2] Outra cópia (Livro das Monções, vol. 93, f. 336) tem a data de 29 de *Março* de 1566 (APO V/2, n. 567).

[3] Parece deve ser *1565* (cf. *Doc. Indica* VI, 671²).

[4] Manuel Leitão.

Alvará pera V. S. ver.

Registado. Manoel Leitão. Registado Simão Fernandez. Gonçalo Lourenço [5]. Pagou nada. Em Goa, a quatro dias de Janeiro de mil quinhentos sesenta e seis. Agostinho Salvado. Registado na chancelaria. 20

Aos catorze dias do mez de Janeiro de mil quinhentos sesenta e seis annos, na fortaleza de Rachol, estando Diogo Fernandez, capitão da dita fortaleza [6] [90 v] por El-Rey nosso senhor, pello P.e Jeronimo Fernandez [7], da Companhia de Jesus, que hora rezide nestas terras de Salcete, me foi aprezentada esta provizão do senhor V. Rey, por vertude da qual o dito capitão mandou doze mandados às doze aldeas da camara geral [8], pera que fossem todos juntos os gancares nesta fortaleza de Rachol: e sendo juntos, o dito capitão — em prezença de mym escrivão abaixo nomeado, e do lingoa Francisco Rodriguez, e de Manoel de Oliveira, e de Jorge de Menezes, naique da dita fortaleza — o dito capitão noteficou em alta voz a dita provizão de verbo ad verbum, e pello lingoa Francisco Rodriguez foi declarado aos ditos gancares assy e da maneira que se nella continha. E pera testemunho do qual o dito capitão mandou a mym, Diogo Lopez, escrivão da arrecadação por El-Rey nosso Senhor, que fizesse este termo e como assy foi noteficada, e que elles, ditos gancares como cabeça que são das outras

16 ver *B*, e *A* 19 setenta *B* / Salvador *B* 21 setenta *B*
25 nestas *acr.* partes, digo nestas *A*; *acr.* partes e *B* 27 às] a *B*
28 os] com *AB* 29 e do] he do dito *AB*
36 termo *acr.* onde assignou, digo termo *B* / assy] e se *B* 37 e *acr.* assy *AB*

---

[5] Gonçalo Lourenço de Carvalho.

[6] Chamava-se por isso «do Forte». Destruiu muitos pagodes em Salcete no ano de 1567 e, por isso, foi bem compensado (*Doc. Indica* VII, 388-389 390-395; APO V/3, índice, pp. 35-36).

[7] Jerónimo Fernandes, nasceu pelo ano de 1532, entrou na Companhia em Goa em 1550, foi ordenado sacerdote em 1558; esteve alguns anos em Malaca (até 1565): mais tarde em Rachol e Divar, e em 1571 em Baçaim. Parece que por 1572 saiu da Companhia. (*Doc. Indica* III, 223; VIII, 416).

[8] As «doze aldeias da camara geral» de Salcete se chamam: Margão, Vernã, Curtorim, Loutolim, Raia, Benaulim, Betalbatim, Colvá, Cortalim, Quelossim, Nagoá, Sancoale: F. N. XAVIER, *Bosquejo*, parte segunda (24), nota 44.

aldeas, lhe manda noteficar o conteudo na dita provizão, do qual o dito capitão mandou a mym, Diogo Lopez, que fizesse este termo,
40 onde asinou João Fernandez Collaço, escrivão da Raia [9], como escrivão da camara geral por os outros não serem prezentes. E o dito capitão mandou a mym, escrivão, que passasse mandados às outras aldeas pera a todos ser notorio, e eu, Diogo Lopez, este escrevy e me asiney aquy com as pessoas aquy nomeadas. E eu,
45 Diogo Lopez, que o escrevy no dito dia, mez e era. Diogo Fernandez. Diogo Lopez. Manoel de Oliveira. Francisco Rodriguez. Jorge de Menezes.

Aos vinte e sete dias do mez de Fevereiro da era de mil quinhentos sesenta e seis annos, nestas terras de Bardez, n'aldea de
50 Mapossá [10], na varanda della, sendo o capitão Baltezar Lobo de Souza prezente, e assy o P. Baltesar Lopez [11], pay dos christãos, da Companhia de São Paullo, foi aprezentada ao dito capitão huma provizão do senhor V. Rey Dom Antão [91 r] de Noronha, e por vertude della mandou o dito capitão vir perante ssy a camara
55 geral. E sendo prezente todos, logo pello dito capitão, em presença de mym escrivão abaixo nomeado, e de Diogo Fernandez, lingoa das ditas terras, em prezença de André Telles, meirinho, e de Constantino de Mendonça, escrivão da camara geral, e logo pelo dito capitão foi notificada a dita provizão em altas vozes à dita
60 camara geral, assy e da maneira que se [nella] contém. E mandou o dito capitão que se registasse a dita provizão, por bem do qual o dito capitão mandou a mym, escrivão, que fizesse este termo de

40 Raja *B* **49** setenta *B* **50** Mapossa] Quaposim *A*, Quapossim *B*
51 assy o] logo por *AB* / Baltesar] Bertolameu *AB* **55** logo] e oyo *A*, e lojo *B*
60 nella *om. AB* / mandou *B*, malbu *A* **61** do] da *B*

---

[9] Raia, aldeia entre Margão e Rachol.

[10] Mapuçá, lugar principal de Bardez (cf. GOMES CATÃO, *Anuário* 161-163).

[11] No ms. *Bertolameu*, erro por *Baltasar*, pois não havia na Provincia de Goa nenhum Bartolomeu Lopes. Nasceu por 1537 em Vila Viçosa, entrou na Companhia em Goa em 1561, partiu em 1568 para o Japão, aonde chegou em 1570. Dai voltou em 1575 para a Índia e de novo navegou em 1577 para o Japão, onde faleceu em 1605 em Nagasaki (*Doc. Indica* V-IX, índices; Catálogos do ARSJ).

notificação, em o qual se asinou Mangana Sinay [12], filho de Ganu Sinay, escrivão da camara geral, pela dita camara geral, que assy ouvera por bem com o dito capitão, e Diogo Fernandez, lingoa, que tudo declarou, e as mais pessoas asima declaradas. Diogo Pinto, escrivão, que o escrevy. E tornarão a dizer os ditos gancares-mores da camara geral que elles avião por bem que o dito Constantino de Mendonça asinasse por a dita camara geral. Eu, dito escrivão, que o escrevy. Baltezar Lobo de Souza. Diogo Pinto. Diogo Fernandez. André Telles. Constantino de Mendonça.

65

70

63 assignou *B*, achnou *A* **65** com] que *AB* **67** a *om.* *B*
70 Balthasar *acr.* de Menezes *B* / de] e *B*/ Souza *B*, Souzas *A*
71 Telles] Valles *AB*

[12] Sinai, apelido de muitas familias hindus (SEB. GONÇALVES, *Hist.* III, 24; DALGADO II, 306; *A India Portuguesa* I, 346: gaud-sarasvats).

73

Provizão do Conde de Redondo [1], com huns capitulos de huma carta de S. A. e pareceres dos prelados, por que manda lançar fora das suas terras os bramanes e gentios que impedem a christandade

APO V/2, n. 472

5 Dom Sebastiam, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação [e] comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India ett.ª A quantos esta minha [91 v] carta virem, faço saber que eu escrevy este anno huma carta ao Conde de Redondo, 10 meu V. Rey da India, feita em Lixboa a seis de Março deste anno de quinhentos sesenta e três, sobre a conversão e favor da christandade em estas partes da India, na qual carta estão dous capitulos, de que o treslado hé o seguinte:

El-Rey, meu senhor e avoo que santa gloria aja, tinha ordenado 15 e eu depois ordeney, como sabereis, que não ouvese bramanes nas minhas terras, por serem perjudiciaes à christandade e ao augmento della [2], e posto que, como comfio, tereis cuidado de o fazer com-

1 de] do *B* / com *talvez corr. de* que *A*, que *B* 3 das] de *B*
7 e[1] *om. AB* 9 de] do *B* 10 deste *acr.* prezente *B* 16 ao] o *B*

[1] D. Francisco Coutinho, Vice-Rei de 1561 a 1564.

[2] Ver também a provisão de D. Constantino de Bragança, Goa 2 de Abril de 1560 (APO V/1, n. 344).

prir asy, todavia, pella grande obrigação que há, de ter muita conta com as couzas que fazem a bem da conversão, me pareceo lembrar-vo-lo particularmente agora. E porque se antre os ditos bramanes ouve[r] alguns lavradores, inda que sejão de sua mesma seita, que lav[r]em por suas proprias mãos, parece que não poderão perjudicar, antes que serão utiles à terra — e sendo assy converia que estes não fossem lançados fora, nem lhe prohibisse[m] viver nas minhas terras emquanto elles não fizessem o que particularmente está prohibido aos gentios por minhas leis e provizõis — praticareis tãobem este cazo e fareis sobre elle o que virdes que mais convém.

São imformado que os medicos gentios que há nessas partes são perjudiciaes, e que com outros medicos portuguezes e christãos naturaes da terra estaria [a] republica sufficientemente provida delles: pelo qual vos emcomendo que tomeis disto informação, e assy dos mais officios que há macanicos [3], e outros de qualquer qualidade que sejão, e achando que, não no servindo os infieis, não averá falta a que se deva ter mor [4] respeito que ao favor que receberá a christandade, dando-se modo como todos os ditos officios, ou ao menos alguns delles que mais convenhão, ande[m] sempre nos christãos portuguezes e naturais [92 r] da terra, e não em gentios e infieis, o ordeneis assy. E estas couzas, e as mais que se oferecerem pera bem da christandade, praticareis sempre com o Arcebispo de Goa [5], e com os Padres da Companhia de Jesus, e com as mais pessoas de [c]ujo parecer e experiencia vos poderdes ajudar, porque se ordene e faça sempre o que comprir pera a dita christandade ter todo augmento e favor que for possivel como dezejo.

18 asy] aos *AB* 20 ante *B* 21 ouve *A*, houve *B* 22 lavem *AB*
24 prohibisse *AB* 27 elles *AB* 28 convém] quem *AB*
29 os *acr.* ditos *B* 31 a *om.* *AB* 35 ter mor] temor *AB*
37 andem *B* 39 o] a *AB* 42 cujo] uio *A*, uzo *B* / vos] nos *B*

[3] I. e mecânicos.
[4] No ms.: *temor* (ver o aparato critico).
[5] D. Gaspar de Leão, arcebispo de Goa.

E visto por mym a dita carta, e o que se nella contém, assentey e ordeney — com parecer do Arcebispo de Goa, Provincial [6] e Reitor da Companhia de Jesus, e com os Padres de São Domingos e São Francisco, e alguns outros letrados — que, pera prevenir o
50 escandalo com [o] pouvo, [e pera] o bem desta terra, a dita carta e o que se nella mandava, se comprisse inteiramente pela maneira seguinte: Que o ouvidor geral da India faça notificação aos ditos bramanes, a cada hum por ssy, pelos rois que lhe forem dados pello dito Arcebispo, e Provincial da dita Companhia de Jesus, e pelo
55 vigario geral de São Domingos e custodio de São Francisco, asinado por cada hum delles, nos quaes rois se porão bramanes moradores desta ilha de Goa somente, que não sejão lavradores que lavrem por suas mãos, nem medicos, carpinteiros, ferreiros, nem botiqueiros, nem rendeiros de minhas rendas, que ao prezente as
60 têm, salvo sendo perjudiciaes à christandade; e constando ao dito ouvidor geral que [o] são alguns [d]elles, então lhe faça a mesma notificação, não merecendo outra mor pena, porque a dita notificação os não exceptuará da outra pena que merecerem por direito: aos quaes bramanes, que assy forem dados em rol, se notificará
65 por o dito ouvydor geral que, [d]a dita notificação a hum mes, se irão fora desta ilha e de todas minhas terras, conforme a dita carta, e vendão suas fazendas por ssy dentro no dito mez e, passados, a poderão vender por seus procuradores dentro hum anno, e não entrarão [passado o dito] [92 v] tempo nas ditas minhas
70 terras, sob penna de serem cativos pera as galés pera sempre e

46 visto] iº *A*, vº *B* / dita *B*, dito *A*
47 com parecer do] que parecendo *AB* **49** prevenir] mym *AB*
50 o¹ *om.* *AB*/ o²] e *AB* **53** rois] reis *A*, Rois *B*/ lhe] se *AB*
56 rois *B*, reis *A* **56-57** moradores *B*, m^es *A* **57** Goa, somente *A*
58 lavrem] averem *AB* **59-60** as têm *depois de corr.* *A*, a têm *B*
61 o *om.* *AB*/ elles *AB* **63** exceptuará] excecutará *AB*
64 aos quaes] aos^res *A*, aos senhores *B* **65** da] a *AB*
66 irão] não *AB* **68** procuradores *depois de corr.* *AB*/ dentro *acr.* de *B*
69 passado o dito *papel estragado* *A*, mais nenhum *B* **70** pera] ja *B*

---

[6] P. António de Quadros, provincial de 1559 a 1572.

perderem suas fazendas pera mym. A qual notificação asinarão os ditos bramanes e, não sabendo escrever, asinarão duas testemunhas; e a mesma notificação se fará a todo gentio de qualquer calidade que seja, que constar ao dito ouvydor geral ser perjudicial à dita christandade, pelo que hey por bem e mando que assym se cumpra, e que conforme ao sobredito [s]e guarde inteiramente o que assy ordeno, e assentey da maneira declarada nesta carta. Notifico-o assy ao dito ouvidor geral e a todas as mais justiças e officiaes a que pertencer, que hora são e ao diante forem, e lhe mando que assym o cumprão, e fação inteiramente comprir e guardar esta minha carta, em todo e por todo, da maneira [que] se nella contém sem duvida nem embargo algum que a elle seja posto: a qual não passará pella chancelaria, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo vinte, que dispõe o contrario. Dada em a minha cidade de Goa, sob meu sello, a vinte e sete de Novembro. El-Rey o mandou por Dom Francisco Couttinho, conde de Redondo e V. Rey da India ett.ª. Ruy Martinz a fez, anno do nacimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil quinhentos sesenta e três.

Conde V. Rey.

Registado. Manoel Leitão [7].

Carta sobre os bramenes e gentios, o que se á-de notificar pelo ouvydor geral pelos rois que lhe forem dados pelo Arcebispo e Provincial da Companhia de Jesus, e pelo vigario geral de São Domingos e custodio de São Francisco, asinado por cada hum delles que se saião fora desta ilha e terras de S. A., conforme à carta que escreveo e da maneira que tudo acima nesta carta vay declarado. Pera ver.

Registada. Rodrigo Monteiro. — Registado Antonio [—] [8].

71 perderão *AB* **73** de] a *A*, da *B* **76** se guarde] e guardem *AB*
77 nesta *B*, nista *A* **78** Notificação *AB* **79** e[1] *acr.* os *B*
81 que *B* **85** sob *acr.* o *B* / a] aos *B* **86** Coutinho] Couttº *AB* / de] do *B*
87 fiz *A*, fis *B* **91** o] a *AB* **92** lhe] se *AB*
96 carta *acr.* se conthém e *B* **98** Registado *B*

[7] Secretário da Índia (APO V/2, n. 520, p. 573).
[8] Ilegível.

74

[93 r] O Governador Antonio Monis Barreto: pera que as fazendas dos bramanes noteficados e mandados lançar das terras de S. A. sejão pera os vestidos dos christãos

APO V/2, n. 776

5 O Governador da India ett.ª Faço saber que — por El-Rey meu senhor ter emcomendado muitas vezes a christandade destas partes, e me tem mandado que a favoreça e ajude com esmollas pera bom tratamento dos christãos, e vendo eu a nessecidade que ao prezente há pera vestir os que novamente se convertem a nossa 10 santa ffee, e socorrer outros que já são christãos, e estão em extrema necessydade, sem aver de que se estas obras possão fazer — hey por bem de aplicar as fazendas assy movel como raiz de todos os bramanes, que forão nos tempos passados noteficados que se fossem das terras de S. A. por serem perjudiciaes à chris- 15 tandade, pera das ditas fazendas se vestirem os cathecumenos que novamente se quizerem converter a nossa sancta fee, e se socorrer algumas necessidades dos que já são christãos e estão muito pobres: e isto achando-se os ditos bramanes nesta cidade e suas terras sem minha licença, as quaes fazendas serão primeiro julgadas 20 por juiz competente, e depois de julgadas se porão em arrecadação

6 ter] tem *AB* 7 com] e *AB* 9 vestir os] vestidos *AB* / converterem *B*
11 estas] estão *AB*/ obras] otras *AB* 12 aplicar] apublicar *AB*
16 se² *om. B* 20 competente] que prezente *AB* / em *acr.* a *B*

pelos officiaes pera isso ordenados, sobre quem se carregarão em receita pera as despenderem pela maneira asima declarada por mandado do Reitor do collegio de São Paullo desta cidade, que passará conhecimento à pessoa sobre quem for em receita a dita fazenda, pera por elle e por esta provizão ou o treslado della lhe ser levado em conta tudo o que o dito Reitor, declarar que hé recebido pera as ditas despesas, de que os officiaes, que o dito dinheiro receberem, darão conta e rezão por mandados do dito Reitor. Noteficо-o assy ao vedor da fazenda e a todos os juizes, justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que [93 v] assy o cumprão e guardem como se neste comtém, sem duvida nem embargo algum; e valerá como carta começada em nome de S. A., e sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação em contrario. João Fernandez o fez, em Goa, a sete[1] de Fevereiro de mil quinhentos setenta e sinco. 25 30 35

Governador Antonio Monis Barreto.

Pera V. Senhoria ver. Matheus Pirez[2].
Registado às folhas cento e trinta e oito. Jorge de Lemos.

24 à pessoa] a p^{a} *A*, e para *B* 25 elles *B* / o *om.* *B*
27 despezas *B*, despesão *A* 29 vedor *acr.* geral *B* 33 de] do *B*
38 Registado *risca* aos — *A*

---

[1] A cópia do Livro das Monções, vol. 93, f. 390 v, tem a data de 9 de Fevereiro (APO V/2, p. 903).
[2] Secretário do Estado (APO V/2, p. 908).

75

Do V. Rey Dom Constantino sobre os bramanes serem lançados fora das terras de S. A.

APO V/1, n. 344

O V. Rey da India ett.ª Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu hey por bem e por este mando, por muitos e justos 5 respeitos que me a isso movem de serviço de Deos e d'El-Rey meu senhor, que os bramanes conteudos nos trinta itens, que vão declarados neste rol atraz escrito[1], sejão lançados fora, e [se] vão [d]esta ilha de Goa e das fortalezas e terras do dito senhor, com a declaração seguinte: que os que forem naturaes de Salcete e Bar-10 dez se poderão hir pera as ditas terras a viver em suas aldeas, e todos os mais serão lançados e se irão fora das terras de S. A., como dito hee, sob penna de qualquer dos ditos bramanes, assy dos que forem lançados fora dellas, como dos que podem ir pera Salsete e Bardez, que for achado em esta ilha de Goa, ou em outras 15 quaesquer terras do dito senhor, ser cativo pera sempre pera as suas galés sem remição, e perder toda sua fazenda, ametade pera quem o acuzar, e a outra metade pera quem eu ouver por bem e ordenar.

1 — doc. 77, 57 *om. B* 4 mando] mtº *A* 7-8 se vão desta] vão esta *A* 16 e] a *A*

---

[1] Falta este rol.

E pera que os ditos bramanes possão vender suas fazendas de raiz que tiverem, pera o que lhe eu dou licença que as possão vender, lhe dou hum mez d'espaço, que se começará da publicação deste em diante, pera aquy andarem e se poderem ir; e quem dentro no dito tempo se não for e vender sua [94 r] fazenda, encorrerá nas ditas penas; e porém quem não tiver fazenda de raiz pera vender, se irá tanto que esta for apregoada, sob pena de outro-ssy encorrer nellas. Portanto o notefico assy ao ouvydor geral, e a todalas mais justiças e officiaes a que pertencer, e lhe mando que assy o cumprão e fação comprir inteiramente da maneira que dito hé, sem duvida nem embargo algum. E pera que a todos seja notorio, mando que este seja apregoado nesta sidade publicamente polos lugares acostumados, de que se fará assento nas costas delle, o qual não passará pola chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Rodrigo Monteiro o fez, em Goa, a dous de Abril de mil quinhentos e sesenta.

V. Rey.

Registado. Serrão [2].

Registado. Rodrigo Monteiro. Por que V. S. manda que os bramanes declarados no rol atraz escrito sejão lançados e se vão fora desta ilha e das fortalezas e terras de S. A. pola maneira asima declarada. Pera Vossa Senhoria ver. Cumpra-sse, Jaques [3].

23 sua] su *papel estragado*, a *leitura certa A* 25 se irá] será *A*
32 o] a *A* 33 fiz *A*

---

[2] Licenciado Belchior Serrão, secretário do Estado.

[3] Licenciado Henrique Jaques, do desembargo de S. A. e ouvidor geral (APO V/2, n. 375).

76

Dom Duarte de Meneses passou esta provizão abaixo em que defende que nenhum infiel pimte nem faça couza de igreja

Começa pella petição

APO V/3, n. 921

5 Diz o Padre Pay dos christãos que o primeiro comcilio provincial de Goa sabendo da muita irreverencia, com que os pintores gentios e outros officiaes infieis tratavão as imagens e figuras da nossa santa religião christãa por odio que lhe têm, mandou que nenhum christão mandasse pintar imagens, nem outra couza alguma 10 pertencente ò culto divino, a pintor infiel, nem mandasse fazer a ourives, fundidores ou latueiros imfieis cal[i]ces, cruzes, castiçais, nem outra couza alguma que ouvesse de servir e[m] as igrejas, como se pode ver do Decreto vinte oito da 2.ª [94 v] Acção do dito concilio de Goa [1], e porque nem toda esta prohibissão do con- 15 cilio feita aos christãos bastou pera os ditos officiaes infieis deixarem de fazer as ditas couzas: pede a Vossa Senhoria que, en nome de Sua Magestade de cuja jurdição são os ditos infieis, V. S.

8 christãos *A* 10 a[1]] o *A* 11 calces *A* 12 em] e *A* 14 do] de *A*

[1] Cf. *Bullarium Patronatus, App.* I, 12-13.

mande, sob graves penas que a Vossa Senhoria parecer, que — vista a muyta irreverencia e dezaquato com que os ditos officiaes imfieis tratão as ditas couzas pertencentes ao culto divino e[m] odio da nossa santa fee — nenhum pintor ou escultor infiel pimte ou faça imagens de Christo Nosso Senhor, nem da Virgem Nossa Senhora, nem de outro algum santo, nem outra couza alguma que pertença ao culto divino e igrejas dos christãos, nem os ourives, fundidor, latueiros ou quaisquer outros officiaes infieis fação cal[i]ces, cruzes, cruxificios, imagens ou figuras dos santos, castiçaes, nem outra couza alguma que aja de servir no culto divino e das igrejas, visto tãobem aver ahy officiaes christãos que possão fazer as ditas couzas, no que receberá justiça, esmola e mercê.

Manda o Senhor V. Rey, com parecer dos dezembargadores, se passe provizão en nome de Sua Magestade que nenhum pintor ou outro oficial imfiel faça alguma couza das sobreditas, vistos os ditos respeitos, sem licença do Prelado por escrito em que particularmente se conceda o que á-de fazer e por quanto tempo, sob pena do que fizer qualquer couza das sobreditas pagar pella primeira vez sincoenta pardaos, e pella segunda vez sem pardaos, ametade pera quem o acuzar e outra ametade pera a caza dos cathecumenos, e pella terceira vez ser degredado pera as galés à mercê de Sua Senhoria. Em Goa, a 10 de Janeiro de 88. Manoel Teixeira.

Dom Duarte de Meneses, do conselho do Estado de Sua Magestade, V. Rey da India ett.ª Faço saber aos que [95 r] este meu alvará virem que — avendo eu respeito ao que diz o Padre Pay dos christãos na petição atraz escrita, e o que nella alega, e visto a prohibição do concilio provincial que nesta sidade de Goa se selebrou, e o parecer dos dezembargadores da Meza da Rolação — hey por bem e me praz, e por este mando en nome d'El-Rey meu senhor, que nenhum pintor ou outro oficial infiel faça alguma couza das contheudas e apontadas na dita petição, visto os respeitos porque o dito concilio ho prohibio, sem licença expreça do

24 pertence *A* 25 qualquer *A* 26 calçes *A*
32 das sobreditas] dando-se ditas *A*
49 das] dos *A* / contheudas *depois de corr.* *A* / petição *acr. a* *A*

Perlado por escrito, em que particularmente lhe conceda o que á-de fazer e por quoanto tempo, sob pena do que fizer qualquer couza da[s] sobreditas, conteudas e declaradas na petição atraz, pagar pella primeira vez sincoenta pardaos, e polla segunda vez
55 sento, ametade pera quem o acuzar e a outra ametade pera a caza dos cathecumenos desta sidade, e pola terceyra vez ser degredado para as galés e estar à minha mercê, e a mais pena que me parecer serviço de Deos. E este será apregoado nos lugares publicos desta cidade para a todos ser notorio, além de ser já apregoado e decla-
60 rado polo dito concilio, parecendo assy bem ao dito Pay dos cristãos; e da dita notificação se fará termo nas costas deste. Notefico-o assy a todas as justiças de Sua Magestade, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e goardar como se neste comtém, sem
65 duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade e selada de seu selo pendente, sem embargo da ordenação do livro 2.º en contrario. Antonio da Cunha [95 v] o fez, em Goa, ao primeiro de Janeiro de mil e quinhentos oitenta e oito.
70 Dom Duarte de Meneses.

Pera Vossa Senhoria [ver]. Delgado.
Registado às folhas trezentas e sincoenta do livro oitavo. Antonio da Cunha. Pagou nada.
Registado. Delguado [2], Lopo Alvares de Moura [3]. Pagou du-
75 zentos rês e òs officiaes duzentos rês.
Registado na chancelaria. Braz Martins.

Aos oito dias do mez de Janeiro de mil e quinhentos oitenta e oito annos, nesta cidade de Goa, por vertude da provizão atraz,

66 selado *A*   72 trezentos *A*

---

[2] Dr. Duarte Delgado, secretário do Estado.
[3] O licenciado Lopes Alves de Moura, casado com a órfã do Reino, D. Beatriz de Gusmão, obteve em Lisboa, a 4 de Abril de 1590, o cargo de juiz de alfândega de Goa (APO V/3, n. 948).

o porteiro Pero Prego comigo escrivão, ao diante nomeados, fomos aos lugares publicos e acostumados, e polas ruas dos ourives 80
e dos pintores, o dito porteiro em altas vozes apregoou a dita provizão, assym e da maneira que se nella comtém, com as penas nela declaradas. E de como o dito porteiro lançou o dito pregão fiz eu escrivão este termo, em que se asinou o dito porteiro Pero Prego comigo, Baltezar Perdigão, escrivão da dita Mesa, em que tudo 85
dou minha ffee passar na verdade que eu escrevy. Pero Prego. Baltezar Perdigão.

Confirmo a provizão asima que o V. Rey Dom Duarte de Menezes passou ao Pai dos christãos desta cidade sobre nenhum gentio pintar nem esculpir imagens de Deos Nosso Senhor nem 90
de seus santos, [e] mando que se cumpra como se nella contém sem duvida alguma; e valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario. Antonio da Cunha o fez, nos Reis [4], a nove de Mayo de 88.

O Governador. 95

A qual petição e despacho e provizão e pregão aquy vay treslado do propio, bem e fielmente, sem couza que duvida faça, e o consertey com o escrivão aquy asinado, oje, primeiro de Septembro de mil e quinhentos e oitenta e nove annos.

Afonço Vaz. 100

83 declarado *A*/ o dito[2]] a dita *A* 85 dita Mesa] das ditas situações *A*
88 Confirmo] Conforme *A* 89 Pai dos] pardos *A* 93 fiz *A*
97 fielmente, sem] ficaze devia ueia *A* 99 oitenta] sesenta *A*

[4] Reis Magos, em Bardez.

77

[96 r] Provizão pera os gancares não fazerem camara sem os gancares christãos

APO V/2, n. 768

O Governador da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu hey por bem, pello assy aver por serviço de
5 Deos e de S. A., que daquy em diante os gancares das terras de Salcete não fação por nenhuma via camara geral nem particular, nem se dee nemo[1], sem serem prezentes os gancares christãos, sob pena de pagar cada hum delles, por cada vez de sua caza, vinte pardaos pera os vestidos dos christãos, e os nemos que derem
10 serão nullos; e assy nas aldeas em que ouver mais gancares christãos que gentios, os gentios não entrarão nas gancarias, e quando se fizerem os acordos se escreverão primeiro todos os gancares christãos, e não havendo tantos christãos que bastem pera se aver de dar o acordo ou gancaria, como for costume de cada aldea,
15 então meterão dos gentios os que faltarem pera o numero dos que ouverem de ser, e os nomeados e scritos no acordo de escrivães, [e] todo o que se deve fazer se comprirá e dará nemo, e nenhum dos outros gancares o empidirá, sob pena de cada vez pagar sinco pardaos pera os ditos vestidos, o que assy comprirá o escrivão sob

---

[1] *Nemo:* «Deliberação ou assento de uma corporação, especialmente das comunidades aldeanas de Goa» (DALGADO II, 105).

a dita penna. Os nemos dados e obra por elles feita se não desfará sem especial mandado do veador da fazenda ou capitão das ditas terras, sendo primeiro ouvydos os gancares do acordo que derão o tal nemo; e nas gancarias nenhuma pessoa fará revolta pelejando, pondo as mãos, dando empuxões ou espancando, nem arancarão arma, sob pena de, quem fizer alguma couza das ditas couzas, pagar por cada vez hum pardao; e arancando, posto que não fira, três pardaos e perderá as armas; a qual pena os gancares [96 v] logo executarão pello meirinho da igreja, onde o cazo acontecer, e pello parpotim [2] ou naique [3] da dita aldea, da qual pena será ametade pera o dito meirinho e parpatim, e a outra ametade pera a gancaria. Notefic'o assy ao dito capitão das ditas terras e a todas as mais justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, e lhe mando que assy o cumprão e fação inteiramente comprir e guardar como se neste comtém, sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de S. A. por elle asinada, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que o contrario despõe, e assy [se] comprirá posto que não passe pella chancelaria, sem embargo da dita ordenação. Francisco Vaaz o fez, em Goa, a onze de Dezembro de mil e quinhentos e setenta e três.

O Governador Antonio Monis Barreto.

Alvará pera Vossa Senhoria ver. — Registado, Lucas [4] — Registado, Rodrigo Monteiro.

Cumpra-sse como se nelle contém, oje vinte de Janeiro de setenta e quatro. Damião de Souza Falcão.

Sertifico eu, Gonçalo Rodriguez, escrivão das terras de Salcete por El-Rey nosso senhor, que eu notifiquey aos gancares-mores e escrivãis da camara geral a provizão atraz do Senhor Governador, assy e da maneira que se nella contém, e lhe ly e manifestey,

20 e] em *A* 24 empuxando *A* 26 pagarão *A*
31 das] e as *A* 48 nelle *A*

[2] Ver nota 6 da p. 205.
[3] *Naique:* cabo, chefe.
[4] Rodrigo Anes Lucas, secretário.

estando todos juntos nesta fortaleza em camara geral, por man-
50 dado do capitão por serto negocio do serviço de Sua Alteza, e
elles gancares-mores e escrivãis da camara geral aceitarão e derão
logo o nemo que se comprisse como se nella comtinha; e de como
lhe notifiquey, passey esta sertidão pello qual certifico passar na
verdade, em Rachol a dezaceis de Fevereiro. Gonçallo Rodriguez,
55 escrivão, o fez e asiney, e lhe foi declarada pello lingoa Antonio
da Costa, anno de mil e quinhentos e setenta e quatro. Pagou nada.
Gonçallo Rodriguez.

77.ª

[97 r] Sobre os dous mil pardaos pera vestidos dos cathecumenos

APO V/3, n. 1062

Dom Francisco da Gama[1], conde da Vidigueira, almirante e V. Rey da India etc. Aos que este meu alvará virem fasso saber que em huma carta, que Sua Magestade me escreveo ho anno pas- 5 sado de noventa e sete, feita em o primeiro de Março do dito anno, está hum capitolo, cuja letra hé o seguinte:

O Arcebispo Dom Frey Aleixo[2] me escreveo que, por os dous mil pardaos, que todos os annos se costumão dar de minha fazenda pera os vestidos, que se dão pera os gentios que recebem nossa 10 santa ffee quando se bautizão, se darem quando se fazem bauptismo[s] gerais[3], acontecia por esta dilação tornarem atraz muitos

1 os *om. B* 6 o primeiro] quatro *B* 9 de] da *B*
11-12 bauptismo geral *B*

---

[1] Vice-Rei da Índia de 1597 e 1600 (SALDANHA I, 144).

[2] Fr. Aleixo de Meneses O. E. S. A., nasceu em 1559, professou em 1575, arcebispo de Goa de 1595 a 1610, depois de Braga. Faleceu em Madrid a 3 de Maio de 1617 (ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal* III/2, 748-749 1015-16).

[3] «Baptismos gerais» eram aqueles que um número bastante de pessoas recebia o sacramento da regeneração (cf. *Doc. Indica* III, 721-723; PAULO DA TRINDADE O. F. M., *Conquista espiritual do Oriente* I, 325-334).

dos que estavão dispostos pera o receberem, e vendo quam grande inconveniente hé não se bautizarem tanto que estão
15 dispostos pera isso, vos encomendo e mando deis ordem como estes dous mil pardaos se entreguem ao Arcebispo, e por sua ordem se despenderão nos vestidos dos que se bautizarem sem esperarem por bauptismos geraes, e que isto se guarde emmentes elle rezidir naquella prellazia, como lho mando escrever, de quem tãobem o
20 sabereys [4], ett.ª

E visto por mym o dito capitolo, em comprimento do que Sua Magestade nelle manda, hey por bem e me praz que, emquanto o dito Arcebispo Primás rezidir naquella sua prelazia, se lhe emtregue da fazenda de Sua Magestade os sobreditos dous mil par-
25 daos por anno, pera o effeito do bautismo dos cristão[s] de que o dito capitolo faz mensão; e mando a Phelipe Antunez, thizoureyro de Sua Magestade nesta cidade, que ora hé, e [aos que] ao diante forem, fação aos quarteis do anno pagamento da dita contia ao dito Arcebispo, e com seus conhecimentos e este alvará,
30 que será registado no livro da receyta do dito thezoureiro, [97 v] lhe serão levados em conta os ditos dous mil pardaos por anno. Notific'o assy ao veador da fazenda geral de Sua Magestade, provedor-mor dos contos, e a todos os mais officiaes e pessoas a que lhe pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e intei-
35 ramente fação comprir e guardar da maneira que se neste comtém, sem duvida nem embargo algum; o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, selada de seu selo pendente, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que o contrario dispõem. Gomez Rodriguez de Santa Cruz o fez, em Goa, a XX de
40 Fevereiro de 1598.

[O Conde Viso-Rey]

15 deis ordem] duas ordens *B*
18 guardem *B*/ emmentes] em montes *B*/ rezidir] redizir *B*
19 prellaria *B*/ de quem *rep. A* **22** emquanto] em q^tro *A*, em contrario *B*
23 Primás *om. B* **25** effeito] off^to *AB*/ christãos *B*
27 aos que *om. AB* **29** Arcebispo *rep.* **33** e pessoas *B*, a passe as *A*
37 selada *B*, secada *A* **41** O Conde Viso-Rey *om. AB*

---

[4] Este fragmento publicou-o CUNHA RIVARA no APO III/2, n. 248, p. 718.

78

Alvará de S. Magestade sobre os gentios desta cidade de Goa, que os julgadores se não sirvão delles

APO V/3, n. 954

Eu, El-Rey[1], faço saber aos que este alvará virem que eu sou imformado que os dezembargadores e outros letrados que me servem nas partes da India, assy na Relação de Goa, como nas fortalezas daquelle Estado, têm geralmente bramenes gentios per cujos meyos fazem suas mercancias, que hé couza muy perjudicial a seus cargos, e à boa administração da justiça pellas couzas que nisto entrevém, de que se me tem dado conta: e querendo nella prover como convém ao serviço de Deos e meu, e bem de tudo o que nisso se deve atalhar, hey por bem e mando que, da publicação desta minha provizão em diante, nenhum dos ditos dezembargadores e letrados — de qualquer cargo, qualidade e condição que sejão — emquanto me servirem nas ditas partes, por nenhum cazo se sirvão dos ditos bramanes, nem de outros gentios alguns, nem lhe entrem em suas cazas, nem lhe fallem, nem tratem com elles, nem por terceiras pessoas, [98 r] sob pena de suspenção de seus cargos e officios até minha mercê, e de averem as mais penas que

7 bramenes, gentios *A*   9 e à] *A*, a *B*   10 tem me *transp. B*
12 da *B*, de *A*   15 seja *B*

[1] D. Filipe I de Portugal.

eu ouver por bem; e os bramanes e outros gentios, que forem nisso comprehendidos, serão degredados pera as gallés pera todo o sempre, e que pello mesmo cazo os hey por condenados sem remição. Notific'o assy ao meu V. Rey e Governador das ditas partes, que ora hé e ao diante for, e lhe mando que cumpra e guarde esta minha provizão inteiramente como se nella contém, e a faça ler na caza da Relação de Goa, sendo juntos o chançarel e dezembargadores della, e lha aja por notificada, de que se fará assento nas costas desta, que será assinada pello dito chansarel e dezembargadores, e se registará no livro dos registos da Relação pera se a todo o tempo saber o que nisso tenho mandado, e o treslado della autentico se enviará a todas as fortalezas das ditas partes, e se publicará nas camaras dellas, sendo prezente o ouvidor de cada huma dellas, de que tãobem se fará assento pela dita maneira, e se registará nos livros das mesmas camaras; e se publicará nos lugares publicos de Goa, e das mais cidades e fortalezas da India pera a todos ser notorio. E que huma das três vias desta propria provizão se ajuntará ò regimento da dita Relação, e as outras duas vias se me enviarão com os assentos e registos que se puzerem nas costas della. A qual valerá como carta [co]meçada em meu nome e passada pela chançalaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo 20, que o contrario dispoem. Manoel de Torres o fez, em Lixboa, a 12 de Janeiro de 1591. E eu o secretario, Diogo Velho, o fiz escrever.

Rey.

[98 v] Notificou-se este alvará de S. Magestade e fica registada a dita ley aos 28 no livro das leys [2].

20 e² *rep.* *A* 22 os] o *B* 24 lhes *AB* / cumpram e guardem *AB*
25 nelle *B* 27 delle *AB* 30 o tempo *om.* *B* / tenha *B*
32 o ouvidor] o ouu^dos^ *A*, ou ouvidos della, digo *B*
34 nos mesmos livros das Camaras *B* 36 que] e ou *A*, em *B*
37 ajuntará] aceitará] *AB* 39 começada *papel estragado* *A*, comessada *B*
41 20] 2.º *A*, vinte *B* 42 fes *B* 44 Rey *om.* *B* 45-46 registado *AB*

---

[2] Há outra cópia no Livro Vermelho da Relação, f. 173 v (CUNHA RIVARA no APO V/3, p. 1278).

79

Alvará sobre os escravos dos gentios que se fazem christãos passado por Mathias d'Albuquerque

APO V/3, n. 983

Mathias de Albuquerque [1], do concelho de S. Magestade, V. Rey da India ett.ª Faço saber aos que este alvará virem que, avendo eu respeito a Sua Magestade mandar, por sua provizão, que os escravos e escravas cativos dos infieis que se vierem fazer christãos fiquem forros, e porque sou informado que, depois dos tais escravos e escravas se fazerem christãos ou estando-os cathequizando pera o dito efeito, os infieis cujos são se concertão com alguns christãos pouco tementes a Deos, e fazem conhecimentos falços dizendo que, ao tempo que os tais escravos e escravas se converterão e se fizerão christãos, já os tinhão vendidos, como fizerão muitos gentios; e por folgar de favorecer a christandade conforme a minha obrigação, e que os tais escravos e escravas gozem do que S. Magestade lhes concede pella dita sua provizão, e evitar que os tais gentios não cometão semelhantes enganos, nem pre-

1 se *sobrep.* *A*, *om.* *B* 6-8 cativos — escravos *om. por haplografia* *B*
9 convertão *B* 12 se *om.* *B*

---

[1] Vice-Rei da India 1591-1597.

tendão apoucar a christandade, hey por bem e me praz, e por este mando e ordeno por ley, que daquy en diante qualquer infiel que vender mosso ou mouça a qualquer christão, ao tempo da tal venda
20 faça auto e termo perante hum julguador, qualquer que seja, de como o vendeo, e, não o fazendo, sejão certos que hão-de ficar forros, e gozar da mercê que lhes S. Magestade faz pela dita provizão: e isto [99 r] nos vaçalos seus, que nos outros se fará o que for justiça e rezão. E este se apregoará neste Estado pera [a]
25 todos ser notorio. Notific'o assy às justiças de S. Magestade, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar como se neste contém sem duvida nem embargo algum; e este valerá como carta sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 20, en contrario. Antonio da Cunha o fez, em Goa a III [2]
30 de Novembro de MD.LXXXXIII [3]. Luis da Gama o fez escrever.

O V. Rey

Pera Vossa Senhoria. Luis da Gama. Andreas [4]. — Pagou nada, por ser serviço de S. Magestade. Braz Martinz. Aos officiaes duzentos rês. — Registado na chancelaria. Registado, Luis
35 da Gama, no livro 2.º fol. 249. Luis Gonçalvez. Pagou nada. — Cumpra-sse. Moura [5]. Cumpra-ce e seja apregoado. Andrada [6].

17 apouar *B* 19 ao tempo] izento *AB*
20 perante hum julguador *depois de corr. A*, para ser hum folgador *B*
21 sejão *depois de corr. A*, serão *B* 23 farão *AB* 24 a *B*
27-28 sem — carta *om. B* 29 III] sinco *B*, ssy *A* 31 V. Rey *acr.* ettª *B*
32 Senhoria *acr. entreposto* ver *B* 36 Andrade *B*

---

[2] No ms. *iiy*, com o a anterior, parece como *assy*.
[3] CUNHA RIVARA: 1592.
[4] André Fernandes, juiz dos feitos (cf. APO V/3, n. 1000, p. 1326). Havia outros do mesmo nome e apelido.
[5] Lopo Alves de Moura (supra, p. 226).
[6] Não especificado.

80

Alvará sobre os gentios passado por Matias de Albuquerque acerca de suas juntas e motins

APO V/3, n. 985

Mathias de A[l]burquerque, do concelho de S. Magestade, V. Rey da India ett.ª Faço saber aos que este alvará virem que — avendo eu respeito aos gentios deste Estado por qualquer couza 5 andarem logo em mutins, por fazerem mais a seu cazo e pera serem milhor ouvydos, e lhe darem mais credito, principalmente nas couzas tocantes à christandade, que elles tanto trabalhão e pretendem pô-la e[m] descredito, e aos que andão na converção: e querendo eu por serviço de Deos Nosso Senhor atalhar a isto, e ao seu mao 10 zelo, [99 v] e que a fee vá adiante — hey por bem e me praz, e por este mando em nome de S. Magestade que, quando os tais gentios e infieis requererem alguma couza tocante à christandade ou aos religiosos que andão nella, por contra estes se apurar mais a sua malicia, que o não fação mais que as partes a que tocar, dous 15 e três, até quatro, e achando-sse mais à porta do julgador serão prezos athé minha mercê; e este se aprego[a]rá nos lugares publicos desta cidade e onde mais comprir pera a todos ser notorio e ninguém alegar ignorancia. Notifico-o assy às justiças de S. Magestade e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação intei- 20 ramente comprir e guardar como se neste contém, sem duvida

3 Albuquerque *B* 9 em *B* 16 sejão *B* 17 apregoará *B*
20 mando *B*, mandado *A*

nem embargo algum; e este valerá como carta, sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 20, que o contrario dispõe. Antonio da Cunha o fez, em Goa, a III de Novembro de M.D.LXXXXII.
25 Luis da Gama o fez escrever.

O V. Rey.

Pera Vossa Senhoria ver. Luis da Gama. Andreas [1]. — Registado na chancelaria. — Pagou nada. Aos officiaes duzentos rês. Braz Martinz. Registado na chancelaria. Pagou nada, Luis da
30 Gama, no livro 2.º fol. 249. Luis Gonçalvez. Pagou nada. — Cumpra-ce. Moura [2]. Cumpra-ce e apregoe-se. Andrada [3].

24 III] iij *A*, três *B* 27-28 Registada *AB* 31 apregoar-se *AB*

---

[1] André Fernandes (supra, p. 236).
[2] Lopo Alvres de Moura.
[3] Não especificado (supra, p. 236).

81

Alvará do V. Rey Mathias de Albuquerque sobre quatro cazos da querela

APO V/3, n. 984

Mathias de Alburquerque, do concelho de S. Magestade, V. Rey da India ett.ª Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade tem passado hum alvará de ley em favor da christandade [100 r] e converção destas partes, em que diz os homens da terra não possão querelar huns dos outros senão nos quatro cazos, e nestes perante o ouvidor geral do crime, dando primeiro fiança de duzentos pardaos, e que nos outros cazos que aconteserem se poderão aqueixar por pitiçõis às mais justiças, que sitadas as partes lhe farão justiça, mas que não serão prezos senão por final sentença [1]: e porque sou imformado que alguns juizes e julgadores querem que este favor tão grande, que S. Magestade faz aos christãos e em favor deles, que tãobem se alargue aos gentios, por gente da terra; sendo contra a tenção d'El-Rey meu senhor que não pretende igualar os favores da conversão com os da gentilidade, e por isso tãobem defendeo que os infieis não sirvão ofi-

1 do *acr.* Alvar, digo *B* 5 de] da *B* 11 mas] mais *B*
12-13 julgadores e juizes *transp.* *B*

[1] Ver supra a provisão do governador António Moniz Barreto, de Dezembro de 1573, pp. 145-147.

cios en suas terras; pelo que hey por bem e me praz, e por este mando e defendo en seu nome a todos os julgadores, que ora são
20 e ao diante forem neste Estado, que a tal ley não entendão [2] aos gentios senão nos christãos somente, sob pena de lhes ser estranhado como o cazo merece, por ser em prejuizo da christandade e não ser en nada valiozo o que se fizer, fora da dita ley e deste meu alvará de retificação dela. Notific'o assy às justiças e julga-
25 dores de S. Magestade pera que o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar como se nela e neste contém, sem duvida nem embargo algum; e valerá como carta sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 20. Antonio da Cunha o fez, em Goa, a III [3] de Novembro [100 v] de M.D.LXXXXII. Luis da Gama o fez es-
30 crever.

O V. Rey.

Pera Vossa Senhoria ver. Luis da Gama — Registado. Luis da Gama — No livro 2.º fol. 249. Luis Gonçalvez — Pagou nada — Registado na chancelaria. Andreas [4] — Pagou nada. Aos ofi-
35 ciais duzentos rês. Braz Martinz.

18 en] e *B* **24** de] da *B*
26-27 nem embargo algum] alguma *B* **28** iij *A*, três *B*

---

[2] Assim se lê no manuscrito, talvez seja erro do copista em vez de *estendão*.
[3] Tal dia foi domingo.
[4] André Fernandes (supra, p. 236).

82

Alvará do V. Rey Matias de Albuquerque não fazer os contratos nas olas

APO V/3, n. 997

Mathias de Alburquerque, do concelho de S. Magestade, V. Rey da India ett.ª Faço saber aos que este meu alvará virem que avendo eu respeito ao que o Pay dos christãos me enviou dizer 5
por sua petição sobre as demandas que avia nesta terra perante os ouvidores e juizes desta cidade antre os christãos novamente convertidos que herão quazy infinitas, e se acabavão muito devagar, e que a cauza hera porque uzavão trazer aos auditorios olas[1] antigas de vendas, compras e contratos, que punhão ao fumo fazendo-as de novas velhas e uzando doutros modos pera que o 10
parecesem; e quando as cauzas estavão in final, acudião com as ditas olas, sobre que as partes alegavão do seu direito, pelo que de novo se começavão as ditas demandas a tempo que se avião de acabar: pedindo-me mandasse paçar provizão pera que fossem notificadas todas as pessoas que tivessem olas antigas pertencentes 15
a contratos, demarcasomes[2] ou outros negocios de importancia

1 — doc. 84, 38 *om. B* 1 *Na margem:* está publ. no Archivo Port. Or., fac. 6.º, doc. 997 *A* 9 olas] elas *A* 15 mandançe *A*

[1] *Ola:* «Lascinia escrita; documento» (DALGADO II, 119, terceira significação).

[2] Ortografia antiga, em vez de *demarcações.*

viessem a juizo, e dentro em serto tempo as fizecem registar e escrever nos livros [101 r] do tombo, sob pena de não serem valiosas;
20 e que mandace que daquy por diante nenhum contrato de inportancia se fizece em olas, senão en papel, sob a mesma pena: e visto por mim seu dizer e pidir, com os dezembargadores da Relação e seu parecer neste cazo, hey por bem e mando que daquy por diante todas as escrituras de venda e compra, e quoaisquer outros
25 contratos feitos antre os ditos christãos da terra e gentios, ou quoaisquer outros infieis, se fação e escrevão em papel, e não em olas como athé agora se fizerão, sob pena de não terem força nem vigor em juizo nem fora dele, e se lhe não dar credito algum, e serem avidos por surriticios e falços. Pera que venha à notisia de
30 todos, mando que se apregoe este pelos lugares publicos desta cidade e terras de sua jurisdição, e en todas as mais sidades deste Estado, e da publicação se pasará sertidão nas costas.

E mando sob a dita pena que todas as pessoas que tiverem olas antigas ou modernas, tocantes a negocios de inportancia, aprezen-
35 te[m] as ditas olas perante [o] ouvidor geral do sivel, pera se tresladarem e registarem, e escreverem nos livros do tombo, ou no livro que pera isso ordenar o dito ouvidor geral, que será numerado e asinado por elle, e estará em poder do oficial ou pessoa que elle pera isso nomear, e pera o treslado das ditas olas serão as
40 partes, a que tocarem, sitadas e requeridas, e o dito ouvidor limitará o tempo que lhe parecer comveniente pera as partes poderem registar as ditas olas, e os ouvidores das outras sidades deste Estado farão [101 v] comprir e guardar este na forma asima declarada como se para elles fora dirigido e passado. E notific'o assy ao
45 licenciado André Fernandez, chancerel deste Estado, e ao dito ouvidor geral, e mais officiaes e pessoas a quem este for aprezentado e o conhecimento delle com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar da maneira que se nelle comtém, sem duvida nem embargo;
50 e valerá como carta, posto que o efeito delle aja de durar mais de

19 do] de *A* **30** apregor *A*

hum anno, sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 20, en contrario. Luis Gonçalvez o fez, em Goa, a XXXI de Julho de noventa e três. Luis da Gama o fez escrever.

O V. Rey.

Pera Vossa Senhoria ver. Luis da Gama. — Registado. Luis da Gama: no livro 3.º fol. 152 Luis Gonçalvez. — Pagou nada. André Fernandez — Registado na chancelaria. Pagou duzentos rês e aos officiaes duzentos rês. Braz Martinz. — Cumpra-se, Maciel [3]. 55

54 V. Rey *acr.* ett^a *A* 57 chancelaria *acr.* digo na chr.^a *A*

[3] António Fernandes Maciel, em 1593 desembargador da Relação de Goa (*Filmoteca* n.º 2, p. 202); a sua assinatura é frequente (cf. APO V/3, nn. 979 989, etc.).

83

Provizão da ley, paçada pello dito V. Rey Mathias de Albuquerque, sobre os tombos dos escrivãis das aldeas que sejão depositados na sancristia de suas freguesias

APO V/3, n. 1008

5 Dom Phelipe [1], per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém [e] dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia e Percia, da India e dos reinos de Maluco ett.ª A quantos esta minha carta de ley virem faço saber que, por justos respeitos do serviço de Deus e meu, e bem 10 dos christãos da terra da India, ordeno e mando que, da publicação [102 r] desta minha ley en diante que todos os livros dos escrivãis desta ilha e os de Salcete e Bardez se depositem nas samchristias das igrejas de suas freguezias, aonde estarão fechados com duas chaves, das quais terá huma o Padre Vigario e outra o escrivão que 15 autualmente sirvir. E quando pasarem sertidõis dos ditos livros asinarão dous gancares, os principais, com o dito escrivão; he nunca os ditos livros sairão da dita samchristia mais que ao fazer das gancarias, he acabado se tornarão logo a recolher; e não riscarão couza alguma nos ditos livros sob pena de emcorrerem na pena em que in-

3 sancristia] s. cristia *A*   8 de[2]] da *A*

---

[1] D. Filipe I, Rei de Portugal.

correm os que falseão sinais e escrituras. E esta minha ley se apregoará nesta ilha e nas de Salcete e Bardez, pera [que] a todos seja notorio, e se registará nos livros da gancaria ou onde milhor for, visto o parecer he asento atraz dos dezembargadores da meza da Relação. Notific'o assy a todas as minhas justiças, officiaes e peçoas a quem pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar como se nesta contém, sem duvida nem embargo algum. Dada na minha sidade de Goa, sob meu selo das minhas armas reais da coroa de Portugal, a XXbIII de Março. El-Rey nosso senhor o mandou por Mathias de Albuquerque[2], do seu concelho, seu V. Rey da India ett.ª Antonio da Cunha a fez ano de M.D. LXXXXIIII. Luis da Gama o fez escrever. 20 25 30

O V. Rey.

Carta da ley sobre os lyvros dos escrivãis desta ilha[3] e da de Salcete e Bardez pera [que sejão depositados na sacristia de suas freguesias][4]. Luis da Gama ettª — Registada. Luis da Gama; no livro 4 a fol. 187. Luis Gonçalves — Pagou nada. Alvaro [102 v] de Morais . — Pagou nada; aos officiaes nada, oje o derradeiro de Março de 1594 annos. Braz Martinz — Registado na chancelaria. 35

20 incorrem] concorrem *A*/ falção *A*/ escreturas *A*
34-35 que sejão — freguesias] e em toda *A* **36** Alvaro *corr. de* Alvará *A*

[2] Em geral, escreve-se *Albuquerque*, mas neste manuscrito algumas vezes *Alburquerque* (como em castelhano).
[3] I. e. de Goa.
[4] A frase era incompleta.

84

Dos gentios que estão amancebados ou têm duas molheres, que o castigo pertence à justiça secular

Dom Jeronimo d'Azavedo [1], do concelho de S. Magestade, e seu V. Rey e capitão geral da India ett.ª Faço saber aos que este alvará
5 virem que S. Magestade, por sua carta de vinte e três de Janeiro deste anno, recebida pollas naos que ora chegarão do Reino [2], me escreve e adverte que a sua real jurisdição em solido pertence o conhecimento da cauza dos gentios, vaçalos do dito senhor, que estiverem amancebados ou tiverem duas molheres, e dos que forem a
10 terra firme a romaria e cometerem onzenas, e que se não pode[m] contra isto os perlados destas partes ajudar da prescrição immemorial nesta cauza, e manda que nesta comformidade proceda e que eu ordene assym: pello que en nome de Sua Magestade hey por bem e mando que esta ordem do dito senhor se dê a seu devido compri-
15 mento e execução. Notific'o assym [a]o chançarel e dezembargadores da Relação deste Estado, ouvidores e mais justiças, officiaes e peçoas a que pertencer, pera que assym o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar como se neste comtém, sem duvida alguma; e não paçará pella chancelaria, por ser da materia

5 virem] nirem *A* 6 pollos *A* 11 presçução *A*
14 do] com o *A* 18 neste *depois de corr.* *A*

---

[1] Vice-Rei de 1612 a 1617 (SALDANHA I, 151-152).
[2] A carta do Rei encontra-se publicada no APO VI, n. 301, pp. 1012-13.

rezoluta por Sua Magestade, e se registará nos livros da Relação e nos da ouvidoria e camara; pera o que enviará o chançarel [103 r] do Estado copias autentiquas do dito alvará por elle asinada[s] e selada[s] com o sello das armas reais de Sua Magestade a todas as partes onde for necessario; e valerá como carta passada en nome do dito senhor, posto que o efeito aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 40 [3], que o contrario dispoem. Miguel de Ssá o fez em Goa, a 25 de Novembro de 614. Eu, o secretario Afonço Rodriguez de Guevara, [o] fiz escrever. 20 25

V. Rey.

Amador Gomes Rapozo. Domingos Cardozo de Mello. 30

Vay bem e fielmente, sem acresentar nem demenuir couza que duvida faça. Goa 11 de Outubro de 635. Francisco Ribeiro Pinto. O qual treslado vay aquy tresladado bem e fielmente, doutro treslado que foi tornado a Balla Chrisna [4], que hé o que aprezentou se[m] acressentar nem demenuir couza que duvida faça, he este treslado concertey com outro oficial aquy comigo asinado. Goa, 31 de Janeiro de 640 annos. Aleixo da Costa o fez. — Pagou deste 60 rez, e asinou aquy, de como o leva, o dito Balla Crisna. 35

21 da ouvidoria] de ouvidorias *A* 22 autentiquas] antetiquas *A*
24 necessaria *A* 25 aja] asse *A* 28 fez *A*
32 de[1] *acr.* de Septembro, digo *A* 34-35 aprezentou sem] aprezentou-se, *A*
37 o] a *A* 38 Crisna *acr.* Finis. Laus Deo *A*

---

[3] Ordenações Filipinas.
[4] Bal Krishna, apelido que ainda hoje se usa.

85

Sobre os cazamentos dos gentios

APO V/I, n. 550

Dom Phelipe [1], per graça de Deos Rey de Portugal e dos Alguarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, naveg[aç]ão, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India ett.ª
5 Aos que esta carta virem faço saber que eu mandey escrever [103 v] outra minha ao Conde Almirante [2], meu V. Rey e capitão geral que ora hé da India, sobre os cazamentos dos gentios daquelle Estado, cujo treslado hé o seguinte:

APO V/I, n. 545

Conde, V. Rey, amigo. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar como
10 aquelle que amo. Por parecer conveniente e neceçario tomar asento da forma em que se deve proceder nos cazamentos dos gentios desse Estado, mandey fazer huma junta de tioligos e canonistas, na qual se tratou esta materia, vendo-sse nella a provizão que Dom Jeronimo de Azavedo, sendo V. Rey da India, passou, em Mayo do anno de

4 navegação *B*, navegão *A*/ ettª *risca* Faço *A* 11 desse] delle *AB*
12 na] no *AB*

---

[1] D. Filipe II de Portugal.
[2] D. Francisco da Gama, pela segunda vez, de 1622 a 1627 (SALDANHA I, 154).

1613, sobre a forma em que elles se devião fazer nas terras que tenho nesse Estado [3], e a que despois passou o governador Fernão de Alburquerque, em Janeiro do anno de 1620 [4], sobre se não poderem fazer os tais cazamentos entre os fieis, comforme ao asento que, acerca da materia se tomou, na junta que El-Rey meu senhor [e] pay, que santa gloria aja, mandou fazer em Goa, e a que passou o mesmo Governador, em Maio do anno de 621, em revogação della, e que se comprisse a provizão passada pelo dito V. Rey Dom Jeronimo de Azavedo, pellos [in]convenientes que do contrario se seguião. E assy se virão os papeis das rezõis que sobre isso derão os inquizidores, e Arcebispo de Goa [5], e o dezembargador Antonio Simõis, e as cartas que sobre esta materia têm escrito os V. Reis e governadores desse Estado, despois que o negocio dos ditos cazamentos se trás em prática, e o que sobre elles se me reprezentou por parte dos mesmos gentios. [104 r] E vendo-sse tudo na dita junta, se assentou que posso premetir [6] que os cazamentos dos ditos gentios se fação em suas cazas — na forma das provizões referidas, passadas pello vizo-rey Dom Jeronimo de Azavedo, [e] pello governador Fernão de Alburquerque em Mayo dos annos de seiscentos e treze, e mil seiscentos vinte e hum — por ser assym conforme à doutrina dos doutores e não haver prohibição de direito nem concilio provincial en contrario, antes se ter alcançado ser de grande incon-

15 20 25 30 35

16 a que] aquy *AB*
17 Albuquerque *B*/ Janeiro *acr.* em *A*/ 1620] 1613 *B*/ sobre *acr.* a forma de *B*
18 cazamentos taes *transp. B*/ fieis] offieis *AB* 19 meu] nosso *AB*
20 aja *B*, assa *A*/ a] o *B*/ o] ao *B* 21 della *B*, desta *A*
23 convenientes *AB* 24 virão] verião *AB* 27 o negocio *om. B*
28 o *om. B*/ me *om B* 29 partes *AB* 30 premetir] prometir *AB*
31 forma das *B*, formação dos *A* 33 Albuquerque *B*
35 prohibição *B*, prohebição *A* 36 se] de *AB*/ grandes *B*
36-37 inconvenientes *AB*

---

[3] APO VI, n. 242, de 13 de Maio de 1613.
[4] Fernão de Albuquerque, governador por via de sucessão, de 1619 a 1622 (SALDANHA I, 153-154). O documento em questão é de 31 de Janeiro de 1620: APO VI, n. 511.
[5] D. Fr. Cristóvão de Sá e Lisboa 1613-1622 (GOMES CATÃO, *Anuário*, 10).
[6] Leia-se: *permitir*

veniente e [per]juizo da conservação desse Estado, e ainda da converção dos mesmos gentios, dar-se-lhe cauza de perturbação e de se auzentarem, e irem fazer os ditos cazamentos à terra dos mouros,
40 onde podem uzar mais livremente das superstiçõis que fazendo-os em suas cazas nas terras do Estado, conforme as ditas provizões. Pello que hey por bem de as aprovar e confirmar, e mando que na forma dellas se proceda nos cazamentos dos ditos gentios, de que avizareys de minha parte ao Arcebispo de Goa [7] e mais prelados
45 desse Estado, e os inquizidores delle, pera que lhe seja prezente o que nesta materia se asentou, e em rezão disso tenho rezolvido. Escrita em Lixboa, a sinco de Março de mil seiscentos vinte e quatro. Dom Diogo de Castro — Dom Diogo da Silva.

APO V/I, n. 550

Pelo que, comformando-me eu com a dita minha carta nesta in-
50 corporada, de que, conforme ordeney por ella, se deo copia ao Arcebispo de Goa e inquizidores, para lhe ser prezente a rezolução que tenho tomado nesta materia, ey por bem e me praz [104 v] de aprovar e confirmar as ditas provizõis do V. Rey Dom Jeronimo d'Azavedo e do governador Fernão de Alborquerque, de que acima faz
55 menção, passadas en treze e vinte dous de Mayo do[s] anno[s] de mil seissentos e treze, e seiscentos e vinte dous [8], e mando que na forma dellas se proceda nos cazamentos dos ditos gentios, assym no tocante à ordem que por ellas se dá sobre os ditos cazamentos, com[o] às penas em que hão-de encorrer os que não comprirem. No-

37 juizo da comerção *A*, juis da conversão *B*/ ainda] a India *AB*
39 fazerem *AB* 40 superstiçõis] suas petiçõens *B*
43 dellas se] della sse *A*, della se *B* 44 de] da *B*
46 rezolvido *acr.* e *AB* 47 vintem *A* 49 eu] e *B*
50 deo] der *A*, dar *B* 52 materia *acr.* e *AB* 54 Albuquerque *B*
55 do anno *AB*
56 mil *acr.* setecentos e treze, digo de *B*/ e² — dous *om.* *B*; *acr.* de Maio, digo *A*
59 como] com *AB*

[7] Depois da morte de D. Cristóvão foi administrador, e, desde 1625, Arcebispo D. Fr. Sebastião de S. Pedro (GOMES CATÃO, *Anuário* 10-11).
[8] Publicado no APO VI, n. 242.

tifico-o assy ao chanceler do Estado, e a todas as mais justiças, offi- 60
ciaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão
e goardem, e fação inteiramente comprir e goardar como nesta carta
se contém, sem duvida nem embargo algum, a qual se publicará na
cidade de Goa pellas praças e lugares publicos della, de que [se]
fará termo nas costas da dita carta. Dada em Goa sob o selo das 65
armas reais da coroa de Portugal. Francisco Gonçalvez a fez [es-
crever] a nove de Mayo anno do nacimento de Nosso Senhor Jezu
Christo de mil seiscentos vinte e sinco. O secretario Afonço Rodri-
guez de Guevara a fez escrever.

O Conde Almirante. 70

Concertado — Vicente de Souza — no concerto Matheus Rangel.

APO V/3, p. 1409 nota

Satisfazendo o despacho, e a requerimento de Beru Chatym [9],
tresladei o mandado de pergão; é o seguinte: Ouvy o mandado que
manda o Senhor V. Rey Pero da Silva [10], que todos os bramenes
gentios, ou de outra qualquer casta que seja, que en temor de con- 75
verção violenta se ouver[em] passado a terra firme, o[s] asegura
en nome de Sua Magestade pera que se possa[m] vir livremente
pera esta cidade de Goa e pera todas as mais [105 r] ilhas adja-
cente[s], adonde não serão constrangidos por pessoa alguma de
nenhuma calidade, e poderão viver sem receo debaxo das leis e pro- 80
vizõis de Sua Magestade. Este seja publicado nos lugares publicos
e demais partes adonde cumprir pera que possa chegar à noticia de
todos. Dado em Goa, em dez de Janeiro de seiscentos e trinta nove.

Pero da Silva.

64 praças] parcas *AB*/ se *om.* *AB*
65 da] desta *B* 66-67 escrever *B* 67-68 anno — Christo *om.* *B*
69 Guevara a] Guvea o *A*, Gouvea o *B* 73 tresladei] treslados *AB*
73 o[2] *B*, a *A* 75 ou] à = *A*, e *B* / de[2]] da *B* 78-79 adjacentes *B*
79 constrangidos] em os trazidos *AB* 80 leis e *om.* *B* 81 seja] será *AB*

---

[9] *Chatim:* «Tratante... como denominativo honorífico da profissão, *chatim* ou *xette* é proposto ao nome próprio» (DALGADO I, 266). Cf. *Filmoteca* n.º 7, p. 598.

[10] Pedro da Silva, Vice-Rei de 1635 a 1639 (SALDANHA I, 156).

85 E foi publicado o dito mandado no mesmo dia. Eu Antonio d'Almeyda, escrivão dos meirinhos, tresladey o dito mandado de que dou minha fée. Goa, oje, a dezacete de Janeiro de mil seiscentos e trinta nove annos, em que se asinou. O meirinho da corte, que o escrevy [11].

90 *Petição dos gentios*

APO V/I, n. 580

Dizem os rendeiros das rendas reais e mais pouvo gentilico que elles estão muy alvoroçados por terem noticia de como os Padres da Companhia têm avido huma provizão por surriticias emformaçõis em prohibição das couzas acostumadas, que os ditos gentios 95 trazem de [a]b inicio a esta parte, a saber, linha [12] e outras couzas tocante[s] à posse e uzança que os ditos gentios uzão; e outro-ssy poderem os ditos Padres conhecer da materia dos ditos cazos, pella qual causa estão elles soplicantes amedrontados e andão a diverças partes pera as terras dos imfieis: portanto pedem a V. Mages- 100 tade, visto o que alegão, aja por bem de mandar passar provizão pera os ditos gentios viverem quietos na forma que sempre viverão, sem embargo da dita provizão e prohibição nova, nem menos poderem ser elles soplicantes aveixados pelos mandados dos ditos [105 v] Padres, pera o que se deve mandar lançar pregão. E rece- 105 berá mercê.

87 a *om.* *B* **91** gentilico, *B*, gentilicos *A*
92 alvoresados *A*, alvorossados *B* **93** têm] ter *AB*/ subrepticias *B*
94 em] e *B* **95** ab *B* **96** tocante *AB* **97** conhecerem *AB*
98 cauza *B*, caa *A*/ ellas *B*/ suplicantes *B*, obp.es *A*/ andão *B*, andem *A*/ a] em *B*
99 pedem] PP. *AB* **101** viverão] vierão *B*
103 soplicantes] sop.es, e *acr.* nem *A*, suplicantes nem *B*
104-105 receberá] R. e *A*, R. *B*

---

[1] No ms. *escrevy;* CUNHA RIVARA: *escreveo.*

[2] *Linha:* «É o nome por que os portugueses designaram o triplice cordão que os hindus das castas superiores trazem a tiracolo, da esquerda para a direita» (DALGADO I, 527).

Alvará sobre os gentios

Antonio Telles [13], do concelho de Sua Magestade, seu governador e capitão geral da India ett. Faço saber aos que este alvará virem que — avendo eu respeito ao que dizem os rendeiros das rendas reaes, e mais pouvo gentio na sua petição atraz escrita, e 110
ao que nella alegão, e conformando-me com o asento sobre ella tomado em concelho da fazenda pellos ministros depputtados delle perante mym — hey por bem e me praz que se não faça obra pella provizão passada aos Padres da Companhia, de que os sobreditos tratão em a dita sua petição, athé se ver esta cauza em Relação 115
e se detreminar o que parecer mais serviço de Deos e de Sua Magestade. Notifico-o ao vedor da fazenda geral, e chanceler deste Estado, e òs mais ministros, officiaes e pessoas da justiça e fazenda, a que deste pertencer o conhecimeno, pera que o cumprão e guardem e o fação cumprir e guardar como se conthém neste 120
alvará, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 40, em contrario. Jordão Pereira o fez, em Goa, a 25 de Agosto de 640 annos. Valentym Correa o fez escrever.

[Antonio Telles] 125

Alvará que passou o governador Antonio Telles ao Padre Pay dos christãos

APO V/3, n. 1435 nota

Antonio Telles, do concelho de S. Magestade, seu governador e capitão geral da India ett.ª Faço saber aos que este alvará virem que — tendo eu respeito ao que na petição atraz escrita diz o Padre 130

111 conformando-me *B*, conformande-me *B*
114 Companhia *acr.* o *AB* 118-19 fazenda] chr.ª *A*, chancelaria *B*
119 este *B* 120 faça *AB* 121 carta *B*, cartas *A*
122 do — 40] dos livros 2º 4º *A*, dos livros 2º e 4º *B*
123 a *om.* *B* 125 Antonio Telles *B* 126-47 *om.* *B*

---

[13] António Teles de Meneses, governador de 1639 a 1640 (SALDANHA I, 156).

Pay dos christãos [106 r] da Companhia de Jesus, e ao que nella alega, e visto ser en tanto serviço de Nosso Senhor e conservação das ordens de Sua Magestade — hey por bem que possa o dito Padre Pay dos christãos mandar prender os delinquentes em todos
135 os cazos relatados em a dita sua petição, assy gentios como christãos, dos quais depois de prezos fará prova das culpas pera as justiças de S. Magestade sentencearem a cauza; e mando aos tronqueiros que recebão os prezos que o dito Padre mandar. Notific'o assy a todos os ministros, officiaes e pessoas a quem per-
140 tencer, e lhes mando [qu]e assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle comtém, sem duvida alguma, o qual valerá como carta passada en nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 40, que despõe o contrario. Christovão de Menezes o fez, em Goa,
145 a 13 de Agosto de 1640 annos. Ambrozio de Freitas da Camara o fez escrever.

Antonio Telles.

132 conversão *A* 142 nomẽ *A*

86

Por bem do despacho asima, do senhor chancerel [1], provey eu, Domingos Luis [2], goarda da Relação, o livro Morado, e nelle achey a provizão [de] que a petição faz menção, cujo theor hé o seguinte:

APO V/2, n. 693

Eu, El-Rey, faço saber a vós, meu V. Rey e Governador da India, que eu são informado que os officios de lingoas dessas partes e outros que se custumão andarem na gente da terra, se dão às pessoas que os não servem e a outras que não são pera os tais officios, havendo nella outros muitos christãos que os podem muito bem servir, e porque eu hey por meu serviço [106 v] que os ditos officios se não dêm senão a pessoas que os sirvão e que os saibão servir, e se dêm a christãos da terra sendo autos pera isso, e que daquy em diante se provejão por três annos somente e mais não, posto que té agora se provece doutra maneira, vos mando que daquy em diante não deis nem consentais que se dêm os officios

1 chanceler *B* 4 petição *acr.* assima *B* 7 se¹ *om. B*
8 os¹] as *AB* 11 a] as *B* 12 e²] em *B* 15 se *om. B*

---

[1] Chanceler em Goa no ano de 1641: Luis de Mergulhão Borges (*Filmoteca*, n.º 20, p. 202).

[2] Dele falam vários documentos do ano de 1640: *Filmoteca*, n.º 20, pp. 146-147 209.

asima declarados senão a peçoas que sejão pera elles autos, e que os sirvão e saibão servir, e que emcarregueis delles os christãos da terra sendo autos, como dito hé, e isto por tempo de três annos somente, porque, provendo-ce pello dito tempo, podê-los hão ser-
20 vir muitos christãos, que será cauza e dará animo a outros pera se virem fazer christãos. E este alvará se registará nos livros onde se costumão registar os semelhantes alvarás como carta, posto que o efeito delle aja de durar mais de hum anno, e não paçará pella chancelaria, sem embargo da ordenação do segundo livro,
25 titulo XX, em comtrario. E este vay por três vias, huma comprida, as outras se romperão. André Vidal o fez em Almeirim, a vinte e sinco de Janeiro de mil e quinhentos setenta e hum. Fernão Nunes da Costa o fez escrever.

Rey.

30 A qual provizão vay aquy bem e fielmente tresladada, sem acrecentar nem deminuir couza alguma que duvida faça. Em Goa, oje, vinte de Dezembro de mil seiscentos corenta e hum annos. Eu Domingos Luis a fis escrever. Domingos Luis.

16 a] as *B* 18 por *acr.* três annos de *B* 21 E] que *B*
22 posto] por *AB* 25 comprida *acr.* e *A* 27 de[1] *acr.* Julho, digo *A*
31 demenuir *A*, dimenuir *B* 33 a] o *AB*/ fes *B*

86ª

[107 r] Joseph de Chaves Sotomayor, secretario de Sua Magestade deste Estado da India, sertifico que no livro ter[c]eyro dos alvarás, às fol. 106, está o registo da provizão de que a petição asima faz menção, cujo teor hé o seguinte: 5

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem que, havendo respeito a estar disposto, por meu regimento, não se haverem de servir as capitanias das fortalezas e cargos da India por mais tempo que de três annos, e assy se uzar e continuar té o anno de seiscentos dezaceis, em que por justas considerações mandey que 10 as ditas capitanias e cargos se vendessem por hum trienio pera as despezas daquelle Estado, as quaes comprarão as mais das pessoas que as estavão servindo para o continuarem sussecivamente com o tempo de que erão providos. E considerando nos grandes inconvenientes que se seguem a meu serviço e ao beneficio do bem 15 comum daquelle Estado servirem algumas peçoas as tais capitanias e cargos da India dous trienios continuados, e querendo nisso prover, hey por bem e mando que, despois de acabados os dous trienios das ditas capitanias e cargos da India, que algumas pessoas estão servindo por compra que fizerão dellas, nenhuma pes- 20 soa, de qualquer calidade que seja, sirva as ditas capitanias e fortalezas e cargos da India por mais tempo que de três annos, que

1-65 *om. B* 14 nos] e aos *A*

hé conforme a meu regimento e este alvará que se cumprirá inviolavelmente.

25 E sendo cazo que alguma pessoa [107 v] me faça requerimento pera eu lhe haver de fazer mercê de alguma capitania ou cargo da India por mais tempo que de três annos e eu lha conceda, mando aos vreadores de minha fazenda não ponhão visto nas cartas e alvarás das tais mercês; e sucedendo pôr-lha ou a passar
30 polla chancelaria, o meu chanceler-mor por nenhum cazo a passe, e nos livros das mercês se não registe, nem em outra parte alguma, porquanto as que por ella, se por ella declararem, as hey por nulas e surrepticias, e pedidas por não verdadeira imformação; e o V. Rey ou Governador da India lhe não dê posse das ditas capitanias
35 e cargos, porque assy o hey por bem e meu serviço; e que em tudo se cumpra e guarde este alvará como se nelle comtém, o qual se publicará na dita chancelaria, e se registará nos livros della e de minha fazenda, mercês e Caza da India, e nos da secretaria daquelle Estado, pera a todo o tempo ser notorio o que por elle man-
40 do, e então se publicará nas partes da India; e valerá como carta, posto que seu efeito aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 40, que dispoem o contrario; e se passou por três vias. Manoel Antunes o fez em Lixboa, a sinco de Abril de seiscentos e dezoito. Diogo Soares o fez escrever.

45 O Marquez de Alenquer [1],
Duque de Franca Villa [2].

Alvará pera V. Magestade ver — Dom Estevão de Faro [3] P. [4]
Carta de S. Magestade de 28 de Março de 618. — Registado.

28 vista *A* 35 e²] em *A* 36 o] a *A* 46 França *A*

---

[1] O primeiro Marquês de Alenquer foi, nos tempos de D. Filipe I-III de Portugal, D. Diogo da Silva de Mendonça. Foi Vice-Rei de Portugal. Faleceu em Madrid (*Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* I, 864).

[2] Duque de Franca Vila, o mesmo que o anterior (ib., vol. 11, 765).

[3] Conhece-se uma relação de D. Estêvão das respostas dadas a algumas cartas do Rei por 1620 (*Filmoteca*, n.º 23, p. 75).

[4] P. = Presidente? Vimos também algumas cartas assignadas desta maneira: O Conde de Val de Reis, P. (1681 e 1683), O Conde de Alvor, P. (em 1696, 1698 e 1699: cf. APO VI, nn. 596 599 602 603 605).

Diogo Soares. — Fica registado o alvará, escrito noutra mea folha, nos livros das mercês, em Lixboa, a sinco de Abril de 618. Marçal 50 da Costa. João Gomes Leitão — Pagou nada. Em sinco de Abril de 618 annos. Miguel Maldonado [108 r] — Foy publicado na chancelaria o alvará d'El-Rey nosso senhor atraz escrito por mym Myguel Maldonado, escrivão da dita chancelaria, perante os officiais della e de outra gente que vinha requerer seu despacho. Em 55 Lixboa, a sinco de Abril de mil seiscentos e dezoito annos. Miguel Maldonado. — Fica registado o alvará atraz escrito, no livro de leis a f. 91. Miguel Maldonado. — Registado na Caza da India no livro vinte e dous dos registos a f. 382. Em 6 de Abril de 1618. Francisco Cordovil de Souza. — Fica registado no livro dos regis- 60 tos da Relação o alvará atraz às f. 40.

O qual treslado está comforme ao dito registo a que me reporto, e por me ser pedido pella petição atraz de Miguel de Souza, lho mandey passar. Christovão de Menezes o fez em Goa, a dez de Janeiro de 1642. E pagou deste, com busca, quatro tangas. 65 Josephe Chaves Sotomayor.

[Alvará do V. Rey D. Phelipe Mascarenhas pera que nenhum gentio seja admetido a gozar da liberdade do vassalo de El-Rey sem certidam do Padre Pay dos christãos]

APO V/I, n. 586

† Dom Phelipe Mascarenhas [5], do concelho do estado de Sua 70 Magestade, V. Rey e capitão geral da India ett.[a] Faço saber aos que este alvará virem que, tendo eu respeito ao que na petição atraz escrita diz o P.[e] Ambrozio Correa [6] da Companhia de Jesus, Pay dos christãos nesta cidade de Goa, e ao que nella alega, hey

53 mym *talvez riscado A* 64 lho] lhe *A* 67-69 *do texto B*

[5] D. Filipe Mascarenhas, Vice-Rei de 1646 a 1651 (SALDANHA I, 159).

[6] P. Ambrósio Correia, natural de Aveiro, navegou para o Oriente no ano de 1630. Foi Pai dos Cristãos e reitor em Taná e Pai dos Cristãos em 1648 em Goa (cf. LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 297).

75 por bem que nenhum gentio não seja admitido à liberdade, de que querem uzar, sem aprezentarem certidão do Padre Pay dos christãos de como estão matriculados em seu livro pera que, gozando das liberdades de vaçalos de Sua Magestade, em algum tempo não se chamem ao foro de vaçalo d'el-rey Idalxá [7] pera se escuzarem
80 com os orfãos. Notifico-o assy ao chancerel do Estado, [108 v] ao juiz dos feitos da coroa e fazenda de Sua Magestade, mais ministros, officiaes e peçoas a que pertencer, pera que assym o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle contém sem duvida alguma; e valerá como carta
85 passada en nome de S. Magestade, sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 40, en contrario. E não pagou a mei[a] anata pola não dever. Bertholameu Lobo o fez em Goa, a nove de Fevereiro de mil seiscentos corenta e nove. Eu, secretario Duarte de Figueiredo de Mello, o fiz escrever.

90 Dom Phelippe Mascarenhas.

Concertado Miguel de Souza. No concerto Antonio de Mello.

Petição

[Diz] o P.e Ambrozio Correa da Companhia de Jesus, Pay dos christãos nesta cidade de Goa e suas ilhas, que muitos gentios
95 naturaes e moradores na outra banda comerceão nesta sidade de Goa e suas ilhas com titulo de naturaes e moradores nesta cidade, a fim de gozarem dos privilegios e liberdades concedidos por Sua Magestade aos moradores da cidade de Goa, assym nos despachos da[s] alfandigas, como em outros particulares, o que hé en notavel

75 admitidos *AB* **78** das *B*, dos *A*
86 meja nata *A*, meya nata *B* **88** Eu] O *B*
89 fes *B* **95** comerceão] comeração *AB* **96** de] dos *AB*
98 moradores da *B*, morradores de *A* **99** das *B*, da *A*

[7] I. e Bijāpur, então de 1627 a 1657 Muhammad (C. H. PHILIPS, *Handbook of Oriental History* [London 1951] 92).

prejuizo à christandade e aos despachos, em rezão de que elle, sopplicante, querendo prover [8] pellos orfãos dos taes homens por sua[s] mortes, lhe acodem dizendo não serem moradores desta cidade, sendo que logrão em sua vida os ditos privilegios: o que visto, pede a V. Ex.ª que por serviço de Nosso Senhor mande passar provizão pera que nenhum gentio nem infiel seja admitido a esta izenção e privilegio, sem que estejão matriculados no livro do Pay dos christãos por moradores e naturaes [109 r] desta cidade, e declarados por vaçalos de S. Magestade, [e], fazendo en contrario, tornarem o que tiverem em ssy levado por rezão dos taes [9] privilegios, e duzentos pardaos pera os despachos da caza dos cathecumenos. E receberá mercê. 100 105 110

Despacho

Não se lhes admita a liberdade que querem uzar a nenhum gentio, sem aprezentarem sertidão do Padre Pay dos christãos de como estão matriculados em seu livro pera que, gozando das liberdades de vaçalos de S. Magestade, em algum tempo não se chamem ao foro de vaçalo[s] d'el-rey Idalxá, pera se escuzarem com [os] orfãos. Goa, 7 de Fevereiro de 649. 115

Mascharenhas.

APO V/3, p. 1086-90 nota

† 120

Os governadores do Estado da India ett.ª Fazemos saber aos que este alvará virem que o Padre Pay dos christãos, da Companhia de Jesus, desta ilha de Goa e suas adjacentes, nos prezen-

100 prejuizo] preciozo *AB*/ em *acr.* a *AB* 101 prover] provar *AB*
102 suas *B*/ lhe acodem] lha codem *AB*
109 ssy *acr.* contrario, digo em sy *B* 110 os despachos] as despezas *B*
114 aprezentarem *risca* a *A*, *acr.* a *B* 116-117 chame *B* / vaçalo *AB*
118 os *om.* *AB* 120 +] Alvará *B*

---

[8] Ver o aparato crítico. CUNHA RIVARA: *puxar*.
[9] No ms.: *taes;* CUNHA RIVARA: *tres*.
[10] D. Francisco da Gama.

tou dous alvarás, hum passado pello Conde Almirante[10], V. Rey
125 ao Padre Frey Sebastiam do Sanctissimo Sacramento, da Ordem
dos carmelitas, com parecer dos dezembargadores do despacho,
pera que, trazidos os escravos da outra banda, se vendecem em
leilão, e o procedido delles se entregasse a seus donos, e que os
taes escravos, que viecem, se entregassem tãobem ao mesmo Padre
130 pera por seu meyo se venderem; e outro passado pello Conde de
Aveiras[11], V. Rey, ao Padre Frey Vicente de S. Francisco, prior
dos mesmos carmelitas descalços, porque há por bem de declarar
que [109 v] a provizão hé concedida à Religião do Carmo em perpe-
tuo, ao menos emquanto Sua Magestade não mandar o contrario, e
135 elle e os mais priores que lhe socederem poderem executar, com decla-
ração que os escravos, que daly em diante se venderem, se não
vendecem a pessoas inimigas de seus amos, e o[s] lançadores de
fora da terra serem preferidos aos desta, nem os senhores man-
darão lançar nelles por terceyra pessoa pera ssy, cujos treslados
140 são os que se seguem:

Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, do concelho
do estado de S. Magestade e seu gentil-homem da camara, almi-
rante, V. Rey e capitão geral da India ett.ª Faço saber aos que
este alvará virem que, tendo eu respeito ao que diz o Padre Frey
145 Sebastião do Santissimo Sacramento, da Ordem dos carmelitats,
na petição atraz escrita[12], e ao que nella alega e conformando-me
com o parecer dos dezembargadores do despacho, hey por bem
que, trazidos os escravos de que em a dita petição faz menção,
se vendão em publico leilão e o procedido delles se entregue a seus
150 senhores, sem embargo da ordenação livro 4.º, titulo onze, e de

126 dos *B*, de *A* 128 entregassem *AB*
132 dos mesmos] da mesma *AB*/ porque] pera que *AB*
133 Religião *corr. de* Relizião *A* 141 da² *B*, de *A*
143 ett.ª *om. B* 145 dos] de *AB*
148 os *acr.* despachos, digo trazidos os *B*

---

[11] Vice-Rei João da Silva Telo de Meneses, de 1640 a 1646 (SALDANHA I, 156-158).
[12] Abaixo está o conteúdo de sua petição (pp. 263-264).

quaisquer leis e ordenações em contrario, e de se não fazer aquy espreça menção dellas, e da ordenação livro 2.º, titulo 44, com declaração que os escravos que vi[e]rem da outra banda, se entregarão ao dito Padre Frey Sebastiam pera por seu meyo se venderem em leilão a peçoa[s] que os tratem bem. Notifico-o assy a todas as justiças e mais ministros, officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente [110 r] comprir e guardar este alvará como se nelle contém sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada en nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 40, en contrario. Luis Nunes o fez em Goa, a 24 de Outubro de 1626. O secretario Afonço Rodriguez de Guevara o fez escrever. 155 160

O Conde Almirante.

Alvará com parecer dos dezembargadores do despacho, que V. Ex.ª manda passar ao Padre Frey Sebastião, da Ordem dos carmelitas, porque há por bem que, trazidos da outra banda os escravos, de que a petição atraz trata, se vendão em leilão e o precedido delles se entregue a seus donos, e que os ditos escravos que vierem se entreguem ao dito Padre pera por seu meyo se venderem polla maneira asima. Pera V. Ex.ª ver todo. Guevara. — Registado, Afonço Rodriguez de Guevarra, no livro 7.º dos registos geraes, f. 132. E pagou nada. Luis Nunes. Gonçalo Pinto da Fonseca — Pagou nada por ser [d]o serviço de Deos Nosso Senhor. Goa, derradeiro de Outubro de 626. Registado na Chancelaria no livro dezanove às f. 23. Braz Brochado. Estevão de Frias. 165 170 175

Cumpra-sse no sul ou no norte, ou donde o dito Padre estiver. Seis de Setembro de 646. — Mascarenhas.

Diz o Padre Frey Sebastiam do Santissimo Sacramento, da Ordem de carmelitas, que por elle, soplicante, fazer serviço a Deos Nosso Senhor foi algumas vezes à outra banda, com licença e ordem de seu prelado, a fazer algumas comfissõis, aonde achou 180

153 virem *AB* 165 com acr. o *B* 166 dos] de *AB*
168 atraz trata] asima faz menção *B* 174 do] o *AB*
175 626] seiscentos dezaseis *B* 176 às] a *B* 179 do] de *AB*

muitos escravos fugidos, e recuzão vir-se com temor de seus senhores: e porque hé serviço de V. Magestade e de Deos Nosso Senhor
185 trazerem-se pera cá, pede a V. Magestade, avendo a tudo respeito, aja por bem de lhe mandar passar provizão pera que, trazidos os ditos escravos, [110 v] se vendão em publico leilão e o procedido delles se entregue a seus senhores, sem embargo da ordenação livro 4.º, titulo 11, e de quaesquer outras leis e ordenações em contrario,
190 e de se não fazer aquy espreça menção dellas e da ordenação livro 2.º, titulo 44. E receberá mercê.

Passe provizão na forma que pede, visto o que alega, e os escravos que vierem da outra banda se entregarão ao soplicante para por seu meyo se venderem em leilão a pessoas que os tratem
195 bem. Em Meza [13], em Outubro oito, de 626. — O Conde — Barreto [14] — Cunha [15] — Pinto [16].

O Conde de Aveiras, do concelho do estado de S. Magestade, seu V. Rey e capitão geral da India ett.ª Faço saber aos que este alvará virem que, tendo eu respeito ao que na petição atraz
200 escrita diz o Padre Frey Vicente de São Francisco, prior dos carmelitas da cidade de Goa, e ao que nella alega, e conformando-me com o parecer dos dezembargadores do despacho: hey por bem de declarar que a provizão de que o dito Prior faz menção, hé concedida à Religião do Carmo em perpetuo ao menos emquanto
205 Sua Magestade não manda o contrário; e elle e os mais priores que lhe socederem a poderão excecutar, com declaração que daquy em diante os escravos, que se venderem, se não vendão a pessoas inimigas de seus amos, e os lançadores de fora da terra serão preferidos aos desta, nem os senhores mandarão lançar nelles por ter-
210 ceira pessoa pera ssy. Notifico-o assy ao chansarel do Estado, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, pera que assy o

183 e] se *B* **185** pede] P. *AB* **191** 44] 14 *B* **194** a] às *B*
200 Frey *om. B* **206** a *om. B* **211** o *B*, a *A*

---

[13] Na Mesa da Consciência.

[14] Dr. Julião de Campos Barreto, secretário do Estado (cf. *Filmoteca*, n.º 5, pp. 114 118 120).

[15] Assim também *Filmoteca* n.º 5, pp. 118-120 = D. Lourenço da Cunha.

[16] Ib., 119: Gonçalo Pinto da Fonseca, chanceler da Relação.

cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle comtém, que valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 40, que dispoem o contrario. E não pagar[á] os direitos da mea anata, por ser de serviço de Deos. [111 r] Cristovão de Menezes o fez em Panelim, a sete de Julho de 645. E se passou por duas vias; huma só haverá efeito. Eu, o secretario André Gonçalves Marrocote [17], o fiz escrever 215

Conde de Aveiras. 220

Alvará que V. Ex.ª manda passar, com parecer dos dezembargadores do despacho, ao Padre Frey Vicente de São Francisco, prior dos carmelitas descalços desta cidade, porque há por bem de declarar que a provizão, de que trata, hé concedida à dita Religião em perpetuo, ao menos emquanto S. Magestade não mande o contrario, e pera elle e os mais priores que lhe sucederem poderem excecutar, com declaração que daquy em diante os escravos, que se venderem, se não vendão a pessoas inimigas de seus amos, e os lançadores de fora da terra sejão perferidos aos desta, nem os senhores mandarão lançar nelles por terceiras pessoas pera ssy. E vay por duas vias. Pera V. Ex.ª ver. Marracote. — Registado, André Gonçalves Maracote, no livro 2.º dos registos geraes a f. 220. E pagou 60 rês. Antonio da Costa — Luis Mergulhão Borges. — Pagou 200 rês e òs officiaes duzentos e sincoenta. Goa, 17 de Agosto de 645. Pedro Homem Ferreira — Registado na chancelaria no livro 5.º a f. 267. Salvador de Ssá. 225 230 235

[Diz] o Padre prior dos carmelitas desta cidade de Goa, Frey Vicente de São Francisco, que em tempo do V. Rey Dom Francisco da Gama se concedeo huma provizão ao Padre Frey Sebas-

213 em *acr.* S. Magestade, digo em *B* 214 nomẽ *A*
215 pagar *AB/* direitos *B*, dereitos *A*
215-16 da mea anata] das meyas natas *B* 225 mandem *A*, manda *B*
232 Gonçalvres *A*

---

[17] André Gonçalves Maracote faleceu antes do 12 de Fevereiro de 1646 (*Filmoteca*, n.º 21, p. 468).

240 tiam do Santissimo Sacramento, procurador do dito convento, em favor dos escravos que estavão em terras de mouros, pera serem trazidos e vendidos em leilão, considerando-sse ser muito serviço de Deos e de Sua Magestade — como consta do treslado que oferece, em cuja virtude estão de posse o dito [111 v] Padre Frey
245 Sebastião e religiozos deste convento — darem à excecução a dita provizão, trazendo muitas almas da terra firme, reduzindo-as ao serviço da Igreja, e inda a petitorio de seus amos, por ser tãobem muito proveito delles e não perderem de todo seus escravos, como consta das certidões do livro, f. 17 té 22, de pessoas autorizadas
250 e constituidas em dignidades, e outras que de novo aprezenta, e ser esta obra muito aceita e commum a todo o povo, por assym ser util ao serviço de Deos e bem commum; e porque pode haver duvida na dita provizão que somente se entende ser concedida ao dito Padre Frey Sebastiam, restringida a sua pessoa e
255 òs escravos que naquelle tempo estavão fugidos: pede a V. Magestade — havendo respeito ao que alega, e ser a dita provizão em tanto bem commum e serviço de Deos — aja por bem de mandar declarar novamente em como a dita provizão hé concedida à dita Religião em perpetuo, ao menos emquanto V. Magestade não
260 mandar o contrário, e se execute por qualquer religioso da dita Religião que os superiores mandarem fazer esta obra de charidade. E receberá mercê.

Aos dezembargadores do despacho que vista esta provizão em relação, com o chançarel do Estado e mais dezembargadores,
265 me digão o que nesta materia posso mandar com justiça. Panelym, em dous de Junho de 645.

O Conde.

Passe provizão na forma que pede, visto o que alegua, ao Padre Frey Vicente de São Francisco, prior do convento dos car-
270 melitas descalços e aos mais priores que lhe sucederem, com declaração que daquy em diante os escravos que se venderem, se não vendão a pessoas inimigas de seus amos, e os lançadores de fora

240 do[1] *B*, de *A*/ Santissimo *om. B* **241** de] dos *B*
246 trazendo] trazer do *A*, trazer do [*corr. de* de] *B*
248 perderem] poderem *AB* **253** ser] ter *AB* **272** a] às *B*

da terra serão perferidos [18] aos desta, nem os senhores mandarão lançar nelles por terceira pessoa pera ssy. Goa, 8 de Junho [112 r] de 645. O Conde — Cabral [19] — Paçanha [20] — Cirne [21]. 275

Não deve mea anata pello que se pretende, com esta provizão ser do serviço de Deos e em utilidade do pouvo. Em seis de Julho de seiscentos e quorenta e sinco annos. Domingos da Silva Mendonça [22].

E com os ditos alvarás asima imcorporados, fez o dito Padre 280 Pay dos christãos da Companhia de Jesus a petição atraz escrita, e tendo nós respeito ao que nella alega, e conformando-nos com o parecer dos dezembargadores do despacho: havemos por bem que elle possa uzar dos ditos alvarás por sy e seus sucessores na forma que nelles hé declarado. Notificamo-lo assy ao chançarel do 285 Estado e todos os mais ministros da justiça, officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mandamos que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle comtém, sem duvida alguma; e valerá como carta passada en nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do livro 2.º, 290 titulo 40, que o contrario dispoem. Nicolao da Costa o fez em Goa, a 19 de Septembro de 658. E deste alvará se lhe darão os treslados autenticos, que pelo dito Padre Pay dos christãos forem pedidos. E não pagou a mea annata, pela não dever. E os alvarás incorporados se tornarão à parte. O secretario, Josephe de Chaves Sou- 295 tomaior, o fez escrever.

Francisco de Mello de Castro [23] — Antonio de Souza Coutinho [24].

276 nata *B* **285** Notificamo-lo *B* **290** nomē *AB* **291** 40] 4º *B*
295 Jozé *B* **297-98** Francisco — Coutinho *sublinhado A*

---

18 Leia-se: *preferidos*.
19 Luís Teixeira Cabral, em 1645 desembargador (*Filmoteca*, n.º 21, p. 470).
20 Dr. Lopo Lagares Passanha, ouvidor geral do Civel e (interino) do Crime (*Filmoteca*, n.º 6, pp. 255-256).
21 Dr. Miguel Cirne de Faria, desembargador e ouvidor geral do Crime (ib., pp. 256 257 259).
22 Provedor-mor dos Contos (*Filmoteca*, n.º 27, p. 205; cf. n.º 28, pp. 522-523).
23 Governou juntamente com António de Sousa Coutinho (SALDANHA I, 164-165; *Filmoteca* n.º 28, p. 732).
24 Idem SALDANHA l., c.; *Filmoteca* n.º 28, p. 734: Coutinho

Alvará que V. Senhorias mandão passar, com parecer dos
300 dezembargadores do despacho, ao Padre Pay dos christãos, da Companhia de Jesus, da ilha de Goa e suas adjacentes, porque hão por bem que elle possa uzar dos alvarás encorporados por ssy e seus sucessores na forma que nelles hé declarado, os quaes contém que, trazidos os escravos de que se faz menção, [112 v] se vendão
305 em publico leilão e o procedido delles se entregue a seus senhores; e com declaração que os escravos, que vierem da outra banda, se entreguem ao Padre Pay dos christãos pera por seu meio se venderem em leilão a pessoas que os tratem bem, e que os taes escravos se não vendão a pessoas enimigas de seus amos, e os lança-
310 dores de fora da terra sejão preferidos aos desta, nem os senhores mandarão lançar nelles por terceira pessoa pera ssy, todo como neste se declara. Pera V. Senhorias verem. E não pagou a mea anata, pella não dever. — Registado, Chaves, no livro 4.º dos registos geraes a f. 18. E pagou 430 rês. Aleixo de Ssá. Sebastiam
315 Alvres Migos [25], duzentos rês, e aos oficiaes duzentos e sincoenta rês. Goa, 26 de Septembro de 658. Juseph Pinto Brochado — Registado na chancelaria no livro 6.º às f. 57. Manoel Goudinho.

Petição

APO V/3, p. 1085 nota

[Diz] o Padre Pay dos christãos, da Companhia de Jesus,
320 desta ilha de Goa e suas adjacentes, que o Conde da Vidigueira sendo V. Rey deste Estado, com parecer da Relação, paçou a provizão junta ao Reverendo Padre Prior do Carmo, por ser em muita utilidade do bem comum, do serviço de Deos e bem das almas, e pellas mesmas rezões o Conde de Aveiras, governando este Es-
325 tado, a comfirmou com outra como della consta: e porque elle, sopplicante, tem provizões de S. Magestade, em que há por bem que todas as provizões passadas em favor da fee e christandade

303 nella *B* **307** entregue *B* **316** Jozé *B* **323** do] de *B*

---

[25] Dr. Sebastião Álvares Migos (*Filmoteca*, n.º 28, pp. 523 538: chanceler do Estado em 1662).

em humas partes se communiquem a outras, e porque esta lhe hé muy necessaria pera uzar della em rezão de seu oficio, e por de ordinario recorerem ao Pay dos christãos os escravos e escravas 330
que estão em terra de mouros pera se virem pera a dos christãos, com a condição de serem vendidos, e cada dia lhe vêm estes cazos, e as mais das vezes seus donos, dos escravos, repugnarem [113 r] o vendê-los, e por este respeito não têm efeito o virem-se, nem elle, soplicante, o pode conseguir, antes de ordinario tem desgostos 335
com os taes senhores; e os taes escravos e escravas, dezesperados, se ficão entre os mouros, com evidente perigo de se fazerem mouros, como acontece muitas vezes: pede a V. Senhorias que — havendo respeito ao que alega, e ao muito que importa pera a salvação dos taes, e pera o exercicio de seu oficio poder uzar das 340
ditas provizões e privilegio, e outro-ssy haver Sua Magestade por bem que o tal privilegio se comonique — sejão servidos mandar que elle, soplicante, e os mais que lhe socederem no oficio de Pay dos christãos, possão uzar das ditas provizões na forma dellas, e que pera isso se lhe pacem os treslados autenticos em forma ju- 345
ridica. E receberá mercê.

Aos dezembargadores do despacho. Goa, a 13 de Agosto de 658. Mello[26]. Souza[27].

Passe provizão ao suplicante pera poder uzar dos alvarás juntos, por ssy e seus sucessores, na forma que pede, visto o que 350
alega. Goa, 13 de Septembro de 658. Mello — Souza — Madeira[28] — Monteiro[29] — Figueiredo[30].

328 em] e *B* **331** de] dos *B* **333** repugnão *B*
334 o virem-se] ouvirem-se *AB* **335** desgosto *B*
336 e escravas *om. B* **339** ao¹ *B*, aos *A*
343 os] o *B* **345** passe *B*

[26] Francisco de Melo de Castro, governador (supra).
[27] António de Sousa Coutinho, governador (supra).
[28] Dr. Manuel Martins Madeira, juiz dos feitos (*Filmoteca*, n.º 27, pp. 170 205; n.º 28, p. 742).
[29] Gabriel Monteiro, cónego (*Filmoteca*, n.º 27, pp. 205-206; n.º 28, p. 744).
[30] Francisco de Figueiredo Cardoso, desembargador, procurador da Coroa (PISSURLENCAR, *Assentos* IV, 2 e passim; *Filmoteca*, n.º 24, pp. 208 312, etc.).

87

Alvará de Sua Magestade pera se devaçar das pesoas que são crueis com seus escravos; e se venderem os que são castigados cruelmente

Eu, El-Rey [1], faço saber aos que este alvará virem que eu sou
5 imformado que — na cidade de Goa, e nas outras cidades e fortalezas, e lugares das partes da India — os escravos cativos são castigados por seus senhores com muito rigor, dando-lhes graves e penozos tormentos por modos crueis e exquizitos de que muitos morrem no mesmo tormento, ou, depois delles, vêm a morrer, e que
10 por encobrirem o mal que fazem [113 v] os enterrão em cazas e quintaes, de que há grande escandalo, e querendo prover do remedio competente, pera tantos homicidios e deshumanidade se evitarem, e castigarem os delinquentes como por direito merecem: hey por bem e mando, ao meu V. Rey do Estado da India que
15 ora hé [e] ao diante for, que em cada hum anno fação tirar devaça geral de todas as pessoas que, com os ditos castigos e tormentos ou por qualquer outro modo, matarem seus escravos, quer sejão cristãos quer mouros ou gentios. As quaes devaças tirará na cidade de Goa o chançarel da Relação que na dita cidade rezide, e nas outras

2-3 e se — cruelmente *com tinta mais obscura A*
9 delles *corr. de* de lhes 13 merece *B*

[1] D. Filipe II de Portugal.

cidades, lugares e fortalezas, as tirarão os ouvidores dellas, e achando-sse culpados procederão contra elles conforme as ordenações e leis do Reino, dando-lhe as pennas que conforme a ellas têm os que matão pessoas livres, e isto contra toda[s] a[s] pessoas culpadas de qualquer estado e condição que sejão, assym homens como molheres; e os ditos V. Reis terão cuidado de saber se o chançarel e ouvidores tirarão as tais devaças, e nas rezidencias que tomarem se saberá se as tirarão, e achando que nisso forão nigligentes ou remissos, procederão contra os culpados e os castigarão como for direito. 20 25

E outro-ssy mando a todas as justiças do dito Estado que, sendo imformados que algumas pessoas tratão os ditos escravos com crueldade rigoroza, intoleravel, ou os matão de fome, ou lhes fazem injurias insufriveis e vergonhozas, e queixando-sse os ditos escravos disso e achando ser assym — constranjão aos senhores delles a os vender a pessoa que os trate bem como devem, com condição que não tornem nunca mais a poder dos ditos senhores; e o conhecimento, que tomarem as ditas justiças neste cazo, será sumario e breve; e entretanto que a verdade judicialmente se julgar, os ditos [114 r] escravos serão tirados de poder de seus senhores, à custa dos quaes se lhe darão alimentos, athé se determinar finalmente se devem ser constrangidos a vendê-los ou não. E este meu alvará quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta em meu nome por mym asinada e passada pella chancelaria, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que diz que as couzas, cujo efeito ouverem de durar mais de hum anno, passem por cartas e passando por alvará não valhão, o qual se registará no livro da Relação da caza da dita cidade de Goa, publicando-se nos lugares della pera que venha à noticia de todos. Francisco Matozo o fez em Madrid, a 26 de Janeiro de 1599. Antonio Muniz da Fonseca o fez escrever. 30 35 40 45 50

Rey.

23 todas as *B* 26 tirarão] tiverão *B* 27 tomarem] tornarem *B*
32 rigoroza *acr.* e *B* 34 ser assym] sera ssym *A*, ser assim *B*
38 a] na *B* 49 o *B*, a *A* 50 o *B*, a *A*

Está este alvará no livro preto da Relação, folhas 137.

As provizoens assima e atrás, todas estão no livro das provisões desta caza dos cathecumenos [2]; as que se seguem são provi-
55 zões particulares.

52-55 *om. B.*

[2] Em Goa.

87ª

Provizão d'El-Rey pera os officiaes não darem officios sem informação do Pay dos christãos

[Diz] o Padre Pay dos christãos, da Companhia de Jesus, que a elle, pera bem de requerer sua justiça, lhe hé necessario o treslado por duas vias do [114 v] alvará de S. Magestade porque 5
manda que os officios, que se custumão a dar aos christãos da terra, se proverão precedendo imformação do Pay dos christãos, como se custumava, e doutra maneyra não, com a confirmação que tiver, pede a V. M. lhe mande passar em modo que faça fee o registo do dito alvará. E receberá mercê. 10

Passe

Afonço Rodriguez de Guevara, escrivão da camara de Sua Magestade e seu secretário do Estado da India, ett.ª Sertifico que no livro do Conde V. Rey Dom João Coutinho, conde de Redondo [1],

1 officiaes *B*, ofᵉˢ *A* 2 do] de *B*

[1] D. João Coutinho, Conde do Redondo, Vice-Rei de 1617 a 1619 (SALDANHA I, 152-153).

15 a f. 123 está o alvará de que a petição asima faz menção, cujo treslado hé o seguinte:

APO V/2, p. 914 nota

Eu, El-Rey [2], como governador e perpetuo administrador que sou do mestrado, cavalaria e ordem de Nosso Senhor Jezu Christo, faço saber aos que este alvará virem que eu hey por bem e mando,
20 por assy cumprir a meu serviço, que os officios que se custumão na India a dar aos christãos da terra, se provejão precedendo imformação do Pay dos christãos como se custumava, e doutra maneyra não. E este hey por bem que valha como carta, sem embargo de qualquer provizão, regimento, e da ordenação em con-
25 trario, e se cumprirá sendo passado pella chancelaria da dita ordem; e se passou por quatro vias; hum só haverá efeito. Sebastião Dinis o fez em Lixboa, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil seiscentos e dezanove. Gaspar Ferreira o fez escrever.

Rey.

30 Alvará porque V. Magestade há por bem que os officios, que se custumão na India a dar aos christãos da terra, se provejão precedendo imformação do Pay dos christãos como se custumava e doutra maneira não, e que valha como carta; e se passou por quatro vias; hum só averá efeito na maneira asima. [115 r]. Por
35 despacho da Meza da Consciencia e ordens, Dom Antonio Mazcarenhas. [Registado] a f. 31. Ignacio Ferreira. Pagou nada, por ter pago da primeira via. Jorge Coelho d'Andrade. Ao chancerel 60 rês. Registado na chancelaria da ordem. Alvaro Lopes Monis. Pagou cem rês.

40 Postilha do senhor governador

Cumpra-sse a provizão atrás escrita de S. Magestade, assy como nella se contém. O secretario Afonço Rodrigues de Guevarra o fez em Goa, a 4 de Janeiro de 621.

O Governador.

19 hey] El-Rey *AB* **21** procedendo *AB*
30 que[2] *om.* *B* **36** 31] 34 *B* **37** da *B*, de *A*
41 escrita *acr.* do Senhor Governador, digo escriptura *B*

[2] D. Filipe II de Portugal.

O qual alvará e postilla está comforme ao do dito livro a que me reporto e por me ser pedido pella petição atraz do Padre Pay dos christãos da Companhia de Jesus lhe mandey passar. João de Souza o fez, a 14 de Janeiro de 1621. Afonço Rodriguez de Guevara. 45

Provizão d'El-Rey pera os cargos da gente da terra se não darem sem emformação do Padre Pay dos Christãos 50

APO V/2, p. 914 nota
APO VI n. 485

Eu, El-Rey[3], como governador e perpetuo administrador que sou do mestrado, cavalaria e ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber aos que este alvará virem que eu hey por bem e mando, por assy cumprir a meu serviço, que os officios que se custumão na India a dar aos christãos da terra, se provejão precedendo informação do Padre Pay dos christãos como se custumava e doutra maneira não. E este hey por bem que valha como carta, sem embargo de qualquer provizão, regimento e da ordenação em contrario, e se cumprirá sendo passado pella chancelaria da dita Ordem; e se passou por quatro vias: huma só averá efeito. Sebastião Dinis o fez em Lixboa, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil seiscentos e dezanove. Gaspar Ferreira o fez escrever. 55 60

[115 v] Cumpra-sse esta provizão de S. Magestade, porque assy hé conveniente a seu serviço, a 10 de Outubro 640.

Alvará porque V. Magestade há por bem que os officios que [se] custumão na India a dar aos christãos da terra se provejão precedendo emformação do Pay dos christãos como se custumava e doutra maneira não, e que valha como carta, e se passou por quatro vias; huma só averá efeito na maneira asima. 65

48 Rodriguez] Vaz *AB* 52 ordens *B*
58 regimento e da ordenação *om. B* z

[3] D. Filipe II de Portugal.

87[b]

Que não aja emformadores

[Diz] o Padre Pay dos christãos da Companhia de Jesus [1] que a elle lhe hé necessario, pera bem de seu requerimento, huma ley que estaa nos livros da Relação em que Sua Magestade manda
5 que as justiças eclesiasticas não entendão com os gentios que têm duas molheres, e com os que estão amancebados, e outras leis que tocão à christandade, que elle, supplicante, apontar. Pede a V. M. mande ao goarda da Relação que lhas passe em modo que façam fee, e receberá mercê.
10 Dêm-se-lhe como pede. Mergulhão [2].

Por bem do que eu, Domingos Luis, guarda da Relação, prov[e]y o Livro Vermelho [3] e nelle achey o alvará de S. Magestade em que manda não aja emformadores; o dito alvará passey por o dito Padre Pay dos christãos m'apontar comforme a petição e
15 despacho asima, cujo teor hé o seguinte

10 Dêm-se-lhe] Desem-lhe *A* 11-12 provy *AB*
12 Vermelho] verdade *AB* 13 aja *acr.* a *A*
14 m'apontar] me pontar *AB*

---

[1] Talvez o P. Jorge de Gouveia (cf. LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 294).

[2] Dr. Luís Mergulhão Borges, em 1634 procurador da Coroa e Fazenda (*Filmoteca*, n.º 12, p. 305).

[3] Veja o aparato critico.

APO V/3, p. 1029 nota

Fernão de Alburquerque[4], do concelho de S. Magestade, seu capitão-mor e governador da India ett.[a] Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade, entre outras couzas que contém huma carta sua de sinco de Março do anno passado de seiscentos e vinte, recebida pella nao Penha de França[5], ordena o seguinte: 20

E quanto aos imformadores, hey por bem que os não aja mas somente solicitadores pelo dito chancerel, aos quaes se passarão cartas e darão juramento na forma da ordenação, restringindo o numero destes ao que a vós vos [116 r] parecer, ouvindo pera isso primeiro o dito chançarel. 25

Pello que, em virtude da dita ordem de Sua Magestade e em comprimento della, hey por bem e mando, em nome do dito senhor, que não aja mais daquy en diante emformadores, sob pena que qualquer pessoa, que contra a dita ordem excercitar este oficio, será degredado por hum anno pera as gallés, e pagará corenta 30 pardaos, ametade pera o acuzador e outra ametade pera as despezas da Rolação, e em nenhum juizo será admitido papel que se entenda ser feito por imformador; e no que toca aos solicitadores, os quaes somente haverá como Sua Magestade ordena, conformando-me eu com o parecer do Doutor Gonçalo Pinto da Foncesa, 35 chanceler do Estado, hey por bem que sejão em numero de vinte, que se elegerão dos que forem mais suficientes, os quaes serão admitidos, e se lhes passarão suas cartas na forma da ordem neste imcorporada, que S. Magestade dá para isso. Notifico-o assy ao chançarel do Estado, ao ouvidor geral do crime, e a todas as mais 40 justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, pera que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e goardar este alvará como se nelle contém, sem duvida nem embargo algum.

16 Albuquerque *B* 20 recebido *B*
23 darem *AB* 24 vós] nos *B*/ ouvindo] tendo *AB*
33 entende *B* 34 haverá *acr.* sua carta *B*
40 do *accr.* civel, digo do *B* 42 e² *om. B*

[4] Fernão de Albuquerque, Governador de 1619 a 1622 (SALDANHA I, 153).

[5] Esta nau partiu de Lisboa a 31 de Março de 1620 e chegou a Cochim a 15 de Janeiro de 1621 (MANOEL XAVIER, *Compendio universal* 49).

O qual se publicará na chancelaria e se registará no livro da Rela-
45 ção, em que os semelhantes se custumão registar; e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do livro segundo, titulo 40, en contrario. Manoel Leitão o fez em Goa, a dezaceis de Janeiro de mil seiscentos e vinte e hum. O secretario, Afonço Rodriguez de Guevarra, o fez escrever.

50 O Governador.

Alvará em virtude da ordem de Sua Magestade [116 v] nelle incorporada pera não haver daquy em diante imformadores sob penas nelle declaradas, e pera os solicitadores, que soomente haverá, serem em numero de vinte, e se elegerem, e se lhes paçarão
55 cartas na forma e pella maneyra asima referida. Pera V. Senhoria ver todo. Guevarra. — Registado. Afonço Rodriguez de Guevarra no livro 3.º dos alvarás, às folhas sento trinta e quatro. Pagou nada, por ser do serviço de Deos e de Sua Magestade. Manoel Leitão. — Pagou nada, por ser do serviço de S. Magestade, e foy
60 publicada na chancelaria, hoje, dezaceis de Janeyro de 621. Diogo de Aguiar — Registado na chancelaria no livro da ley nova, às f. 39. Matheus Rangel.

O qual alvará vay aquy tresladado bem e fielmente, sem acrecentar nem demenuir couza que duvida faça. Em Goa, hoje, vinte
65 e sete de Março de mil seiscentos e corenta annos. Eu Diogo Luis [6] o fiz escrever. Domingos Luis [7].

Provizão d'El-Rey pera não haver mais que seis emformadores

APO V/3, n. 1073

Dom Phelipe [8], por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém [e] dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da con-

53 nelle *rep. A* 56 toda *AB* 63 O *B*, A *A* / tresladado *B*, tresladada *A*
64 couza *acr.* alguma *B* 66 o fiz] a fez *A*, a fes *B*
67 — doc. 88, 27 *om. B*

---

[6] Assim claro no ms.; talvez equivoco por *Domingos*.

[7] Domingos Luís, fidalgo, em 1640 guarda-mor da Relação, desejando ser oficial da Catuália de Goa (*Filmoteca*, n.º 20, pp. 146 147 209).

[8] D. Filipe I.

quista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India ett.ª, e dos reinos de Maluco. Faço saber aos que esta minha carta de ley virem que eu sou emformado que muitas pessoas, por não serem letrados, enganão os requerentes, por se prezarem de fazer petições e arezoados, sem serem judiciaes nem terem noticia ou pratica alguma do direito e minhas ordenações [117 r] e porque os julgadores não podem julgar senão comforme ao que se alega, prova e se lhes pede, e muitas vezes deixão de fazer o que entendem, porque as partes não sabem requerer sua justiça, e querendo nisto prover, hey por bem e mando que na cidade de Goa não aja mais que seis emformadores christãos da terra, que serão examinados pello chançarel do Estado das partes da India, e o meu V. Rey lhes mandará passar suas cartas e regimento do que hão de levar; e os que, sem o di[t]o exame e cartas, servirem, encorrerão nas penas que dá [a] ordenação ao[s] que se fazem officiaes de justiça sem o serem; e se pello tempo en diante parecer que são necessarios mais emformadores, o dito meu V. Rey, com parecer dos dezembargadores da dita Relação, poderá acressentar o numero delles como vir que mais convém ao bom e breve aviamento das partes. Notifico-o assy ao dito chançarel, ouvidor geral do crime, mais ouvidores e juizes, officiaes e pessoas a que esta for apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem inteiramente, fação cumprir e guardar como se nesta comtém, sem duvida nem embargo algum, que será apregoada pelas praças e lugares publicos da cidade de Goa, pera a todos ser notorio e não se poder alegar ignorancia; e da publicação se passará sertidão em forma que faça fee. Dada na minha cidade de Goa, sob meu sello das armas reais da coroa de Portugal, a dez de Julho. El-Rey nosso senhor o mandou por Dom Francisco da Gama, conde da Vidigueira, almirante e V. Rey da India. Eu, Estevão Nunez, a fiz, anno do nacimento de Nosso Senhor Jezu [117 v] Christo de mil quinhentos noventa e oito. Luis da Gama a fez escrever.

O Conde Almirante V. Rey.

72 de ley] del Rey *A*
73 os *acr.* requerimentos, digo *A*
75 e[1]] em *A* 77 pedem *A* 91 com *acr.* o *A*
94 pelas praças] pela parte *A* 97 da] de *A* 100 fez *A*

105 Carta de ley pera que na cidade de Goa não aja mais que seis emformadores christãos da terra. Pera ver V. Senhoria. Luis da Gama. — Registada Luis da Gama no livro 1.º das leis, f. 170. Luis Gonçalvez. Pagou nada e aos oficiaes nada. Hoje, 14 de Julho de mil quinhentos noventa e oito. Braz Martinz. Pedro da Silva. Registado na chanselaria no livro das Leis às f. 173. Pero Esta-
110 cio [9]. — Foy publicada esta carta de ley na chancelaria por mym, Braz Martins, escrivão della, oje, 14 de Julho de mil quinhentos noventa e oito annos. Braz Martins.

Aos vinte e oito dias do mez de Julho de mil quinhentos noventa e oito annos, nesta cidade de Goa, por vertude da provizão
115 atraz, foi o meirinho das fazendas dos contos de Sua Magestade, Manoel Peixoto, com o porteiro Lourenço Dias, comigo escrivão abaixo nomeado, e o dito porteiro apreg[o]ou a dita provizão, em lugares publicos e acostumados em vós alta, lendo eu escrivão toda de verbo ad verbum e apregoando o dito porteiro em prezença do
120 dito meirinho, pera bem do qual fiz eu, Pero Gonçalvez, escrivão, este termo e aonde se asinou o dito meirinho e o dito porteiro comigo, escrivão, em que dou minha fee que o escrevy. Manoel Peixoto. Pero Gonçalvez. Lourenço Dias.

104 de[1]] da *A* **105** ver V. Senhoria] em toda *A*
107 Pagou nada *rep. A* **109** Estrocio *A* **110** publicado *A*/ de] da *A*

---

[9] No ms. *Estrócio* (ver o aparato crítico).

87º

Sobre os corretores do numero, que sirvão os oito novos e ficão quatro velhos por tempo de três annos, e depois provejão outro[s] quatro

[118 r] Treslado do assento que se tomou em conselho de fazenda sobre os correctores 5

APO VI, n. 548

Assentou-sse em concelho de fazenda, prezente o senhor Conde Almirante [1] V. Rey e os ministros deputados delle, que, porquanto os corretores do numero desta cidade servião os mesmos por mais tempo de três annos socessivamente, quazy em vida, não devendo de assy fazer por emcontrar a isso o regimento de S. Magestade 10 que o defende, e por elle estar desposto não se averem de servir as capitanias das fortalezas e cargos da India por mais de três annos, e o mesmo dito senhor aver prohibido por seu alvará, passado em sinco de Abril de seiscentos e dezoito, que nenhuma pessoa de qualquer calidade possa servir [por mais de três anos] 15 que tãobem se devia entender nos ditos corretores, e excecutar, em todos que servião, os cargos por mercê dos V. Reis ou Governadores, que fazião en nome de S. Magestade: porém, nesta cidade,

14 dezaoito *A*

---

[1] D. Francisco da Gama, Vice-Rei segunda vez, 1622-1627.

como as veniagas [2] e tratos de vendas e compras de fazendas [se]
20 fazião por meo de corretores, pera o que erão necessarios homens experimentados e verssados no cazo, que saibão dar noticia e rezão da valia das couzas, e a darem pancadas [3] nos preços como pessoas confidentes, como hé custume, e mormente na alfandiga de Sua Magestade aver delles necessidade pera nella asistirem nos
25 dias dos despachos [e] ajudarem ao corretor-mor della a fazer as avaliações de fazendas que se despachão, dando rezão e noticia dos preços e valias dellas que correm nesta cidade, pera com isso arrecadar os dereitos [118 v] devidos à fazenda real: e em consideração do que, pareceo que, pera sempre se poder uzar e dar com-
30 primento à dita prohibição, que — ficando quatro corretores dos doze do numero que autualmente servem — se provejão oito de novo logo, nos lugares do[s] que estão hoje autualmente servindo, e a estes os ditos quatro velhos emcaminharem, servindo seus lugares por tempo de três annos somentes; e acabados elles se proverão
35 outros oito corretores, ficando servindo quatro dos ditos oito, que de prezente hão de ser providos, pera tãobem ensinarem aos modernos que entrarem novamente; e, nesta conformidade, de três em três annos se proverão oito corretores somente, ficando sempre quatro dos passados, e por firmeza do contheudo mandou o dito
40 senhor Conde Almirante V. Rey, a mym Joseph de Cabreira, escrivão da fazenda geral, fazer este assento [4].

22 e] a *A*　　39 do *acr.* concelho, digo do *A*

---

[2] *Veniaga:* «Comércio, mercadoria» (cf. DALGADO II, 412).

[3] CUNHA RIVARA tem cinco pontos em vez desta palavra, a qual se lê claramente no ms.

[4] CUNHA RIVARA no APO VI, p. 1238 nota *a* escreve: «Parece ser do anno de 1624».

88

†

Ordem dos senhores inquisidores pera o Padre Pay dos christãos intimar aos mocadões dos chales e outros a quem lhe parecer

APO VI, n. 592

Porquanto somos imformados que há muita omissão em se de- 5
nunciarem ao Padre Pay dos christãos [119 r] os orfãos, filhos
dos gentios vassalos de Sua Alteza, pera serem bautisados, con-
forme a obrigação que temos de prover nesta materia pera mayor
aumento de nossa santa fé catholica e extirpação da idolatria, pela
prezente mandamos — a todos os mocadões[1] dos chales[2] desta 10
cidade e às mais pessoas a quem tocar, cujos nomes aqui avemos
por declarados, com penna de excomunhão, cuja absolvição a nós
reservamos, e de procedermos contra ellas como mais nos parecer
— que em termo de seis dias denunciem ao Padre Pay dos christãos
todos os orfãos que souberem, pera serem bautisados, ou as pes- 15
soas que indevidamente os tiverem ocultado ou passado a terra

3 parecer *acr. m2* Tem outra mais nova e ampliada, e *na margem* Tem outra passada em Julho de 1766 *A*
5 somos] samos *A* 9 extirpação *acr.* de heregias, digo *A*

[1] *Mocadão:* Chefe da tripulação (supra).
[2] *Chale:* «Quarteirão habitado por certos artifices» (DALGADO I, 252).

firme, pera não receberem o santo bautismo; a qual ordem lhe será notificada todas e quantas vezes parecer ao Padre Pay dos christãos que a mandará notificar às pessoas que lhe parecer pellos seus
20 officiaes, da qual uzarão os mais Padres pais dos christãos que lhe succederem, e se registará no livro da caza dos cathecumenos pera que venha à noticia dos futuros. Goa, no Santo Officio, 11 de Dezembro de 669.

Fr. Thomé de Macedo [3]. Francisco Delgado [d]e Mattos [4].

25 E eu, Joseph de Bargança, escrivão [119 v] da caza dos cathecumenos, a tresladei da propia e a ella me reporto. Casa professa [5], 22 de Dezembro de 1670.

---

[3] O P. Tomé de Macedo O. P., teólogo, inquisidor em Goa aos 10 de Abril de 1665 (BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 165, n. 23).

[4] O licenciado Francisco Delgado de Matos, inquisidor em Goa aos 23 de Março de 1666, desde 1676 inquisidor em Évora (BAIÃO I, 165, n. 22).

[5] Casa Professa do Bom Jesus, em Goa.

89

[121 r] Christãos da terra bautizados em pee[1], gozem dos previlegios dos portuguezes de Goa

Livro Verde f. 26 verso. Carta de Sua Alteza de 25 de Março de 1559[2], que — pello cuidado e dezejo que tem da conservação dos moradores e povo gentio da sua cidade e ilhas de Goa nas partes da India, e pello muito folgar de favorecer e fazer mercê aos que dellas se convertem e são convertidos a nossa santa fee catholica, e pera que mais folguem de se converter — há por bem e lhe praz que todos os naturaes da dita cidade e ilha de Goa, que athé agora são feitos christãos e ao diante se fizerem, tanto que receberem a agoa do bautismo, gozem e uzem do[s] previlegios e liberdades que têm e de que uzão, ô podem uzar, os moradores portuguezes da dita cidade de Goa, e como ha moradores portuguezes della lhe sejão em tudo compridos e goardados. E mando aos V. Reys, Governadores e capitam da cidade, ouvidor geral, dezembargadores, e ouvidores, juizes, justiças, officiaes e pessoas que assy o cumprão ett.

4 Alteza] Magestade *AB*   5 1513 *A*   12 dos *B*   13 ô] e *B*
14-15 da dita — portuguezes *om. por haplografia B*   16 capitaens *B*

---

[1] I. e. em adultos.

[2] Data no ms. errada (ver o aparato critico); o mesmo documento está indicado neste códice com a data do dia *23* de Março de *1559* (supra, p. 18, nota 18).

90

Ley per que ordena não seja preza gente da terra [por] menos de vinte xerafins[1]

APO V/2, n. 416

Livro Vermelho, f. 56 verso. Alvará de Sua Magestade de 4 de Abril de 1562[2] que — havendo respeito à gente da terra desse
5 Estado ser muito pobre e misera, e muitas pessoas contratarem com ella ssobre muitas couzas por muito mais preço do que hé rezão, e depois o demandão e fazem jazer muito tempo no tronco por dividas muy pequenas, em que se gasta muito às Misericordias, e elles padecem muito trabalho e suas molheres e filhos; e havendo tam-
10 bém respeito a eu mandar [em] meu regimento, e encomendar que a dita gente se não prenda tão facilmente como os portuguezes, pelo que querendo [121 v] nisso prover, e por [o] assy praticar e assentar com o ouvidor geral e dezembargadores — hey por bem e por este mando e defendo, e ponho por ley que daquy em

4 1562 *na margem m2, no texto* 1512 *A*, 1552 *B*   6 ellas sobre *AB*
8 gastão *AB*   10 em *om. AB* / e *om. B*   12 o *om. AB*

---

[1] *Xarafim, xerafim:* «Antiga moeda da Índia Portuguesa e de vários portos orientais. O *xerafim* português era ao princípio de ouro e depois de prata, e valia 5 tangas ou 300 réis» (DALGADO II, 424).

[2] D. Sebastião. CUNHA RIVARA publicou o mesmo texto do Livro Vermelho da Relação, f. 56 v (APO V/2, n. 416, pp. 504-505).

diante nenhuma pessoa da terra seja preza por nenhuma divida 15
civel, que não passar de vinte pardaos [3], por nenhum contrato de qualquer calidade que seja, e as partes que com elles contratarem lhes poderão tomar fiança, e farão execução em suas pessoas por onde possão ser pagos; e pera que a todos seja notorio mando que esta seja apregoada na cidade de Goa e nos lugares acostu- 20
mados e registada na chancelaria. Notifico-o assy ett.

Christãos da terra gozão dos previlegios
dos cidadoens de Goa

APO V/1, n. 288

Livro Vermelho, f. 62 verso. Dom Sebastiam ett. Faço saber que — pello cuidado que tenho da conservação dos moradores e 25
povo da minha cidade e ilhas de Goa nas partes da India, e por muito folgar de favorecer e fazer mercê aos que dellas se convertem, e são convertidos a nossa santa fee catholica, e pera que mais folguem de se converter — hey por bem e me praz que todos os naturaes da cidade e ilhas de Goa, que athé hora são feitos chris- 30
tãos e ao diante se fizerem, tanto que receberem a agoa do bautismo gozem e uuzem dos previlegios e liberdades, que têm e de que uzão e podem uzar os moradores portuguezes da dita cidade de Goa, e como a moradores portuguezes della lhe serão em tudo compridos e goardados; e mando ao capitão-mor e governadores das ditas 35
partes e ao capitam da dita cidade, ouvidor geral, dezembargadores, ouvidores e juizes e justiças, officiaes e pessoas a quem o conhecimeno desta pertencer ett. A 23 de Março de 1559 [4].

15 será *AB* / por] que *B*   20 este seja apregoado *AB*
30-31 feitos christãos *om.* *B*   31 diante *acr.* forem e *B*
37 e[1], [2] *om.* *B*   38 25 de Março 1503 *AB; m2 na margem* 23 Março 1559 *A*

---

[3] 1 *pardau* de prata ou um *xerafim*.
[4] Texto publicado por CUNHA RIVARA no APO V/1, n. 288, pp. 386-387.

Causas da gente da terra sejão verbais até
40 *contia de 20 xerafins*

Livro Verde, f. 251. Assento da Rolação, em prezença [122 r] do chancerel e dezembargadores da Relação, sobre o alvará de Sua Magestade, registado no mesmo livro às f. 209, que [se não] desse juizes aos meirinhos nas cauzas de pouco momento só entre
45 gente da terra, com que paresseo a todos, em comprimento do que o dito senhor ordena, que as ditas cauzas crimes e civeis athé contia de 20 xerafins, que o senhor Conde V. Rey [5] taxou, se dissidão verbalmente como Sua Magestade manda por julgadores ordinarios que tome[m] dellas conhecimento, sem fazerem proces-
50 sos alguns, antes as dessidão todas verbalmente na forma da dita instrução sem admittirem appelação nem aggravo, e que só sejão lançadas em lembrança nos protocolos dos escrivains de seus cargos, pera em tempo algum se não tratar mais dellas; e que quando for necessario tomar emformação de testemunha[s], o fação sem
55 processos nem inquiriçoins como se faz no juizo da almotaceria. E mandão que o treslado deste assento se desse aos ouvidores geraes, ouvidores da cidade, juizes della, e assy aos ouvidores das terras de Salcete e Bardês, e se enviasse às cidades e fortalezas do Estado, com o que havião que ficava provido sem os incon-
60 venientes que se conciderarão ordenando-sse de novo juizes pera a dita causa, os quaes não podião ter a sufficiencia, que têm os julgadores ordinarios, assy na calidade das pessoas como no saber, e que da gente da terra ficava provido conforme lhe convinha, de

39 até *acr.* a *B* 43 registada *AB/* se não *om. AB*
44 meirinhos] miscumhos *A*, misquenhos *B* / só entre] sobre em *A*, sobre a *B*
46 athé *acr.* a *B* 49 tome *AB*
52 protocolos] particulos *AB* 54 testemunhas *B*
55 nem *acr.* informaçoens, digo nem *B* 58 enviassem *B*
61 os] as *AB*

[5] D. Miguel de Noronha, Conde de Linhares, Vice-Rei de 1629 a 1635 (SALDANHA I, 154-156).

que tudo fez este assento. Goa, 22 de Outubro de 1629. Pinto [6]. Souza [7]. Pereira [8]. Castelbranco [9]. Simoins [10]. Mendes [11]. Homem [12]. 65
Sanches [13]. Luis Mergulhão Borges [14].

---

[6] Dr. Gonçalo Pinto da Fonseca, chanceler (*Filmoteca*, n.° 7, p. 517; PISSURLENCAR, *Assentos* I, 219 226).

[7] Talvez Jerónimo de Sousa, juiz ordinário de Goa (*Filmoteca*, n.° 7, p. 662).

[8] Pedro Álvares Pereira, desembargador (ib., 517).

[9] D. Manuel de Castelo Branco, tanadar da ilha de Goa (ib., 545 596).

[10] António Simões, desembargador em Goa em 1624 (APO VI, n. 545, p. 1235).

[11] Gonçalo Mendes Homem, desembargador em 1623 (PISSURLENCAR, *Assentos* I, 159).

[12] Duarte da Costa Homem, tesoureiro, ou Manuel Homem (*Filmoteca*, n.° 7, pp. 540 549).

[13] Dr. Bento de Baena Sanches, desembargador da Relação do Porto, ouvidor geral do Civel (PISSURLENCAR, *Assentos* I, 225).

[14] Luis Mergulhão Borges, ouvidor geral do Crime (ib.).

90ª

Gentio que morre sem filho macho, herda a molher e filhos a fazenda, fazendo-sse christãos

Livro Morado, f. 46. Carta de Sua Magestade de 15 de Junho de 1557 [1] em que há por bem que, por algumas couzas que apon-
5 tarão [122 v] o Reitor [2] e Padres do collegio de São Paullo, da Companhia de Jesus, da minha cidade de Goa, aserca da christandade daquellas partes, entre as quaes foi huma sobre a fazenda dos defuntos gentios, que fallecião na dita cidade e ilha de Goa, que, por bem do foral, me pertencia, por lhe não ficarem herdeiros
10 filhos machos, pera que se desse a suas molheres e filhos fazendo-sse christão[s], e, quando se não quizesse fazer, se daria a dita fazenda a outro parente mais chegado tornando-se outro-ssy chris-

11 christãos *B*/ daria] devia *AB*

---

[1] Parece que falta este documento na colecção de Cunha Rivara, mas há vários alvarás que a ele se referem: Lisboa 22 de Março de 1559 (a Rainha por D. Sebastião: Livro Vermelho da Relação f. 43 = APO V/1, n. 285), Lisboa 26 de Março de 1559 (a Rainha por D. Sebastião: Livro Vermelho da Relação, f. 44 v), Goa 27 de Julho de 1559 (D. Constantino de Bragança: Livro Vermelho da Relação, f. 33 v). D. João III faleceu no dia 11 de Junho de 1557; a data de 15 de Junho é insustentável.

[2] O P. Francisco Rodrigues, reitor, em 1557, do colégio de S. Paulo; segundo Luís Fróis, escrevendo de Goa para Coimbra a 30 de Novembro de 1557, este Padre pediu provisões em favor da cristandade, entre outras coisas para que «os christãos pudesem herdar aos parentes gentios» (*Doc. Indica* III, 719).

tão, aserca dos quaes convém muito que os ditos Padres tenhão a ordem necessaria, e lhe farão amoestações que comprirem em tempo conveniente pera salvação de suas almas, que pelo interece 15 folgão de se converter; e praticando eu isto com os ditos Padres e theolegos e com alguns meus dezembargadores, assentey e ouve por serviço de Deos e meu que fique assy como me requerião, pera bem e acrecentamento da dita christandade: pelo que hey por bem que daqui em diante toda a fazenda, que ficar dos ditos gentios 20 que morrerem sem herdeiro macho, que pelo dito foral me pertença, seja de sua molher e filhas femias que lhe ficarem, fazendo-sse christãs no dito collegio, na maneira que os ditos Padres dizem e, não querendo ser, seja herdeiro da dita fazenda o parente mais chegado do tal defunto fazendo-sse christão. Notifico-o assy 25 ao vedor da minha fazenda ett.

Outras sobre os mesmos gentios

Livro Morado, f. 46 e 53. Filha ou molher do gentio, que se faz christãa, herda seus bens.

Livro Vermelho da Relação, f. 33 verso[3]. Filhos dos gentios, 30 feitos christãos, herdão a seus pais e os parentes não.

18 que *acr.* a *AB* 21 pelo] por do *AB*
21-22 pertence *B*/ será *B* 25 do] de *AB*
27 — doc. 90b, 49 *om.* *B* 31 feitas *A*

---

[3] Veja a nota 1 deste parágrafo.

90°

[123 r] Certidão oa provizão, da qual consta em que partes podem os Frades de S. Francisco ser Pay[s] dos christãos, e da qual se colige como os outros Pays dos christãos, pela provizão que
5 há de comunicação, gosão dos previlegios nesta provizão concedida aserca de conhecer das carias dos christãos até contia de sincoenta xerafins, e dos crimes que não chegão a sangue sem apelação nem agravo

APO V/3, n. 880

10 Luís da Gama [1], secretario do Estado da India por Sua Magestade, etc. Aos que esta certidão virem certifico que no livro primeiro dos registos geraes do senhor V. Rey Dom Duarte de Menezes [2] às f. 92 está registada a provizão seguinte que mandou passar aos Padres de São Francisco:

15 Dos Padres de São Francisco da Ordem dos menores

Em Goa, a XXIIII.° de Fevereiro de 585, passou alvará aos Padres de São Francisco por que ouve por bem, por o assy haver

6 concedida] conhecida *A* 10 da[1]] de *A*

---

[1] Cf. também APO V/3, n. 1020 (em 1595 doente) e nn. 1071-73, etc.
[2] Vice-Rei de 1584 a 1588 (SALDANHA I, 142).

por serviço de Deos e de Sua Magestade, que nas cazas da christandade que os Padres da Ordem de S. Francisco têm a seu cargo nas terras de Baçaym — o collegio de Manapacer, Maym, Bombaym, Caranjá, Monte Calvario e Agaçaim [3] — em cada huma destas cazas haja hum Pay dos christãos, qual o Padre Custodio da dita Ordem nomear e lhe parecer que hé apto e suficiente pera isso, ao qual Pay dos christãos se pagará, por bem desta provizão de Sua Senhoria, seus quarteis de seu soldo e vencimento na feitoria de Baçaym, pello trabalho que nisso há-de levar. Manda ao feitor d'El-Rey, nosso senhor, que hora hé no dito Baçaym [e] pello tempo ao diante for, que faça pagamento, ao dito Pay dos christãos, do dito soldo [e] vencimento que vencer, aos quarteis do anno, assym como for vencendo; e por este ou o treslado delle, que será registado no livro da dita feitoria, e seus [123 v] conhecimentos e descontos de seu titulo, e certidão dos ditos Padres de como servem, manda aos contadores que levem em conta ao dito feitor o que lhes assy pagar. E assym ouve por bem que o dito Pay dos christãos podesse julgar verbalmente entre os christãos dos ditos lugares thé contia de sinquenta xerafins, sem haver appellação nem aggravo; e assy também conhecerá das injurias verbais e pancadas, como não chegarem a tirar sangue, sem também delle poderem appellar, havendo respeito a ter concedido o mesmo o governador que [foi], Francisco Barretto, e o V. Rey, que foi Dom Antão de Noronha, por suas provizões. E querendo o Padre Custodio tirar o dito Pay dos christãos e fazer outro, o poderá fazer quando lhe parecer que comvém e que fazem o que não devem no dito cargo.

O qual registo está comforme ao dito livro, ao que me reporto,

21 Monti *A*   32 descontos] dos contos   33 mando *A*
39 havendo *acr.* o *A*

[3] São os lugares Mandapeshvar (Mount Poinsur), Mahim, Bombaim, Karanja, Monte Calvário, Agâshi (cf. PAULO DA TRINDADE O. F. M., *Conquista espiritual do Oriente* II, 146 segs.).

e por [d]o dito me pedir certidão o Padre Frey João Bauptista [4], para o effeito de sua petição, lhe mandey passar esta. Estevão Nunes a fes em Goa, a XXIX de Abril de 598.

Luis da Gama.

49 da] de *A*

[4] Era «procurador da Corte» em Goa. Cf. FÉLIX LOPES, *Missões Franciscanas na India Oriental em 1595*: Archivo Ibero-Americano 13 (1953) 184.

90°

Provizão do V. Rey Dom Antonio [1], com parecer dos dezembargadores, sobre as peçoas que se prendem por dividas. *Registado no livro 3.º a f. 48*

APO V/2, n. 766

Dom Sebastião ettc.ª [2]. A quantos esta minha carta virem faço saber que o Provedor e Irmão[s] da Santa Caza da Misericordia 5 de minha cidade de Goa me enviarão dizer que na cadeia da cidade estavão muitas peçoas — portuguezes como da terra — prezas por dividas: estavão dezenparadas, deficultando pera poderem pagar, e que a caza da Misericordia os sustentava na dita prizão havia muitos dias sem esperança de seus acredores tomarem com elles 10 algum meyo pera os soltarem e, soltos, lhes poderem melhor pagar que sendo prezos, os quaes a dita caza mantinha e sustentava por

1 Antonio] Antão *A* 3 por] para as *B*/ a] às *B*
5 Irmão *AB*/ da [1], [2]] de *AB* 6 cadeia] cadrª *A*, cadeira *B*/ da] de *AB*
7 prezos *AB* 9 da] de *AB*/ sustentava na] sustentavão a *AB*
11 poderem] pordirem *corr. de* pedirem [?] *A*, pedirem *B*
12 por *om. B*

---

[1] D. *Antão* no ms. de Noronha, Vice-Rei de 1564 a 1568, mas deve ser D. *António* de Noronha, Vice-Rei de 1571 a 1573.

[2] CUNHA RIVARA publicou outra cópia no APO V/2, n. 766, segundo o Livro Vermelho da Relação, f. 85, onde, em vez de etc., se lê a fórmula ordinária de semelhantes documentos reais.

não ter[em] outro remedio. E porque os prezos desta calidade hião em muito crecimento e a caza da Misericordia, [124 r] pello
15 tempo em que estava, tão necessitada que não podia accudir aos entrevados, viuva[s], orfãos, lazaros [3], prezos por cauzas crimes, hospital, emvergonhados, quanto mais aos prezos por dividas: que seus acredores, se os querião ter prezos conforme a dereito, devião sustentar na prizão, me pedião que — havendo respeito aos gran-
20 des gastos que a dita caza tinha, e estar muito desfallecida de esmollas pera poder socorrer a tantas necessidades — mandasse por minha provizão que os acredores dos ditos prezos por dividas conforme a dereito, os sustentasse[m] na prizão, se os querião ter prezos, e os da terra [de] pequenas dividas fossem entregues aos
25 acredores pera que, servindo-sse delles, se hirem pagando de suas dividas: ou se tomasse em huns e outros alguma detreminação que mais conforme ao direito paresser, de maneira que a caza da Misericordia ficasse dezaliviada de sustentamentos dos prezos por dividas; e parecendo bem sustentarem os acredores, a contia que
30 parecesse justa darem-lhe os Irmãos vizitadores dos prezos, a receberião dos acredores pera lhes administrar o sustento, mandando aos julgadores, per cujo mando fossem prezos, que fizessem depuzitar em poder delles o que fosse pera isso necessario, e, não [no] dando e não sustentando em tempo conpitente, os ditos julgadores
35 os mandassem soltar. E visto por mym seu dizer, e havendo respeito ao que o dito Provedor e Irmãos da Santa Caza da Misericordia [diz] e a despeza que a dita Caza faz com os ditos prezos, e as necessidades della e outras couzas tão necessarias que hão-de

13 ter *AB* 14 da] de *AB* 15 tão] são *AB*
16 entravados *AB*/ viuvas *B* 17 divida *B* 20 muita *AB*
22 por] pera *AB*/ dividas *acr.* devião sustentar *B* 23 sustentasse *AB*
24 da terra] deterra *A*, detera *B* 27 ao] a *B*/ de] da *B*/ da] de *AB*
28 sustentamentos] sustenta muitos *A*, sustentar muitos *B*/ por] pera *AB*
30 parecessem *AB* 30-31 receberrão *B*
31 pera lhes] a administradores *AB* 32 aos] lhe os *AB*
33 fossem *B*/ no *om.* *AB* 36 da²] de *AB* 37-38 a necessidade *B*

[3] I. e. leprosos.

acudir não padessa[m], e conforme ao que aserca disso pello meu V. Rey da India, com parecer do chanceler e dezembargadores 40
da mesa de seu despacho, foi assentado: hey por bem e me praz que os prezos por cauza[s] civeis, não tendo com que se alimentar, as justiças que os mandarem prender os faça[m] alimentar à custa dos acredores, e não querendo elles alimentar serão soltos por ser conforme a direito; e isso quanto aos portuguezes, porquanto os 45
christãos e gentios da terra os entregarão aos acredores pera [se] servirem delles, descontando as soldadas as dividas que lhe deverem, e, por se escuzarem dillaçoens, os juizes e justiças, tanto que forem requeridos pellos acredores pera as taes prizões, averiguarão o que se lhes deve dar de alimento, e primeiro que vão à 50
prizão lhes farão depuzitar o que se montar em oito dias, porque se não pode cada dia requerer e, estes acabados, lhe farão [124 v] depozito de outros oito dias, e dessa maneira se hirá procedendo nelles [emquanto estiverem na prisão, os quaes depositos se farão] em poder do Irmão da Misericordia que tiver cargo de prover [o] 55
tronqueiro, e por esta não revogo as provizões feitas em [favor da] gente da terra; e a gente della, assym christãos como gentios, que se ouver de entregar aos acredores pella maneira sobredita, sejão os que custumão viver por seu serviço, por[que] os de calidade se regularão com os portuguezes pella ordem assima, que 60
com elle[s] se há-de ter. Portant'o notifico assym ao ouvidor geral, e a todas as mais justiças, officiaes, e peçoas a que pertencer, que hora são e ao diante forem, e esta ['for] aprezentada, e assym lhe mando que cumprão e guardem e fação inteiramente comprir e goardar com muita diligencia sem embargo algum. E esta se regis- 65
tará no juizo do ouvidor geral e onde mais cumprir [para se saber

39 padessa *AB* 42 couzas *B* 43 os[1]] as *AB*/ faça *AB*
44 acredores *B*, anueradores *A* 46 se *om*. *AB*
47 soldadas] soldadezas *AB* 48 os] aos *AB* 49 prizões] provizões *AB*
50 de] do *B* 51 lhes farão] desfarão *AB*/ oito] os *AB*
52 e *om*. *B* 53 depozito *acr*. outro *A*; *acr*. de oito dias, digo *B*
54 emquanto — farão *om*. *AB* 55 do Irmão da] de Irmãos de *AB*
59 porque] por *AB* 59-60 calidade] d[e] [?] *A*, dr[e] [?] *B*
61 elle *AB*/ Porant'o] Com tanto *AB* 63 for *om*. *AB*
66 do] de *AB*

como assi está ordenado, e se há-de] [4] pella maneira assima. Dada na minha cidade de Goa, sob meu sello, a três de Novembro. El-Rey o mandou por Dom Antonio [5] de Noronha de seu consse-
70 lho e V. Rey da India ett.ª Francisco Peixoto a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1573.

O V. Rey.

69 Antonio] Antão *AB*

---

[4] Da cópia, citada na nota 2.
[5] Ver a nota 1.

91

[125 r] Provizão que mandou passar o Senhor Gouvernador, a instancia do M. R.do P.e Francisco de Souza[1], o D.or Paulo Lopes Ayres de Figueiredo[2] a ser juis concervador dos christãos da terra, bautizados adultos, desta cidade e ilha de Goa e suas adjacentes, *registada na secretaria do Estado da India no livro em que se registão as provizões e alvarás do serviço de S. Magestade que Deos guarde, às f. 50*

APO V/3,, p. 1444 nota

Dom Rodrigo da Costa[3], do concelho de Sua Magestade, gouvernador e capitão geral da India. Faço saber aos que esta provizão virem que o dito senhor foi servido mandar passar hum alvará, em 21 de Fevereiro de 1681[4], por onde ordenou que o V. Rey ou

1 *Daqui outra mão A*   5 desta] da *B* / ilhas *B*
8 do *acr.* senado, digo *B*   14 1581 *A*, mil quinhentos oitenta e hum *B*

[1] O conhecido historiador e autor do *Oriente Conquistado*, impresso em Lisboa em 1710. Nasceu no Brasil em 1649, entrou na Companhia por 1665. Faleceu em 1712 (cf. STREIT, *Bibliotheca Missionum* VI, p. 29). Fala de sua actividade como Pai dos Cristãos na parte I, 1, 2, 24 da obra citada.

[2] Infra, p. 300, dão-se as suas ocupações.

[3] D. Rodrigo da Costa, governador de 1686 a 1690 (SALDANHA I, 176).

[4] Ver o aparato crítico.

15 gouvernador da India pudesse escolher e nomear hum dezembargador letrado, dos que rezidem nesta ilha de Goa, pera servir de juis concervador dos christãos da terra novamente convertidos, e tomar conhecimento de todas suas causas assy civeis como crimes, que entre elles se movessem, de qualquer calidade que sejão, e
20 detreminá-las verbalmente como fosse justiça, por se escusarem processos e demandas prolongadas, e não serião demandados em outro juizo, e pera também conhecerem das mesmas cauzas os ouvidores das fortallezas e, onde os não ouvecem, os capitães dellas, dando appellação e agravo nos cazos que não coubessem na sua
25 alçada. Em vertude do qual alvará, passou huma provizão o Conde de Alvor [5], V. Rey que foi deste Estado, em 20 de Mayo de 1682, por onde nomeou, pera juis conservador dos ditos christãos da terra novamente convertidos, ao D.or Manuel Gonçalves Guião [6], inquizidor appostolico, que então servia de dezembargador da
30 Rellação; e pera que nas fortalezas do dito Estado conhecessem as ditas causas os ouvidores dellas, e em sua falta os capitães das mes- [125 v] mas fortalezas, declarando na dita provizão a forma em que huns e outros devião proceder nas ditas causas, e asinando--lhes a alçada que havião de ter, de que o dito Conde V. Rey deu
35 conta a Sua Magestade, que por sua carta de 11 de Janeiro de 1684 foi servido mandar que se observace o dito alvará com as declaraçõis que o dito Conde V. Rey fizera na dita provizão [7], ordenando que o dito juis conservador fosse sempre secular e não eccleziastico pello perjuizo que nisso podia haver. E comforman-
40 do-me com a dita ordem, pella satisfação que tenho do Doutor Paulo Lopes Ayres de Figueiredo, dezembargador da Rellação de Goa, ouvidor geral do civel e chanceler do Estado: hey por bem

38 juis *om.* *B*

---

[5] Francisco de Távora, Conde de Alvor, Vice-Rei de 1681 a 1686 (SALDANHA I, 174).

[6] Era natural de S. Vicente de Valongo (Évora), desde 23 de Março de 1678 Promotor da Inquisição (BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 235, que dá pormenores de seus pais; chama-lhe *licenciado*).

[7] Parece inédita.

que elle sirva de juis conservador dos ditos christãos da terra, bautizados adultos desta cidade [e] ilha de Goa e suas adjacentes, o qual conhecerá de todas suas cauzas crimes e civês, que entre elles se moverem de qualquer calidade que sejão. E porque no dito alvará ordena Sua Magestade que o juis conservador as detremine verbalmente como for justiça — sem se fazer distinção alguma da calidade das ditas causas e de mayor ou menor importancia dellas, e da alçada que há-de ter — e nesta parte necessita o dito alvará de declaração por se evitarem duvidas e embarassos, em rezão de que pode acontecer que haja algu[m]as causas tão graves e de tanta consideração, que não possa o dito juis conservador difirir a ellas verbalmente, e que seja necessario processar autos e proferir sentenças, e dar appellação e aggravo pera a Rellação naquelles cazos que não cou- [126 r] berem na alçada que se lhe arbit[r]ar, se declara por esta provizão que, nos cazos crimes em que não interv[i]er sangue, tratará o dito juis concervador de compor aos ditos christãos amigavelmente sem mais outra figura de juizo, e nos em que ouver sangue, cortamento de membro, mortes, furtos e outros semelhantes, tomará as querellas que as partes derem, e tirará as devassas que forem necessarias comforme o pedir a calidade dos ditos cazos, e dará livramento aos culpados breve e sumariamente, e nos cazos leves, que não merecerem penas graves, poderá condenar os reos athé vinte pardaos que lhe concedo de alçada pera as partes queixosas sem appelação nem agravo; e merecendo as culpas, mayor condenação de dinheiro e degredo, e pena capital, dará nestes cazos, das sentenças que der, apellação e agravo pera a Rellação, e appellará por parte da justiça; e as cauzas civeis detreminará o dito juis conservador, verbalmente até a mesma contia de vinte pardaos, sem apelação nem aggravo, e havendo papeis escritos e conhecimentos de dividas, bastará somente que os veja pera se inteirar da verdade na prezença das partes, e depois de vistos e detreminadas as ditas causas, os rasgará perante ellas; e sendo necessario tomar alguma informação de testemunhas, pera constar melhor da justiça [de] cada hum, o fará vocalmente

44 e *om.* *AB* 56 arbitrar *B* 57-58 intervir *B*
59 de] do AB 60 furtos] fruitos B 67 e[2] *om.* *B* 71 quantia *B*
72 de] das ditas *B* 74 ditas [?] *entrep.* *A*, ditas *B*/ os] as *B*

sem inquirições, dando juramento às mesmas testemunhas, como se fas no juizo da almotaceria; e passando a condenação das ditas cauzas civeis da contia referida dos ditos vinte pardaos, processará
80 autos breve e sumariamente, sem uzar das vias ordinarias, atalhando todas as dilaçõis, e das sentenças que der, de mayor condenação, dará apelação e aggravo para a mesma Rellação; e escreverão, nas [126 v] cauzas crimes, os escrivães do juizo do ouvidor geral do crime, e, nas civeis, os escrivães do ouvidor geral do civel,
85 por se não criarem outros escrivães de novo; e nas em que o dito juis conservador proceder verbalmente sem processos, mandará tomar por lembrança aos ditos escrivães em seus protocolos as sentenças que der, asinando ao pé dos termos que se fizerem das taes sentenças, pera que as partes não torne[m] a repetir as mes-
90 mas causas e poder constar a todo o tempo que forão já senten-ceadas. E não poderão os ditos christãos desta cidade e ilhas de Goa e suas adjacentes ser demandados pelas cauzas referidas em outro algum juizo, mas somente no do dito juiz conservador na forma declarada no dito alvará; e nas terras de Bardês e Sal-
95 cete, e nas fortallezas do norte — Chaul, Baçaim, Tanná, Damão, Trapor[8], e nas de Dio, Mombaça, Mossambique — conhecerão das mesmas cauzas dos christãos da terra novamente convertidos, bautizados adultos, os ouvidores das ditas fortalezas e, em falta delles, os capitães dellas, cada hum no seu destricto, na mesma
100 forma em que o há-de fazer o dito juis conservador, porém somente com alçada nas causas verbais crimes e civeis athé contia de dez pardaos, que hé ametade dos vinte que concedy ao juis conservador, por ser letrado e dezembargador; e as sentenças, que os ditos ouvidores e capitães derem nas ditas causas verbais, poderão exe-
105 cutar sem apellação nem agravo; mas, passando da dita contia, darão a dita appellação e aggravo para a Rellação, como fica de-

83 do²] de *B* **84** do²] de *AB* **85** nas] nos *B*
87 partacolos *A*, partecolos *B*/ as] ou *B* **89** torne *AB*
90 pode *B*/ a] ao *A* **90-91** senteneeados *B* **97** das terras *B*
100-03 porém — conservador *om. por haplografia B*

---

[8] Tarapur, praça entre Baçaim e Damão.

clarado no juis conservador; e escreverão nas ditas cauzas os escrivães diante os ditos ouvidores: as quaes declaraçõis referidas nesta provizão são as mesmas [127 r] que o dito Conde V. Rey poz na que passou, que Sua Magestade aprovou polla sua carta. 110
Notifico-o assim ao mesmo dezembargador, como chanceler do Estado e juis concervador, e aos ministros da Rellação, ouvidores, capitães, e mais officiaes da justiça e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar sem duvida nem contra- 115
dição alguma, e o dito juis conservador servirá este cargo com o mesmo ordenado que tem de dezembargador, e debaixo do juramento que recebeo quando emtrou a servir, e somente levará as asinaturas que lhe tocarem pello lugar que occupa, e os ouvidores e capitães das fortallezas servirão também com os ordenados que 120
têm com seus cargos, e debaixo do juramento que com elles se lhes deu. E esta provizão se passou por varias vias, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 40, em contrario, e se registará na chancelaria, Rellação, 125
Cameras das cidades, e nas gancarias das aldeas, e mais partes onde for necessario; e não pagará os dereitos da meya annata, nem da chanceleria por ser do serviço do dito senhor. Dinis de Sá a fes em Goa, a quinze de Julho de mil seiscentos oitenta e oito. O secretario Luis Gonçalvez Cotta a fes escrever. 130

Dom Rodrigo da Costa

Luis Gonçalves Cotta.

108 diante] dantes *AB* 128 de Sá] Dessa *B* 129 em Goa *om. B*

92

[127 v] Que os orphãos de gentios, ainda que tenhão mãys ou avós, se lhe dê tutor christão

APO VI, n. 584

Dom Phelipe Mascarenhas, do conselho do estado de Sua Magestade, V. Rey e capitam geral da India etc. Faço saber òs
5 que este alvará virem que, sobre o requerimento dos gentios, com o R. Padre Pay dos christãos de Goa foy tomada pellos ministros da segunda instancia a detriminação seguinte:

Pella ordem e comissão do excellentissimo senhor Dom Phelipe Mascarenhas, do conselho do estado de Sua Magestade, V. Rey
10 e capitam geral da India, forão vistos na Meza[1] da segunda instancia o requerimento e papeis de Recu Meny, gentia, veuva de Beru Chatim[2], e os que aprezentou o Reverendo P.e Antonio Serqueira[3], da Companhia de Jesus, pay dos christãos, com as rezoens de ambas as partes, sendo ligitimamente ouvidos, e se asentou,
15 pera rezulução do cazo prezente e dos mais que ao diante se podem offerecer, ser orfão o filho do imfiel pella morte do pay, ainda que tenha mãy, avós, e outros asendentes, e haver-se-lhe de dar neste

1-89 *om B* 5 virem *sobrep. A* 8 Mascarenhas] Mca^es^ *A*

---

[1] I. e. Mesa da Consciência.
[2] Supra, p. 251.
[3] Cf. LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 297.

Estado tutor christam que suceda na guarda, cuidado e dereito paterno, athé ser de idade de quatorze annos, a qual opinião hé verdadeira e reccebida em termos de dereito comum, e manifestamente seguida nas ordenações de S. Magestade, emquanto arbitrão e nomeão somente orfão o que não tem pay, e como a tal lhe mandão dar tutor, dissedindo que o possa ser a mesma mãy, significando que sem isso não sucede no dereito paterno. Asim se determinou no primeiro Consilio Provincial de Goa, decreto dezoito [4], comfirmado em nome do dito [128 r] senhor pello V. Rey Dom Antão de Noronha no anno de 1567 [5], e depois no quinto Consilio em 1606, act. 2.ª, decreto 7.º [6], difinindo ser bastante o consentimento do tutor christão para o orfão, antes de ter uzo de rezão, poder ser bauptizado, ainda que a mãy ou qualquer dos asendentes o contradiga; o que, além de ser comforme a dereito, e de grande utillidade e favor da christandade, se observa aqui de muitos annos a esta parte per actos contrarios, ainda em juizo contensiozo, sem embargo da provizão do senhor Rey Dom Sebastiam do anno de 1559 [7], os quais comvencem custume ligitimamente p[r]escrito com requezitos necesarios pera ser obrigada [8], e nesta materia seja serviço de Sua Magestade se cumpram e guardem inteiramente quanto ao bauptismo e provimento dos orphãos o mesmo 5.º Consilio decreto 7.º como se nelle contém, com declaração que o R. Padre Pay dos christãos e os mais religiozos da Companhia de Jesus que lhe asistirem no ministerio da christandade, nos lugares onde ouver juiz dos orphãos, antes de os hir tomar, ajão despacho dos senhores V. Reys ou do mesmo juiz dos orphãos, levando sempre consigo na ocazião destas diligencias algum official da justiça, pera se fazerem com toda a decencia e suavidade. Goa, em Meza,

18 sucede *A*
25 dezaoito *A* 26 nomẽ *A* 29 o *sobrep. A* 35 pescrito *A*
37 cumprar *corr. de* cumprem *A* 44 diligencias] diligces *A*

[4] No outro texto bem: *13*.
[5] Goa 4 de Dezembro de 1567: *Bullarium Patronatus, App.* I, 33.
[6] Ib., pp. 114-115.
[7] Sobre os órfãos: 23 de Março de 1559 (APO V/1, n. 287).
[8] No outro texto: *abrogada*.

10 de Dezembro de 1646. Antonio de Faria[9]. João de Barros[10]. Francisco de Figueiredo[11]. Frey Paullo da Trindade[12].

Pello que, comformando-me eu com o asento atraz dos dezembargadores da Rellação, hey por bem de comfirmar a dita detre-
50 minação dos ministros da 2.ª instancia neste emcorporada, e que daquy em diante se guarde e cumpra imviolavelmente sem imterpretação nem modificação alguma, com declaração que alterando e procedendo [o] R. Padre Pay dos christãos fora da ordem prescrita na dita detreminação, sem preceder despacho do juiz dos
55 orphãos, e sem [128 v] asistencia de algum official da justiça que o acompanhem, será tudo nullo e se procederá como for justiça. Notifico-o asim ao chanceler do Estado, ao provedor-mor dos defuntos e a todas as mais justiças, officiais e mais pessoas a que pertencer, pera [que] asim o cumprão e guardem, e fação inteira-
60 mente cumprir e guardar este alvará como nelle se contém sem duvida alguma; o qual será registado nos livros da Rellação e nos cartorios dos juizo[s] dos orphãos, e se publicará pellos lugares publicos desta cidade pera vir à noticia de todos e se não poder alegar ignorancia della em tempo algum, e valerá como carta pas-
65 sada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 40, em contrario. Sebastiam Vaz o ffez em Goa, a 12 de 8bro. de 1646. E eu o secretario, Duarte de Figue[i]redo de Mello[13], o fiz escrever.

Dom Phelipe Mascarenhas.

53-54 prescrita] per escrita *A* **66** 40] 4.º *A*

---

[9] António de Faria Machado, inquisidor em Goa de 1630 a 1646 (BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 218-223; PISSURLENCAR, *Assentos* III, 89).

[10] Dr. João de Barros de Castelo Branco, inquisidor desde 1641 (BAIÃO, o. c. I, 165).

[11] Dr.Francisco Vieira de Figueiredo (PISSURLENCAR, *Assentos*, III, 112 197).

[12] O bem conhecido autor da *Conquista espiritual do Oriente*, publicada por Félix Lopes O. F. M. Foi leitor da Prima, Comissário Geral e Deputado do S. Ofício. Faleceu em 1651 (vol. I, p. VIII). Cf. PISSURLENCAR, *Assentos* III, 114.

[13] Este secretário, em nome do Vice-Rei D. Filipe Mascarenhas, a 11 de Março de 1647 deu em Goa ao P. Provincial dos Jesuitas a ordem, para que estes religiosos desistissem de pregar «violando a modéstia religiosa e a lealdade que devem a S. Majestade» (*Filmoteca*, n.º 6, pp. 290-291).

92[a]

Outra em contrario, em que se ordena que os orfãos filhos dos gentios, que têm mãy ou avós, se não possão tomar na comformidade da ley do senhor Rey Dom Sebastião

Dom Pedro[1], por graça de Deos, Principe de Purtugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da quonquista, navegação, comercio de Etiopia, Arabia, Persia e da India etc.[a] Como regente, sucesor e governador do[s] ditos reinos e senhorios, faço saber, aos que esta minha ley virem, que o pouvo gintilico de varias nações e officios, moradores na cidade de Goa e suas ilhas, em Chaul, [129 r] Baçaim e Damão, e suas jurdições, me reprezentarão por sua petiçam que o senhor Rey Dom Sebastiam fora sirvido ordenar, por huma ley passada no anno de 1559, que todos os filhos dos gentios que na dita cidade de Goa e mais partes da India fiquasse[m] sem pay, sem mãy, sem avô, nem avós, ou outros ascendentes, que não fossem de idade que pudessem ter entendimento e juizo da rezão, tanto que o deradeiro de todos os herdeiros falecessem, o juiz dos orfãos de sua jurdição os fizesse logo levar e entregar no collegio de São Paullo, da Companhia de

1 Outra em contrario *om.* *B*
4 Dom *acr.* Sebastião por graça de Deus Rey, digo Dom *B*/ Principe] Rey *B*
7 dos *B* 13 filhos dos gentios] gentios seos filhos *B* 14 ficasse *AB*

[1] D. Pedro, regente de Portugal depois de Afonso VI e, de 1683 a 1707, rei.

Jesus, na dita cidade, para serem bauptizados, criados e dotrinados;
20 em corroboração da qual ley, passara outra o V. Rey Dom Antão de Noronha em quatro de Novembro de 1564 [2]. E que tendo-sse mandado guardar a dita ley, alcançara depois o P.e Antonio Cerqueira da Companhia de Jesus, Pay dos christãos, huma provizão do V. Rey Dom Phelipe Mascarenhas, passada em 13 de Outubro
25 de 1646 [3] na comformidade de hum asento tomado na mesa da 2.a instancia da dita cidade de Goa, em que se declarou ser orphão o filho do imfiel pella morte do pay, ainda que tenha mãy e avós, e outros asendentes, e haver-se-lhe de dar tutor christão, e que podia ser bauptizado ainda que a mãy ou qualquer dos asendentes
30 o contradissese, declarando-sse no dito asento que asim estava determinado no primeiro Consillio Provincial de Goa, decreto 13, selebrado na dita cidade no anno de 1567 pello arcebispo primaz Dom Jorge Themudo e mais deputados, e comfirmado em nome do dito senhor Rey Dom Sebastiam pello V. Rey Dom Antão de
35 Noronha no anno de 1567. E que, com o pretezto da dita provizão, os Padres Pay[s] dos christãos, asim passados como o prezente, [129 v] prendião e metião nas cazas dos cathecumenos os filhos e filhas que ficavão por morte do pai tendo mãy, avô e avós e outros asendentes, pera os bauptizarem e fazerem christãos contra
40 vontade dos sobreditos. E que, constrangidos os ditos gintios destas vexações, se passarão muitos pera a terra dos mouros com suas cazas e familias, e outros pertendião fazer o mesmo, deixando seus tratos e officios, de que não somente rezultava perjuizo à fazenda real, mas ainda à ley catholica, porque não mandava que
45 pessoa alguma se fizesse christão por força, senão por sua livre vontade: pidindo-me mandasse cumprir a dita lei do dito senhor Rey Dom Sebastiam, e passar outra em sua coroboração, sem em-

20 da] de *B* / passará *AB* **24** Dom *acr.* Antão de Noronha, digo Dom *B* **25-26** instancia segunda *transp. B* **28** de dar] dado *B* **36** Pay *AB* **37** na caza *B*

[2] Publicada por CUNHA RIVARA no APO V/2, n. 523 (segundo o Livro das Monções, vol. 38, f. 430, e vol. 93, n. 395).

[3] Veja p. 306, onde aparece a data de *12* de Outubro.

bargo da provizão passada pello V. Rey Dom Phelipe Mascarenhas e de qualquer outra em contrario. E sendo por mim vista a dita petiçam, com os papeis que os ditos gintios offerecerão, mandey remeter a copia della ao meu V. Rey da India com carta minha de 31 de Março do anno passado de 1677 [6], ordenando-lhe que, por este negocio ser de summa importancia e pidir toda a consideração, se juntase com as pessoas que lhe apontei na dita carta e com outra mais que lhe parecesse, ouvindo o Padre Pay dos christãos, o meu procurador da coroa, e o procurador do pouvo gintilico com todos os documentos que se pudessem ajuntar, e tomando-se rezulação no negocio, sendo comforme nos vottos de todos, se executasse, dando-me conta della com todos os documentos e pareceres na primeira monção, e da mesma maneira se executase a rezulação, ainda que ouvese hum ou dous vottos que fossem [130 r] diferentes. E na comformidade da dita carta mandou o dito V. Rey juntar todos os documentos que havia sobre esta materia, e entre elles a ley de que se faz menção do senhor Rey Dom Sebastiam sobre os orphãos gintios, de que o treslado hé o seguinte:

50

55

60

65

APO V/1, n. 287

Dom Sebastiam por graça de Deos Rey de Purtugal e dos Algarves daquém e dalém mar e[m] Africa, senhor de Guiné e da quonquista, navegaçam, comersio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. Faço saber, aos que esta minha ley virem, que por alguns respeitos do sirviço de Deos e meu, que me a isso move[m], hey por bem e mando que daqui em diante todos os filhos dos gintios, que na cidade e ilha de Goa nas partes da India ficarem sem pay e sem mãi, e sem avô nem avós, ou outros asendentes, e não forem de idade que possão ter entendimento e juizo da rezão, tanto que o deradeiro de todos os ditos herdeiros falecer, o juiz dos orphãos

70

75

49 contraria *AB* 56 o[2] *om. B* 68 em *B* 69 de] da *B*
71 move *AB* 74 nem avós *om. B* 76 o deradeiro] deu dr.º *B*

[6] Carta de D. Pedro ao Vice-Rei, 31 de Março de 1677; APO VI, n. 593 (cópia no Livro das Monções, vol. 46, f. 222).

de sua jurdição os faça logo levar e entregar no collegio de São Paullo da Companhia de Jesus da dita cidade de Goa, pera serem bauptizados, criados e doutrinados pollos Padres do dito collegio,
80 e emcaminhados por elles, e postos aos officios segundo a habilidade e dispozição de cada hum. E sendo cazo que os tais orphãos se não possão todos agazalhar e recolher no dito collegio de São Paullo, os Padres delle emviarão os que nelle não couberem a outros collegios e mosteiros da dita cidade, e de outras fortalezas das ditas
85 partes onde lhes parecer que poderão milhor estar pera o mesmo efeito. E mando — ao meu capitam-mor e governador das ditas partes, e a todas as justiças, officiaes, e pessoas a quem o conhecimento [130 v] disto pertencer — que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar, e ao chanceller das
90 ditas partes que publique esta ley [n]a chancelaria, e a faça tresladar nos livros della, e na camara da dita cidade de Goa pera a todos ser notorio e se cumprir. Dada em a cidade de Lixboa, a 23 dias [de M]arço anno do nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos sincoenta e nove. Pedro Fernandez a fez
95 escrever.

A Rainha [5].

Em corroboração da qual ley, passou outra o V. Rey Dom Antão de Noronha, em 4 de Novembro do anno de 1564, declarando nella que a dita ley teria lugar em todas as partes da India
100 e nos mossos e mossas que não passarem da idade de 14 annos. E outro-sym entre os ditos documentos se achou tãobem huma carta escrita pello governo de Purtugal em tempo d'El-Rey Dom Phelipe ao Conde Almirante [6], V. Rey da India, aserca dos cazamentos dos ditos gintios, sobre a qual pareceo ao dito meu V. Rey

83 delle] a elle *AB* **87** quem] que *B*
90 na] a *AB* **91** e na] esta
93 de Março *papel estragado A*, de Março *B* **100** 14 *corr. de* 24 *A*
101 outro-sy *B*, outra-sym *A* **104** a] o *B*

[5] D. Catarina, regente de 1557 a 1562.
[6] D. Filipe III de Portugal a D. Francisco da Gama.

se tomasse juntamente rezulação, por asim comvir ao sirviço de Deos e meu, de que a copia hé a que se segue: 105

Conde V. Rey, amigo. Eu El-Rey vos emvio muito saudar como aquelle que amo. Por parecer comveniente e necesario tomar asento da forma, em que se deve proceder nos cazamentos dos gintios desse Estado, mandei fazer huma junta de theologos e canonistas, na qual se tratou esta materia, vendo-sse nella a provizão que Dom Heronimo de Azavedo, sendo V. Rey da India, passou em Mayo do anno de 1613 sobre a forma [131 r] em que elles se devião fazer nas terras que tenho nesse Estado, e a que depois passou o governador Fernão de Alburquerque em Janeiro do anno de 1620 sobre se não poderem fazer os tais cazamentos entre os fieis, comforme o asento que aserca da materia se tomou na junta, que El-Rey meu senhor e pay, que santa gloria aja, mandou fazer em Goa, e a [que passou o mesmo governador em Maio do anno de 621 em revogação della, e] que se comprisse a provizão passada pello dito V. Rey Dom Heronimo de Azavedo, pellos inconvenientes que do contrario se seguião; e asim se virão os papeis e rezões que sobre isso derão os inquizidores e Arcebispo de Goa, e o dezembargador Antonio Simõis, e as cartas que sobre esta materia têm escrito os V. Reys e Governadores desse Estado, depois que o negocio dos ditos cazamentos se traz em pratica, e o que sobre elle se me reprezentou por parte dos mesmos gentios; e vendo-ce tudo na dita junta, se asentou que posso primitir que os cazamentos dos ditos gentios se fação em suas cazas, na forma das provizões referidas passadas pello V. Rey Dom Heronimo de Azavedo, e pello governador Fernão de Alburquerque em Mayo dos annos de 1613 e 1621, por ser asim comforme à doutrina [dos] doutores e não haver poribição de direito, nem consilio provincial em contrario, antes se ter alcançado ser de grande inconveniente e perjuizo da conservação desse Estado, e ainda da con- 110 115 120 125 130 135

107 Conde *rep. A* **108** amô *A*, ama *B*
113 forma *acr.* a fama *A* **119** fazer] passar *AB*
119-20 que pasou — e *om. por haplografia AB*
122 se virão] sirvirão *A*, servirão *B* **125** deste *B* **126** os negocios *B*
127 reprezentou-me *transp. B* **131** Albuquerque *B* **133** dos *B*

servação dos mesmos gentios, dar-se-lhe cauza de perturbação e de se auzentarem e hirem fazer os ditos cazamentos a terra dos mouros, onde podem uzar mais livremente das super[s]tições, que fazendo-os em suas cazas nas terras do Estado comforme as ditas
140 provizões: pello que hey por bem de as aprovar e comfirmar, e mando que na forma dellas se proceda nos cazamentos dos ditos gintios, de que avizareis de minha parte ao Arcebispo de Goa e mais Prellados desse Estado e aos inquizidores delle, pera que lhe seja prezente o que nesta materia se asentou, e em rezão disso
145 tenho rezulvido. Escrita em Lixboa, a 5 de Março de 1624.

Dom Diogo de Castro — Dom Diogo da Silva [7].

A qual carta foi mandada cumprir por provizão do dito Conde [131 v] Almirante passada em nome d'El-Rey Dom Phelipe em 9 de Maio de 1625. E sendo ouvidos os procuradores do pouvo
150 gintilico, o Padre Pay dos christãos e o procurador da Coroa, como ordeney na minha carta de 31 de Março do anno passado, chamou o meu V. Rey Dom Pedro de Almeida a junta particular as pessoas apontadas na mesma carta, e outras que lhe pareceo pella faculdade nella concedida: e vendo-sse na dita junta todos
155 os ditos papeis e repostas que derão os sobreditos, se asentou que se cumprisse e guardasse a dita lei do senhor Dom Sebastião sobre os orphãos gintios na forma que nella se contém sem se praticar mais o que se tinha introduzido, tomando-sse por força os gentios orfãos [8] pera se bautizarem tanto que falecia seu pai, contra o
160 que estava disposto na dita ley, de que se seguião grandes inconvenientes, porque muitos dos ditos orfãos depois de crecidos tornavão a uzar dos ritos de sua gentilidade, devendo ser a conversão dos ditos gintios pellos meyos suavves da ley de Christo e pregação, em que se devião empregar os missionarios da India, e não
165 com as violencias com que se fazião contra vontade de suas mäys

143 deste *AB* **157** se² *om. B*

---

[7] Veja também supra, pp. 248-250 (= APO VI, n. 545).
[8] CUNHA RIVARA: *aos gentios os filhos.*

e avós, de que rezultava auzentarem-se pera terras estranhas, por se verem aveixados, buscando outros domicilios, com que ficava a Igreja sem esperanças que podia ter, de trazer ao gremio della estas almas, se vivecem entre os fieis. E que na mesma forma se devia tãobem cumprir e guardar o que estava disposto na carta 170 escrita pello governo em tempo d'el-rey Dom Phelipe, que mandava fazer os cazamentos dos ditos gintios nas terras do Estado, com declaração que serião feitos às portas feichadas, asistindo de fora em guarda dellas as pessoas que forem nomeadas por que[m] tocar, pera que não consintão emtrem nas ditas cazas bottos [9], 175 nem outros ministro[s] [132 r] de pagodes a fazer sacrificios, nem ritos e cirimonias gintilicas, como costumão fazer os ditos gintios, contra o que está rezuluto na dita carta do governo. E tendo respeito a tudo o referido, consideradas estas materias com toda atenção por serem tanto do siviço de Deos e meu, e com- 180 formando-me com o asento da dita junta: hey por bem e me praz de aprovar e comfirmar a dita ley do senhor Rey Dom Sebastiam, nesta imcorporada, de 23 de Março de 1559, sobre os orphãos gentios [10], com o acressentamento que em sua corroboração fez o V. Rey Dom Antão de Noronha, que declarou que a dita ley teria 185 lugar em todas as partes da India, e nos mossos ou mossas que não passarem de idade de 14 annos. E outro-sym hey por bem e me praz de aprovar e comfirmar o que está disposto na dita carta do governo nesta imcorporada, de 5 de Março 1624, sobre os cazamentos dos ditos gintios [11], com a declaração feita de novo no 190 asento da dita junta, aserca dos mesmos cazamentos, para se atalharem os sacrificios e rittus gentilicos de que uzavão; e mando que daqui em diante se execute e guarde inviolavelmente o que está rezuluto nas ditas leis e a carta, com o acressentamento e

171 governador *B* **174** quem *om. B* **176** ministros *B* **182** a] na *B*
183 23] 13 *A*, treze *B* **188** aprovar] o prover *B*

---

[9] *Bôto bôtta:* «Sacerdote hindu. Do concani *bhat*, brâmane letrado» (DALGADO I, 141).

[10] Supra, pp. 309-310.

[11] Pp. 311-312.

195 declaração referida, sem imterpretação nem modificação alguma. Pello que ordeno e mando ao meu V. Rey e capitam geral da India, que ora hé e pello tempo em diante for, e aos governadores do mesmo Estado, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta ley, asim e da maneira como nella se contém, fa-
200 zendo-a executar em todas as terras do dito Estado. Notifico-o asim ao chanseler delle, dezembargadores da Rellação, e mais ministros da justiça e fazenda da dita cidade de Goa, e mais partes da India per[a] que cada hum na que lhe tocar a cumpra e guarde sem duvida nem embargo algum, porquanto asim hé minha [132 v]
205 mercê; e o dito chanseler a fará publicar na chancelaria, e nos lugares publicos e acostumados, pera que venha à noticia de todos o que por esta ley tenho ordenado, a qual será registada nos livros dos registos da secretaria do dito Estado, e nos da Rellação e camara da nobre cidade, de que os officiais a que tocar passarão
210 certidões nas costas da mesma ley, que ficará em boa guarda na Torre do Tombo[12], e não pagará meya annatta, nem os dereitos da chancelaria por ser do meu serviço. O principe[13] nosso senhor o mandou por seu especial mandado por Dom Pedro de Almeida[14], vedor da caza real, V. Rey e capitam geral da India. Dada em
215 Goa, sob o sello das armas reaes da coroa de Purtugal. João de Atayde a fez a dezanove de Janeiro do anno do nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos setenta e oito annos. O secretario, Luiz Gonçalvez Cotta, a fez escrever.

Dom Pedro de Almeida.

203 pera que] per que *AB*/ guarde *B*, guardem *A* **210** na] no *B*
211 do *B*, de *A*/ natta *B* **213** de] da *B*

[12] Em Goa (cf. COUTO, *Déc.* IX, c. 13: edição de 1786, pp. 84-85; SALDANHA II, 170[1]).

[13] D. Pedro.

[14] D. Pedro de Almeida, Conde de Assumar, Vice-Rei de 1677 a 1678 (SALDANHA I, 173).

93

Provizão dos senhores inquizidores de Goa, pella qual concedem ao Padre Pay dos christãos mandar notificar aos mocadoens dos chales desta cidade de Goa e a outras pessoas a quem tocar, pera que denunciem ao dito Padre Pay dos christãos os orfãos de que tiverem noticia, e não avizem aos ditos orfãos ou a outras pessoas pera que os escondão ou faça auzentar. *Tem a excumunhão rezervada aos ditos senhores inquisidores*[1]. *Foi passada aos 19 de Julho de 1708*

APO VI Supl., n. 2

[133 r] Os inquizidores apostolicos contra a heretica pravidade e apostazia nesta cidade e arcebispado de Goa, e mais parte[s] do Estado da India etc. Fazemos saber que, pella obrigação que temos de prover em tudo o que toca ao mayor augmento e propagação de nossa santa fé catholica e extirpação total da idolatria, se passou nesta meza do Santo Officio huma portaria em os 11 de Dezembro de 669 ao Padre Pay dos christãos[2], que então hera

1 *De aqui a mão do corrector A* 2 concede *B* 8 rezervado *AB*
9 inquisidores] os transgressores *AB* 12 partes *B* 15 de] da *B*

[1] Veja o aparato crítico.
[2] Ver supra, pp. 283-284.

e ao diante fosse, pella qual se mandava a todos os mocadoins do chale[3] desta cidade e às mais pessoas a quem por qualquer
20 via tocace semelhante diligencia — com penna de excomunhão mayor rezervada à meza, e de se proceder contra elles com pennas arbetrarias — que em termo de seis dias denunciacem ao dito Padre Pay dos christãos todos os orfãos que soubecem ou delles noticia tivesem pera ser bauptizados, e juntamente as pessoas que
25 emdevida e maliciozamente os tivesem ocultado ou passado à terra firme, a fim de não receberem o santo bauptismo. E porquanto somos imformados que se não dá inteiro comprimento à dita ordem, e juntamente á alguma prezumção de que os mesmos mocadoens e mais pessoas, a quem toca esta diligencia, depois de serem noti-
30 ficados em vertude da dita portaria, fazem avizo aos mesmos orfãos ou às pessoas em cuja tutela estão pera commodamente os poderem auzentar a fim de não ser bauptizados, o que não só seria couza muy indigna de pessoa que tem o nome de christão [133 v] mas tãobem hé muy prejudicial ao dito augmento e propagação
35 de nossa santa fé catholica; pella prezente (inovando todas as ditas pennas) mandamos a todos os ditos mocadoens e mais pessoas a quem tocar, cujos nomes e cognomes aquy havemos por expressos e declarados, que — sob penna de excomunhão mayor, cuja absolvição a nós rezervamos, e de procedermos contra elles com as pen-
40 nas que nos parecer — que em termo de seis dias, que se contarão do da notificação desta, denuncie[m] ao Padre Pay dos christãos da caza dos cathecumenos todos os orfãos que souberem ou delles noticia tiverem pera serem bauptizados, e juntamente as pessoas que individa e maliciozamente os tiverem ocultado ou devertido
45 pera terras longicas e de outros dominios, a fim de não receberem o santo bauptismo; e nas mesmas pennas (além das em que incorrerem como impidientes da christandade) incorrerão os ditos mocadoens, que antes de denunciarem os ditos orfãos, os avizarem

21 pennar *A*, penas *B* 23 todo o orphão *B*
32 ser] serem *B*/ seria *de dificil leitura A*, hé *B*
35 de] da *B* 41 denuncie *AB*

[3] CUNHA RIVARA: *dos Chales*. — A explicação da palavra está supra, p. 283.

por ssy ou por outrem do referido, pera elles se auzentarem e não receberem o santo bauptismo; a qual nossa provizão lhe será notificada, ou seu treslado autentico em forma que faça fé, todas e quantas vezes parecer ao dito Padre Pay dos christãos prezente, e aos que ao diante forem, pellos seus mesmos officiaes, [134 r] a quem se dará inteira fé e credito, como se fossem officiaes da justiça publicos; e pera este effeito se registará no livro da caza dos cathecumenos pera que venha [à] noticia de todos. Dada em Goa, no Santo Officio, sob nosso[s] sinaes e selo delle, aos 19 dias do mes de Julho. Antonio de Mello do Rego, ajudante do Santo Officio, a fez, de mil setecentos e seis annos.

Manoel dos Santos[4].

54 a quem] aquy *AB*
55 nos livros *B* 56 cathecumenos *acr.* e *B/* à *B*
57 nossos] o nosso *B* 58 Julho *acr.* (de mil sete, digo) *B*

[4] O licenciado Manuel dos Santos, inquisidor por provisão de 23 de Março de 1700, começou a servir aos 22 de Janeiro de 1701. Era deão da Sé de Goa. Tinha sido procurador dos presos e Deputado (BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 166: PISSURLENCAR, *Assentos* V, 116 118 165).

94

Carta de El-Rey Dom Pedro 2.º pera o Padre Pay dos christãos, Ignacio Martins, sobre a mayor estimação que se deve fazer dos christãos do que aos gentios, e sobre o rigor com que os senhores tratão
5 os seus escravos

APO VI, n. 604

P.e Ignacio Martins [1]. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar. Vendo-sse a vossa carta de 15 de Dezembro de 696 [2], em que dais conta da pouca estimação que se faz dos christãos e muita dos gentios nesse Estado, rigor com que os senhores tratão seos escra-
10 vos, rezoens que se vos offerecem para se vos premetir asistais nas audiencias geraes que se fazem aos prezos, como tãobem aos que se trateam: me pareceo dizer-vos que ao V. Rey se ordena informe do meyo que se lhe offerecer para se emmendar o estillo de serem [134 v] mais bem tratados os gentios que os christão[s],
15 conferindo este negocio com o Arcebispo Primás, e ouvindo-vos

1 Padre] fazer *B* 9 neste *B* 13 emmendar] em mandar *AB*
14 christãos *B*

---

[1] Inácio Martins nasceu por 1658, entrou na Companhia em Lisboa a 28 de Maio de 1675, navegou para o Oriente em 1681, fez a profissão em 1691 (cf. ARSJ, *Goa 25* passim; LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 309).

[2] Carta de 15 de Dezembro de 1696 a D. Pedro, publicada no APO VI, n. 603, pp. 1300-1303.

sobre elle; e que se guardem inviolavelmente os alvarás e ordens reaes que há, pera serem providos em mercês e favorecidos os que se reduzirem à ley da Igreja; e que faça com que exerciteis a vossa obrigação, e acudais ao[s] captivos que são tratados com rigor por seus senhores, procurando que se evite toda a crueldade que com elles se executa muitas vezes, sendo menos justificada, dando-vos pera este effeito o favor e ajuda necessaria em ordem a se pôr termo a ella; e que as cathecumenas sejão tãobem providas pera seus cazamentos daquellas mercês que cabem nas suas pessoas; e que faça com que se fação as audiencias geraes pera a soltura dos prezos, na forma que se dispoem [n]a ley: porém no que tocca a assistirdes nas audiencias, e juntamente aos tractos que se dão aos prezos, como não foi nunca este estillo, me pareceo dizer-vos se não deve innovar nada nelle. Escrita em Lixboa, a 30 de Janeiro de 1698.

Rey [3].

Conde de Alvor [4].

Outra carta do mesmo Rey Dom Pedro 2.º pera o mesmo Padre Pay dos christãos, Ignacio Martins, pera se darem aos novamente convertidos, sendo capazes, os officios que costumão andar nos naturaes da terra

APO VI, n. 606

[135 r] P.e Ignacio Martins. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar. Vio-sse a vossa carta de 29 de Dezembro de 697 [5], em que vos queixais de que — creando-ce nessa cidade hum officio de

19 aos *B* 20 se evite] evitem *B*
23-24 providos *B* 26 na²] a *AB* 31-74 *om. B*

[3] D. Pedro II.
[4] Primeiro Conde de Alvor, em 1668 Governador de Angola, de 1681 a 1686 Vice-Rei da Índia, em 1692 Presidente do Conselho Ultramarino em Portugal (*Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 2, 245-246).
[5] Parece que se perdeu esta carta.

40 naique pera cobrar feitos, e provendo-sse outro de lingoa — se não attendeo ao requerimento que fizestes a favor dos novamente convertidos a nossa santa fé pera effeito de se lhe darem, fundando-vos nas ordens que há nesse Estado a seu favor: e pareceo-me dizer-vos que ao V. Rey se escreve que, vagando alguns officios
45 dos que costumão andar nos naturaes da terra e havendo alguns christãos novamente convertidos e capaces de os servirem, se provejão nelles, e que seja este provimento de três annos para que chegue a todos, por ser justo que se tenha attenção a elles, para que o exemplo do favor, que com elles se executar, seja ocazião para
50 trazer outros ao gremio da Igreja [6]. Escrita em Lixboa, a 13 de Fevereiro de 1699.

Rey — Conde de Alvor.

APO VI Sup., n. 3, pp. 4-5

Segue-se a resolução que veyo de Sua Magestade sobre outra embrulhada, que armarão os gentios pera destruirem totalmente
55 o bautismo dos orfãos, pretendendo que o juis dos orfãos da gente da terra julgasse e determinasse se são ou não verdadeiramente orfãos os que tomamos pera instruir na fé e bautizar, e que o deposito destes fosse fora da caza dos cathecumenos, v. g. no tronco da corte ou em outra parte.

60 [135 v] Petição que fes o Padre Pay dos christãos pera aver às mãos a carta de Sua Magestade pella qual resolveo em favor do dito Pay dos christãos e dos orfãos.

Exc.^mo^ Senhor

Diz o Padre Pay dos christãos de Goa e de suas adjacentes
65 que elle necessita do tresllado da ordem per que Sua Magestade, que Deos goarde, novamente determinou que o juis dos orfãos dos gentios seja hum dezembargador da Rellação de supuzição [7], e

De 53 *outra mão A*

---

[6] Carta do mesmo dia, publicada por CUNHA RIVARA no APO VI, n. 605, segundo o Livro das Monções, vol. 63, f. 296.

[7] Sic no manuscrito, em vez de *suplicação*, antigo tribunal judicial de 2.ª instância.

que o lugar do depozito dos ditos orfãos que se tomaram pera serem instruidos na fé seja a caza dos cathecumenos.

Pera V. Ex.ª, que seja servido de ordenar que da secretaria deste Estado se lhe dê o dito treslado ou seja provizão, alvará, ou carta, ou capitulo della em forma que faça fé. E receberá mercê. 70

Dê-se-lhe, não havendo inconveniente. Panelim 18 de Septembro de 1709. Sinal do Senhor V. Rey.

APO VI Supl., n. 3

Entre as cartas de Sua Magestade vindas nesta prezente monção está huma, de que a petição asima fas menção, cujo tresllado hé o seguinte: 75

Dom Rodrigo da Costa [8], V. Rey da India. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar. Havendo visto a reprezentação que me fez o povo gentio dessa cidade sobre o excesso, com que se há o Pay dos christãos na diligencia que faz para tomar conta dos orfãos que estão a seu cargo, intentando tirar athé os que têm pais e outros ascendentes, prohibindo-lhes o poderem seos pais mandarem-lhe o mantimento necessario, para com esta falta os obrigar a se reduzirem por força, e nas justificações que intentão fazer, pera mostrarem que algumas crianças que tirão têm pais, se lhe dificulta, por lhe não querer o ministro a que[m] toca admitir os gentios por testemunhas, e os que são christãos, por medo e respeito que têm ao Pay delles, receão o hir jurar a verdade: pedindo-me mandace declarar que, só aos que forem a caza do Pay dos christãos pedir o bautismo, ou dizer que querem ser christãos, os faça, e não force a nenhum gentio, ainda que não tenha pay e [136 r] mãy, nem entre nas cazas dos gentios nem entenda com elles; e vendo tãobem o 80 85 90

73-74 Septembro 7bro A
75-77 Entre — seguinte] Carta do Senhor Rey D. João 5.º de 21 de Março de 1709, por que determina que os orfãos gentios e mais infieis que se tomarem para serem instruidos na Fé, seja o lugar do depozito dos ditos orfãos a caza dos cathecumenos *B*   90 dos Pais *B*

[8] D. Rodrigo da Costa, Vice-Rei de 1707 a 1712 (SALDANHA I, 191).

que sobre o mesmo particular escreveo o Arcebispo Primás desse
95 Estado [9], e me reprezentou o Pay dos christãos expondo a repugnancia que há nos ditos gentios à diligencia de sua obrigação, e ao conhecimento das cauzas que se movem sobre a orfandade das crianças, impedindo com o seu poder o procedimento do juis dos orfãos neste cazo; mostrando a inteireza com que se há nesta ma-
100 teria, recolhendo os que acha serem orfãos na caza dos cathecumenos, e não consentindo que se metão em cadea publica pellos inconvenientes que se seguem de os terem os gentios seus parentes nella com a liberdade de os intimidarem para se não converterem: fuy servido resolver que possais nomear pera juis das cauzas dos
105 ditos orfãos a hum dos dezembargadores dessa Rellação dos de milhor nota e inteyreza, e que emquanto se disputa e examina se os taes orfãos têm ou não pais, hey por bem sejão depozitados na caza dos cathecumenos, por se entender ser este o lugar o mais seguro, e em que poderão ter melhor comodo; e ao Pay dos christãos
110 mando recomendar não constranga aos orfãos a que recebão a nossa religião, senão muito voluntariamente, conhecendo a verdade della; e por ter resoluto que os taes novamente convertidos sejão providos em alguns officios que possão caber nas suas pessoas, me pareceo ordenar-vos favoreçaes a estes de maneira, neste par-
115 ticular, que conheção o bom que tiverão em receberem a lus da verdade, e seja também exemplo a que outros os emitem. Escrita em Lixboa, a 21 de Março de 1709.

Rey [10].

Pera o V. Rey do Estado da India. Miguel Carlos. 1.ª via.
120 O qual tresllado está comforme à propria carta, e assy o certifico. Gonçallo de Albuquerque o fez em Goa, a 24 de 7bro. de 1709.

João Rodriguez Machado [11].

107 não *acr.* os *B* **112** novamente *corr. m2 de* mente *A* **119-22** *om. B*

---

[9] D. Francisco Agostinho da Anunciação, O. de Cristo, Arcebispo de 1691 a 1713 (GOMES CATÃO, *Anuário* 12).

[10] D. João V, Rei de Portugal 1706-1750.

[11] Dr. João Rodrigues Machado, membro do Conselho do Estado (PISSURLENCAR, *Assentos* V, 42-43 46 54-55).

Porque os gentios se empenhão demasiadamente, principalmente em tirar do poder do Padre Pay dos christãos e da casa dos cathecumenos as orfãs que tinhão já casado no seu rito, pertendendo mostrar que por serem casadas não são orfãs, ainda que sejão menores de dose annos: me empenhei[12] eu também em lhe mostrar o contrario na ocasião em que tomey [136 v] a orfã Maria Anna, que veo do palmar dos religiosos dominicos de Sam Lourenço[13], a qual orfã era casa[da] no rito gentilico com hum Chrisna Naique, morador em Sam Mathias[14]. E porque elle desistio da demanda, tendo eu já tirado as minhas testemunhas, confirmou o Doutor Pedro Pinheiro de Sousa, juis conservador dos novamente convertidos e juis dos orfãos dos gentios nas causas tocantes à christandade, a dita desistencia por sentença, que eu mandey tresladar de verbo ad verbum, e a pus na gaveta das provizoens reaes. Veja-se quando se mover semelhante letigio, porque nella estão as provas que eu pude achar, e as que bastarão pera haver sentença por mym na dita causa. 27 de Novembro de 1710.

125 130 135

123 *De aqui outra mão A* **123-39** *em forma livre B*

---

[12] O Pai dos Cristãos em Janeiro do ano de 1710 era em Goa o P. Alexandre de Sousa, superior da residência de S. Paulo (ARSJ, *Goa 27*, f. 142 v).

[13] Na aldeia Agaçaim, no sul da ilha de Goa (cf. GOMES CATÃO, *Anuário* 94-95).

[14] S. Matias, varado da Piedade (Divar). Cf. GOMES CATÃO, *Anuário* 115-116.

95

Dictame que se deve seguir quando os gentios requerem que se fação perguntas aos orfãos que tomamos, pera lhes constar, a elles gentios ou ao juis, se os ditos orfãos querem ou não querem ser christãos de 5 sua livre vontade

APO VI Supl., n. 3

Custumão os gentios, tanto que tomamos algum orfão, requerer que se lhe fação perguntas pera se conhecer se querem ou não querem ser christãos, pera com esta ocasião a terem de os perve[r]ter nas idas e vindas que fiserem a casa do juis ou ministro
10 que lhe hover de faser as perguntas, e pera que os ditos orfãos entendão que se trata de os tirarem da casa dos cathecumenos, e pera que com esta esperança persistão em diserem que não querem ser christãos, ou retrocedão se acaso já estavão convertidos, no que claramente se vê o perigo: causa porque eu[1] sempre resisty
15 a essas perguntas, fundado no dito perigo que já nos tempos antigos se experimentou, e fundado também no modo de falar das

2 que tomamos] que se recolhem na caza dos cathecumenos *B*
6 tomamos algum orfão] o Padre Pay dos chritãos recolhe [*ms.* recolhem] na caza dos cathecumenos algum orfão ou qualquer infiel *B*
7 se[1] *om. B; o resto em forma sumariada, suprimindo também a primeira pessoa no texto B*

---

[1] O Pai dos Cristãos.

provisoens reaes, que mandão [137 r] que se nos entreguem os orfãos pera os instruirmos e bautisarmos os que quiserem ser christãos. E ainda que forão muitas as queixas que os gentios maliciosa e falsamente fiserão a Portugal de que os Padres bautisavão aos 20 seus orfãos por força, nunca os serenissimos Reis de Portugal ordenarão que se fisessem aos orfãos as taes perguntas, as quaes só poderião ter talvês lugar em caso que estivesse provado judicialmente, ou fosse claro que o orfão de que se trata não fosse legitimamente orfão, por ter mãy, avô, por passar de idade declarada 25 nas provizoens etc.ª: e ainda no tal caso se deve dar credito ao dito do Padre Pay dos christãos, se afirmar que o tal orfão disse já que quer ser christão; e quando se lhe não dê credito em juiso, hé melhor provar com testemunhas o seu dito, do que meter ao tal orfão em tentação com essas perguntas judiciaes. Poderá haver 30 caso em que seja conveniente fazerem-se as taes perguntas, por resão do perigo de mayor dano que se seguiria do contrario, v. g. quando o orfão, ou outra qualquer pessoa fosse da outra banda, e os gentios graves de terra firme o pedissem, ou lhe quisessem impedir o ser christão, ameaçando-nos com guerra, de que se se- 35 guissem mayores danos à christandade e conversão; mas no tal caso se deveria faser consulta de theologos etc.ª e ouvir a resolução. Die ut supra [2].

Todas as resoens que aqui apontey pera divertir as taes perguntas, propus em certa occasião ao Doutor Pedro Pinheiro de 40 Sousa, juis conservador dos novamente convertidos e juis dos orfãos dos gentios nas causas tocantes à conversão, e fundado nellas deixou de faser as taes perguntas a huma rapariga orfã de gentios.

30 judiciaes: *acaba com as palavras* que nunca devem ser feitas fora da caza dos cathecumenos, pelo perigo já referido *B*

[2] 27 de Novembro de 1710.

96

[137 v] Carta do serenissimo senhor Rey Dom João 5.º pera o V. Rey da India, o senhor Vasco Fernandez Sezar de Menezes [1], de quinze de Março de 1714

APO VI Supl., n. 10

5 Dom João, por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné, etc.[a]. Faço saber a vós, V. Rey e capitão geral do Estado da India, que se vio o que informastes em carta de dez de Novembro de mil setecentos e doze, como se vos havia ordenado, sobre o que me havia escrito 10 o Pay dos christãos, de que se vos enviou a copia, e a quem ouvistes neste Estado por escrito, e remetestes a este Reino a reposta que vos havia dado, e sendo tudo visto com o treslado, que também enviastes, dos alvarás e provizoens passados a favor da propagação da christandade e conversão dos gentios: me pareceo orde-15 nar-vos que, sobre se darem os officios aos cathecumenos, façais observar inviolavelmente as minhas ordens, e como pellas rezoens que o Pay dos christãos tem apontado se mostra haver grande homição [2] e abuzo em se não aplicarem todos os meyos condes-

6 Guiné *acr.* a da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India *B* 9 o] a *AB* 14 da *B*, de *A*

---

[1] Vice-Rei de 1712 a 1717 (SALDANHA I, 191).

[2] Leia-se: *omissão*.

centes pera a conversão dos gentios meus vassalos, e que sendo a principal obrigação dos Reys de Portugal tratarem com grande 20 cuidado que se convertão por todos os caminhos mais eficazes e suavez, que se puderem escogitar para os reduzir à verdade da ley evangelica, vos recomendo ponhais todo [138 r] o empenho e diligencia em que se consiga este fim, pera o que hé percizo façais observar inviolavelmente as ordens que neste cazo há a seu favor, 25 e particularmente a que manda que sejão providos nos officios, que costumão andar na gente da terra, perferindo os novamente convertidos, precedendo para este effeito informação do Pay dos christãos, no que tem havido grandes abuzos e desordens; e para que estes se evitem, se ordena ao chanceler da Rellação deste Es- 30 tado não passe pella chanceleria ordem alguma contraria às que há a favor dos novamente convertidos; e pello que respeita aos ritos gentilicos, e faculdades que se consedem aos gentios, me pareceo dizer-vos se deve coartar a liberdade às provizoens que se consedem aos ditos gentios pera andarem em andores, e trazerem som- 35 breiros e outras semilhantes, não sendo humas tais pessoas, cuja authoridade e postos, como são dessais [3], convém politicamente que se dispense com elles neste particular; e por nenhum modo que os gentios vassallos vão assistir com frequencia e publicidade às festas dos seus pagodes à terra firme. E como também, pello 40 que informa o Pay dos christãos, me hé prezente que os mesmos gentios vassallos edificão obras publicas aos seus idollos, vos ordeno lho não premitais [4] com graves penas porque não convém — além da offença que se faz a Nosso Senhor em se edificarem pagodes a idollos pellos meus vassalos — que estas obras, em que 45 elles pretenderem perpetuar o seu nome, as fação com os cabedais adquiridos nas minhas terras, e muitas vezes da fazenda real, porém só poderão fazer as que não respeitem a nossa relligião, e se prohiba aos officiais o trabalharem [138 v] nas tais obras. E se

36 sendo *acr.* taes *B* **39** e] a *AB* **42** aos] a *B* **43** lhe *B*

[3] *Dessai:* «Antigo chefe ou administrador de concelho ou de aldeia no Concão; gancar-mor» (DALGADO I, 356).

[4] Leia-se: *permitais.*

50 vos recomenda lembreis aos inquizidores procedão severamente contra aquelles que por algum modo impidirem a conversão dos gentios, e que fação observar as leys que há sobre se tomarem os orphãos por cathecumenos, assym e da maneira que nellas está disposto, tirando-se todo o estorvo que houver para a sua obser-
55 vancia. El-Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e o doutor João de Souza [5], concelheiros do seu concelho ultramarino [6], pello impedimento do Conde general da armada, presidente delle, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lixboa, a quinze de Março de mil setecentos e quatorze.
60 O qual treslado está conforme com a dita carta original, e assym o certifico. Ignacio da Costa o fez em Panelim, primeiro de Fevereiro de 1715. João Rodriguez Machado, secretario.

56 doutor] d^{or} *A*, dezembargador *B* **56-57** ultramarino *B*, ultr^{o} *A*
61 Ignacio *acr.* de Figueredo, digo Ignacio *B*

[5] CUNHA RIVARA: Doutor *Joseph* de Sousa.
[6] O Conselho Ultramarino foi criado em 1643 por D. João IV. A sua jurisdição compreendia especialmente a Índia, o Brasil e a Guiné (ALMEIDA, *História de Portugal* V, 23).

97

Provizão do senhor Vasco Fernandez Cezar de Menezes, pera que as chinnas e chins que vêm de Macao pera esta cidade de Goa, venhão remetidas por huma lista ao Padre Pay dos christãos de Goa, pera a seu tempo se tratar de sua liberdade   5

APO VI Supl., n. 9

Vasco Fernandes Cezar de Menezes [1], do conselho de Estado de Sua Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc.[a]. Faço saber aos que esta provizão virem que o P.[e] Affonso da Costa [2], da Companhia de Jesus, Pay dos christãos desta ilha e cidade de Goa e mais ilhas adjacentes, me reprezentou [139 r] por sua petição que elle tinha noticia certa que todos os annos vinha de Macao cantidade de molheres e mininas chinas na fragata que andava naquella carreira, e que muitas dellas — por não haver tempo para lá se lhe alvidrar o tempo que hão-de servir aaquellas pessoas, em cujo poder ficão — chegavão a Goa e não herão aprezentadas ao Padre Pay dos christãos para lhes as[s]ignar o tempo de seu ser-   10 15

5 de] da *B*

---

[1] Vice-Rei de 1712 a 1717.

[2] Costa, natural de Faro (Algarve) entrou na Companhia em Portugal no ano de 1700, navegou para a Índia em 1703, sendo ainda Irmão (cf. LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 311).

viço, e por esta cauza assym estas, como todas as mais que já de lá vinhão com annos determinados de serviço, ficavão perpetuamente captivas; e não o podendo ser, conforme a ley de S. Mages-
20 tade que assym o dispunha, cujo treslado authentico se conservava no archivo da caza dos cathecumenos; o que não seria assym, se humas e outras se apresentassem, quando vinhão, ao Padre Pay dos christãos desta cidade, o qual acabados os annos de serviço das ditas chinas trataria logo de as pôr em sua liberdade,
25 conforme a obrigação que pera isso tinha, como fosse mais conveniente ao serviço de Deos e bem destas almas; que por falta desta diligencia vivião muitas vezes oprimidas assym temporal como spiritualmente nas cazas daquelles, que imaginando-se seus ligitimos senhores, as têm por suas captivas, chegando a tanto o seu dezatino
30 que não só falçamente presumião terem perpetuo dominio em seus corpos, mas também em suas almas. Pera se obviarem tantos males e tão grandes injustiças pera o futuro, me pedia mandasse passar provizão para o governador de Macao, ouvidor, comissario, e mais ministros a quem pertencer, não consentirem que daquella
35 cidade venha pessoa alguma de sexo femenino da nasção China sem que venha com os annos de serviços [139 v] alvidrados; e quando pella pressa não possa isso ser, venhão todas por huma lista remetidas ao Padre Pay dos christãos desta cidade, na qual se declarassem as pessoas para quem vinhão, e as que as trazião
40 a seu cargo para cá as entregarem ou venderem: e attendendo eu ao referido, hey por bem que o governador de Macao, o ouvidor da mesma cidade, comissario, e mais ministros a que pertencer, que ora são e ao diante forem, não consintão que da dita cidade venha pessoa alguma do sexo femenino da nasção China sem que
45 venha com os annos de serviço alvidrados, [e quando] pella pressa não possa isso ser, venhão todas por huma lista remetidas ao Padre Pay dos christãos desta cidade, na qual se declarem as pessoas para que vêm, e as que as trazem a seu cargo para cá as entregarem ou venderem; e o Padre Pay dos christãos daquella cidade
50 procurará que a dita lista se remeta sem falta alguma, ou a mande por sua via para mayor segurança. Notifico-o assim ao General da

31 almas *acr.* e *B*   41 o[2]] ou *B*   45 e quando *om.* *AB*

cidade de Macao, mais ministros, officiais e pessoas a que pertencer, para que assim cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta provizão, como nella se conthém sem duvida alguma. E pagou duzentos reis dos novos direitos, que se carregarão ao thezoureiro Joseph Pinto Machado no livro de sua receita a f. 3, e de chancelaria pagará o que dever, e passada por ella se registará na fazenda geral e na secretaria do Estado, sem o que lhe não valerá. Francisco Gomes a fez em Goa, a três de Mayo de mil setecentos e quinze. O secretario João Rodrigues Machado a fiz escrever.

Vasco Fernandez Cezar de Menezes.

Por despacho [140 r] do Ex.mo Senhor V. Rey e capitão geral da India de 29 de Abril de 1715. Joseph da Sylva e Gouvea. Passe sem perjuizo da jurisdição secular e direito que as partes têm para continuar a forma em que as chinas vêm de Macao, e esta limitação se registará na chancelaria e nos treslados que se passarem desta provizão. Panelim, sete de Mayo de mil setecentos e quinze. Joseph da Sylva e Gouvea.

Pagou duzentos reis e aos officiais duzentos e sincoenta. Goa, 7 de Mayo de 1715. João Coelho de Loureiro. — Registada na chancelaria no livro 3.º das leis a f. 31 verso. Francisco Gomes. A f. 142 do livro dos registos de chancelaria, que serve nesta fazenda geral, ficão registados os que pagou desta. Goa, 4 de Mayo de 1715. Manoel Gonçalvez.

O qual treslado está conforme ao registo do dito livro, e assim o certifico. Ignacio da Costa o fez em Goa, a oito de Mayo de mil setecentos e quinze. João Rodriguez Machado, secretario.

55 ao *acr.* feitor, digo ao *B* **56** de] da *B* **57** de] da *B* **60** fes *B*
64 1715 *acr.* João Coelho de Loureiro. Registada, na chancelaria, digo e quinze *B*
68-71 Joseph — 1715 *om. B* **78** quinze *acr.* Manoel Gonçalves *B*

98

Provizão dos senhores inquizidores com a qual obriga[m] a todos os mocadoens dos challes e a outras quaesquer pessoas, com pena de excomunhão mayor a elles reservada, pera que dentro em seis dias dêm 5 parte ao Padre Pay dos christãos de quaesquer orfãos que souberem, ainda que seja de [140 v] mãy gentia e pay christão ou visse-versa, como também deem parte daquellas pessoas que passarão aos taes orfãos pera a outra banda, só a fim de não tomarem o santo 10 baptismo

APO VI Supl., n. 20

Os inqui[si]dores apostolicos contra a heretica pravidade e apostazia nesta cidade e arcebispado de Goa e mais partes do Estado da India etc.[a]. Fazemos saber que, pella obrigação que temos de prover em tudo o que toca ao mayor augmento e propa-15 gação de nossa santa fé catholica e extirpação total da idolatria, se passou nesta meza do Santo Officio huma portaria em os 11 de Dezembro de 669 ao Padre Pay dos christãos [1], que então era e ao diante fosse, pella qual se mandava a todos os mocadoens

1-2 obriga *AB* 5 quaesquer] qualquer *AB* 8 partem *B*/ aos] os *B*
11 inquisidores *B*

---

[1] Veja supra, pp. 283-284 e 315-317.

de challes[2] desta cidade e mais pessoas, a quem por qualquer via tocasse semelhante diligencia — com penna de excomunhão mayor rezervada à meza, e de se proceder contra elles com pennas arbitrarias — que em termo de seis dias denunciassem ao dito Padre Pay dos christãos todos os orfãos que soubessem, ou delles noticia tivessem, pera serem baptizados, e juntamente as pessoas que emdivida e ma- [141 r] liciozamente os tivessem occultado ou passado à terra firme, a fim de não receberem o santo baptismo. E porque somos informados que se não dá inteyro comprimento à dita ordem, e juntamente há alguma prezumção de que os mesmos mocadoens, e mais pessoas a quem toca esta diligencia, depois de serem notificados em virtude da dita portaria, fazem avizo aos mininos orfãos ou às pessoas em cuja tutela estão, pera comodamente os poderem auzentar a fim de não serem baptizados, o que não só é couza muy indigna da pessoa que têm o nome de christão, mas também muy prejudicial ao dito augmento e propagação da nossa santa fé catholica: pella prezente, inovando todas as ditas pennas, mandamos a todos os ditos mocadoens e mais pessoas a quem tocar, cujos nomes e cognomes aquy havemos por expreços e declarados, que — sob penna de excomunhão mayor, cuja absolvição a nós reservamos, e de procedermos contra elles com as penas que nos parecer — que em termo de seis dias, que se contarão do da notificação desta, denunciem ao Padre Pay dos christãos da caza dos cathecumenos todos orfãos que souberem, ou delles noticia tiverem, pera serem baptizados, entendendo-sse também os filhos de gentias e pays christãos ou visse-versa, e juntamente as pessoas que individa e maliciozamente os tiverem occultado ou devertido pera terras longincas e de outros dominios, a fim de não receberem o santo baptismo; e nas mesmas pennas, além das em que emcorrerem como impidientes da christandade, [141 v] incorrerám os ditos

24 as pessoas que *om.* *B* **25** emdivida] em duvida *B*
30 aos *mudou em* os *A*, aos *B* **36** todos *acr.* (as ditas leys, digo) *B*
37 quem] que *B* **38** de] da *B* **44** de] das *B*
47-48 emcorrerem *corr. de* emcorrem *A*

[2] Ib., p. 283, anotação 2.

mocadoens que antes de denunciarem os ditos orfãos os avizarem
50 por si ou por outrem do referido, pera elles se auzentarem e não
receberem o santo baptismo. A qual nossa provizão lhe será notificada, ou seu treslado autentico em forma que faça ffee, todas e
quantas vezes parecer ao dito Padre Pay dos christãos, prezente
e os que ao diante forem, pellos seus mesmos officiaes, a que se
55 dará inteyra fé e credito como se fossem officiaes da justiça publicos, e pera este effeito se registará no livro da caza dos cathecumenos pera que venha à noticia de todos. Dada em Goa, no
Santo Officio, sob nossos sinaes e sobrecello, aos trinta dias do
mez de Agosto de 1717. Antonio Alvarez de Tavora [3] — Sebastiam
60 Marques de Proença [4].

59 Alvarez] Martins *B*/ de Tavora] da Tavuia *B*

[3] O licenciado António Álvares de Távora, inquisidor em Goa por provisão de 20 de Março de 1713 começou a servir a 22 de Setembro do mesmo ano. Tinha sido Promotor e Deputado da mesma Inquisição (BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 166; PISSURLENCAR, *Assentos* I, 297, etc.).

[4] O licenciado Sebastião Marques de Proença, inquisidor em Goa por provisão de 3 de Março de 1715, começou a servir aos 23 de Setembro do mesmo ano. Foi antes Promotor e Deputado. Era também chantre e comissário geral da Bula da Cruzada no Estado da Índia (BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 166 236 239; PISSURLENCAR, *Assentos* V, 321, etc.).

99

Alvará do V. Rey Dom Luiz de Menezes Conde da Ericeira, em que manda que nenhum gentio ou gentia morador ou asistente nas terras do Estado — estando em perigo de vida e tendo filhos ou netos machos de menos de quatorze annos, ou femeas de menos de doze — os leve ou mande 5 pera a terra firme, não tendo os taes menores outro algum accendente, nem os poderão levar outros alguns gentios, ainda que parentes, depois de falecerem os pays e avós dos ditos orfãos

APO VI Supl., n. 25

[142 r] Dom Luiz de Menezes [1], Conde da Ericeira, do conselho 10 de estado de Sua Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc.ª. Faço saber, aos que este alvará em forma de ley virem e delle noticia tiverem, que constando-me haver neste Estado repetidas ordens de Sua Magestade, pellas quaes foi servido determinar que os gentios e gentias menores de doze e quatorze annos que ficarem 15 orphaons de pais e avós, que forão naturaes, moradores ou assistentes nas terras do Estado, se entreguem ao Padre Pay dos christãos para os instroir nos misterios de nossa santa fé catholica e

1 — doc. 100, 186 *om. B* / 1 *De* Alvará *outra mão A*
16 *De* de pais *ainda outra mão A*

[1] Vice-Rei de 1717-1720 (SALDANHA I, 193).

poderem receber o sacramento do bauptismo: muitos gentios seos
20 parentes colateraes (sem terem nos taes orphaons algum poder)
e ainda outros que não são, levados só do zelo de sua ceita gentilica, logo que falecem os pais e avós dos ditos orphaons, os levão
ou mandão pera a terra firme, a fim de seguirem os dogmas e erros
da gentilidade, e adorarem a seos falsos deoses, esquecidos de
25 serem (ainda que gentios) obrigados por direito natural [a] adorarem a hum só Deos verdadeiro, Creador do seo e da terra, e de
todo o universo. E considerando eu que esta exacranda maldade
e mais que temeraria ouzadia, tam perniciosa à salvação daquellas
almas e opposta às ordens riais e bom fim a que se dirigem, pro-
30 cedia de não haver pena bastante que intimide e reprima os factores e executores della, na qual não erão complices os orphaons que
com efeito se passavão para a terra firme — por não terem vontade e arbitrio livre pera aquella resolução por causa da menoridade de seus annos, ou da sugeição que tinhão àquelles em cuja
35 tutella e educação ficavão — e devendo (pella obrigação que me
imcumbe) evitar tão preniciosas [2] consequencias, me pareceo conveniente promulgar ley que castigue os aggreçores de tão perverso
procedimento, com a qual se veja huma exacta observancia das
ordens reaes, passadas sobre esta materia a favor da christandade,
40 que sou obrigado procurar se augmente. E para que assim seja,
hei por bem de mandar e declarar (como por esta mando, declaro
e constituo por ley) que daqui em diante nenhum gentio ou gentia,
morador ou asistente nas terras do Estado, estando em perigo de
vida e tendo filhos ou nettos machos de menos de quatorze annos,
45 ou femias de menos de doze, os leve ou mande pera a terra firme,
não tendo os taes menores outro [142 v] algum accendente, nem
os poderão levar ou mandar outro algum gentio (ainda que parentes) despois de falecerem os paes e avós dos ditos orphaons; e os
que [o] contrario fizerem, incorrerão em pena de perdimento de
50 seus bens, que serão confiscados pera a fazenda real; e os que os
não possuirem nem tiverem, incorrerão em pena de açoutes e de-

43 asistente *corr. de* asistentes *A* 47 outros *A*

---

[2] Leia-se: *perniciosas.*

gredo (irrimissivel) por tempo de dez annos para os rios de Cuama, de cujas penas só poderão ser relevados entregando os taes orphaons que com efeito tiverem levado ou mandado pera a terra firme. E os taes orfaons, não tendo accendente algum, se entre- 55
garão por ordem do juiz conservador dos novamente convertidos ao Padre Pay dos christaons para que, sendo menores de sete annos, os possa bauptizar e, sendo mayores (querendo elles seguir a ley de Christo), os instruir nos misterios de nossa santa fé, e poder receber o sacramento do bautismo; e emquanto não tomarem 60
resolução, lhes não prohibirá a communicação licita com seus parentes e outros gentios, que lhe levarem de comer e o mais de que necessitarem. E porque muitas vezes sucede ser os orphaons (que o Padre Pay dos christaons requere [qu]e se lhe entreguem) [3] tam proximos à puberdade, que os gentios affirmão serem já da- 65
quelles annos, e como taes isentos daquella demostração, em tal cazo — por não haver certa certeza de sua idade por falta de asentos authenticos de seos nascimentos, e en duvida se dever seguir o mais favoravel à christandade e aos mesmos orphaons, na esperança de poderem mais facilmente seguir o caminho de sua 70
salvação — mando se depositem em poder de pessoas competentes por ordem do mesmo juiz conservador, o qual por medico ou matronas e outras pessoas prudentes ordenará que — por inspecção externa, forma e prestancia de seus corpos — declarem se entendem, [a] arbitrio de bom varão, serem os taes orfaons menores de 75
doze ou quatorze annos conforme os sexos; e os que entenderem serem menores ou duvidarem terem chegado à puberdade, os mandará entregar ao Padre Pay dos christaons para os cathequizar e bautizar, querendo elles, por estarem já em idade não só acompanhada do uzo da rezão, mas da vontade e arbitrio livre para alegarem, 80
não lhe prohibindo a communicação que asima se declara; e entendendo-se estarem já na puberdade, se amoestarão com suavidade, modo e bom conselho [143 r] a seguirem a ley de Christo e, não querendo espontaniamente abraçá-la, os mandará entregar a seos parentes ou outros gentios que os procurarem, pella liberdade natu- 85

[3] CUNHA RIVARA: *e se lhe entregão.* No ms. *e,* entreposto não muito claro: *entreguem,* muito evidente.

ral que Deos lhes permettio, e para que elles vejão a rectidão com que nesta materia se procede. E esta ley mando que daqui em diante se execute em todas as terras do Estado, e ordeno ao juiz conservador dos novamente convertidos, e aos mais ministros a que per-
90 tencer, a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contém sem duvida alguma. E não pagará os novos direitos por ser do serviço de Deos e de Sua Magestade, nem os da chancelaria, e passada por ella se publicará na mesma chancelaria na forma do estilo, e na audiencia do juiz da mesma
95 conservatoria dos novamente convertidos e nas dos juizes das ovidorias de Salcete e Bardez, para que venha à noticia de todos, e se registará na secretaria do Estado, e a propria se guardará no archivo da residencia de São Paulo Velho, em que hé superior o Padre Pay dos christaons, para que elle e seus susceçores possão
100 uzar della todas as vezes que competir, pedindo sua execução ao dito juiz conservador. Gregorio Mascarenhas o fez em Goa, a onze de Julho de 1718. O secretario, João Rodriguez Machado, a fiz escrever.

Conde Dom Luis de Menezes — João Rodriguez Machado.

87 procedem *A* 96 Barbez *A* 97 guardará] gurdrá *A*

100

[143 v] Portaria do senhor Conde da Ericeira, V. Rey da India, pella qual ordena que o Padre Pay dos christaons de Goa poderá conduzir pera a caza dos cathecumenos os orphaons da provincia de Bardês de que tiver noticia

APO VI Supl., n. 27

Portaria 5

Porquanto me consta que na provincia de Bardez, ou por falta de noticias ou descuido, se não procura o augmento da christandade, deixando livremente aos gentios ocultarem os orphaons, me pareceo evitar tão grande damno, e buscar por todos os caminhos a conversão dos infieis, e a felicidade dos orphaons dos gen- 10 tios que por falta de diligencia perdem o bem de serem bauptizados, ao que Sua Magestade e os V. Reys meus antecessores tiverão sempre a devida attenção: pello que o Padre Pay dos christaons destas ilhas de Goa, e os que ao diante lhe succederem, poderão livremente conduzir à caza dos cathecumenos os orphaons da dita 15 provincia de Bardês, de que tiverem noticia, e forem daquelles em que se acharem as circunstancias que Sua Magestade ordena, e declara a minha ley de onze de Julho de 1718; e esta ampliação, que concedo ao Padre Pay dos christaons de Goa e suas adjacentes, não evita que os religiozos de São Francisco, a quem está 20 emcarregada a christandade das ditas teras de Bardês, conti-

4 da *risca* que lh [?] *A*

nuem no mesmo exercicio, porquanto esta ordem se emcaminha ao augmento da religião christam e, sendo mais os que a promoverem, resultará mayor bem aos infieis. Panelim, 14 de Novem-
25 bro de 1719.

Conde V. Rey.

Fica registada na secretaria do Estado.

[144 r] *No livro dos registos das provizoens do serviço de S. Magestade, que Deos guarde, que está na secretaria do*
30 *Estado da India, e nelle às f. 70 fica registada a provizão da ley que mandou passar o V. Rey D. Pedro d'Almeyda,* cujo thior hé o seguinte [1]:

APO VI, n. 594

Dom Pedro, por graça de Deos Principe de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da
35 conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India etc.[a]. Como regente, sucessor e governador dos ditos reinos e senhorios, faço saber aos que esta minha ley virem que o povo gentilico de varias naçoens e officios, moradores na cidade de Goa e suas ilhas, em Chaul, Baçaim e Damão, e suas jurisdiçoens, me
40 reprezentarão por sua petição que o senhor Rey D. Sebastião fora servido ordenar, por huma ley passada no anno de 1559, que todos os filhos dos gentios que na dita cidade de Goa e mais partes da India ficassem sem pay, sem mãy, sem avô, nem avós ou outros assendentes, que não fossem de idade que pudessem ter entendi-
45 mento e juizo da rezão, tanto que o derradeiro de todos os herdeiros falecesse, o juiz dos orphãos de sua jurisdição os fizesse logo levar e entregar no collegio de S. Paulo, da Companhia de Jesus, da dita cidade, pera serem bautizados, criados e doutrinados; em corroboração da qual ley, passou outra o V. Rey D. Antão

49 passou] passara *A*

---

[1] Veja também supra, pp. 307-312.

de Noronha em 4 de Novembro de 1564. E que, tendo-sse mandado guardar a dita ley, alcançara depois o P.e Antonio [d]e Serqueira da Companhia de Jesus, pay dos christãos, huma provizão do V. Rey D. Phelipe Mascarenhas passada em treze de Outubro de 1646 na conformidade de hum assento tomado na meza da 2.ª instancia da dita cidade de Goa, em que se declarou ser orpham o filho do infiel pella morte do pay, ainda que tenha mãy e avós e outros assendentes, e haver-se-lhe de dar tutor christão, e que podia ser bautizado ainda que a mãy ou qualquer dos assendentes o contradicesse, declarando-sse no dito assento que asim estava detreminado no primeiro Concilio Provincial de Goa, decreto 13, celebrado na dita cidade no ano [144 v] de 1567, pello arcebispo primaz D. Jorge Themudo e mais deputados, e confirmado em nome do dito senhor Rey D. Sebastião pello V. Rey D. Antão de Noronha no anno de 1567. E que com o pretexto da dita provizão os Padres Pai[s] dos christãos, assim passados como o presente, prendião e metião nas casas dos cathecumenos o[s] filhos e filhas que ficavão por morte do pay, tendo mãy, avô, e avós e outros assendentes, pera os bautizarem e fazerem christãos contra vontade dos sobreditos; que, constrangidos os ditos gentios destas vexaçoens, se passarão muitos para a terra dos mouros com suas casas e familias, e outros pretendião fazer o mesmo, deixando seus tratos e officios, de que não somente resultava perjuizo à fazenda real, mas ainda à ley catholica, porque não mandava que pessoa alguma se fizesse christão por força senão por sua livre vontade, pedindo-me mandasse cumprir a dita ley do dito senhor Rey D. Sebastião, e passar outra em sua corroboração, sem embargo da provizão passada pello V. Rey D. Phelipe Mascarenhas e de qualquer outra en contrario. E sendo por mym vista a dita petição com os papeis que os ditos gentios offerecerão, mandey remeter a copia della ao meu V. Rey da India com carta minha de 31 de Março do anno passado de 1677, ordenando-lhe que, por este negocio ser de suma importancia e pedir toda a consideração, se juntasse com as pessoas que lhe apontey na dita carta, e com outra[s] mais que lhe parecesse, ouvindo o Padre Pay dos christãos, o meu procurador da coroa, e o procurador do povo gentilico, com todos os documentos que se pudessem ajuntar, tomando-sse rezolusão no negocio, sendo

conforme nos vottos de todos, se executasse, dando-me conta della com todos os documentos e pareceres na primeyra monção, e da mesma maneira se executasse a resolução, ainda que ouvesse hum
90 ou dous vottos que fosse[m] diferentes. E na conformidade da dita carta mandou o dito V. Rey juntar todos os documentos que havia sobre esta materia, e entre elles a ley de que se faz menção do Sr. Rey D. Sebastião sobre os [145 r] gentios, de que [o] treslado hé o seguinte:

95 Dom Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia e da India etc.[a]. Faço saber aos que esta minha ley virem, que por alguns respeitos do serviço de Deos e meu que me a isso movem, hey por
100 bem e mando que daquy em diante todos os filhos dos gentios, que na cidade e ilha de Goa nas partes da India ficarem sem pay e sem mãy, e sem avô nem avós, ou outros assendentes, e não forem da idade que possão ter entendimento e juiz[o] da razão, tanto que o derradeiro de todos os ditos herdeiros falecer, o juiz dos
105 orphãos de sua jurisdição os faça logo levar pera entregar no collegio de S. Paulo, da Companhia de Jesus, da dita cidade de Goa, pera serem bautizados, criados e doutrinados pellos Padres do dito collegio, e encaminhados por elles, e postos aos officios segundo a habilidade e desposição de cada hum. E caso que os taes orphãos
110 se não possão todos agazalhar e recolher no dito collegio de S. Paulo, os Padres delle enviarão os que nelle não couberem a outros collegios e mosteiros da dita cidade, e de outras fortalezas das ditas partes onde lhes parecer que poderão melhor estar pera o mesmo effeito. E mando ao meu capitão-mor e governador das
115 ditas partes, e a todas as justiças, officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que asim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar; e o chanceler das ditas partes, que publique esta ley na chançaleria, e a faça tresladar nos livros della, e na camara da dita cidade de Goa pera a todos ser notorio

111 delle] a elle *A*

e se cumprir. Dada em a cidade de Lixboa, a 23 dias de Março anno do nacimento de Nosso Senhor Jezu Christo de 1559. Pedro Fernandez a fez escrever. 120

A Raynha [2].

Em corroboração da qual ley, passou outra o V. Rey D. Antão de Noronha em 4 de Novembro do anno de 1564 declarando nella que a dita ley teria lugar em todas as partes da India, e nos mossos ou mossas que não passarem de idade de 14 [145 v] annos, E outro-sy entre os ditos documentos se achou também huma carta escrita pello Governo de Portugal em tempo de El-Rey D. Phelipe ao Conde Almirante [3], V. Rey da India, aserca dos casamentos dos ditos gentios, sobre a qual pareceo ao dito meu V. Rey se tomasse juntamente resolução por assym convir ao serviço de Deos e meu, de que a copia hé a que se segue [4]: 125 130

Conde V. Rey, amigo. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar como aquelle que amo. Por parecer conveniente he necessario tomar assento, da forma em que se deve proceder nos casamentos dos gentios desse Estado, mandey fazer huma junta de theologos e canonistas, na qual se tratou esta materia, vendo-se nella a provizão que D. Jeronimo de Azavedo, sendo V. Rey da Inda, passou em Mayo do anno de 1613 sobre a forma em que elles se devião fazer nas terras que tenho nesse Estado, e a que depois passou o governador Fernão de Albuquerque em Janeiro do anno de 1620, sobre se não poderem fazer os taes casamentos entre os fieis, conforme o assento que aserca da materia se tomou na junta, que El-Rey meu senhor e pay, que santa gloria aja, mandou passar em Goa, e a que se cumprisse a provizão passada pello dito V. Rey D. Jeronimo de Azavedo, pellos inco[n]ven[ien]tes que do con- 135 140 145

125 Novembro] 9^bro^ *A* 147 incoventes *A*

[2] D. Catarina, regente de 1557 a 1562.
[3] D. Filipe III de Portugal a D. Francisco da Gama.
[4] Ver também supra, pp. 248-250.

trario se seguião; e asim servirão os papeis e rezoens que sobre isso derão os inquizidores e Arcebispo de Goa, e o dezembargador
150 Antonio Simoens, e as cartas que sobre esta materia têm escripto os V. Reis e governadores desse Estado, despois que o negocio dos ditos casamentos se trás em pratica, e o que sobre elle se me reprezentou por parte dos mesmos gentios. E vendo-sse tudo na dita junta, se assentou que posso premitir que os cazamentos dos
155 ditos gentios se fação em suas casas, na forma das provizoens referidas passadas pello V. Rey D. Jeronimo de Azavedo, e pello governador Fernão de Albuquerque em Mayo dos annos de 1613 e 1621, por ser asim conforme a doutrina dos doutores e não haver prohibição de direito, nem Concilio Provincial [146 r]en contrario,
160 antes se ter alcançado ser de grande inconveniente e perjuizo da conservação desse Estado, e ainda da conservação dos mesmos gentios, dar-se-lhe cauza de perturbação e de se auzentarem e hirem fazer os ditos cazamentos a terra dos mouros, onde podem uzar mais livremente das super[s]tiçoens, que fazendo-os em suas
165 cazas nas terras do Estado, conforme as ditas provizoens: Pello que hey por bem de as aprovar e confirmar, e mando que na forma dellas se proceda nos cazamentos dos ditos gentios, de que avizareis de minha parte ao Arcebispo de Goa e mais prellados deste Estado, e aos inquizidores delle, pera que lhe seja prezente o que
170 nesta materia se assentou, e em rezão disto tenho rezolvido. Escripta em Lisboa, a 5 de Março de 1624.

D. Diogo de Ca[s]tro — D. Diogo da Sylva.

A qual carta foy mandada cumprir por provizão do dito Conde Almirante, passada em nome de El-Rey D. Phelipe em 9 de Mayo
175 de 1625. E sendo ouvidos os procuradores do povo gentilico, o P. Pay dos christãos e o procurador da coroa, como ordeney na minha carta de 31 de Março do anno passado, chamou o meu V. Rey D. Pedro d'Almeyda a junta particular as pessoas apontadas na mesma carta, e outras que lhe pareceo, pella faculdade
180 nella concedida: e vendo-sse na dita junta todos os ditos papeis, e respostas que derão os sobreditos, se assentou que se cumprisse

e guardasse a dita ley do senhor Rey D. Sebastião sobre os orphãos gentios na forma que nella se contém sem se [5].

Visto esta provizão atraz, estar neste livro às f. 128 athé 132, não acabey toda de escrever; escripta 2.ª vez por erro hoje 20 de Dezembro de 737. 185

185 escrever *risca* por ser *A*

---

[5] Acaba assim, sem completar a frase. Cf. p. 312.

101

[147 r] No livro das cartas de S. Magestade, do anno de 1702, que fica na secretaria do Estado da India a f. 86, está huma carta cujo theor hé o seguinte:

APO VI Supl., n. 1

V. Rey da India, amigo. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar.
5 Havendo visto a conta que me destes do procedimento, que teve o inquizidor Frey Manoel da Assumpção[1], em tomar os filhos dos gentios que não erão ligitimos[2], tendo mains e avós, e sobre isto prender aos gentios contratadores da minha fazenda no[s] carceres do Santo Officio sem asento nem ordem do tribunal, mais
10 que do seo mottu proprio, por lhe hirem requerer lhes guardassem as provizoens que são passadas sobre este particular, de que procedera auzentarem-se muitos gentios pera a terra firme e pararem os contratos; e que por evitares o grande damno que podia resultar deste procedimento, e o prejuizo que se seguia a esse Estado, uzas-

8 prender] proceder *AB* / nos *B* 10 motte *A*, moto *B*

---

[1] Fr. Manuel da Ascensão O. P., inquisidor em Goa por provisão de 9 de Março de 1695. Era mestre em teologia. Fora prior do convento de Elvas e Qualificador da Inquisição. Voltou da Índia a Portugal onde faleceu (BAIÃO, *A Inquisição de Goa* I, 166).

[2] Outras queixas contra ele encontram-se ib. I, 259-260 (por exemplo de que se fizera tutor de órfãos).

tes do meyo mais suave que [v]os parecera sem contenda do juizo, 15
mandando chamar os inquizidores à vossa prezença e mostrando--lhes a ley que sobre esta materia mandei passar, à vista [147 v] do que uniformemente vos responderão que não tinhão concorrido pera o procedimento de que tinha uzado o inquizidor Frey Manoel da Assumpção, antes sempre forão do contrario parecer, com o 20
que vos resolvestes a mandar ao dito inquizidor soltasse os prezos, ao que logo obedecera e não entendera mais com os ditos meninos. Porém que, despois de soltos os taes gentios, se queixarão de que outro corretor do mesmo Frey Manoel havia pedido a suas molheres seis mil xerafins pera serem soltos, que com effeito lhe derão, 25
e que mandando vós prender o tal gentio corretor, confessara ter recebido os ditos seis mil xerafins, mas que fora por esmola pera N. Senhora do Monte, de huma irmida em que vivia o dito inquizidor, de que se ficava livrando pello cazo do furto, sem embargo de restituir a seus donos o tal dinheiro; e que da mesma maneira 30
ficavão prezos huns seis christãos convertidos de pouco, por andarem por caza dos gentios pedindo-lhes dinheiro, ameaçando-os se lho não dessem que os havião de acuzar ao inquizidor Frey Manoel por terem meninos escondidos. E porque obrastes como de vós se esperava, me pareceo agradecer-vos o zello com que vos houvestes nesta materia, encomendando-vos façais sentenciar os culpados nos [148 r] furtos dos gentios, e, sendo nelles comprehendidos alguns eclezíasticos, remetereis o tresllado das culpas que lhe tocarem ao seo juiz competente. E pello que toca aos filhos dos gentios, me pareceo ordenar-vos que as leys que se têm passado sobre esta materia, de se não obrigarem os filhos dos gentios contra vontade de seus paes, se guarde inviolavelmente assim nos ligitimos como nos illigitimos, pois ellas comprehendem a huns e outros, e que nesse Estado se observe o estillo que athé agora se praticou sobre estas contendas com o Santo Officio a respeito 45

15 suave — parecera] suavel, que os parecerá [parecera *B*] *AB*
24 corrector *B*, corrotor *A* 26 corrotor *AB* 29 dos furtos *B*
35 esperava. Me *AB* 37 nelle *B* 40 me] elle *B*
41-42 dos — paes e 42-43 nos legitimos *sublinhado* e *na margem:* Nota. Está derrogada esta ordem pela ley do Senhor D. José 1.º, de 30 de Março de 1757. Vide f. 75 infra. *B*

dos ministros da Rellação, guardando-se o Breve que se expedio no tempo do Cardeal D. Henrique[3] sobre esta materia, e Regimento do fisco na forma que na India se pode guardar, porque havendo destas qualquer contenda sse descidirá com hum dos inquizidores e hum dos dezembargadores, que como dezembargadores do Passo assistem ao despacho dos V. Reys, com tanto que nenhum delles será a parte da dita contenda; e o que por elles for determinado se guardará e, empatando, recorrerão ao V. Rey, o qual informando-se em segredo com pessoas doutas e desemtereçadas, resolverá o que lhe parecer mais justo e o fará [148 v] guardar, dando conta de tudo o que obrar nesta materia de que vos avizo pera assim o fazeres eexecutar. E esta minha resolução se registará na secretaria desse Estado e mais partes que vos parecer conveniente pera que a todo o tempo conste do que por esta ordeno. Escrita em Lixboa, a 24 de Março de 1702.

Rev.

Pera o V. Rey do Estado da India Conde de Alvor. Por primeira via.

49 contendas se *AB* **58** deste *B*

[3] Cardeal D. Henrique (1580 sendo rei de Portugal). Não tenho noticia de tal Breve, talvez do tempo de Pio IV. — A lei sobre os órfãos foi dada em 1559 por D. Catarina, regente. Desde 1562 até 1568 o Cardeal foi regente (veja também SEB. GONÇALVES, *Hist,* II, 358: o Geral Lainez escreve em 1558 sobre o caso).

102

Provizão de Sua Magestade expedita a 30 de Março de 1757 e de n.º 25, sobre se continuar inviolavelmente o custume de se recolher na caza dos cathecumenos as crianças iligitimas que nacerem de mãys gentias que não estivessem cazadas, para o effeito de se lhe dar o santo bautismo, a qual fica registada neste livro às f. 75 por ordem dos senhores governadores deste Estado, Arcebispo Primás [1], João de Misquita Mattos Teixeira [2], Phelipe de Valladares Souttomayor [3]

APO VI Supl. n. 38

[149 r] Dom Jozé, por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné etc.ª. Faço saber a vós, Conde de Alva [4], V. Rey e capitão general do Estado da India, que o P.ᵉ Manoel de Guevara [5] da Companhia

8 Misquista *B*

---

[1] D. António da Taveira de Neiva Brum e Silveira, Arcebispo de 1750 a 1773, Governador de 1756 a 1758 (com os dois seguintes). Cf. GOMES CATÃO, *Anuário* 14; SALDANHA I, 216.

[2] Governador 1756-1758 (SALDANHA I, 216).

[3] Foi em 1749 mestre de campo, 1756-1758 Governador (PISSURLENCAR, *Assentos* V, 680; SALDANHA I, 216).

[4] D. Luís Mascarenhas, Vice-Rei de 1754 a 1756, neste ano assassinado (SALDANHA I, 211 215-216).

[5] Guevara, espanhol, nasceu em 1710, entrou na Companhia em 1722, fez a profissão em 1743. Veio da Província de Toledo para o Oriente, onde em

de Jesus, pay dos christãos, me reprezentou que — tendo deter-
15 minado os senhores reis meus predecessores desde o principio da christandade nesse Estado para promoverem a converção dos gentios houvesse hum Padre Pay dos christãos para buscar e descobrir os cathecumenos, e huma caza aonde os recolhese para serem instruidos nos misterios da nossa santa fé — se achavão os ditos
20 Padres na posse de recolherem na dita caza todas as crianças illegitimas, isto hé, nascidas de mãys gentias que não estavão cazadas ligitimamente, e de darem às ditas crianças o santo bautismo contra a vontade das proprias mãys, e ainda dos gentios que dizião erão seus pays, e procuravão despois para as mesmas crianças huma
25 christam educação, e algum modo de viver com que, se quizessem, pudessem ganhar sua vida temporal e não perderem como outros a eterna. Que esta pratica não deixava [de ser] muito racionavel e muito justa por se ter observado tanto tempo sem a minima contradição do governo, que, não faltando, como não faltarão,
30 queixas aos tribunais superiores desse Estado, não a terião tolerado, se não fosse justa e acertada, com o dissimulo de tanto tempo, já por serem as crianças illegitimas nascidas em terra de christandade, o que dá bastante fundamento para prezumir que sejão filhas de pays [149 v] christãos, pois as mãys que as dão
35 à lus são de ordinario mulheres publicas, e finalmente porque a favor do bautismo dos taes illegitimos concorre a mais seguida e commua opinião dos doutores: mas agora se alterara a dita pratica com a ocazião de duas crianças illegitimas que o Padre Pay dos christãos, seu antecessor, recolheo na caza dos cathecumenos e
40 por estarem em perigo de vida as bautizou, que hum gentio fez logo petição a esse governo, e porque estavão bautizadas não foy deferido; porém logo se ordenara ao Padre Pay dos christãos que em taes circunstancias não pudesse recolher semelhantes crianças

27 de ser *B*   28 justa *acr.* pera *A; risca* pera *B*   37 comũa *AB*

Goa foi professor de teologia durante 5 anos, prefeito de estudos (1752), Superior (1756). Em 1759 foi preso; em 1761, enviado a Portugal, onde viveu nas prisões de S. Julião (J. HUMBERT S. J., *Catalogus Patrum et Fratrum Societatis Iesu ex India anno 1760 expulsorum*, no AHSJ 31 [1962] 344 n. 49).

illegitimas, em vertude de hum decreto contheudo em huma carta escrita em nome do senhor D. Pedro segundo, meu avô, que santa 45
gloria haja, ao V. Rey Conde de Alvor em vinte quatro de Março de mil setecentos e dois [6] na qual entre outras coizas se ordena que as leis que se têm decretado a respeito de se não obrigarem os filhos dos gentios a receberem o bautismo contra a vontade de seus pays, se guardem inviolavelmente assim nos ligitimos como illigi- 50
timos, e esta ultima clauzula fora toda a razão e motivo de se ter querido interromper aquella tão piedoza e justa pratica; à vista do que, e das mais razões que nesta materia me expunha, me pedia determinasse nella o que fosse servido. Sobre o que sendo ouvidos os procuradores da minha fazenda e coroa, fuy servido ordenar — 55
por rezulação de dezanove de Abril do anno proximo passado, tomada em consulta do meu conselho ultramarino — que se continue inviolavelmente [7] [170 r] o custume de se recolherem na caza dos cathecumenos estas crianças, como se estava praticando, não havendo motivo para se alterar hum estilo que bastava para 60
derogar o alvará que deu motivo a esta novidade, e muito mais sendo elle tão favoravel à religião, e ainda ao bem temporal destes mizeraveis. De que vos avizo para que assim o tenhaes entendido, e ter o seu inteiro cumprimento esta minha real rezulação. El-Rey nosso senhor o mandou pellos conselheiros do seu Conselho Ultra- 65
marino abaixo assinados, e se passou por duas vias. José Salgado de Souza a fez em Lisboa, aos trinta de Março de mil setecentos sincoenta e sete. O secretario Joachim Lopes de Lavre o fez escrever. Aleixandre Metelo de Souza. Antonio Freire de Andrade.

68 Laure *AB*

---

[6] Supra, pp. 346-348.

[7] O manuscrito passa aqui de f. 149 v a 170 r.

103

[170 v] Alvará por que S. Magestade há por bem, a requerimento do P. Luis Pegado [1] da Companhia de Jesus, Pay dos chritãos da cidade de Goa e partes da Índia, de confirmar o alvará en forma de ley que mandou pas-
5 sar o Conde da Ericeira sendo V. Rey do dito Estado, e mandarão cumprir os mais VV. Reys que lhe suscederão, em o qual se ocorre à desordem com que os gentios, pera augmentar o paganismo, passavão pera as terras firmes os filhos que por morte dos paes e avós
10 ficavão orphãos, os machos menos de quatorze annos e as femias menos de doze, pera não terem ocazião de se converterem à fé catholica, pera que tenha seo devido effeito como no dito alvará neste incorporado se declara

APO VI Supl., n. 37

15 Eu, El-Rey, faço saber aos que este meo alvará de confirmação virem, que por parte do P. Luis Pegado da Companhia de Jesus,

9 e avós *om. B* 13 devido *acr.* vigor, digo *B*

---

[1] Pegado, português de Lagos, onde nasceu em 1711, entrou na Companria em Évora em 1726, estava em 1735 no colégio de Rachol, em 1740 ou já antes sacerdote; trabalhou em Salcete, Goa e em Damão, onde foi reitor. Foi preso em 1759 e faleceu na volta a Portugal em 1761 (J. HUMBERT, *Catalogus Patrum et Fratrum* 351-352 n. 89).

[171 r] Pay dos christãos na cidade de Goa e partes da India, me foy aprezentada a copia de outro em carta testemunhavel do dito Estado, do qual o theor hé o seguinte:

Dom Pedro Miguel de Almeyda e Portugal, marquês de Castello Novo, conde de Assumar [2], dos conselhos do estado e guerra de El-Rey meo senhor, vedor de sua caza real, mestre de campo general de seus exercitos, director e general da cavalaria do Reyno, V. Rey e capitão geral da India etc.ª. Faço saber, aos que este alvará em forma de ley virem, que o V. Rey D. Luis de Meneses, conde da Ericeyra, passou outro a onze de Julho de mil setecentos e desoito a favor da christandade deste Estado, cujo theor hé o seguinte [3]: 20 25

Dom Luis de Menezes, conde da Ericeira, do concelho do estado de S. Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc.ª. Faço saber aos que este alvará em forma de ley virem e delle noticia tiverem, que constando-me haver neste Estado repetidas ordens de S. Magestade, pelas quaes foi servido determinar que os gentios e gentias menores de doze e quatorze annos, que ficarem orphãos de pays e avós, que forão naturaes moradores ou assistentes nas terras do Estado, se entreguem ao Padre Pay dos christãos pera os instruir nos [171 v] misterios da nossa santa fé catholica, e poderem receber o sacramento do bautismo: muitos gentios seos parentes colateraes (sem terem nos taes orphãos algum poder) e ainda outros que o não são, levados só do zelo, da sua ceita gentilica, logo que falecem os pays e avós dos ditos orphãos, os levão ou mandão pera a terra firme a fim de seguirem os dogmas e erros da gentilidade, e adorarem os seus falços deozes, esquecidos de serem (ainda que gentios) obrigados por direito natural a adorarem a hum só Deos verdadeiro, creador do ceo e da terra e de todo o universo. E considerando eu que esta exacranda maldade, e mais que temeraria ouzadia, tão pernicioza à salvação daquelas almas e oposta às 30 35 40 45

47 oposta] postas *AB*

---

[2] Vice-Rei de 1744 a 1750 (SALDANHA I, 203).

[3] Veja, supra, pp. 335-338.

ordens reaes, e bom fim a que se dirigem, procedia de não haver pena bastante que intemide e reprima os factores e executores
50 dela, na qual não erão complices os orphãos que com effeito se passavão pera a terra firme — por não terem vontade e arbitrio livre pera aquela rezolução por causa da menoridade dos seus annos, ou da sugeisão que tinhão àqueles em cuja tutela e educação ficavão — e devendo pella obrigação [172 r] que me incumbe evitar
55 tão perniciosas consequencias, me pareceo conveniente promulgar ley que castigue os agressores de tão preverso procedimento, com a qual se veja huma exacta observancia das ordens reaes, passadas sobre esta materia, a favor da christandade, que sou obrigado procurar se augmente. E pera que assim seja, hey por bem de mandar
60 e declarar (como por esta mando, declaro e constituuo por ley) que daqui em diante nenhum gentio ou gentia, morador ou assistente neste Estado, estando em perigo de vida e tendo filhos ou netos machos de menos de catorze annos, ou femias de menos de doze, os leve ou mande pera a terra firme, e não tendo os taes me-
65 nores outro algum ascendente, nem os poderão levar ou mandar outros alguns gentios (ainda que parentes) depois de falecerem os paes e avós dos ditos orphãos; e os que o contrario fizerem, incorrerão em pena de perdimento de seos bens, que serão confiscados pera a fazenda real, e os que não pessuirem nem tiverem, incorrerão
70 em pena de assoutes e degredo inremissivel por tempo de dez annos pera os Rios de Cuama, de cujas penas só poderão ser relevados entregando os taes orphãos, que com effeito tiverem [172 v] ou mandado pera a terra firme. E os taes orphãos, não tendo ascendente algum, se entregarão por ordem do juiz conservador dos
75 novamente convertidos ao Padre Pay dos christãos pera que, sendo menores de sete annos, os possa bautizar e, sendo mayores, querendo elles seguir a ley de Christo, os instruir nos misterios de nossa santa fé, e poderem receber o sacramento do bautismo; e emquanto não tomarem resolução, lhes não prohibirá a comonicação licita
80 com os seos parentes e outros gentios, que levarem de comer e o mais de que necessitarem. E porquanto muitas vezes suscede serem os orphãos que o Padre Pay dos christãos requere se lhes entre-

73-74 ascendentes *AB* 78 fé *acr.* catholica *B* 80 os *om.* *B*
82 lhe *B* 82-83 entregue *AB*

gue[m], tão proximos à puberdade, que os gentios afirmão serem já daqueles annos, e como taes izentos daquela demostração, em tal cazo, por não haver certa certeza de sua idade por falta de asentos authenticos de seos nacimentos, e em duvida se dever seguir o mais favoravel à christandade e aos mesmos orphãos, na esperança de poderem mais facilmente seguir o caminho de sua salvação, mando que se depozitem em poder de pessoas competentes por ordem do mesmo juiz conservador, [173 r] o qual por medicos ou matronas e outras pessoas prudentes ordenará que — por inspecção externa, forma e prestancia de seos corpos — declarem se entendem, a arbitrio de bom varão, serem os taes orphãos menores de doze ou quatorze annos conforme os sexos; e os que entenderem serem menores ou duvidarem terem chegado à puberdade, os mandará entregar ao Padre Pay dos christãos pera os cathequizar e bautizar, querendo elles, por estarem já em idade não só acompanhada do uzo de rezão, mas de vontade e arbitrio livre pera elegerem, não lhe prohibindo a comonicação que asima se declara; e entendendo-se estarem já na puberdade, se amoestarão com suavidade, modo e bom concelho a seguirem a ley de Christo, e não querendo espontaniamente abraçá-la, os mandará entregar a seus parentes ou outros gentios que os procurarem, pela liberdade natural que Deos lhe permitio, e pera que elles vejão a rectidão com que nesta materia se procede. Esta ley mando que daqui em diante se execute em todas as terras do Estado, e ordeno ao juiz conservador dos novamente convertidos, e aos mais ministros a que pertencer, a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e goardar como nele se contém sem duvida alguma. [173 v] E não pagará os novos direitos por ser do serviço de Deos e de S. Magestade, nem os da chanceleria; e passada por ela se publicará na mesma chanceleria na forma do estilo, e na audiencia do juizo da mesma conservatoria dos novamente convertidos, e nas dos juizos das ouvidorias de Salcete e Bardês, pera que venha à noticia de todos; e se registará na secretaria do Estado, e o proprio se goardará no archi[v]o da residencia de S. Paulo Velho, em que hé superior o Padre Pay dos christãos, pera que elle e seus suscessores possão uzar della todas as

88 de] da *B* 115 archivo *corr. de* archio *B*

vezes que competir, pedindo sua execução ao dito juiz conservador. Gregorio Mascarenhas o fez em Goa, a onze de Julho de mil sete-
120 centos e dezoito. O secretario João Rodrigues Machado o fez escrever.

Conde D. Luis de Meneses. Luis Affonço Dantas.

Pagou nada, na forma da declaração do mesmo alvará. Goa, dezaseis de Julho de mil setecentos e dezoito. Antonio da Cunha
125 Barros. — Registado na chancelaria no livro das leys, a folhas sincoenta e huma. Antonio Vasco de Alburquerque. — Foy publicada esta provizão ou alvará nesta chanceleria, donde se achavão varias pessoas que vinhão a seos negocios; em fé do que passey esta por mym asinada. Goa, vinte e tres de Julho de mil setecentos
130 e dezoito. [174 r] Antonio da Cunha Barros.

APO VI Supl. n. 37

E porquanto o Pay dos christãos desta cidade de Goa me reprezentou por sua petição que o dito V. Rey, Conde de Ericeira, considerando a grande desordem que havia na materia da propagação da fé catholica, e augmento da christandade, mandara passar o dito
135 alvará neste incorporado em forma de ley, e que em nenhum tempo era tão necessario o cumprimento da mesma ley do que neste, em que os gentios procuravão os aumentos dos dogmas da sua gentilidade, pedindo-me mandasse cumprir o dito alvará pera de todo cessar a duvida que do contrario poderia a malicia dos gentios
140 inculcar, dizendo que findos os governos ficão também findas as provizoens e leys por eles impostas. E tendo consideração ao refferido, hey por bem que o alvará em forma de ley passado pello V. Rey, Conde da Ericeira, em onze de Julho de mil setecentos e dezoito, a favor da christandade deste Estado, se cumpra e goarde assim
145 e da maneyra que nelle se contém sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da chanceleria, por ser do serviço de Deos e de Sua Magestade; e passado por ella se registará na secretaria

120 fiz *B* 124-25 Antonio da Cunha Barros *om. B* 126 Albuquerque *B*
131 o *acr.* Padre *B* 132 de] da *B* 138 mandassa *B*
144 cumpra *B*, cumpre *A* 147 passado *B*, passada *A*

[174 v] do Estado. Antonio de Albuquerque o fez em Goa, a oito de Dezembro de mil setecentos quorenta e quatro. O secretario Luis Affonço Dantas o fiz escrever. 150

Marquês de Castelo Novo [4].

Pedindo-me o dito P.e Luis Pegado, da Companhia de Jesus, Pay dos christãos da cidade de Goa, que — porquanto pera requerer confirmações do dito alvará em forma de ley de cada V. Rey sentia descomodo — me pedia fosse servido mandar-lho confirmar 155 pera sua perpetua validade. E tendo consideração à sua reprezentação, e ao que sobre ella responderão os procuradores da minha fazenda e coroa, hey por bem confirmar o alvará em forma de ley neste incorporado, pera que tenha o seo devido effeito. Pelo que mando ao meo V. Rey e capitão general do Estado da India, minis- 160 tros e mais pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nele se contém sem duvida alguma, o qual valerá como carta, sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 40, em contrario; e pagou de novo direito quatrocentos reis, que se carregarão ao thezoureiro 165 Antonio José [175 r] de Moura a f. 65 do livro 3.º de sua receita, como constou de seu conhecimento em forma, registado no livro 7.º do registo geral a f. 68 v.

Lixboa, 5 de Abril de mil setecentos sincoenta e quatro.

Rey. 170

160 geral *B* **165** novos direitos *B*

---

[4] Ver a nota 2.

104

Provizão do senhor arcebispo primás D. Antonio Thaveira de Neyva Brum por que há por bem de conceder licença ao R. Padre Pay dos christãos pera se fazerem os matrimonios dos cathecumenos na igreja ou capella da caza delles pela maneira abaxo declarada

APO VI Supl. n. 41

Dom Antonio Taveira de Neiva Brum, por mercê de Deos e da Santa Sé Apostolica arcebispo metropolitano de Goa, primás do Oriente, do conssellho de S. Magestade fidelissima e governador deste Estado da India etc.ª. Aos que esta nossa provizão virem, saude e paz para sempre em Jesus Christo Nosso Senhor, que de todos hé verdadeiro remedio e salvação. Fazemos saber que o R. P.e Fr. Manoel de S. Thomás [1], da Ordem dos pregadores, [175 v] e pay dos christãos da cidade de Goa, ilhas adjacentes e provincia de Salceyte, nos requereo por sua petição in escriptis, dizendo nella que por muitas provizoens dos senhores arcebispos concedidas em favor da christandade sempre os cathecumenos se cazarão perante o Padre Pay dos christãos sem mais solemnidade do que, constando não haver impedimento, alcançar por petiçam licença dos senhores

1-56 *om. B*

[1] Cf. LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos* 315-316; Pai dos Cristãos de 1766 a 1780.

ordinarios, cujo costume se comprovava com o Livro dos Assentos, que com esta aprezentava, principiado no anno de mil seiscentos oitenta e quatro, e continuado athé o anno de mil setecentos sincoenta e sete [2]; e só com a diferença, que do mesmo livro se deprehendia de pera a ratificação dos que antes erão cazados ser feita perante o Padre Pay dos christãos independente da outra licença, e pera os que de novo se cazavão, o fazia com licença dos senhores ordinarios; e como na caza dos cathecumenos não existião as provizoens do Sr. D. Fr. Francisco dos Martires [3], D. Fr. Francisco de Sá [4] e do Sr. D. Fr. Agostinho da Annunciação [5], que este costume determinarão, e só constava em varios livros da mesma caza que houverão as taes [176 r] provizoens, para evitar todo escrupulo nesta materia convinha ao supplicante haver provizão para se observar este costume, ou detriminar nós o que se devia praticar para o diante, attendendo a serem os cathecumenos pobres e não terem para as deligencias que entre os mais se costumavão fazer: portanto nos pedia fossemos servidos mandasse-lhe passar a referida provizão e que fosse lançada no livro dos mais previlegios dos cathecumenos, e receberia mercê. A qual petição sendo vista por nós e attendendo ao costume antigo de se celebrarem os matrimonios dos cathecumenos na igreja ou capella da caza delles, pelo R. Padre Pay dos christãos com licença do ordinario, mandamos passar a prezente, pela qual havemos por bem de conseder licença ao dito R. Padre Pay dos christãos pera se fazerem os ditos matrimonios na forma custumada, asim os que de novo se contrahirem, como os que se ratificarem por deverem receber a benção com a mesma licença na forma [176 v] do Concilio Tridentino, sess. 24,

26 cathacumenos *A* 28 da] de *A* 45 forma] faä *A*/ Trindentino *A*

---

[2] Não encontrámos o documento nos *Assentos* publicados por PISSURLENCAR.

[3] Arcebispo de Goa de 1636 a 1652, Franciscano (GOMES CATÃO, *Anuário* 11).

[4] Fr. *Cristóvão* de Sá, Jeronimita, Arcebispo de 1613 a 1622 (GOMES CATÃO, *Anuário* 10).

[5] Ordem de Cristo, Arcebispo de Goa de 1691 a 1713 (GOMES CATÃO, *Anuário* 12-13).

de reform. matrim. cap. 1 [6]; e se fará menção da dita licença nos assentos e se declararão nelles os nomes das testemunhas que os asignarem na forma do mesmo Concilio; [e não] se farão as delligencias do estillo, sendo [am]bos os contrahentes novamente bap-
50 tizados. Notificamos às pessoas a quem pertencer que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nesta se conthém. Dada neste nosso palacio rural de S. Ignês [7], sob nosso sinal e sello das armas da nossa chancelaria, aos trinta de Julho de mil setecentos sessenta e seis annos. Pagou desta três tangas.
55 Eu João Pereira, escrivão da camara pontificia, a fiz escrever e sobescrevy.

48 forma] faã *A* 48 e 49 e não e ambos *papel estragado A*

---

[6] Correspondente.

[7] O palácio-rural de S. Inês estava situado muito próximo e a leste da igreja dessa freguesia (Pangim). É descrito por SALDANHA II, 15-16. Hoje nem ruinas existem e o terreno está convertido num palmar.

105

[177 r] Carta real de 20 de Março de 1758 em que se ordena que não haja escravidão de chins nem ainda temporal

APO VI Supl. n. 177

Conde da Ega [1], V. Rey e capitão general do Estado da India, amigo. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar, como aquelle que amo. 5
Por ley de 19 de Fevereyro de [1624, publicada em Goa no mez de Abril de] [2] 1625, [e] logo participada ao ouvidor de Macao, foi determinado que os chins não podião nem devião ser escravos[3]. E porque tive certa informação de que — para se subterfugir à observancia da referida ley e das disposiçoens de direito natural 10
e divino, pelas quaes os mesmos chins, sendo livres por sua natureza, não podião nem devião de nenhuma sorte tomar-se por escravos — se tem excogitado os differentes pretextos, por huma parte de que ficarião as crianças expostas ao perigo de as matarem os ladrões chins, que as levão a vender à dita cidade de Macao, 15
pera os não apanharem com os furtos nas mãos no cazo de não

13 pretextos] preceitos *AB*

---

[1] Manuel de Saldanha de Albuquerque, Conde da Ega, Vice-Rei de 1758 a 1765 (SALDANHA I, 217-220).

[2] O copista saltou do ano de 1624 para o ano de 1625. CUNHA RIVARA, que segue um texto do Livro de serviço, f. 125 v, tem tudo.

[3] Falta o respectivo documento no APO e também nos *Assentos*, publicados por PISSURLENCAR. Veja, porém, supra, p. 90.

acharem compradores, como se não fosse mais pio e mais solido o discurso de que os mesmos chins não farião os roubos se não achassem quem lhes comprasse as crianças roubadas; e pela outra
20 parte de que os mesmos paes matarião as filhas pera evitarem a despeza de as criar, segundo querem persuadir que elles costumão praticar frequentemente: [177 v] como também se não fosse manifesta a notoria[4] e antiquissima policia com que aquelle imperio tem há muitos seculos estabelecido em todas as grandes terras cazas
25 de engeitados, nas quaes athé se paga hum certo premio a quem leva as crianças pera se evitar este segundo perigo; ou como se a culpa alhea e particular dos que commetessem semelhantes barbaridades podesse bastar pera escuza do peccado proprio, e igoalmente barbaro dos que debaixo de semelhante pretexto introduzirão
30 e estão sustentando huma escravidão geral, que ainda sendo de quarenta annos, como se está praticando e convencionando ao tempo dos baptismo[s] pelo chamado Pai dos christãos, que assim o faz declarar nos assentos dos baptizados, conforme a vontade de quem os requerer; e isto com absurdo abominavel de que não
35 pode deixar de fazer a religião christam odioza naquellas regioens, vendo-se que o mesmo sacramento do baptismo, pelo qual Christo Senhor Nosso nos reme do captiveiro da culpa, se chega a fazer porta pera entrarem na escravidão os novos baptizados, que, devendo como hospedes na religião achar na charidade dos fieis
40 mayor honra e mais suavidade, encontrão pelo contrario a barbara tirannia de servir de titulo, pera serem escravos, o mesmo identico assento do baptismo, com que devem depois [178 r] justificar que são christãos. Por arrancar de huma vez pelas suas raizes hum absurdo tão inaudito e de tão funestas e perniciozas consequencias
45 pera a propagação do Evangelho, sou servido que, da publicação desta em diante, não haja mais escravidão de chins, nem ainda temporal de certos annos; mas que antes pelo contrario todos os referidos chins de hum e outro sexo sejão livres e por taes reputados, sem que pera os reter como captivos possa valer titulo ou

32 do baptismo *B*

---

[4] CUNHA RIVARA: *noticia.*

posse alguma, que como contrarios a direyto natural e divino declaro por nenhum effeito pera não serem allegados em juizo ou fora delle; ordenando debaixo das penas que por minhas leys se achão estabelecidas contra os que fazem carceres privados e roubão o alheo, que nenhuma pessoa de qualquer estado, qualidade ou condição que seja, possa reter os referidos chins como escravos mais de vinte e quatro horas contadas da mesma publicação desta; annullando e cassando toda a jurisdição temporal que athé agora teve o sobredito intitulado Pay dos christãos e seus constituidos, pera que seja exercitada pelos meus governadores, ministros e officiaes, cada hum na parte que pelos seus regimentos lhe pertence: e permittindo somente que os gentios, que se baptizarem [178 v] da referida nasção possão ser dados a servir como livres por tempo de dez annos com as condições que determina o regimento dos juizes dos orfãos deste Reino, cuja jurisdição exercitarão os ministros e officiaes que julgareis mais habeis, e que entendereis que com mayor charidade podem exercitar a este respeito a minha regia e inde[fe]ctivel protecção, que hey por bem conceder aos sobreditos; também pera o effeito de os haver por habilitados pera todos os empregos, officios e honras de que gozão os meus vassalos, cada hum conforme a graduação em que o constituir o seu procedimento, e fareis intimar a todos os sobreditos que, de o não executarem assim cada hum na sua jurisdição, permittindo a menor falta de observancia em materia tão grave e tão escrupuloza, me dareis [5] por muito mal servido e mandarei proceder contra elles com as severas demonstrações que reservo ao meu immediato e real conhecimento. Para o inteiro cumprimento desta, sou servido outro-sy revogar todos e quaesquer regimentos, leys, disposições ou ordens que sejão em contrario; e pera que ninguém possa allegar ignorancia, a fareis publicar na cidade de Goa e affixá-la por edital nos lugares publicos da mesma cidade e da de Macao, vigiando sobre a observancia com o cuidado e zelo com que os empregais no meu real serviço. Escripta em Bellém, a 20 de Março de 1758.

Rey.

67 indectivel *AB* **74** mandareis *B*

[5] CUNHA RIVARA: darei.

106

[179 r] Provizão e privilegio do senhor arcebispo primaz D. Antonio Taveira de Neyva Brum pera os cathecumenos da caza de Bettim se sepultarem na sua capella de N. Senhora da Victoria ou adro

5 D. Antonio Taveyra de Neiva Brum, por mercê de Deos e da Santa Sé Apostolica arcebispo metropolitano de Goa, primás do Oriente, do conselho de S. Magestade Fidelissima etc.[a]. Aos que esta nossa provizão virem, saude e benção. Fazemos saber que, por nos ter reprezentado o R.mo P.e Mestre Fr. Manoel de S. Thomás, 10 vigario da Ordem dos pregadores, pay dos christãos da caza dos cathecumenos sita nos limites da freguesia dos Reys Magos, provincia de Bardês, que há incomodo e detrimento grave em se sepultarem na igreja da dita freguesia os cadaveres dos neofitos que falecem na referida caza, assim pela distancia, como pelo perigo de 15 naufragarem no mar por donde se transportão como já tem acontecido, attendendo a estas circunstancias e ao mais que nos foy prezente, pelo faculdade que temos em direito, havemos por bem de conceder privilegio e licença pera os cathecumenos da dita caza se sepultarem na sua capella publica de N. Senhora [179 v] da Victoria, do lugar 20 de Bettim[1] da dita freguesia e no seo adro contiguo, attendendo

1 — doc. 108b, 24 *om. B*　　13 cadaveres] cadaves *ou* cadavos *A*

---

[1] Sobre a Casa dos Catecúmenos em Betim-o-Grande (lugar que está defronte de Pangim) veja SALDANHA II, 239-243. No edifício estava antes a Procura-

também a não serem freguezes proprios e domicilianos da dita igreja e receberem todos os sacramentos na mesma capella, na qual se não enterrará outra alguma pessoa que não for sustentada por conta da mesma; mas o neofito ou neofita poderá livremente escolher sepultura em outra qualquer parte, se lhe parecer, como o direyto lhe permite. Notificamos às pessoas a quem pertencer que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar como nesta se contém. Dada neste nosso palacio rural de S. Ignês [2], sob o nosso sinal e sello das armas da nossa chancelaria, aos seis de Mayo de mil setecentos setenta e dous annos. Eu, João Pereira, escrivão da camara pontificia, a fiz escrever e sobrescrevy.

---

tura das Missões do Malavar e, desde 1762, a Casa dos Catecúmenos. Começou a decair depois de 1851, e hoje não apresenta vestigios. A imagem de Nossa Senhora da Vitória foi transladada para uma capela do Hospital Militar.

[2] Veja supra, p. 360, nota 7.

107

[180 r] Provizão do Pay dos christãos que a Rainha nossa senhora mandou passar em Lisboa, aos dezanove de Novembro de mil setecentos setenta e oito ao P.e Mestre Fr. Manoel
5 de S. Thomás, da Ordem dos pegadores

Dona Maria [1], por graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhora de Guiné etc. Faço saber aos que esta minha provizão de confirmação virem que, por parte do P.e Fr. Manoel de Santo Thomás, relligiozo da Ordem
10 dos pregadores, assistente no Estado da India, se me reprezentou que os governadores interinos [2] que forão do dito Estado o nomearão, por portaria sua de vinte e dous de Mayo de mil setecentos secenta e seis, em o lugar de Pay dos christãos, attendendo a concorrerem na sua pessoa as circunstancias necessarias para satisfazer
15 com as obrigaçoens do sobredito emprego, como constava do documento que offereceo; e porque precizava de confirmação minha, me pedia fosse servida mandar-lhe passar a provizão do estillo.

7 Guiné etc.] Guinem *A* 17 a] o *A*

---

[1] D. Maria I, Rainha de 1777 a 1816 (desde 1792 louca).

[2] Os Governadores interinos (1765-1768) foram D. António Taveira da Neiva Brum da Silveira (arcebispo de Goa), João Baptista Vaz Pereira (chanceler do Estado), e D. João José de Melo (vedor geral da fazenda). Cf. SALDANHA I, 220-221.

E sendo visto o seu requerimento, hey por bem fazer-lhe mercê de o confirmar (como por esta [180 v] confirmo) no emprego de Pay dos christãos, com a qual gozará de todos os privilegios e graças que tiverão os seus antecessores. Pelo que mando ao meu governador e capitão general do Estado da India, mais ministros e pessoas a quem o conhecimento e execução desta pertencer, a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contém sem duvida alguma, a qual valerá como carta e não passará pela chancelleria, sem embargo da ordenação do livro segundo, titulos trinta e nove e quarenta, em contrario. A Rainha nossa senhora o mandou pelos concelheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Estevão Luis Correa a fez em Lisboa, a dezanove de Novembro de mil setecentos setenta e oito. Desta quatrocentos rês, e de assinaturas oitocentos rês. O secretario Joaquim Pignel Baena a fiz escrever.

João Baptista Vaz Pereira — Jozé Carvalho de Andrade

Por despacho do Conselho Ultramarino de dezasete de Novembro de mil setecentos setenta e oito. — Regis-[181 r] tada a f. 94 do livro 15 de provizoens desta secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 20 de Novembro de 1778. Joaquim Pignel de Baena.

Cumpra-se como S. Magestade manda e se registe onde tocar. Pangim, 26 de 9bro. de 1779. D. Frederico Guilherme de Souza [3].

Fica registada na secretaria do Estado da India, no livro 2.º do registo das cartas e patentes do Reino a f. 38. Goa, 26 de Novembro de 1779. Feliciano Ramos Nobre Mourão [4].

38 *De* Cumpra-se- *outra mão A*

---

[3] D. Frederico Guilherme de Sousa Holstein nasceu em 1737, governou a Índia de 1778 (aliás 1779) a 1786, tendo também o titulo de capitão geral (SALDANHA I, 224; *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 29, 875-876).

[4] Secretário do Estado da Índia (APO VI Supl., p. 529 e n. 194).

108

[181 v] Confirmação que S. Magestade foi servida ordenar ao Ill.^mo e Ex.^mo Senhor Tenente General e Governador da India passe a Fr. Manoel Antonio do Rozario Pereira, religiozo da congregação de S. Domingos de Goa, 5 de administrador da Caza dos Cathecumenos

Porquanto S. Magestade [1] — por officio de secretaria de estado dos negocios de marinha e dominios ultramarinos, do primeiro de Fevereiro do anno proximo passado — foi servida ordenar que eu confirmasse a porteria, pela qual o meu antecessor nomeou para 10 administrador da Caza dos Cathecumenos a Fr. Manoel Antonio do Rozario Pereira [2], religiozo da congregação de S. Domingos, se se verificasse ter elle cumprido com exacta assistencia e boa administração neste emprego: e constando pelas informaçoens a que mandei proceder, que o dito Fr. Manoel An-[182 r] tonio do Ro- 15 zario Pereira tem satisfeito as suas obrigaçoens com conhecido zello e dezempenho dos seus deveres, hey por bem confirmar a referida portaria para continuar no mesmo exercicio em que actualmente se acha; e nas partes competentes se farão as declaraçoens necessarias. Palacio de Pangim, a 16 de Janeiro de 1798.

20 Rubrica do Ill.^mo e Ex.^mo Senhor Tenente General e Governador da India [3].

---

[1] D. Maria I, em cujo lugar governava desde 1792 D. João.

[2] Dele também se fala infra, p. 389.

[3] Francisco António da Veiga Cabral, de 1794 a 1807 (SALDANHA I, 231).

Registada na contadoria geral a f. 571 do livro 8.º dos registos do confisco. Goa, 24 de Janeiro de 1798. Souza[4].

Fica feita a declaração em seu titulo a f. 953 do livro da folha ecclesiastica. Goa, 24 de Janeiro de 1798. Souza. 25

24 titulo] ttº *A*

---

[4] Como do contexto aparece, chefe ou oficial da contadoria geral.

108[a]

[182 v] Index das provisões e alvarás que se contém neste livro

[1] Falta o resto do indice.

108[b]

[186 v] No anno de 1796, o Padre Pay dos christãos Fr. Manoel Antonio do Rosario Pereira, tendo posto na prezença de S. Magestade pela sua Junta da Fazenda Real, para haver o pagamento na forma do estillo praticado, a folha da despeza da festa annual
5 que se solemnizou a 24 de Abril do mesmo anno de N. S. da Victoria da capela da Caza dos Cathecumenos de Betim [1], mandou a mesma Junta pôr seu despac[h]o seguinte: Informe o contador geral. Goa, 11 de Mayo de 1796. Rubrica de S. Ex.ª Silva [2] — Mello [3].

10 Informação

Senhora

A folha junta da despeza, que se houve fazer no prezente anno na festa de N. S. da Victoria da capela de Betim da administração do R. Serviço, importante na quantia de 15.2.07, de que requer
15 pagamento, hé certa e annoal, e se costuma pagar pela tezoureria

14 07 *acr. a letra* q *A*

---

[1] Ver supra, p. 364.

[2] Foi Joaquim Manuel Correa Silva e Gama, tesoureiro geral do Erário: F. N. XAVIER, *Bosquejo*, parte segunda (75).

[3] Miguel Caetano Nunes de Melo, em 1813, escrivão da Junta (F. N. XAVIER l. c.).

geral do Estado, aonde se recebe o rendimento do palmar de Pangim aplicado para a dita festa. A cuja vista mandará V. Magestade o que for servida. Goa, 18 de Outubro de 1796. Do contador geral da Junta da Fazenda Real, José Felipe Pereira.

Á-a já vista o dezembargador procurador da Coroa e Fazenda. Goa, 9 de Novembro de 1796. Rubrica de S. Ex.ª Carvalho [4] — Costa [5] — Silva — Mello. 20

Fiat ius. Costa. — Pague-se-lhe. Goa, 14 de Dezembro de 1796. Rubrica de S. Ex.ª Costa — Silva — Pereira.

[4-5] Não especificados.

109

[187 r] Alvará de El-Rey D. Sebastião e bando do governador e capitam general D. Frederico Guilherme de Souza para que os mouros e gentios não possão ter cafres

5 No livro 3.º do registo das cartas, portarias e ordens, do tempo do senhor governador e capitam general que foy deste Estado, meado com o illmo. e exmo. sr. governador e capitam general que fica nesta secretaria do Estado, a f. 117 v está o registo do bando de que a petição retro faz mensão cujo theor hé o que se segue.

10 D. Federico Guilherme de Souza, do conselho de S. Magestade fidelissima, capitam de guarda da companhia alemãa [1], commendador de S. Maria de Belmonte [2] e de S. Salvador de Infesta [3] na Ordem de Christo, governador e capitam general da India etc.ª

Faço saber aos que este edital virem que, sendo prohibido pelo 15 direito canonico e civil, e por muitas leys e ordens, que os mouros e gentios se sirva[m] com escravos christãos, ou com os que se

11 de] da *B* 12 Infesta *B*, Inferta *A* 16 com[2]] bom *B*

---

[1] D. Frederico sucedeu ao seu irmão no cargo de capitão da Guarda alemã (*Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 29, 875).

[2] Nossa Senhora da Conceição em Caria, concelho de Belmonte (Castelo Branco). Cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 5, 921-922.

[3] Infesta, freguesia, cujo orago é S. Salvador, no concelho de Celorico de Basto (Braga).

queirão converter à fé catholica, tem chegado à minha prezença o terem-se transgredido as ditas leys e ordens, por haver neste Estado muitos mouros e gentios que pessuem os ditos escravos, e costumarem a comprá-llos aos moradores do Estado, e principalmente no barco que vem de Mossambique, chegando o exce[s-s]o a levarem-nos os mesmos infieis para outros portos. E para que [187 v] se evitem estas e outras transgreçoens e desordens, pelo perigo da perversão e outras perniciozas consequencias de viverem os escravos christãos debaixo da servidão dos infieis, ordeno que se observe inteiramente a ley do Sr. Rey D. Sebastião, cujo theor hé o seguinte:

APO V/1, n. 291

D. Sebastião, por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação, commercio de Etiopia, Arabia, Percia e da India etc.[a] Faço saber aos que esta minha ley virem que, por alguns justos respeitos de serviço [de] Deos e meo que me a isso movem, hey por bem e mando que todo mercador e qualquer outro estrangeiro, judeo, mouro ou gentio, que daqui em diante em suas mercadorias ou sem ellas vier aa minha cidade de Goa nas partes da India, ou qualquer outra minha cidade, fortaleza ou lugar das ditas partes, cujo escravo ou escravos se converterem a nossa santa fé catholica, seja obrigado, antes de se partir de tal cidade ou fortaleza, a vender o dito escravo ou escravos novamente convertidos a christaons, os quaes ficarão captivos dos christaons que os comprarem, visto como pelo direito divino e canonico aquelle que se converte a nossa santa fé catholica não consegue por isso liberdade temporal. E querendo-se partir o tal mercador, ou qualquer outro estrangeiro, [188 r] gentio, mouro, ou judeo, sem ter vendido o tal escravo ou escravos novamente convertidos a pessoas christans, os não poderão levar consigo fora da cidade ou fortaleza onde esti-

21-22 excesso *B* **25** christãos escravos *transp. B.* **32** de[2] *B*
33 outro *om. B* **35-36** de Goa — cidade *om. por haplografia B*
33 obrigado *risca* seja obrigados *A*
39 a vender] avendo *AB* / escravos *B*, escravas *A* **43** outro *om. B*

ver, posto que diga que os quer levar a vender a outro lugar de christaons, e os deixará emcarregados a pessoas que lhe os vendão a christãons. E para que os donos dos taes escravos não recebão
50 perda ou opressão na venda delles, mando aos capitaens e quaesquer outros meus officiaes das cidades e fortalezas, em que o cazo acontecer, que sendo-lhe requerido pelos ditos estrangeiros, ou pelos mesmos escravos que os fação vender a christaons, os favoreção nisso e lhes busquem e procurem compradores que lhe dêm por
55 elles sua justa estimação. E pedindo os donos dos taes escravos, por elles tão exce[ss]ivo[s] e dezacostumados preiços, que pareça que manhozamente querem dilatar a venda e avexar os ditos escravos, os obrigarão por justiça a que se louvem em pessoa ou pessoas de bem, e que o bem entenda[m], que por juramento dos santos
60 evangelhos, que para isso lhe será dado, os avaliarão, e havendo christaons que os queirão pelos preiços em que forem avaliados, lhe serão entregues e os preiços a seus donos estrangeiros. E havendo-se os ditos estrangeiros, donos dos ditos escravos ou alguns delles, de deter muito na cidade ou fortaleza onde os taes escravos
65 se fizerem christaons, e requerendo os escravos convertidos que os tirem [188 v] do poder de seus senhores gentios e mouros ou judeos, por os induzirem que deixem a fé que receberão, mando às justiças a que o conhecimento do cazo pertencer que faça vir perante sy os donos delles e, sendo gentios, lhe mande que, dentro de certo
70 termo breve, que lhe assinarão para isso, os vendão a christaons; e [sendo] judeos [ou] mouros lhe os tirem logo do poder, e lhe os fação outro-ssy vender a christaons dentro do dito termo, e não o cumprindo assim, perderão os taes escravos e os declararão por livres e francos, conforme a dispozição do direito em tal cazo. Noti-
75 fico-o assim ao meu capitão-mor e governador das ditas partes, e aos capitaens de minhas fortalezas, e ouvidor geral e dezembargadores, ouvidores, juizes, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que em tudo cumprão e fação inteiramente cumprir esta ley como nella se contém; e a[o] chanceler

47 a[1]] as *B* 50 opreção *B*, apessão *A* 52 tendo-lhe *B*
53 os[2]] ou *AB* 56 excessivo *B*/ parece *B* 58 se louvem] convenhão *B*
59 entendão *B*/ que[2]] os quaes *B* 61 forão *B* 63 escravos] cafres *B*
71 sendo judeos ou] os judeos *B*/ os] lhos *B* 74 do] de *B* 79 ao] o *B*

das ditas partes que publique na chanceleria e mande o tresllado 80
della sob seu sinal e meu sello a todos os ouvidores ou juizes de
todas as minhas cidades e fortalezas, para nellas as publicarem, e
a todos ser notorio e se cumprir. Dada em Lisboa, vinte seis dias
de Março anno do nascimento de N. Senhor Jesu Christo de mil
quinhentos sincoenta e nove. Pedro Fernandez [189 r]a fez escre- 85
ver.

A Rainha [4].

Notifico assim aos juizes das alfandegas e mais justiças, e ao
Padre Pay dos christaons para que, pela parte que lhe toca, a faça
observar, e que havendo transgresores da dita ley mo represente 90
para dar as providencias necessarias. E este será publicado a som
de caxas nos lugares publicos e costumados, e feichado na porta
da alfandega. Pangim, 8 de Outubro de 1779.

D. Federico Guilherme de Souza.

Este tresllado está conforme com o registo do dito livro e assim 95
o certifico. Martinho Xavier o fez em Goa, a 20 de Outubro de
1779. Filiciano Ramos Nobre Mourão.

80 que *acr.* a *B* 83 Lisboa *acr.* aos *B*
87 A *om.* *B* 92 de caxas] das caixas *B* 95-97 *om.* *B*

[4] D. Catarina, regente 1557-1562.

110

[189 v] Provizão de juiz concervador que pedio o R.mo Padre Mestre Pay dos christãos Fr. Manoel de S. Thomás, da Ordem dos pregadores, para o dezembargador Joaquim 5 José Mendes da Cunha

D. Federico Guilherme de Souza, do concelho de S. Magestade fidelissima, capitam da guarda da companhia al[e]mãa, commendador de S. Maria de Belmonte e de Santo Salvador da Infesta na Ordem de Christo, governador e capitam general da India etc.ª.
10 Faço saber aos que esta provizão virem, que o dito senhor foy servido mandar passar hum alvará em vinte e hum de Fevereiro de 1581, por onde ordenou que o V. Rey ou governador da India pudesse escolher e nomear hum dezembargador letrado, dos que rezidem nesta ilha de Goa que lhe parecesse, para servir de con-
15 cervador e juiz de todos os christãos da terra, e tomar conhecimento de todas suas cauzas assim crimes como civeis que entre elles se movessem de qualquer qualidade que fossem, e detreminá-llas verbalmente como fosse justiça, e para também conhecerem das mesmas cauzas os ouvidores das fortalezas, e, onde os não houvesse,
20 os capitaens dellas dando apelação e agravo nos [190 r] cazos que não coubessem na sua alçada, cujo treslado hé o seguinte:

1-4 que pedio — dezembargador] dos novos convertidos ao Senhor Dezembargador, ouvidor geral do crime *B*
7 alemãa *B* **8** de³] do *B*/ da] de *B* **10-11** servido *B*, serº *A*

Eu, El-Rey[1] faço saber aos que este alvará virem, que por haver que hé muito serviço de Nosso Senhor escuzar processos e demandas prolongadas aos christãos das terras do meu senhorio das partes da India novamente nella convertidos, e para mais 25 qu[i]etação e sucego seu e dos que pelo tempo em diante nas ditas terras se converterem a nossa santa fé catholica, hey por bem e me praz que o V. Rey da India que hora hé, ou governador que pelo tempo em diante for, escolha e nomee hum desembargador letrado dos que rezidem na Ilha de Goa, qual lhe mais parecer, que servirá 30 de concervador e juiz de todos o[s] christãos da terra, e tomará conhecimento de todas suas cauzas, assim crimes como civeis, que entre elles se moverem de qualquer qualidade que sejão, e as detreminará verbalmente como for justiça; e serão demandadas perante o dito juiz e não em outro algum juiz, ao qual concervador e juiz 35 dos ditos christãos da terra o dito V. Rey ou governador passará sua provizão, para que o nomee para servir o dito cargo, e lhe dará juramento [190 v] dos santos evangelhos que bem [e] verdadeiramente o sirva, guardando e fazendo em tudo cumprimento da justiça; e nas fortaleizas conhecerão das ditas cauzas os ouvidores 40 dellas, e, onde os não houver, o farão os capitaens das mesmas fortaleizas, dando apelação e agravo nos cazos que não couberem em sua alçada. Notific'o assim ao dito V. Rey ou governador da India, e capitaens das fortaleizas della, ou ouvidor geral, desembargadores e quaesquer outras justiças das ditas partes, e officiaes 45 e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contém; o qual quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta por nós assignada e sellada com o nosso sello pendente, sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 20, 50

26 quietação *B* **30** nas ilhas *B* **31** os *B* **33** seja *B*
34 demandadas *depois de corr. B,* demandados *A* **35** o] do *B*
38 e *om. AB* **39** da] de *B* **44** ou *om. B* **45** e² *om. B*

---

[1] D. Filipe I de Portugal.

[que] diz que as couzas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e posto que este não passe pela chanceleria sem embargo da ordenação em contrario. Valerio Lopes o fez em Lisboa, a 21 de Fevereiro
55 de 1581.

[191 r] Rey.

E porquanto o Padre Pay dos christãos me reprezentou por sua petiçam, que S. Magestade mandava pela referida ordem que os V. Reys, governadores e capitaens generaes deste Estado no-
60 meassem hum dezembargador letrado dos que rezidissem na ilha de Goa para juiz conservador de todos os novamente convertidos a nossa santa fé catholica, para tomar conhecimento de todas suas cauzas assim crimes como civeis, e que de nenhuma sorte possão ser demandados em outro qualquer juizo, e que athé o prezente se
65 não achava ministro algum com nomeação e provizão para servir o dito ministerio, e se achavão paradas varias cauzas dos mesmos novamente convertidos, me pedia que, em favor da christandade e da fé, mandasse passar provizão de juiz concervador dos ditos novamente convertidos a hum dos ministros actuaes da Rellação,
70 eu nomeei para juiz concervador dos mesmos novamente converti-dos ao dezembargador Joaquim José Mendes da Cunha, mandando que se lhe passasse provizão na forma ordinaria por meu despacho de 26 de 9bro. do prezente anno de 1779. E tendo consideração ao referido, hey por bem que o dito dezembargador Joaquim Jozé
75 Mendes da Cunha sirva [191 v] de juiz concervador dos ditos christãos da terra, baptizados adultos desta cidade e ilhas de Goa e suas adjacentes, o qual conhecerá de todas suas cauzas crimes e civeis, que entre elles se moverem de qualquer qualidade que sejão. E porque no dito alvará ordena S. Magestade que o juiz concer-
80 vador as determine verbalmente como for justiça, sem se fazer dis-tinção alguma da qualidade das ditas cauzas e da mayor ou menor importancia della[s] e da alçada que há-de ter, e nesta parte necessita o dito alvará de declaração para se evitarem duvidas e embaraços, em rezão do que pode acontecer que haja algumas cauzas

51 que[1] *B*/ as *sobrep.* *A*/ houver *B*, houverem *A* **82** delas *B*

tão graves e de tanta consideração, que não possa o dito juiz con- 85
cervador difirir a ellas verbalmente, e que seja necessario proces-
sar autos e proferir sentenças, e dar apelação e agravo para a Rel-
lação naqueles cazos que não c[o]uberem na alçada que lhe arbi-
trar: se declara por esta provizão que, nos cazos crimes em que não
intervir sangue, tratará o dito juiz concervador de compor aos ditos 90
christãos amigavelmente sem mais outra figura do juizo, e nos em
que houver sangue, cortamento de membro, mortes, furtos, e outros
semelhantes, tomará as querellas que as partes derem, e tirará
[192 r] as devassas que forem necessarias conforme o pedir a qua-
lidade dos ditos cazos, e dará livramento aos culpados sumaria- 95
mente; e nos cazos leves, que não merecerem penas graves, poderá
condenar aos reos athé vinte pardaos que lhe concede de alçada
para as partes queixozas, sem apellação nem agravo. E merecendo
as culpas mayor condenação de dinheiro, e degredo e pena capital,
dará nestes cazos, das sentenças que der, apellação e agravo par'a 100
Rellação, e apellará por parte da justiça; e as cauzas civeis detre-
minará o dito juiz concervador verbalmente athé à mesma quantia
de 20 pardaos, sem apellação nem agravo. E havendo papeis escrip-
tos e conhecimentos de dividas, bastará somente que os veja para
se inteirar da verdade na prezença das partes, e despois de vistos 105
e determinadas as ditas cauzas os registará perante ellas; e sendo
necessario tomar alguma informação de testemunhas para constar
melhor a justiça de cada hum, o fará verbalmente sem inquiriçoens,
dando juramento às mesmas testemunhas como se faz no juizo da
almotaçaria. E passando a condenação das ditas cauzas civeis da 110
quantia referida dos ditos vinte pardaos, processará autos breve e
sumariamente sem uzar [192 v] das vias ordinarias, atalhando
todas as dilaçoens, e, das sentenças que der de mayor condenação,
dará apellação e agravo para a mesma Rellação. E escreverão, nas
cauzas crimes, os escrivaens do juizo do ouvidor geral do crime, 115
e, nas civeis, os escrivaens do juizo do ouvidor geral do civel, por
se não criarem outros escrivaens de novo. E nas em que o dito juiz
concervador proceder verbalmente sem processos, mandará tomar

88 couberem *B* **104** de] das *B* **109** no] do *B*
110-12 civeis — sumaria *sublinhado B* **115** juizo do *om. B*
117 novos *B*

por lembrança aos ditos escrivaens em seus protocolos [2] as senten-
120 ças que der assignada[s] ao pé dos termos que se fizerem das taes sentenças, para que as partes não tornem a repetir as mesmas cauzas e poder constar a todo o tempo que forão já sentenciadas. E não poderão os ditos christãos desta cidade e ilha de Goa e suas adjacentes ser demandados pelas cauzas referidas em outro algum
125 juizo, mas somente no do dito juiz concervador na forma declarada no dito alvará; e nas terras de Salcete e Bardez, e nas fortaleizas do Norte, conhecerão das mesmas cauzas dos christãos da terra novamente convertidos, baptizados adultos, os ouvidores das ditas fortaleizas; em falta delles, os capitaens dellas cada hum nos seus
130 districtos na mesma forma em que o há-de fazer o dito juiz concervador, porém somente com alça-[193 r]da nas cauzas verbais crimes e civeis athé a quantia de dez pardaos [que] hé ametade dos vinte que concedo ao juiz concervador [por] ser letrado e dezembargador; e as sentenças, que os ditos ouvidores e capitaens
135 derem nas ditas cauzas verbaes, poderão executar sem apellação nem agravo, mas passante da dita quantia darão a dita apellação e agravo para a Rellação, como fica declarado no juizo concervador, e escreverão nas ditas cauzas os escrivaens dos ditos ouvidores. Notifico-o assim ao chanceler do Estado e mais ministros
140 de justiça, officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar sem duvida nem contradição alguma. E o dito juiz concervador servirá este cargo com o mesmo ordenado que tem de dezembargador, e debaixo do juramento que rece-
145 beo quando entrou a servir, e somente levará as assinaturas que lhe tocarem pelo lugar que occupa; e os ouvidores e capitaens das fortaleizas servirão também com os ordenados que têm com seus cargos, e debaixo do juramento que com elles se lhe deo. E esta valerá como carta passada em nome de S. Magestade, posto que

119 partacolos *AB* **125** juiz] juizo *B* **129-30** no seo destricto *B* **133** juiz *B*, juizo [?] *A* **138** dos *B*, dantes os *A* **140** de] da *B* **144** do *B*, de *A* **146** e[2] *om. B* **147** com[2]] de *B*

[2] Veja o aparato critico.

[193 v] seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do livro 2.º, titulo 4[0], em contrario, e se registará na chancelaria, Rellação, camaras das cidades e mais partes onde for necessario; e não pagou os novos direitos, nem pagará os da chancelaria por ser do serviço de S. Magestade. Martinho Xav[i]er a fez em Goa, a dous de Dezembro de mil setecentos setenta e nove. O secretario Feliciano Ramos Nobre Mourão a fez escrever. 150 155

D. Federico Guilherme de Souza — Feliciano Ramos Nobre Mourão.

Provizão que V. Exc.ª manda passar em virtude do alvará nella encorporado, por que há por bem nomear ao dezembargador Joaquim Jozé Mendes da Cunha, ouvidor geral do crime, por juiz concervador dos christãos da terra novamente convertidos desta cidade e suas ilhas adjacentes para conhecer de todas as suas cauzas pela maneira que nella se declara. Para V. Exc.ª ver. 160

151 40] 4 *A*, 4º *B* **152** camara da cidade *B*
154 Xavier *B* **163** cidade *acr.* de Goa *B*

111

[194 r] Requerimento que fez à Junta da Real Administração o P.e Mestre Pay dos christãos Fr. Manoel de Santo Thomás, para haver licensa de poder empregar sinco mil oitocentos e sete xerafins, huma tanga, sincoenta 5 e hum reis, que tinha do subeijo do cofre dos cathecumenos, em vargea ou palmar para augmento do fundo dos mesmos cathecumenos

Senhora

Reprezenta a V. Magestade Fr. Manoel de Santo Thomás, 10 Pay dos christãos da cidade de Goa e suas provincias, que tendo-se comprado por quarenta mil xerafins [1] o palmar de Betim, que foy dos denominados jezuitas [2], para patrimonio dos cathecumenos por porteria do V. Rey Conde da Ega [3], de 23 de Septembro de 1762, se fez a dita compra com dezanove mil noventa e hum 15 xerafins, sincoenta e oito rês, que se acharão no cofre dos cathecumenos, pertencentes aos mesmos, e com vinte mil novecentos e oito xerafins, quatro [194 v] tangas e dous rês, que o mesmo Vice-Rey Conde da Ega mandou dar da Real Fazenda por porteria de 27 de Septembro do mesmo anno, para se pagarem pelo

---

[1] No ms.: *x*'.

[2] Os Jesuitas, por iniciativa de Pombal, foram presos em todo o império, em 1759.

[3] Manuel de Saldanha de Albuquerque, Conda da Ega, Vice-Rei 1758-1765.

rendimento que sobeijasse do mesmo palmar. E porque o Superintendente [4], só com o sobeijo do rendimento do dito palmar, no tempo em que tem administrado a Real Caza dos Cathecumenos, não só satisfez toda a referida divida, mas também ainda pa[ga]rão na Tezoreria da Real Administraçam, da conta do sobeijo do dito tempo, onze mil e tantos xerafins, como constou da certidão do contador geral, mandou a Junta da Real Administração por despacho de 13 de Mayo de 1777, que se me entregasse o dito palmar para o administrar como pertencente à Real Caza dos Cathecumenos; e aos 23 de Mayo da mesma era, me passou a mesma Real Junta provizão para a entrega, de que tomey posce com mandado solemne aos 20 de Fevereiro de 1778. E por despacho de 12 de Março de 1779, me ordenou a mesma Real Junta que em todos os annos no mez de Janeiro seria eu obrigado a mandar entregar na Real Junta ao seo tezoureiro geral a ametade do rendimento do dito palmar, abatendo-se as despezas, e que a outra metade do rendimen-[195 r]to ... ... [5] receitasse no cofre dos cathecumenos. Assim o tenho executado nestes três annos de 1777, no de 78 e no de 79, que tenho administrado o dito palmar, e importou a ametade do subeijo do rendimento que tenho mandado nestes três annos para a Junta da Real Administração sinco mil oitocentos e sete xerafins, huma tanga e sincoenta e hum rês, de que tenho conhecimento em forma. E como no cofre dos cathecumenos se tem receitado outra tanta quantia, e athé o prezente se tem remediado às indigencias da Caza sem ser percizo [6] diminuir esta receita, se acha toda em ser no mesmo cofre. E porque o Superintendente receya que para o diante possa este dinheiro ter algum mao descaminho, em grave prejuizo da Real Caza dos Cathecumenos, dezeja empregar a referida quantia em palmar ou vargea (qual mais conta fizer) para augmento do fundo da mesma Real Caza, por entender que isto hé muito do serviço de Deos e da V. Mages-

20-21 Superintendente] Sup^{e} A

---

[4] O P. Fr. Manuel de S. Tomé (supra, p. 366).

[5] O papel está consumido.

[6] I. e. *preciso*.

tade. Portanto pede a V. Magestade seja servida, em favor da fé, conceder licensa para poder empregar a referida quantia de sinco mil oitocentos e sete xerafins, huma tanga e sincoenta e hum rês, que se acha no cofre dos cathecumenos, em palmar ou vargea para
55 augmento do fundo dos mesmos cathecumenos. E receberá mercê.

Despacho [195 v] da Junta: Haja vista ao dezembargador e procurador da Coroa e Fazenda. Goa, 22 de Agosto de 1780. Magalhães [7] — Braga [8] — Rangel [9].

Reposta do dezembargador, procurador da Coroa e Fazenda:
60 Serey prezente. Aboim[10]. — Ultimo despacho da Junta: Concede-lhe a licença com a condição de se dar conta a S. Magestade. Goa, 29 de Agosto de 1780.

Rubrica do Sr. Governador. Magalhães — Aboim — Braga — Rangel.

65 Registada na contadoria geral a fl. ... do livro 3.º do requerimento do confisco. Goa, 30 de Agosto de 1780. Noronha [11].

56 *e leitura incerta, papel estragado A*

---

[7] José Pinto de Magalhães, em 1754 escriturário da Junta da Fazenda (*Documentação Ultramarina Portuguesa* V [Lisboa 1967] 564).

[8] Felis Fernandes Braga, tesoureiro da Fazenda Real (ib., 162).

[9] José Joaquim da Silveira Rangel, escrivão da Junta da Administração da Fazenda Real de Goa (ib., 65).

[10] Nomeado também ib., 471 473 482.

[11] Gabriel Caetano de Noronha (ou já o seu filho José Mariano de Noronha), amanuense da Contadoria da Junta da Fazenda (ib., 183).

112

Carta que fez ao Ex.^mo e R.^mo Sr. Arcebispo Primaz, D. Frei Manoel de Santa Catherina, o Padre Pay dos christãos Fr. Manoel Antonio do Rozario Pereira para haver confirmação de huma provizão do Ex.^mo Sr. Arcebispo D. Antonio Taveira de Neiva Brum, pela qual há por bem de conceder licença ao R. Padre Pay dos christãos para se fazerem os ma-[196 r]trimonios dos cathecumenos na igreja ou capela da caza delles, e se acha registada neste livro a f. 175 5 10

Ex.^mo e R.^mo Senhor

Pera copia que incluza offereço a V. Ex.^a R.^ma da provizão do Ex.^mo e R.^mo Senhor D. Antonio Taveira de Neyva Brum, concedida ao R. Padre Pay dos christãos, para poder nesta caza fazer cazamentos dos gentios cathequizados na dita caza[1] sem mayor solemnidade tudo conforme declara a dita copea, por cuja razão rogo a V. Ex.^a queira haver por bem que ella tenha o seu vigor para eu ou por mim ou pelo capelão desta caza poder sem escrupulo uzar da dita concessão, mandando que ella exista com seu vigor. 15

Estimarey que V. Ex.^a logre huma [196 v] felix saude e que me determine muitas occazioens de servir e agradar. 20

---

[1] Na casa dos catecúmenos em Betim.

A Ex^{ma} e R.^{ma} Pessoa de V. Ex.^{a} Deos guarde muitos annos. Caza de Betim, 14 de Agosto de 1793.

Beijo a mão de V. Ex.^{a} R.^{ma}.

25 Seu subdito mais obrigado e capelão

Frei Manoel Antonio do Rozario Pereira.

Porteria

Confirmamos a provizão do nosso Ex.^{mo} Predecessor com todos os privilegios concedidos, e concedemos licença ao R. Padre Pay 30 dos christãos e ao capelão da caza para que no impedimento de hum possa o outro assistir aos matrimonios dos novos convertidos. Palacio de Goa, 14 de Agosto de 1793.

Rubrica de S. Ex.^{a} R.^{ma} Primaz.

113

[197 r] O Padre Pay dos christãos e administrador da Caza dos Cahecumenos, Fr. Manoel Antonio do Rozario Pereira, tendo aprezentado a S. Magestade, pela sua Junta da Fazenda Real do Estado de Goa, as folhas das receitas e despezas da mesma caza de três annos de 1795, de 1796 e de 1797, cada huma in solidum do seu respectivo anno, em os 28 de Julho de 1798, acompanhando-lhas a reprezentação sahio com despacho; e o theor da reprezentação e despachos hé o seguinte:

Senhora

À presença de V. Magestade aprezenta o administrador da Caza dos Cathecumenos os mapas da receita e despeza principiada no primeiro de Janeiro do anno de 95, athé o fim de Dezembro de 97, em três folhas separadas de cada hum dos annos; e como também as folhas dos mezes em que vão separadas com as respectivas somas, e não forão remetidas à Junta da Fazenda Real de V. Magestade em o seu tempo competente, por falta dos quarteis para preencher as ditas folhas; e como se recebesse em o mez de Março parte deles, se fecharão as folhas que remete.

[197 v] Na folha do anno de 95 se recebeo 6459.3.45 [1] e se despendeo no mesmo anno 6130.1.06 ¾, ficando sobrando 329.2.39.

---

[1] I. e. 6459 pardaus, 3 tangas, 45 réis.

Em o anno de 96 se recebeo 6203.4.23 ¾ e se despendeo neste anno 5433.0.37, sobrando no mesmo anno 770.3.46 ¾.

Em o anno de 97 recebeo-se 4745.1.29 ¾, despendendo-se no 25 mesmo tempo 4540.4.39 ¾, e fica sobrando 204.1.50, faltando receber-se, como hé custume, os quatro quarteis da Real Fazenda de V. Magestade em o dito anno, que importa em 1333.1.40, o que junto às devidas quazi falidas das fazendas arrendadas e alugueis das cazas que faz a soma de 460.3.55, ficaria sobrando 1998.2.25, 30 como se mostra pelo rezumo das mesmas folhas. Este acrescimo serve para se repartirem dottes às mulheres que se cazão nesta caza a 50 xerafins cada huma, como se mostra nas folhas do anno de 95 e 96, em que se repartirão, e não se continuou esta obra de piadade por ficarem retidos os quarteis na Fazenda.

35 Não tem sido possivel encurtar-se mais a despeza que se custuma fazer nesta caza, por este ser o seu estabelecimento há muitos annos assim praticado.

Pois querendo regular por algumas das folhas dos administradores sidos, não se pode fazer pelas folhas do P.e Mestre Fr. Ma- 40 noel de Santo Thomás, porque este nunca aquy assistio, só sim em Malim[2] [198 r] donde era a sua rezidencia.

Pelas folhas do P.e Francisco Xavier Cabral também entendi o não devera fazer, não só porque elle assistia quazi sempre em sua caza, mas também pelos cathecumenos não serem tratados como 45 devião, o que foy publico e notorio.

E a querer regular pelo tempo que administrarão esta caza o P.e Mestre Fr. Theodoro de S. Maria e o P.e Mestre Fr. Jozé de S. Diogo acha não no dever fazer, porque nas suas folhas excedião muito mais a despeza do que agora se faz, pois vê-se nellas des- 50 pezas de payos, prezuntos, frasqueiras de agoardente, marmelada, queijos etc.ª; e só no anno de 94 excedeo a despeza pelas molestias que houverão nesta caza; a que foi necessario trazer fizicos e cirurgioens de fora, e sendo tempo de invernada era precizo que elles aquy assistissem, motivo porque acresceo mais a despeza.

55 E para que conste com maior clareza a V. Magestade, expoem que no anno de 95 se recebeo nesta caza entre homens e mulheres

---

[2] Assim parece que se deve ler esta passagem.

70 pessoas com estas se despenderão no dito anno em vestuario, dottes e viaticos 662 xerafins; em esmolas 34.4.42 [3]; em medicamentos, sangrias, fizicos e parteiras 332.3.28 ⅓; pela penção de meya capela de missas e deffuntos neofitos que aquy falecerão 92 xerafins; com a despeza do palmar no dito anno 610.4.25; com o pagamento da congrua e salarios dos offeciaes da caza 923.3.00; em obras ordinarias e extraordinarias da capella e caza 325.2.03, o que tudo junto importa em 2921.2.38 ⅓. Abatida esta despeza com a total da soma que vay na folha do dito anno, resta para compra do [198 v] arrôs, mais despezas da comedoria e outras miudezas 3248.3.28 ¼, como melhor se deixa ver da folha do dito anno de 1795.

No anno de 96 entrarão e se receberão nesta caza 72 pessoas: com estas se despenderão no mesmo anno em vistuario, dottes e viaticos 491.1.25 ¼; em medicamentos, sangrias, fizicos e parteiras 420.0.27; em esmolas 37.0.46 ⅓; pela penção de meya capela de missas e deffuntos neofitos, que aquy falecerão, 98 xerafins; com a despeza do palmar 426.3.17 ¾; com o pagamento da congrua, salarios dos offeciaes da caza 994.3.00, e em obras ordinarias e extraordinarias da capela e caza 132.2.21, o que tudo junto importa em 2650.1.17 ¾. Abatida esta despeza com a total da soma que vay na folha do dito anno, resta para compra do arrôs, mais despezas da comedoria e mais meudezas 2782.4.19 ¾, como melhor se deixa ver da folha do dito anno de 1796.

No anno de 97 entrarão e se receberão 44 pessoas: com estas se despenderão no mesmo anno em vistuario e viaticos 181.3.48; em medicamentos, sangrias, fizico, cirurgião e parteiras 356.1.28 ¾; em esmolas 41.0.37 ⅓; pela penção de meya capela de missas 90 xerafins; com a despeza do palmar 442.2.53 ⅓; com o pagamento da congrua e salarios dos offeciaes da caza 909.3.00, e em obras ordinarias e extraordinarias da capella e caza 141.1.48, o que tudo junto importa 2168.3.34 ½. Abatida esta com a total da soma que vay na folha do dito anno, resta para com-[199 r]pra do arrôs, mais despezas da comedoria e outras miudezas 2372.1.05 ½, como melhor se deixa ver da folha do dito anno de 1797.

---

[3] I. e. 34 pardaus, 4 tangas, 42 réis.

Esta hé a conta mais exacta que se pode dar à Real Junta de V. Magestade, que mandará o que muito for servida. Real Caza dos Cathecumenos de Betim, 28 de Julho de 1798.

95 Fr. Manoel Antonio do Rozario Pereira.

Despacho

Haja vista o dezembargador, procurador da Coroa e Fazenda. Goa, 28 de Julho de 1798. Gomes [4] — Costa — Silva — Mello [5]. Serey prezente. Costa. — Informe o contador geral. Goa, 30
100 de Fevereiro de 1799. Gomes — Costa — Silva — Mello.

Informação:

Senhora

A folha que o Reverendo Padre Pay dos christãos, Fr. Manoel Antonio do Rozario Pereira, aprezentou da receita e despeza da
105 caza dos cathecumenos de Betim do anno de 1794, vindo a esta contadoria geral para ser examinada por ordem de V. Magestade, se notarão nella varias despezas que o mesmo Reverendo Superintendente havia feito arbitrariamente com a sua unica pessoa em medicamentos, leites, assucar, fretes da conducção de medicos
110 e ervelarios [6] e suas vizitas, vinhos e carnes etc.ª na importancia de 1791.1.38 ½, a cujo respeito havendo-se deliberado a tomar assento sobre o estabelecimento a que se devia limitar a despeza, como também a sua congrua e sustentação, como resulta da reposta do dezembargador procurador da coroa e fazenda, athé o prezente
115 se não efetuou e conseguintemente a mesma folha não se acha com os despachos da aprovação. As prezentes que o mesmo Reverendo Superintendente offerece de [199 v] três annos, desde o de 1795 té o de 1797, ainda que se achão bastantemente correctas, não consta comtudo que deixasse rezervados no cofre da dita Real Caza

113 como²] em *A*

---

[4] Apelido sem mais especificação.

[5] Estes mesmos foram nomeados na p. 375.

[6] I. e. *herbanário* ou *ervanário*.

os 1000 xerafins aplicados para as suas despezas occorentes athé haverem novas receitas, menos que receitasse para o cofre da real fazenda sobre algum para se empregar em bens de raiz para o patrimonio da mesma Real Caza na forma do assento desta Real Junta de 25 de Junho de 1782, de maneira que o seu antecessor o R. P.e Francisco Xavier Cabral praticou desde o dito assento athé a posse do R. Superintendente [7] receitando para a real fazenda no decurso de 10 annos desde o de 1783, 1.º do dito assento, té o de 1792, ultimo da sua administração, a quantia de 15709.1.50 além dos ditos 1000 xerafins annoaes que se lhe mandarão rezervar, apezar de ter despendido também com o excesso. 120 125 130

Mostra-se das mesmas prezentes folhas que no anno de 1795 a f. 26 importando a receita em 6459.3.45 ¾ se despenderão 6130.1.06 ¾, sobrando para o cofre da caza 329.2.39; que no anno de 1796 a f. 48 importando a receita em 6203.4.23 ¾, despenderão-se 5433.0.37, sobrando 770.3.46 ¾. E unindo-se a receita em hum e outro anno a consignação annoal de 1333.1.40 que recebeo da real fazenda e que no terceiro anno de 1797 a f. 68 v importando a receita em 4745.1.29 ¾ se a dita consignação se despenderão 4540.4.39 ¾ sobrando 204.1.50 incluindo-se as respectivas sobras dos annos antecedentes: donde parece concluir-se [200 r] que, quazy à proporção da receita, hé que se tem praticado a despeza, cujo excesso não pode proceder dos dottes com[o] o Reverendo Superintendente [7] expoem para arecadar os 1333.1.40 da consignação do dito ultimo anno de 1797, por constar que no 1.º anno de 1795 a f. 18 v e a f. 21 só houve despender-se 200 xerafins em 4 dottes e no 2.º de 1796 a f. 33 50 xerafins em hum só dotte, pois quando se tomou o mencionado assento de 25 de Junho de 1782, se houve contemplar que regulada a despeza podia haver não só a rezerva de 1000 xerafins mas ainda o sobro aplicado para novo fundo da mesma caza como fez o seu antecessor. 135 140 145 150

Igoalmente se mostra que annoalmente traz despendidos 90 xerafins pelo estipendio de 180 missas da penção da meya capella

145 de *acr.* — um *A* **152** meya *depois de corr. A*

[7] Fr. Manuel António do Rosário Pereira (p. 374).

pella alma de Fillipe de Abreu, instituida sobre o rendimento das tangas da aldea Palle[8] e do palmar de S. Simão[9], pertencente à
155 mesma caza, a cujo respeito se me offerece expor a V. Magestade que, por provizão regia de 24 de Março de 1772, foy servida rezolver que as capelas antes administradas pellos denominados jezuitas, depois que se devolverão à coroa, ficassem livres e izentas de todos os encargos nellas impostos sem authoridade regia, na cuja con-
160 formidade se mandou por esta Real Junta que ficassem suspenças todas as que continuavão pellas cazas e colegios dos mesmos jezuitas, depois que passarão para a administração da real fazenda. V. Magestade [200 v] mandará o que for servida. Goa, a 8 de Abril de 1799. O contador geral da real fazenda, Jozé Fellipe
165 Pereira.

Haja vista, o dezembargador procurador da Coroa e Fazenda. Goa, 12 de Junho de 1799. Costa — Silva — Pereira.

Satisfeitas as duvidas do contador geral, direy. Costa.

Responda o Padre Pay dos christãos na forma da reposta do
170 dezembargador procurador da Coroa e Fazenda. Goa, 14 de Dezembro de 1799. Rubrica de S. Ex.ª — Gomes — Costa — Silva — Pereira.

Resposta:

Senhora

175 V. Magestade hé servida mandar-me responder, na conformidade da reposta do dezembargador procurador da Cor[o]a e Fazenda, sobre as duvidas que offerece o contador geral na sua informação a respeito das folhas juntas da receita e despeza da Real Caza dos Cathecumenos. Pois, Soberana Senhora, as duvidas que

158 inzentas *A*

---

[8] A aldeia Pale de Salcete (SALDANHA II, 241; F. N. XAVIER, *Bosquejo* passim).

[9] SALDANHA II, 241 escreve que em 1762 foi comprada em Betim-o-Grande para os catecúmenos «a antiga casa da Procuratura com o seu vasto palmar contíguo».

offerece o contador geral na sua informação f. são quazy todas 180
adqueridas ou deduzidas da exposição da minha reprezentação
que acompanha as mesmas folhas f., porque nella patenteio que
as despezas do anno de 1794 forão excessivas por cauza de moles-
tias que forão graves e perigozas, e que à proporção dellas foy
necessario accudir com assistencias dos medicos, çururgioens e erve- 185
larios, ò seu curativo, [201 r] se bem que todos elles não forão
pagos à custa desta Caza, sim apenas hum ervelario e hum cirur-
gião, que também servia de fizico para Caza, suprindo com os
meus ordenados os pagamentos dos outros, que forão muito mais
do que se acha na folha, e que, para fazer estas e outras todas 190
despezas, não sou unico que faço arbitrariamente, mas sempre fize-
rão todos os meus antecessores ainda com mais excesso depois dos
denominados jezuitas, passando a caza dos cathecumenos de
S. Paulo[10] a esta de Betim, muito principalmente desde o mez
de Setembro de 1762 em que foy comprado o palmar de Betim 195
para sustentação e ordenados do Padre Pay dos christãos, cape-
laens, mestres etc.ª athé o prezente. E ainda que pello assento da
Real Junta de 25 de Junho de 1782 mandarão recolher o fundo desta
caza para Tezoureria Geral da Real Fazenda, por não haver segu-
rança neste sitio, determinando rezervar para despezas occurentes 200
mil xerafins e o sobro[11] para o dito fundo, nem comtudo parece
a contemplação feita no dito assento limitasse ao Padre Pay dos
christãos o seu arbitrio na sua administração, assim como sempre
tiverão os seus antecessores: nem a soberania e a magnanimidade
real pensaria em semelhantes couzas, ao mesmo tempo devendo con- 205
templar que sou reli-[201 v]giozo graduado na minha religião em
que tenho meza, remedios, medicos etc. e que nesta caza havendo
comer, curativo, fizicos e dietas para todos existentes nela, com
bastante despendio à proporção das suas molestias, só em mim se
notarão as despezas que fiz para o curativo das minhas molestias 210
que padecy neste sitio, não contemplando de ser eu religiozo e

---

[10] S. Paulo o Velho, Goa.

[11] I. e. *a sobra*.

administrador da Real Caza dos Cathecumenos por V. Magestade, ainda que indignamente, pois todos os mais administradores sidos assim se praticarão pouco ou bastantemente à proporção de suas
215 molestias e existencias há mais de 37 annos, tanto as despezas de meza, alguns com especialidade, remedios e fizicos, como as facturas das manchilas [12], cama e fretes dos baloens [13], o que não faço eu por considerar não devera fazer como reprezento a V. Magestade a f.
220 O reprezentar eu a V. Magestade a f. que ficaria sobrando 1998.2.25 se recebessem 1333.1.40 da consignação da real fazenda de V. Magestade do anno de 1797, não era para arecadar a dita consignação como diz o con-[202 r]tador geral, mas sim se a recadasse podia fazer com ela obra de repartir dotes e por isso já
225 suponha ficava por sobro à dita consignação do dito anno de 1797, como por esta offereço por sobro aos ditos 1333.1.40 em o dito anno, de que V. Magestade seja servida mandar fazer as clarezas necessarias nas partes competentes; e o mesmo para fazer em todos os mais annos não tem sido possivel pelas razoens expostas assim
230 na reprezentação que acompanha as folhas juntas à f. , como naquela que acompanha as de 1793, pois, se sobrasse[m] mais de mil xerafins que são de rezerva, certamente mandaria o mais que sobrasse para Tezoureria Geral de V. Magestade, como praticou o meu antecessor. E o não passar eu, com os trabalhos de sublevar
235 as necessidades desta caza, fazendo despezas à proporção de suas receitas, seria obrigado a recorrer a V. Magestade pedindo subsidio do fundo desta caza, que se acha na Tezoureria Geral de V. Magestade, ou os juros da quantia do dito fundo ou da parte della que estivesse aplicada na conformidade do mencionado assento
240 de 25 de Junho de 1782, e despacho de 19 de Julho de 1783, havido à instancia do meu antecessor para se aplicar.

Quanto à penção da meya capela que esta caza continua sobre

224 com ella *leitura pouco clara A*

---

[12] *Machila:* Palanquim ou cadeirinha. Quanto à etimologia, diz DALGADO II, 5 que o concani tem mâchîl ou mâñchîl.

[13] *Balão:* «Pequena e ligeira embarcação de remos» (DALGADO, I, 85).

as tangas de Pale e palmar de S. Simão, por não ser comprehendida nas ordens sitadas pelo contador geral, ficou conservada e [202 v] continua a sua contribuição por pertencer a dita meya capela à 245 administração dos cathecumenos, pois esta caza tendo penção de muitas capelas sobre varios bens, tanto pela Provincia de Malabar, quanto pela capela de Betim, todas por effeito da ordem real sitada na informação do contador geral forão abolidas, e que esta meya capela se fosse daquela[s] que comprehende nas ordens sitadas 250 estaria igoalmente suspença; e se devia ser e não foy, a cauza se deve atribuir ao zello dos offeciaes competentes da execução das referidas ordens. Hé o que posso responder a V. Magestade, que mandará o que for muito servida.

Real Caza dos Cathecumenos de Betim, 29 de Janeiro de 1800. 255

Fr. Manoel Antonio do Rozario Pereira.

114

Porteria do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor Governador

Constando-me pela reprezentaçam do Padre Pay dos christãos e administrador da Caza dos Cathecumenos, que Manuzu Sinainy, mulher de Babugy Naique, e seu filho Biquea Sinay, gentios, mo-
5 radores da ilha de Cumbarjua [1], se achão prezos na cadea de Goa por accuzação de grave crime, e que a dita Manuzu Sinainy está prenhe de 8 mezes, dezejando ela o dito seu filho abraçar a nossa santa fé catholica romana, ordeno que sejão entregues ao sobredito Pay dos christãos não somente para o importante fim pro-
10 posto, mas para evitar a morte na occasiam do parto sem o soccorro competente. E igoalmente ordeno que a dita Manuçu Sinainy com o seu filho Biquea Sinay sejão conservados na mesma Caza dos Cathecumenos debaixo da prizão em que se achão athé a final discizão sobre o seu crime.
15 Palacio de Pangim, a 30 de Mayo de 1800

Firma de S. Ex.^{a} [2].

---

[1] Combarjua pertence hoje à freguesia de S. Brás na aldeia de Gaundalim (GOMES CATÃO, *Anuário* 114).

[2] Francisco António da Veiga Cabral, Governador da Índia 1794-1807 (SALDANHA I. 231).

115

[203 r] Carta do Intendente Geral da Marinha, dirigida pela determinação da Junta da Fazenda Real ao Padre administrador da Caza dos Cathecumenos para fazer meter no arcenal real o escaler pertencente ao Fr. Manoel Antonio do Rozario Pereira, administrador que foy da mesma caza 5

R.mo Senhor Fr. Joaquim Jozé de S. Anna.

A Junta da Fazenda me determina faça meter neste arcenal o escaler pertencente a Fr. Manoel Pereira do Rozario com os seus pertencentes, e assim queira V. R.ma mandar entregar ao portador 10 desta, do qual receberá hum recibo tanto do escaler como de seus pertences por pessas, para servir a V. R.ma. Fico muito prompto como seu amigo attento venerador.

Diogo da Costa de Ataide Teive.

Arcenal Real, a 14 de Fevereiro de 1801. 15

116

[203 v] Porteria do Ill.mo e Ex.mo Senhor Governador e capitão general [1], cujo theor hé o seguinte:

O administrador da Caza dos Cathecumenos Fr. Joaquim Jozé de S. Anna entregará ao portador desta os neofitos Jozefa Xavier
5 da Fonceca e o seu filho Diogo Luis que em gentios se chamarão Manuçú [2] e Biquea, e forão remetidos por ordem minha à mesma caza para se cathequizarem.

Palacio de Pangim, 9 de Março de 1801.

Firma de Sª Ex.ª

6 Manucú *A*

---

[1] Francisco António da Veiga Cabral.

[2] Ver o aparato crítico.

117

[204 r] Porteria para suspender as missas instituidas por Felipe de Abreu sobre as tangas de Pale e palmar de S. Simão

O Padre Pay dos christãos e administrador da Caza dos Cathecumenos, Fr. Joaquim Jozé de S. Anna, suspenderá na conformidade da provizão regia de 24 de Março de 1772, as cento e oitenta missas do estipendio de noventa xerafins da penção instituida por Felipe de Abreu sobre as tangas de Palle e palmar de S. Simão. que pessue a mesma caza. Goa, 11 de Março de 1801. 5

Tavares [1] — Teive [2] — Silva [3] — Mello [4]. 10

---

[1] Não especificado.

[2] Ver supra,p. 401.

[3-4] Supra, p. 374.

118

[204 v] Em os 23 de Abril de 1801 tomou posse da administração desta Real Caza dos Cathecumenos o R.mo Padre Gabriel Arcanjo de Carvalho, professor da rethorica, em virtude da porteria do Ill.mo e Ex.mo Senhor Go-
5 vernador, datada de primeiro de Abril do mesmo anno

No seo tempo houve-se fazer:

Huma reprezentação à Junta da Real Fazenda no mez de Mayo, em que se pedio e se conseguio quantia de dous mil xerafins para grangeyo do palmar Betim o Grande, e se despendeo segundo
10 consta da folha da despeza no livro currente.

[205 r] Houve-se igoalmente conseguir huma porteria do Ill.mo e Ex.mo Senhor Governador tenente general, para conservação de quatro sipais nesta real caza do theor seguinte:

Sendo muito digna de attenção a conservação e respeito da
15 Caza dos Cathecumenos, ordeno ao sargente mayor Francisco Jozé Lopes Pereira, commandante dos partidos, que conserve sempre quatro sipais na dita caza à ordem do seu administrador, e que, quando adoeça qualquer delles seja logo suprido por outro, de modo que os quatro sipais sejão sempre effectivos naquelle serviço.
20 Palacio de Pangim, a 17 de Janeiro de 1807.

20 1807 *acr.* Aos dez e oito de Janeiro de mil oi-, digo aos *A*

119

[205 v] Aos quinze de Janeiro de mil oitocentos vinte e hum, tomou posse da administração da Real Caza dos Cathecumenos de Betim o R. P.e Mestre Fr. Constantino de S. Rita, Provincial de Madre de Deos, em consequencia da portaria do Ill.mo e Ex.mo Senhor Conde V. Rey 5 deste Estado, cujo theor hé o seguinte:

Achando-se vaga a administração da Caza dos Cathecumenos por morte do P.e Gabriel Arcanjo de Carvalho, nomeio ao P.e Fr. Constantino de S. Rita[1], Provincial da Ordem dos Reformados de S. Francisco, por concorrerem nele todas qualidades e circuns- 10 tancias necessarias para bem dezempenhar as obrigaçoens deste emprego, com o mesmo ordenado e vencimento que percebia o seu antecessor. E nas partes competentes [206 r] se farão as declaraçoens do costume.

Pangim, 14 de Janeiro de 1821. Rubrica de S. Ex.a e in fé do 15 que se fez este assento.

---

[1] Este frade capucho foi, com João Casimiro Pereira da Rocha de Vasconcelos e Manuel José Ribeiro, eleito em 1835 membro do governo provisório em Goa, mas faleceu alguns meses mais tarde (SALDANHA I, 257, 262 nota).

120

Provizão passada pelo Ex.[mo] e R.[mo] Senhor Arcebispo Primaz, Dom Fr. Manoel de S. Galdino, ao autual Pay dos christaons, o R.[mo] P.[e] Mestre Fr. Constantino de Santa Rita, para poder celebrar os cazamen-
5 tos dos novos christaons na Real Caza dos Cathecumenos de Betim, cujo theor hé o seguinte:

Dom Fr. Manoel de São Galdino [1], religiozo de S. Francisco da Provincia de Santa Maria da Arrabida [2], por mercê de Deos e da Santa Sé Appostolica Arcebispo metropolitano de Goa, Pri-
10 maz do Oriente, do conselho de S. Magestade El-Rey meo senhor, etc.[a] etc.[a].

Fazemos saber que, tendo-nos o Padre Mestre Fr. Constantino de Santa Rita, autual Pay dos christaons, apprezentado a copia das provizoens e licenças dos nossos antecessores, para poder o Pay
15 dos christaons fazer os cazamentos dos novos convertidos domiciliados na Caza dos Ca-[206 v]thecumenos, nos pedio que as confirmassemos e nós, attendendo de huma parte à nossa obrigação,

9 da] de *A*

---

[1] Era Bispo de Macau desde 1802 e foi depois Coadjutor (1804-1812) e Arcebispo (1812-1831) de Goa (GOMES CATÃO, *Anuário* 14-15).

[2] Esta Provincia Franciscana Reformada começou em 1539 na serra da Arrábida (Setúbal), de onde se propagou por várias partes (ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal* III/1, 462-469).

e de outra querermos conservá-lo na mesma posse, em que estiverão por graça dos nossos predecessores os antecessores do mencionado P.e Mestre, estabelecemos o seguinte: 20

1.º Sendo hum dos contrahentes não domiciliado, fará este as diligencias do estillo, se tiver estado fora da caza por mais de três mezes, aliás reputar-se-há como estando ainda dentro.

2.º O domiciliado ou domiciliados devem requerer-nos, declarando os nomes que tinhão no gentilismo, os lugares de donde erão, 25 o estado que tinhão para vermos se estão nos termos de poderem cazar e, estando, lhe daremos o despacho de desembaraçados, com o qual podem ser recebidos na capela dos cathecumenos sem mais intervenção do paroco, comtanto que haja a prezença ou do Pay dos christaons ou do capelão, e as duas testemunhas na forma do 30 Concilio[3].

3.º Far-se há o assento declarando [207 r] que forão achados livres pelo Prelado e recolhidos por Fulano com commissão do mesmo Prelado.

4.º Não poderá o Pay dos christaons dar commissão a algum 35 outro Padre para assistir aos cazamentos, fora do Padre que estiver servindo de capelão, ainda que interino.

5.º Esta providencia terá lugar somente enquanto durar o autual Pay dos christãos.

Dada neste nosso palacio de Panelim[4], a 23 de Março de 1821. 40

Primaz.

---

[3] Entenda-se do Concílio de Trento: sessão 24ª, *decr. de reform. matrim.*, c. 1. Cf. supra, pp. 359-360.

[4] O palácio de Panelim, bairro da freguesia de S. Pedro, a breve distância de Goa, era desde 1695 residência habitual dos Prelados; hoje nem sequer ruínas se vêem (cf. SALDANHA II, 13-15).

Documentos do Códice 6793

Arquivo Histórico de Goa

121

[88 v] Carta regia que confirma as anteriores graças concedidas aos novos christaons e que ordena que estes não sejão educados fora da caza de cathecumenos

APO VI Supl., n. 46

Vice-Rey e capitão general do Estado da India, amigo[1]. Eu.
5 El-Rey, vos envio muito saudar. Foi-me prezente a vossa carta de 10 de Novembro de 1712[2] sobre a informação que vos encommendei à proposta do P.e Alexandre de Souza[3], pay dos christãos, em que requer a beneficio delles se observem os alvarás e provizões que os reys meus predecessores têm passado a seu favor e propa-
10 gação da fé. E vos ordeno e encommendo muito as cumpraes e façais cumprir inteiramente, e quando se offereça inconveniente em dar-se a execução a algum delles, por se não ter praticado, não rezolvereis couza alguma sem primeiro me dar conta. Quanto ao que na mesma carta referis, de que o sitio da caza destinada aos
15 cathecumenos pera aprenderem a doutrina christam hé tão doentia

---

[1] Vasco Fernandes César de Meneses, Conde de Sabugosa, Vice-Rei de 1712 a 1717 (SALDANHA I, 191).
[2] Carta publicada por CUNHA RIVARA no APO VI Supl., n. 44, p. 151.
[3] Cf. LAGRANGE FERNANDES, *O Pai dos Cristãos*, p. 308.

e de tão frequentes enfermidades, que com a junção[4] de rezidirem nella recuzão aprender a doutrina, e querem antes estar em cazas particulares em que os poem o mesmo Pay dos christãos, me pareceo dizer-vos que não convém que estes novos christãos se criem e instruão nos misterios da fé senão nas cazas de[5] cathecumenos 20
por graves inconvenientes que se seguem. E para evitá-los vos encommendo vejaes os meios que pode haver pera edificar a[6] outra caza em sito mais salutifero, attendendo a que não será de muita despeza, e muito do serviço de Deos Nosso Senhor.

Escripta em Liboa, a 9 d'Abril de 1714. 25

Rey[7].

Para o Vice-Rey e capitão general do Estado da India[8], Vasco Fernandes Cezar de Menezes.

Registada na contadoria geral a folhas 199 do livro 3.º dos registos geraes do confisco. 30

CUNHA RIVARA: *pensão.*

[5] Id.: *dos.*

[6] CUNHA RIVARA omite o artigo *a.*

[7] D. João V.

[8] CUNHA RIVARA publicou no APO VI Supl., n. 46, outra cópia do Livro das Monções, vol. 80, f. 118, na qual se encontra a resposta do Vice-Rei, Goa 2 de Janeiro de 1715.

122

[89 r] Provizão regia da comfirmação do R.mo P.e Mestre Fr. Constantino de S. Rita em pai dos christaons

D. João [1], por graça de Deos Rei do reino unido de Portugal, do Brazil e dos Algarves daquém e d'além mar em Africa, senhor
5 de Guiné, etc., faço saber que Fr. Constantino de S. Rita, religiozo reformado da Provincia da Madre de Deos de Goa, me reprezentou por sua petição que o Vice-Rei do Estado da India o provera no emprego d'administrador da Caza dos Cathecumenos da dita cidade por sua portaria de 14 de Janeiro de 1821 [2], em atenção a concor-
10 rerem no supplicante as qualidades precizas para bem dezempenhar as obrigaçoens do mesmo emprego, como constava da portaria que juntava; e porque tinha comprido até agora com exacção os seos deveres tanto n'administração e boa cultura das fazendas pertencentes à dita caza, como n'instrucção dos cathecumenos, o que
15 igoalmente provava pela attestação do governador e capitam D. Manoel da Camara [3], que também offerecia, me pedia fosse servido mandar-lhe passar provizão como se praticara com os seos antecessores. E attendendo a seo requerimento, em que foi ouvido o dezembargador procurador da fa-[89 v]zenda, hei por bem fazer-lhe
20 mercê de o comfirmar, como por esta comfirmo, no referido em-

---

[1] D. João VI, Rei de 1806 a 1826.

[2] Cf. supra, p. 405.

[3] D. Manuel da Câmara, de 1822 até à morte em 1825, Vice-Rei da Índia (SALDANHA I, 249-250).

prego d'administrador da Real Caza dos Cathecumenos da cidade de Goa, vago por morte do P.e Gabriel Arcanjo de Carvalho [4] que o exercia, para o servir na comformidade em que foi provido por Conde do Rio Pardo, sendo Vice-Rei do dito Estado [5], por portaria de 14 de Janeiro de 1821, com todas as clauzulas n'ella expressadas, vencendo com o mesmo emprego o mesmo que vencião os seos antecessores, e gozará de todos os privilegios e graças que lhe competirem. Pelo que mando ao Vice-Rei e capitão general de mar e terra do Estado da India, ministros e mais pessoas a quem tocar, o deixem servir na forma sobredita o referido emprego, e cumprão e guardem esta provizão e a fação cumprir e guardar como n'ella se contém sem duvida alguma. E valerá posto que seo effeito haja de durar mais d'um anno, sem embargo d'ordenação do livro 2.º, titulo 40, em contrario. Pagou de novos direitos 54.750 reis que se carregarão ao thezoureiro d'elles a fl. 46 do livro 40 da sua receita, como constou do conhecimento em forma registado no livro 96 do registo geral a fl. 28. El-Rei nosso senhor o mandou pelos ministros abaixo assignados do seo Conselho e do do Ultramar. Jozé Hegyno d'Almeida a fez em Lisboa, aos 6 de Septembro de 1825. Desta e d'assignaturas, gratis.

[90 r] Filipe Jozé Stocqueler [6], n'empedimento do secretario, a fez escrever. Barão da Villa da Praia [7], Manoel Ignacio de Sampaio e Pina, João de Mattos e Vasconcellos Barboza, de [Sua] Magestade.

Pagou quatrocentos reis e de assignaturas dez mil novecentos reis, e aos officiaes dois mil duzentos e cincoenta reis. Lixboa, 1.º de Outubro de 1825. Francisco Jozé Bravo.

Registada na chancelaria-mor da Corte e Reino no livro de

---

[4] Cf. supra, p. 405.

[5] D. Diogo de Sousa, Conde do Rio Pardo, Vice-Rei da Índia de 1816 a 1821 (SALDANHA I, 237-241).

[6] Stockler, família alemã de Hamburgo, emigrada no século XVIII para Portugal, onde exerceu grande influência. Aparece grafada Stocqueler (cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 30, 98).

[7] O barão da Vila da Praia, desde 1823, Francisco de Borja Garção Stockler. Foi partidário de D. Miguel, faleceu em 1829 no Algarve (*Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* 35, 440-441).

officios e mandados a fl. 22. Lixboa, a 1.º de 8.bro de 1825. Jozé Raimundo Antonio de Saa. N. 40.

Por despacho do Conselho Ultramarino de 26 de Agosto de 1825. Registado às fol. 20 do livro 2.º das provizoens. Secretario do Conselho Ultramarino, 28 de Septembro de 1825, Barão da Vila da Praia.

Pagou mil e seiscentos do sello. 7 de Septembro de 1825. Sequeira Couo[8], n.º 6. livro.

Cumpra-se e registe-se. Goa, 25 de Septembro de 1826. Fr. Manoel[9], arcebispo de Goa. Candido José Moura Garcez Palha[10]. António Ribeiro de Carvalho[11].

Registada nesta secretaria do Estado no livro 15 em que se registão os alvarás reaes a fl. 89. Goa a 26 de Septembro de 1826. Desta 2 reis. O official que serve de official-mor Antonio de Albuquerque.

Registada na contadoria geral a fl. 568 do livro 13 dos registos do confisco e feitas as declaraçoens competentes em o seu titulo a fl. 495 do livro da folha da Sé Primacial de Goa.

Pangim, 10 de Outubro de 1826. Francisco Xavier Peres.

49 mandados] mdos *B*　　50 40 *acr.* 400 + 10.950 + 2250 = 3600 *B*
56 Couo *leitura incerta B*

---

[8] Couo, leitura hipotética.

[9] Fr. Manuel de S. Galdino, de 1825 a 1827 governador da Índia com os dois seguintes (SALDANHA I, 250).

[10] Chefe da esquadra e governador da Índia (SALDANHA I, 250).

[11] Governador da Índia, desembargador, ouvidor geral (l. c.).

123

[90 v] Registo da portaria da Real Junta, da forma seguinte

Havendo suscitado o auctual Pae dos christaons Fr. Constantino de S. Rita questoens, pertendendo demonstrar que a caza e bens applicados à educação dos cathecumenos erão da propriedade 5 dos mesmos e não do real dominio, quando expressamente determinão as ordens regias que semelhantes bens pertenção à real fazenda, que nesta conformidade o Pai dos christaons faça registar nos livros competentes da sua administração a referida declaração, de que a mencionada caza e bens são pertencentes ao real dominio, 10 de cujo registo remetterá à mesma Junta certidão.

Pangim, em Junta de 3 de Março de 1830. Portugal[1]. Louzada d'Araujo[2], Silva Garcez[3]. Andreas[4]. Andrade[5].

---

[1] Manuel de Portugal e Castro, Vice-Rei da India de 1827 a 1835 (SALDANHA I, 250-253).

[2] Manuel Felicissimo Lousada de Araújo, desembargador (SALDANHA I, 263-264 notas), em 1836-37 redactor de «Echo da Lusitania» (*A India Portuguesa* II, 556).

[3-4] Não averiguados.

[5] Diogo Filipe de Andrade, oficial-maior da secretaria (SALDANHA I, 263 nota).

Copia da certidão em consequencia da portaria supra:

15 Certifico eu abaixo assignado que em consequencia d'ordem que recebi da Junta da Real Fazenda, por sua portaria de 3 de Março de 1830, a fiz registar no livro dos alvarás e cartas regias desta administração às fl. 90 v, e passei esta por assim me ordenar a mesma real Junta.

20 Caza dos Cathecumenos de Betim, 5 de Março de 1830. Fr. Constantino de S. Rita, pae dos christaons e administrador.

124

Registo da portaria pela qual manda a Caza dos Cathecuminos não seja abolida sem positiva ordem regia ou authoridade soberana

Sendo muito recomendada a conservação da Caza dos Cathecuminos destes estados, por muitas e mui reiteradas ordens regias, 5
expecialmente pela carta regia de 9 de Abril [91 r] de 1714[1], a qual confirmando as anteriores riais ordens concernentes à mesma, determina expressamente que os novos christaons não se criem e instruão nos misterios da fé senão nas cazas dos cathecuminos por graves inconvenientes que se seguem, e que se cumprão e guardem 10
inteiramente as reais ordens passadas a favor da propagação da fé, e quando se offereça inconveniente em dar-se a execução a alguma dellas nada se rezolva sem que primeiro se dê conta a Sua Magestade; e sendo outrosim a dita caza muito pia, liberal e analoga aos principios constituicionais e por não ser outrosim instituto 15
que servir de abrigo àquelles que voluntariamente e expontaneamente sem a menor coacção abração a nossa santa religião protegida pela Carta da Monarchia, titulo 1.º, art. 8.º[2]; e não mencionado, digo, não mencionando a portaria do ex-perfeito de 22 de

16 áquelles, *ms., sublinhado B* 18 art. 8º *leitura pouco clara B*

---

[1] Ver supra, pp.408-409.

[2] O texto não está muito claro, por ter lavrado a tinta.

20 Janeiro [3], que a mandou extinguir, ordem alguma emanada do Throno que o authorizasse para isto fazer como de necessidade devia mencionar, porque sendo a dita caza criada por authoridade soberana, não pode ser extincta senão pela mesma authoridade que a instituio, o governo provisional dos estados da India tomando em
25 consideração estas tão attendivinis [4] como ponderozas razoens allegadas no requirimento dos neofitos, e expendidas na resposta do Procurador Fiscal de 17 do corrente, onde declarou que à vista dellas se não devia dar [91 v] execução à referida portaria: há por bem ordenar, em nome da Rainha [5], que a dita portaria fiqua sem effeito
30 algum como illegal, arbitraria e abusiva das reais ordens, ordenando outrosim que a referida caza continui a existir do mesmo modo que desde o tempo immemorial até o prezente tem existido, como se nunca tivesse sido averbado o titulo do Pai dos christaoens, administrador della e dos novos christaons existentes na mesma,
35 em virtude das reais ordens existentes para este fim, emquanto Sua Magestade não for servida mandar o contrario, com as mesmas relaçoens que até qui tem existido entre ellas e a administração da fazenda publica, e percebendo desta por quarteis o mesmo que está em pratica perceber para vestuario dos cathecuminos por
40 alvará regio de [2]5 de Janeiro de 1571 [6] e carta regia de 4 de Março de 1597 [7]. As authoridades a quem competir assim o tenhão entendido e executem fazendo-se nas citaçoens competentes as declaraçoens e os registos necessarios.

32 immemorial] immeriural *B*

---

[3] Fala de Bernardo Peres da Silva, natural de Neurá (Ilha de Goa), prefeito desde Janeiro de 1835, deposto a 1 de Fevereiro seguinte (SALDANHA I, 253-255).

[4] Leia-se: *atendiveis.*

[5] D. Maria II, Rainha de Portugal 1834-1853.

[6] A provisão é de 25 de Janeiro de 1571 (supra, pp. 75-76 e *Doc. Indica* VIII, 408 § 23).

[7] Parece que falta esta carta no APO.

125

[92 r] [Redução das despesas da Caza dos Cathecumenos]

Officio

Reverendissimo Senhor.

Ordena a Junta da Fazenda Publica que V. R.ma reduza as despeizas desse estabelecimento nos termos da reposta fiscal que incluza se lhe remette, como se vê do despacho também por copia junta, ficando V. R.ma na enteligencia que não deverá gastar mais do que o percizo arroz para o sustento dos seus administrados, e sendo o vistuario dos neofitos regulado a sinco xarafins para cada hum dos cathecumenos do sexo feminino e de três xarafins por cada varão. Deste modo e com estas economias que as circunstancias do Estado reclamão e a boa razão ensina, anima-se a conversão dos infieis sem se promover o luxo e o regalo que em vão se deve esperar na huma caza pia, o que tudo a mesma Junta lhe há por muito recommendado.

Diogo Gonçalo[1] a V. R.ma, contadoria geral, 3 de Setembro de 1840.

12 economias] ecomonomias *B*

---

[1] Oficial da contadoria geral, como resulta do texto.

Domingos José Mariano Luis [2], escrivão e vogal da Junta da
20 Fazenda.

R.mo Senhor João Antonio Fernandes, administrador enterino dos cathecumenos de Betim.

Copia

Reposta do Procurador da Coroa e Fazenda

25 Como sobre a Caza dos Cathecumenos já se deo conta à Corte, hé de esperar que Sua Magestade resolva sobre este ponto, parece-me que entretanto se deve substar na execução do decreto de 26 de Fevereiro de 1834 [3]. Devo porém observar que as despeizas que se fazem neste estabelecimento devem ser alteradas. Os neofitos
30 não vierão a elle para se regalar, se principios da conversão ou mudança da vida são os que para lá os conduzirão, e não a precizão de procurar o sustento depois de serem entregues a desprezo. Hoje dez[a]seis são os cathecumenos e a caza tem onze serventes, digo, servidores: o chamado escrivão deve servir com o actual venci-
35 mento os lugares do thezoureiro dos mantimentos e mucadão [4]; o sacristão servir de porteiro; o medico effectivo hé escuzado; hum cosinheiro hé bastante, podendo muito bem ser ajudado pelas cathecumenas cançadas [5] que com trabalho hão de passar muito bem; doze xerafins para mainato [6] e barbeiro são mais que sufficientes.
40 Deve-se recommendar ao actual encarregado que faça toda econo-

30-31 conservação ou mundaça *B* **38** cançadas *leitura incerta B*

---

[2] Era natural de Curca (Ilha de Goa) e nos anos de 1838-39, sendo escrivão deputado da Junta da fazenda, fez parte do governo (SALDANHA I, 267).

[3] Decreto para extinguir as Casas de catecúmenos em Portugal (cf. infra, p. 420).

[4] *Mocadão:* administrador do palmar (cf. *A Índia Portuguesa* II, 358).

[5] A primeira letra é de leitura dificil: *l*ançadas ou cançadas?

[6] *Mainato:* individuo que lava a roupa (DALGADO II, 12).

mia e vigilancia no palmar e no vistuario quanto possivel for. É o que entendo.

Murdá [7], a 28 de Julho de 1840. Remedios [8].

Despacho da Junta

O administrador da Caza dos Cathecumenos faça reduzir todas as suas despeizas nos termos indicados na reposta fiscal e se lhe determine que não despenda mais do que o percizo arroz regulando-se nisto como se pratica ordinariamente. O vistuario dos neofitos não pode ser [92 v] dispendiozo, regulando-se a femia a sinco xarefins e o macho três xarefins por anno. 45 50

Pagim, a vinte e seis de Agosto de 1840.

Sá [9]. Lorena [10]. Luis [11]. Remedios.

Regista[da] a 5 de Setembro de 1840.

---

[7] Murdá, aldeia na freguesia das Mercês (Ilha de Goa). Cf. GOMES CATÃO, *Anuário* 101.

[8] Procurador da Coroa.

[9] António Ramalho de Sá, Presidente da Relação, em 1842 Presidente do Conselho (SALDANHA I, 272).

[10] Não especificado.

[11] Veja, supra, p.418.

126

Copia da portaria da extinção da Caza dos Cathecumenos

N. 1586

O Conde das Antas[1], governador geral do Estado da India, determina o seguinte.

5 Em analogia com o que se acha disposto no decreto de 26 de Fevereiro de 1834, que extinguio no Reino a Caza dos Cathecumenos, e conformando-me com o que a este respeito propôs a commissão de revizão do orçamento, por se darem na Caza dos Cathecumenos deste Estado as mesmas circunstancias que fundamentarão 10 aquella extinção, acrescendo até que o numero delles se acha tão reduzido que não passa de hum: hei por conveniente dar por extincta e abolida a referida caza com todos os seus empregados, encorporando-se nos proprios da Coroa o rendimento e producto de todos os seus bens moveis e de raiz, conservando-se o sacristão 15 com os mesmos vencimentos que percebia em attenção a contar dez[a]sete annos de serviço, o qual ficará provizoriamente encarregado da guarda da capella, do que nas repartiçoens competentes se farão as declaraçoens e registos necessarios. As authoridades a quem conhecimento desta pertencer assim o tenhão entendido e

---

[1] Francisco Xavier da Silveira Pereira, Conde das Antas «extinguiu a casa dos catecúmenos» (SALDANHA I, 272-274). Governou desde Setembro de 1842 até 1843.

executem. Palacio do governo geral em Pangim, 30 de Novembro de 1842. 20

Conde das Antas.

Está conforme. Secretaria do governo geral, 30 de Novembro de 1842. Luis Caetano de Nazareth. Contadoria geral 2 de Janeiro de 1843. 25

[93 r] *Officio*

N. 2

Sendo prezente em Junta da Fazenda Publica officio de V. Sr.ª datado de 28 de Dezembro proximo passado, pedindo resolução acerca de varios trastes de madeira se devem ser recolhidos na thezoraria geral e outros objectos, a mesma Junta manda participar a V. Sr.ª que deixando nessa caza os trastes volumosos de pau e altares, faça recolher todos os mais que estão inventariados, ficando os trastes que ficarem nessa caza debaixo da guarda do sacristão. Quanto ao palmar [2], já se officiou ao administrador do conselho de Bardês para mandar proceder ao seu colhimento pelo regedor da freguezia de Reis Magos e ter debaixo de sua vigia e cuidado emquanto a mesma Junta tome deliberação sobre elle. E finalmente quanto aos novos convertidos, incluzo se remette a portaria de extinção dessa caza para sua entelligencia, devendo dar por accabada a sua commissão no fim de Dezembro passado despedindo os ditos convertidos. 30 35 40

Diogo Gonçalo a V. Sr.ª, contadoria geral, 2 de Janeiro de 1843.

Antonio Maria Bouyrat [3], escrivão deputado da Junta da Fazenda Publica. 45

Ill.mo Sr. João Antonio Fernandes, administrador que foi da Caza dos Cathecumenos.

---

[2] O palmar S. Simão (p. 396).

[3] António Maria Bouyrat, escrivão da Junta da Fazenda, pertencia, em 1842, ao conselho do Governo (SALDANHA I, 272 275).

Officio

50 N. 32

A Junta da Fazenda Publica manda que V. Sr.ª faça entregar ao sacristão da capella da extincta Caza dos Cathecumenos os paramentos e mais objectos constantes da incluza relação, destinados para S. Ex.ª o Senhor Bispo eleito de Cochim [4] dizer a sua
55 missa na referida capella.

Diogo Gonçalo a V. Sr.ª, contadoria geral, 12 de Janeiro de 1843.

Antonio Maria Bouyrat, escrivão deputado da Junta da Fazenda Publica.

60 Ill.mo Sr. João Antonio Fernandes, administrador da extincta Caza dos Cathecuminos.

---

[4] Fr. Joaquim de S. Rita Botelho, franciscano egresso, bispo eleito de Cochim por decreto de 28 de Fevereiro de 1840. Como tal governou a Arquidiocese de 1849 a 1851; e depois, como vigário capitular, até 8 de Fevereiro de 1859, dia em que faleceu na Casa dos Catecúmenos, em Betim (GOMES CATÃO, *Anuário* 15).

APÊNDICE (cód. 6793)

[70 v] Petição do P.e Manoel de Abreu pera que aos gentios se dê juramento na cabeça de seus filhos e na falta delles na de sua mulher

Diz o Padre Manoel de Abreu [1] da Companhia de Jesus, pay dos christãos desta cidade de Goa e suas adjacentes ilhas, que a elle para bem de seus requerimentos lhe faz percizo haver treslado do capitulo da instrucção real que offerece, que aos gentios se dê juramento na cabeça de seus filhos e em falta delles na de [sua] molher por este obrigar a fallar verdade. Pello que pede a Vossa Mercê Senhor Juis Ordinario seja servido mandar a hum dos escrivães deste juizo lhe passe o dito treslado requerido em modo que faça ffé, tornando o proprio à parte, e receberá mercê.

Passe não havendo inconveniente. Goa, 19 de Janeiro de 1736 annos. Valle [2].

Por bem do despacho asima se tresladou aqui a instrucção real de que na petição asima faz menção, cujo theor hé o seguinte: Diz o Padre pay dos christãos da Companhia de Jesus que a elle lhe hé necessario para bem de seus requerimentos o treslado de huma instrucção de Sua Magestade que está no cartorio do escrivão

[1] Do P. Manuel de Abreu se diz no APO VI Supl., pp. 445 447, que em 1735 foi Pai dos Cristãos; também era então Superior de S. Paulo o Velho, Goa (LAGRANGE FERNANDES, O *Pai dos Cristãos* 312).

[2] Não encontrei outras informações sobre este juiz ordinário.

20 Diogo Dias Lobo, em que ordena que o juramento dos gentios não seja senão na cabeça dos filhos. Pede a Vossa Mercê lhe mande passar em modo que faça fé.

Passe. Barros [3].

[71 r] Por bem do despacho asima se tresladou aqui a instruc-
25 ção de que a petição asima faz menção, cujo theor hé o seguinte:

O Doutor Amador Gomes Raposo [4], fidalgo da casa de Sua Magestade e seu desembargador da casa de suplicação, e juis dos cavaleiros das três ordens militares [5], e visitador geral das comendas [d]a Ordem de Christo, e chançaler do Estado, faço saber que os
30 ouvidores do juizo [?] [6] me enviarão dizer por sua petição asima pedindo-me a ella que lhes era necessario o treslado do capitulo da instrução de Sua Magestade que trata sobre os gentios jurarem na cabeça de seus filhos. E visto por mim seu dizer e pedir lhe mandei passar, cujo treslado hé o seguinte:

APO V/3, p. 1307 nota

35 «E porque sou informado que a mais gente que deli[n]quem nos juramentos falsos hé da terra e o juramento que mais teme he que só os obriga a fallar verdade hé o que fazem sobre as cabeças de seus filhos, ordeneis que com esta gente se use somente deste juramento emquanto gentios» [7].

40 O qual treslado vay aqui tresladado bem e fielmente sem acrescentar nem diminuir cousa alguma que duvida faça, ao que me reporto. Goa trinta dias de Março de mil seiscentos e quinze. Manoel da Sylva, escrivão da chancelaria o fiz escrever e sobrescrivy.

Amador Gomes Raposo.

30 ouvidores do juizo] mercadores de verem *B*   43 fiz] fes *B*

---

[3] Havia em 1737 um Agostinho de Barros Henriques, capitão da cidade de Goa e conselheiro (PISSURLENCAR, *Assentos* V, 453). Seria este?

[4] Era por 1616 chanceler do Estado (*Filmoteca*, n.º 4, p. 821).

[5] As três ordens militares de Portugal: de Cristo, de Santiago, e de Avis.

[6] Leitura hipotética (ver o aparato critico).

[7] Este texto, datado 5 de Março de 1612, foi publicado por CUNHA RIVARA, segundo o Livro Vermelho, f. 271 v, no APO V/3, p. 1307 nota.

O qual treslado da instrucção real vay aqui tresladada bem e fielmente sem acrescentar nem diminuir cousa alguma que duvida faça do proprio. E este treslado por mim sobescripto e assignado foi entregue à parte, ao que me reporto. Goa, dezanove de Janeiro de mil setecentos trinta e seis annos. Pagou deste sessenta rês. 45

O fiz escrever e me asigney. Manoel Martins de Magalhães. 50

Petição do Padre pay dos christãos.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

B

C

28

D

E

F

G

H

I

J

L

M

N

O

P

Q

R

T

V

W

X

Z